

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM
NORMA SUELI PADILHA
ORIDES MEZZAROBÀ

COORDENADORES

**DIREITO INTERNACIONAL
E SUSTENTABILIDADE**
**HOMENAGEM
AOS 50 ANOS
DO PPGD/UFSC**

VOLUME II



MATRIOSKA
EDITORA

**DIREITO INTERNACIONAL
E SUSTENTABILIDADE
HOMENAGEM
AOS 50 ANOS
DO PPGD/UFSC**

VOLUME II

Conselho Editorial

Alvaro Luiz Travassos de Azevedo Gonzaga, Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP

Alysson Leandro Mascaro, Universidade de São Paulo – USP

André Araújo Molina, ESMATRA – MT

Angela Issa Haonat, Universidade Federal do Tocantins – UFT

Armando Luiz da Silva, Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação – ESAMC

Carmem Lúcia Costa, Universidade Federal de Goiás – UFG, Campus Catalão

Fernando Gustavo Knoerr, Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba

Fernando Rovira Villademoros, Universidade de la Empresa (UDE) – Uruguai

Fernando Fita, Universidad de Valencia – Espanha

Flávio Leão Bastos Pereira, Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo

Lucas Gonçalves da Silva, Universidade Federal de Sergipe – UFS

Marcelo Lamy, Universidade Santa Cecília – UNISANTA, Santos – SP

Motauri Ciocchetti de Souza, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Norma Sueli Padilha, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Óscar Requena Montes, Universitat Rovira i Virgili, Espanha

Reginaldo de Souza Vieira, Universidade do Extremo Sul Catarinense – Unesc

Ricardo Maurício Freire Soares, Universidade Federal da Bahia – UFBA

Sandra Mara Campos Alves, Fiocruz/Brasília-DF

Sandra Regina Martini, Universidade UNIRITTER, Rio Grande do Sul

Sérgio Salomão Schecaira, Universidade de São Paulo – USP

Sonia Francisca de Paula Monken, Universidade Nove de Julho – Uninove, São Paulo

Thereza Christina Nahas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP COGEAE

Viviane Coelho de Sellos Knoerr, Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba

Viviane Gonçalves Freitas, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM
NORMA SUELI PADILHA
ORIDES MEZZAROBA
COORDENADORES

**DIREITO INTERNACIONAL
E SUSTENTABILIDADE
HOMENAGEM
AOS 50 ANOS
DO PPGD/UFSC**

VOLUME II



MATRIOSKA
EDITORA

©2022, José Sérgio da Silva Cristóvam, Norma Sueli Padilha
Orides Mezzaroba
(coord.)

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei nº 9.610/1998.
Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros.

Publisher – Editorial: Luciana Félix
Publisher – Comercial: Patrícia Melo
Copidesque e preparação de texto: Renato Mello Medeiros
Revisão: Equipe Matrioska Editora
Editoração e capa: Marcelo Correia da Silva

Matrioska Editora

Atendimento e venda direta ao leitor:

www.matrioskaeditora.com.br
contato@matrioskaeditora.com.br
facebook.com/matrioskaeditora
instagram.com/matrioskaeditora

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direito internacional e sustentabilidade [livro eletrônico] : homenagem aos 50 anos do PPGD/UFSC : volume 2 / organização Orides Mezzaroba, José Sergio da Silva Cristovam, Norma Sueli Padilha. -- 1. ed. -- São Paulo : Matrioska Editora, 2022. PDF.

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-86985-54-2

1. Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC) - História I. Mezzaroba, Orides. II. Cristovam, José Sergio da Silva. III. Padilha, Norma Sueli.

23-145869

CDU-379.898164

Índices para catálogo sistemático:

1. Programa de Pós-Graduação em Direito :
Universidade Federal de Santa Catarina :
História 379.898164

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Impresso no Brasil

2022

Coordenadores

José Sérgio da Silva Cristóvam

Professor Adjunto de Direito Administrativo na Graduação, Mestrado e Doutorado da UFSC. Doutor em Direito Administrativo pela UFSC (2014), com estágio de Doutoramento Sanduíche junto à Universidade de Lisboa – Portugal (2012). Mestre em Direito Constitucional pela UFSC (2005). Profesor invitado de la Universidad de Buenos Aires (Argentina) y de la Universidad Autónoma de Nuevo León (México). Membro fundador e Diretor Acadêmico do Instituto de Direito Administrativo de Santa Catarina (IDASC), membro efetivo da Asociación Internacional de Derecho Administrativo (AIDA) y de la Asociación Mexicana de Derecho Administrativo (AMDA). Coordenador do Grupo de Estudos em Direito Público do CCJ/UFSC (GEDIP/CCJ/UFSC) e membro da Rede de Pesquisa em Direito Administrativo Social (REDAS) e da Red de Derecho Administrativo Contemporaneo (REDAC).

Norma Sueli Padilha

Professora Permanente do Programa de Graduação e Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do PPGD/UFSC (2019/2022). Professora Adjunta da UFSC. Possui Pós-Doutorado pelo IFCH da Universidade Estadual de Campinas e Mestrado e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Líder do Grupo de Pesquisa: Meio Ambiente, Trabalho e Sustentabilidade – GPMETAS/UFSC. Gerente Editorial da Revista Sequência Estudos Jurídicos e Políticos do PPGD/UFSC. Membro honorário do CONPEDI. Membro da Associação dos Professores de Direito

Ambiental do Brasil. Ganhadora do Prêmio Jabuti 2011, categoria Direito, com a obra: Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.

Orides Mezzaroba

Professor Titular dos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenador do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Ex Coordenador do PPGD/UFSC. Possui Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-Doutorado junto à Universidade de Coimbra - Portugal. Consultor e Pesquisador de Produtividade do CNPq. Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes. Diretor Presidente do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI.

Autores

Áudrea Pedrollo Lago

Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Civil na Contemporaneidade (UFSC). E-mail: audreapedrollo@hotmail.com

Belinda Pereira da Cunha

Pós-doutora IISUNAM. Professora Visitante PPGD/UFSC. Cooperação Técnica UFPB/UFSC. Professora Associada UFPB.

Carlos Araujo Leonetti

Doutor e Mestre em Direito Tributário pela UFSC, com estágio de doutoramento na Harvard University. Professor de Direito Tributário nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado da UFSC. Coordenador do Grupo de Pesquisas em Direitos Humanos da Tributação. Procurador da Fazenda Nacional aposentado. E-mail: cleonetti37@gmail.com

Carolina Medeiros Bahia

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Adjunta do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC, atuando nos cursos de graduação, mestrado acadêmico e mestrado profissional. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental na Sociedade de Risco (GPDA/UFSC-CNPq). E-mail: carolmbahia@hotmail.com

Cláudio Macedo de Souza

Professor de Direito Penal na Graduação e Pós-Graduação da UFSC. Possui Especialização e Doutorado em Ciências Penais pela UFMG. Coordenador do PPGD/UFSC. Pesquisador do CNPq. Advogado Criminal. Membro de Comissão Assessora de Área do INEP (Direito/Enade). Avaliador de cursos de Graduação em Direito pelo INEP - Ministério da Educação. Representante da UFSC no CONATRAP - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça (2018-2020). Representante da UFSC no Conselho de Execução Penal da Comunidade de Florianópolis/SC. Representante titular do CCJ - Centro de Ciências Jurídicas no Conselho Universitário da UFSC.

Danielle Annoni

Pós-doutora em Conflitos Armados e Direito Humanitário pela University of Münster (WWU), na Alemanha e Doutora em Direito Internacional pela PPGD/UFSC. Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos na UFPR desde 2018. Coordenou o Projeto Observatório de Direitos Humanos da UFSC e desenvolveu pesquisas e orientações especialmente sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Migrações e Refúgio, Direitos Humanos e Minorias. Contato: danielle.annoni@ufpr.br

Everton das Neves Gonçalves

Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Doctor en Derecho Internacional Económico por la Universidad de Buenos Aires (UBA), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), da UFSC. Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão do Desenvolvimento (CEJEGD). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7522914289995130>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8644-4603>. E-mail: evertong@vetorial.net

Gilmar Antonio Bedin

Pós-doutor pelo Instituto de Estudos Avançados da Universidade de Santiago do Chile (IDEA/USAC). Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e professor permanente dos Pro-

gramas de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia.

Isabele Bruna Barbieri

Pós-doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Bolsista PDJ/CNPq. Doutora em Direito pelo PPGD/UFSC. Advogada e pesquisadora da Clínica de Justiça Ecológica. Membro do Observatório de Justiça Ecológica/OJE - Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq. E-mail: isabele@ibbadvocacia.adv.br

José Ivaldo Alves Oliveira Silva

Pós-doutor PPGD/UFSC. Professor Permanente PPGCJ/UFPB. Prof. Permanente PROFÁGUA e PPGD/UFPB. Professor Associado UFCG.

José Isaac Pilati

Diretor do Centro de Ciências Jurídicas e Professor Titular do PPGD UFSC.

José Rubens Morato Leite

Professor Titular da UFSC, Membro da IUCN Academy of Environmental Law, Pesquisador de Produtividade do CNPq, 1 C. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco, Membro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas (UFSC) e Vice-Presidente da Região Sul do Instituto O Direito por um Planeta Verde. E-mail: moratoleite@yahoo.com.br

Juliana Marteli Fais Feriato

Doutora e Mestre em Direito pela UFSC, com estágio na Organização Mundial do Comércio. Especialista em Direito Internacional e Econômico pela UEL. Vice-Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos da Tributação da UFSC. E-mail: julianamarteli@icloud.com

Karine de Souza Silva

Permanent professor at the stricto sensu graduate programs in Law and International Relations at Universidade Federal de Santa Catarina. CNPq PQ productivity researcher. PhD in International Law from UFSC. Coordinator of EIRENÊ – Center for Postcolonial and Decolonial Research and Practices applied to International Relations and International Law. This paper was developed with funding from CNPq and FAPESC.

Letícia Albuquerque

Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Líder do Grupo de Pesquisa Observatório de Justiça Ecológica, cadastrado no CNPq. Estágio pós-doutoral na Faculdade de Direito da Universidade de Strasbourg, França, bolsista CAPES (2017-2018). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Doutora em Direito pelo PPGD/UFSC com estágio de doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC. E-mail: let_albuquerque@yahoo.com.br

Mariana Carvalho Victor Coelho

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso. Membro do Grupo de Pesquisas “Jus-clima” (UFMT) e Grupo de Pesquisa Direito Ambiental na Sociedade de Risco – GPDA (UFSC). E-mail: maricvcoelho@hotmail.com

Patryck de Araujo Ayala

Pós-doutor, doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Estágio de doutoramento junto à Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa no ano de 2006 (PDEE/CAPES). Professor associado III nos cursos de graduação e de mestrado em Direito da UFMT. Membro do programa Harmony with Nature (United Nations). Membro da World Commission on Environmental Law (IUCN). Pesquisador do grupo de pesquisas Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco (GPDA), líder do grupo de pesquisas Jus-Clima. É coordenador de jurisprudência e diretor da Revista de Direito Ambiental (Revista dos Tribunais). É diretor do Instituto O Direito por um Planeta Verde. Procurador do Estado de Mato Grosso de classe especial. E-mail: pkayala@terra.com.br

Priscilla Camargo Santos

Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

Tônia A. Horbatiuk Dutra

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Pós-doutoranda bolsista PDJ do CNPq no PPGD/UFSC, pesquisadora do GPDA/UFSC. E-mail: tahdutra@hotmail.com



APRESENTAÇÃO

Orides Mezzaroba

Fazer parte do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina é fazer parte da história viva e efetiva da Pós-graduação *stricto sensu* brasileira. São 50 anos formando e capacitando professores e pesquisadores presentes na maioria dos Programas de Mestrados e Doutorados em diferentes áreas do conhecimento em todo Brasil e até do exterior. Já na sua concepção os fundadores do PPGD estabeleceram como meta a criação de um Programa de Mestrado voltado para investigações prospectivas sustentado na análise epistemológica do Direito a partir de outras áreas do conhecimento. Já se pensava naquela época em um Programa de mestrado em Direito claramente enraizado numa perspectiva transdisciplinar.

Para materializar essa proposta inovadora e desafiadora o PPGD contou com a mente criativa e comprometida do Prof. Dr. Paulo Henrique Blasi. O maior desafio naquela época era o de como construir um centro de pesquisa que fosse referência para a área do Direito do País. Nesse momento, portanto, entrou em cena a qualidade do gestor comprometido e com visão plural. Na sua busca em dar maior inserção nacional e internacional ao Programa recém-criado, o Prof. Blasi encontrou nos Professores Luis Alberto Warat e Luiz Fernando Coelho as peças que faltavam para dar maior sustentabilidade científica para o grupo de referência que já fazia parte do Programa de mestrado.

No texto de apresentação do número 01 da Revista *Sequência*, publicada no primeiro semestre de 1980, o Prof. Blasi, então Coordenador do

Mestrado em Direito, já destacava que na ocasião o “*Curso de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina é o único do Sul do País, já credenciado pelo Conselho Federal de Educação*”. De lá para cá quantas histórias de grupos e individuais! Nenhum aluno que passou pelo PPGD nesses anos todos dificilmente saiu da forma que entrou. A convivência, os embates teóricos e acadêmicos marcaram gerações e semearam pelos programas brasileiros o compromisso com o ensino, extensão e, fundamentalmente, com a pesquisa. Sem qualquer dúvida podemos afirmar que o Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Santa Catarina fez a diferença na vida das centenas de mestres e de doutores titulados nesses cinquenta anos de existência.

A qualidade da produção acadêmica dos Professores e Alunos do Programa de Mestrado em Direito da UFSC e a busca de integração com pensadores de destaque nacionais e internacionais, em diferentes áreas do conhecimento, já pode ser constatada a partir da publicação do primeiro número da revista *Sequência*. A revista *Sequência*, com o passar do tempo, se transforma no principal instrumento de publicidade do Programa de mestrado em Direito da UFSC. Possivelmente uma quantidade significativa de candidatos aos processos seletivos do PPGD/UFSC nesses anos todos aqui estiveram em decorrência do contato que tiveram com a revista. Este foi o meu caso quando frequentava o curso de Direito na PUC do Paraná, no início dos anos 80, foi lá que tive acesso aos primeiros números da Revista *Sequência*, através do Prof. Coelho. Fui contaminado pelo conteúdo lido e uma encruzilhada surgiu no meu caminho. Acabei vindo para Florianópolis onde conclui o mestrado e o doutorado. Fui premiado em me tornar professor da UFSC e do PPGD. Só tenho gratidão aos desbravadores do PPGD, Professores e Alunos da UFSC que fizeram com que a minha vida tivesse mais sentido.

Por fim, cumprimento à Profa. Norma Sueli Padilha e ao Prof. José Sérgio da Silva Cristóvam pela iniciativa em marcar e resgatar a história dos 50 anos do PPGD/UFSC com essas três importantes publicações. Vida longa ao PPGD/UFSC!

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Orides Mezzaroba

CAPÍTULO 1

A relevância do julgamento do caso “Mariana” pela justiça da Inglaterra para a ecologização do direito ...1

José Rubens Morato Leite

Tônia A. Horbatiuk Dutra

CAPÍTULO 2

A permissividade do envenenamento dos países do sul global com a utilização de agrotóxicos proibidos em seus países de origem: o caso da ADPF n. 221/STF21

Isabele Bruna Barbieri

Letícia Albuquerque

CAPÍTULO 3

Sharing the burden: why is important to talk about sustainable consumption?41

Mariana Carvalho Victor Coelho

Patryck de Araujo Ayala

CAPÍTULO 4

Autodestruição Renovadora Eficiente Econômico-Social (ADREECOS) e a Covid-1962

Everton das Neves Gonçalves

CAPÍTULO 5

A tributação internacional e o direito humano à alimentação adequada: reflexos no Brasil e impactos sobre o desenvolvimento da personalidade humana..... 88

Carlos Araujo Leonetti

Juliana Marteli Fais Feriato

CAPÍTULO 6

Controle de convencionalidade e o acesso à justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma reflexão a partir da doutrina humanista de A.A. Cançado Trindade..... 105

Danielle Annoni

CAPÍTULO 7

A transformação da sociedade internacional clássica e a crescente jurisdicionalização do direito internacional..... 124

Gilmar Antonio Bedin

CAPÍTULO 8

A busca por uma concepção de democracia nas resoluções da organização das Nações Unidas..... 146

Priscilla Camargo Santos

Norma Sueli Padilha

CAPÍTULO 9

A responsabilidade civil das plataformas digitais de compartilhamento por infecção de seus usuários pela Covid-19..... 172

Áudrea Pedrollo Lago

Carolina Medeiros Bahia

CAPÍTULO 10

Desafios do Direito Penal em cooperação internacional..... 190

Cláudio Macedo de Souza

CAPÍTULO 11

Direito Romano na pós-graduação em Direito da UFSC: um depoimento ao cinquentenário do programa..... 211

José Isaac Pilati

CAPÍTULO 12

“The hand that caresses is the same that throws stones” : law, immigration and the perpetuation of structural racism in Brazil..... 236


Karine de Souza Silva

CAPÍTULO 13

Nova racionalidade jurídica dos Direitos Humanos: um olhar para a crise-hídrico-climática 256

Belinda Pereira da Cunha

José Ivaldo Alves Oliveira Silva



A relevância do julgamento do caso “Mariana” pela justiça da Inglaterra para a ecologização do direito

*José Rubens Morato Leite
Tônia A. Horbatiuk Dutra*

Introdução

A preocupação com o elevado grau de risco que a crise climática representa para a humanidade e para toda a comunidade de vida terrestre, diante da constatação de que a ação humana inaugurou uma nova época geológica — o Antropoceno, e de que estão sendo extrapolados os limites de resiliência planetária, enseja uma urgente revisão quanto às formas de articulação coletiva, nacional e internacional, de proteção ecológica. Surgem daí os debates que aproximam as ciências do sistema terra, a ética ecológica e o Direito, e neste âmbito a abordagem da ecologização do Direito — no intuito de suplantar as limitações do Direito Ambiental, compatibilizando-o aos desafios do Antropoceno.

O caso “Mariana”¹, tratado neste artigo, reflete o caráter transfronteiriço dos problemas ecológicos a serem enfrentados pela justiça, próprios da sociedade de risco², os quais devem se tornar cada vez mais frequentes, num breve futuro. O fato de um litígio, relativo à exploração mineral e seus impactos ambientais em caso de desastre, ser instaurado no foro da empresa estrangeira controladora da mineradora atuante em solo brasileiro, leva a discussão a outros níveis de complexidade quanto às responsabilidades e ao alcance da justiça.

A abordagem do Direito Ecológico implica repensar as questões que representam impacto, ou risco ambiental, sob outras lentes, propondo novos instrumentos jurídicos e modos de solucionar as demandas que lhe são pertinentes. Busca-se, com essa perspectiva, soluções sinérgicas que possibilitem uma resposta mais consistente e efetiva aos problemas de caráter ecológico, atendendo suas implicações locais e globais, levando em conta as diferentes vulnerabilidades presentes no contexto. Nesse sentido, por suas características, o estudo do caso do desastre ambiental de “Mariana” pela perspectiva do Direito Ecológico mostra-se interessante, ensejando indagar sobre o que representa, no quadro da ecologização do Direito, a recepção da ação referente ao caso “Mariana” pelo Tribunal Londrino.

Adotando-se o método hipotético-dedutivo e a abordagem metodológica de pesquisa teórica e bibliográfica, buscar-se-á perquirir sobre a hipótese de que a decisão do Tribunal inglês em aceitar julgar a ação proposta pelas vítimas do desastre ambiental de “Mariana”, tendo como demandadas as empresas controladoras da Samarco, do Grupo BHP, de origem anglo-australiana, representa um significativo avanço na ecologização do Direito. Nesse sentido, buscar-se-á responder ao problema proposto, atendendo aos seguintes objetivos: 1. Contextualizar o caso de extrativismo mineral que ocasionou o desastre na cidade de Mariana, no estado brasileiro de Minas Gerais, vulnerabilidades e injustiças; 2. Apresentar do conceito de Direito Ecológico, finalidades e desafios; 3. Refletir sobre o avanço que o julgamento da ação referente ao caso “Mariana” pelos Tribunais da Inglaterra possa significar para a ecologização do Direito.

¹ Como ficou conhecido o desastre ambiental ocorrido no município de Mariana/MG.

² Vide Beck (2010).

1.1 O caso “Mariana”

No dia 05 do mês de novembro de 2015 aconteceu um dos mais graves desastres ambientais em terras brasileiras — o rompimento da barragem Fundão da mineradora Samarco na localidade de Bento Rodrigues, município de Mariana, Estado de Minas Gerais. O evento causou além de mortes humanas, danos inestimáveis a toda a comunidade de vida da região, afetando os habitantes das cidades e vilas ao redor do trajeto de 663 km desde a bacia do Córrego Santarém ao Rio Doce e deste até sua foz, suas águas, fauna, flora, solo e ecossistemas relacionados³. Como bem observam Lacaz, Porto e Pinheiro (2017), além dos moradores e trabalhadores locais, ribeirinhos e pescadores, o desastre afetou os territórios indígenas das etnias Krenak (MG), Tupiniquim e Guarani (ES), em detrimento da Convenção 169 da OIT.

A empresa Samarco, operadora da barragem por ocasião do desastre, era então pertencente às empresas Vale SA e BHP Billiton Brasil — cada qual detentora de 50% do capital social nos termos da *joint venture* firmada entre as partes, sendo a BHP Brasil subsidiária do grupo BHP⁴. Voltada à atividade de mineração, a Samarco vinha utilizando, em vários pontos de extração de minério, uma tecnologia ultrapassada de represamento de resíduos pesados à montante, provocando riscos ambientais exacerbados, de modo que a barragem rompida liberou nas águas do Rio Doce e no solo da região de Mariana toneladas de rejeitos de minério de ferro.

A empresa Vale é uma das maiores produtoras mundiais de minério de ferro, utilizando-se do modelo de extração a céu aberto, o que implica em uma degradação ambiental continuada que afeta a qualidade do ar, gera desmatamentos, compromete aquíferos e acumula rejeitos contaminantes (LACAZ, PORTO E PINHEIRO, 2017). Conforme Lacaz, Porto e Pinheiro (2017), as práticas neoextrativistas na realidade brasileira devido ao modo em que se dão os licenciamentos e à fraca aplicação das normas protetivas, acabam por acarretar uma série de riscos trabalhistas, sociais e ambientais que são externalizados socialmente, promovendo desastres e mortes cuja responsabilização das empresas exploradoras é de difícil obtenção.

A prática extrativista, alertam Acosta e Brand (2018), reduz a natureza à condição de recurso natural disponível para a produção econômica, ignorando os impactos negativos que esse modelo gera, bem como os riscos e danos ecossistêmicos que provoca tanto nos processos biofísicos

³ Vide Relatório do Governo do Estado de Minas Gerais (2016).

⁴ Vide Decisão do Tribunal inglês (2022).

como de reprodução da biodiversidade. Desse modo, afirmam os autores, ao romperem os ciclos vitais da Natureza e destruírem os elementos substanciais dos ecossistemas, os megaprojetos de mineração acabam por impedir sua regeneração⁵. Esse tipo de exploração também vem causando a intensificação de conflitos territoriais⁶ pois seus efeitos impactam as comunidades e povos originários e populações tradicionais que resistem em seus modos de vida, consideram as relações ecossistêmicas em sua complexidade e têm uma outra compreensão sobre seu valor.

Enquanto nos países ricos da Europa Ocidental a megamineração vem sendo coibida legal e politicamente, sendo desestimulada em face dos elevados custos das externalidades negativas de impactos permanentes exigidos para segurança e proteção do meio ambiente, nos países em desenvolvimento essas atividades se intensificam com a globalização capitalista, explicam Lacaz, Porto e Pinheiro (2017). Esse é o caso dos países da América Latina e do Brasil, que veem esse tipo de atividade como uma oportunidade de desenvolvimento econômico, e, cuja fragilidade do sistema de proteção ambiental — especialmente nas etapas de licenciamento, acabam por atrair tais projetos e investimentos, reafirmando, assim, o modelo de injustiças denunciado pelo movimento por Justiça Ambiental desde os anos 1970⁷.

Logo, os territórios e habitantes da região onde se instalam tais projetos são afetados não apenas pelos danos em eventual desastre, mas desde seu desenho e obras à atividade continuada da exploração mineral que constitui por si mesma uma atividade altamente poluente e de elevado risco de impacto ambiental. Quando ocorre uma tragédia como o caso Mariana, no entanto, os danos são minimizados e mesmo normalizados, salvo alguma comoção midiática momentânea e declarações sobre revisão de tecnologias e compromissos, os quais logo caem no esquecimento, relegando-se o problema às vias restritas dos meios jurídicos (LACAZ, PORTO e PINHEIRO, 2017). Assim, face à ausência informações fidedignas e de uma certa convivência com o estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, vivenciamos uma irresponsabilidade organizada na governança ecológica, conforme nos elucidada Beck (2010).

A tragédia provocada pelo rompimento da barragem da Samarco, em Mariana, já completou seis anos e os inúmeros danos desencadeados pelo evento não foram recompostos devidamente, embora desde o ano de

⁵ Segundo Acosta e Brand (2018), inclusive, esse modelo por suas características acaba comprometendo de modo irreversível os Direitos da Natureza.

⁶ Vide Svampa (2016).

⁷ Vide Acserald et al. (2009).

2015 tenham sido várias as ações judiciais propostas no Brasil, e tenham sido firmados acordos de ajustamento de conduta intermediados pelos órgãos competentes. Foram 19 mortes humanas, milhares de moradores deslocados, outros tantos sem acesso a água, muitos impedidos de exercer atividades econômicas — especialmente a pesca e a agricultura, várias comunidades indígenas afetadas pelos danos provocados e pelos riscos ainda persistentes, aguardando a devida restauração e/ou indenização cabível, como bem salienta a Decisão do Tribunal de Apelação inglês (2022).

Diante desse quadro as vítimas decidiram exigir em juízo indenização ao BHP Group (UK) Ltd. por prejuízos causados por suas empresas controladas BHP England e BHP Austrália as quais figuram no polo passivo do processo⁸. Entre os autores da ação/demandantes, estão cerca de 200.000 pessoas, compreendendo nesse total integrantes da comunidade indígena Krenak, 530 empresas, 15 igrejas, 25 municípios e 4 empresas de serviços públicos. A ação judicial perante a Justiça da Inglaterra⁹, inicialmente interposta em novembro de 2018, foi reiterada e complementada em maio de 2019.

Notificados os demandados, estes alegaram, entre outros argumentos, que haveria abuso de processo, que seria inútil e ainda uma medida perulária dar seguimento à demanda, por duplicar julgamentos no Brasil e na Inglaterra, razão pela qual pediram a anulação ou suspensão das reivindicações¹⁰. Em novembro de 2020 o magistrado de primeiro grau acolheu os argumentos dos demandados, do que os demandantes recorreram, recurso este cujo seguimento foi negado em janeiro de 2021. Desta negativa, apelaram à instância superior, tendo, por fim, o Tribunal de Apelação de Londres concedido permissão para que fosse dado seguimento ao recurso em relação a todos os aspectos negados pela instância inferior¹¹.

A ação judicial perante a justiça inglesa foi embasada nos seguintes argumentos: a) a responsabilidade objetiva¹² dos demandados na qua-

⁸ De acordo com o relatório da Decisão do Tribunal londrino, apesar da BHP Austrália figurar como a controladora indireta da BHP Brasil, a ação é movida solidariamente contra BHP Inglaterra e BHP Austrália, fundamentada nas mesmas alegações de fato e de direito.

⁹ Conforme a Decisão a jurisdição sobre a BHP Inglaterra seria em decorrência de seu domicílio de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (“Reformulação de Bruxelas”), enquanto a jurisdição sobre a BHP Austrália surgiria por ela exercer negócios em escritórios na Inglaterra onde o processo foi notificado.

¹⁰ A ação foi proposta pelo escritório PGMBM que resulta de uma parceria entre advogados britânicos, brasileiros e americanos voltados à defesa das vítimas de grandes corporações. Vide Conjur (2022).

¹¹ A decisão foi proferida por unanimidade pelos juízes Lord Andrew Popplewell, Lady Sue Carr e Lord Nicholas Underhill.

¹² Observe-se o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n° 6.938/1981, o qual trata de responsabilidade objetiva ou por risco do empreendedor; e no seu art. 3º, que prevê o fato de que a poluição como degradação da qualidade ambiental está sujeita a sanção, resultante de atividades diretas ou indi-

lidade de poluidores indiretos, devido ao controle destes sobre a BHP Brasil e a relação de controle desta com a Samarco; b) a responsabilidade baseada na culpa prevista no Código Civil brasileiro, art. 186, argumentando os autores da ação que os demandados sabiam dos riscos relacionados à barragem e não respeitaram as advertências nesse sentido; c) a responsabilidade baseada na culpa conforme previsto no art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas, pelo qual o acionista controlador tem o dever de não permitir atividades que representem um risco significativo à comunidade; d) a responsabilidade dos réus em face da incapacidade da Samarco arcar com os custos da indenização dos danos, direito de aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica¹³ previsto em matéria ambiental (Lei nº 9.605/1998)¹⁴ — sendo este último argumento abandonado já em 2020, prosseguindo a demanda com base nos outros três. Quanto ao pedido foi limitado à indenização por danos, estes não restritos às perdas devido ao não fornecimento de água, como indica o Anexo da decisão.

Em primeiro grau, em novembro de 2020, decidiu o magistrado que a ação deveria ser anulada por abuso de processo, por entender que o julgamento seria demasiado complexo de se administrar na Inglaterra por suas relações com os processos em tramitação no Brasil, e ao mesmo tempo, por entender que a proposição da ação no foro inglês seria demasiado dispendiosa, considerando-a, assim, uma iniciativa fútil e perdulária, uma vez que os autores já estavam demandando a Fundação Renova no foro brasileiro. Alternativamente, entendeu que a ação poderia ser suspensa, até que a Ação Civil Pública de 155 bilhões em trâmite no Brasil fosse concluída, argumentando que poderiam decorrer questões irreconciliáveis caso o processo tramitasse na Inglaterra antes disso. O magistrado no julgado de primeira instância também entendeu que mesmo que a BHP Inglaterra fosse acionada na Inglaterra o foro competente para processar a BHP Austrália seria o brasileiro, de modo que estaria justificada a suspensão dos referidos casos. Por fim, manifestou-se por acatar todos os argumentos dos demandados em detrimento dos demandantes, os quais apelaram, tendo sido inicialmente negado seu apelo.

Não obstante, em novo recurso o Tribunal de Apelação Londrino, analisando a decisão *a quo* que impedia os demandantes de terem o seguimento do processo, entendeu que, ainda que fosse incontrolável a gestão das ações judiciais acontecendo ao mesmo tempo no Brasil, tal

retas. Vide Brasil (1981).

¹³ Conforme o princípio “to pierce the Corporate veil”.

¹⁴ Vide Decisão do Tribunal inglês (2022).

não implicaria que o processo fosse abusivo, mas apenas indicaria que o juízo não teria sido capaz de responder à situação desafiadora colocada pelo processo. Decidiu que não deveria prosperar o argumento de que o processo na Inglaterra seria “irremediavelmente incontrolável”, pois essa conclusão seria precipitada considerando o estágio inicial do processo. Assim, caso fossem responsabilizados os réus no juízo da Inglaterra, seria possível que se identificassem as causas genéricas e as questões de quantificação, sendo que os testes individuais de quantificação poderiam ser referências para informar a solução dos demais casos individuais. Entendeu que o risco de ser inadmissível o processo inglês diante da existência de ações judiciais no Brasil não seria claro e óbvio, logo, não poderia ser considerado abusivo. Por fim, julgou que seria adequado o julgamento da BHP Austrália pelos tribunais ingleses, considerada a jurisprudência pertinente, e devido à relação corporativa próxima entre BHP Inglaterra e BHP Austrália.

Na decisão do Tribunal inglês que acatou julgar o processo interposto pelas vítimas do desastre de “Mariana” são identificadas três importantes questões relacionadas ao contexto em que ela aparece, quais sejam: primeiro, a demanda que tramita na Inglaterra é distinta da brasileira e contra réus diferentes dos demandados nas ações brasileiras e fundamentada em responsabilidades também diferentes. Segundo, é direito dos demandantes escolher contra quem acionar. Mesmo que os demandados estivessem incluídos nos processos de reparação no Brasil, tais processos têm caráter de remédio concorrente e facultativo, logo, não haveria impedimento para o julgamento na Inglaterra¹⁵. Terceiro, a decisão que negou o direito a recorrer não chegou a ter tempo hábil para efetivamente poder fazer uma avaliação comparativa sobre vantagens e desvantagens de se proceder o litígio no Brasil ou na Inglaterra. Nesse sentido, conclui o Tribunal de Apelação que os demandantes poderiam dar seguimento ao processo proposto na Inglaterra.

Alguns aspectos merecem ser destacados na análise feita pelo Tribunal ao acatar o recurso: a preocupação com que as reivindicações não fiquem sem resposta, visto que incidem sobre outros demandados; a existência do nexo entre as empresas demandadas e o dano ocorrido, o que permite o julgamento pela jurisdição estrangeira; a capacidade da jurisdição inglesa de oferecer uma solução mais efetiva por estar mais preparada e devido ao próprio modelo jurisdicional a resolver questões de tal complexidade; e, ainda, a dificuldade de os demandantes obterem uma plena indenização

¹⁵ Nesse sentido, observa o julgador inglês que a existência da ACP de 155 bilhões não excluiria processos civis comuns sendo iniciado e perseguido pelos requerentes ao mesmo tempo; nem as iniciativas do Instituto Renova; nem o envolvimento no Novel System.

no Brasil, conforme indica o desenrolar das ações e acordos promovidos até o momento¹⁶.

Ao mesmo tempo que o desenrolar do caso ganha um novo horizonte diante da decisão do Tribunal inglês, ele reacende discussões relacionadas às responsabilidades e consequências sistêmicas das atividades de grande impacto ambiental como as das grandes transnacionais de exploração de minério. Trata-se de compreender como o Direito deve lidar com questões cada vez mais complexas e urgentes diante do quadro de acirramento da crise ecológico-climática global e da insuficiência do modelo atual de aplicação das normas ambientais na distribuição dos riscos e danos, debate esse pertinente ao chamado Direito Ecológico, que a seguir se apresenta.

1.2 Direito ecológico, finalidades e desafios

O Direito Ambiental tal como consagrado nas normas internacionais, constituições e leis internas dos países, especialmente a partir dos anos 1970, oferece um tratamento protetivo à natureza indiretamente – amparado em uma ética antropocêntrica. Ele é especializado em áreas temáticas, pretende evitar os danos ambientais e persegue a recomposição dos danos já ocorridos. Por sua vez, a proposta de um Direito Ecológico tem suas origens no advento do novo constitucionalismo latino-americano inspirado no *Buen Vivir* dos povos andinos prevendo Direitos da Natureza (2008 e 2009), da criação pela Organização das Nações Unidas – ONU, do *Harmony with Nature* (2020), do *Manifesto de Oslo* – ELGA (2016), e da Declaração pela IUCN – União Internacional para a Conservação da Natureza *Environmental Rule of Law* (2016), tendo por premissa que a humanidade existe dentro da natureza, a vida depende da integridade da biosfera e os sistemas ecológicos são interdependentes.

O Direito Ecológico busca — além de evitar o dano que seria uma obrigação de meio, explica Aragão (2017) —, assumir como obrigação de resultado o dever de prevenir de forma eficaz os danos ambientais e agir para melhoria da qualidade ambiental. Para enfrentar esses desafios de que fala a autora, diferente do Direito Ambiental — ainda pensado de uma perspectiva antropocêntrica —, o Direito Ecológico acolhe uma abordagem

¹⁶ O magistrado, conforme consta da decisão analisada, considerou os argumentos dos demandantes no sentido de que há um risco potencial da reparação ser inadequada tomando-se por base os acordos propostos pela Samarco, pois até dezembro de 2021 as empresas do Grupo BHP gastaram por intermédio da Renova apenas 19,6 bilhões de reais com custos de reparação do dano às vítimas do desastre de Mariana, quando o MPF teria estimado em sua ACP um valor devido de 155 bilhões para a reparação total.

sistêmica que se mostra mais apta a proteger a vida em sua integridade e se inspira numa ética não-antropocêntrica: ecocêntrica ou biocêntrica.

O acompanhamento do aquecimento global e consequentes mudanças climáticas pelo IPCC – Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, as pesquisas que indicam que adentramos uma nova época geológica, o Antropoceno, anunciada por Crutzen (2002), e os relatórios que apontam os limites planetários publicados por Rockström et al. (2009), somados aos demais avanços das ciências do sistema Terra, remetem à urgência de se compreender e traçar estratégias para lidar com a complexidade das interações humanas com o mundo natural. A título exemplificativo, dos nove limites planetários: mudanças climáticas, fluxos bioquímicos, mudanças no uso da terra, integridade da biosfera, novas entidades, uso de água doce, esgotamento do ozônio estratosférico, carga de aerossol atmosférico, e acidificação dos oceanos, os quatro primeiros já foram ultrapassados¹⁷.

De acordo com as mais recentes previsões do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC¹⁸, com a elevação da temperatura terrestre nas próximas décadas a região da América Central e América Latina está sujeita a riscos relativos à segurança hídrica; epidemias frequentes (especialmente as de doenças transmitidas por vetores); branqueamento dos corais e degradação desses ecossistemas marinhos; riscos relacionados à segurança alimentar por secas frequentes e extremas; riscos decorrentes de deslizamentos de terra, elevação do nível do mar, tempestades, ondas e erosão costeira, e inundações. A urgência igualmente afeta os demais continentes, de modo que, também para a Europa o quadro previsto é crítico, havendo acentuado risco para as pessoas, economias e infraestruturas devido a inundações costeiras e interiores; estresse e mortalidade para as pessoas devido ao aumento das temperaturas e extremos de calor; perturbações nos ecossistemas marinhos e terrestres; escassez de água; perdas na produção agrícola, dadas as condições climáticas extremas.

Há, portanto, que se promover uma proteção integral do sistema Terra, alerta Aragão (2017), e isso exige que o Direito Ambiental abandone a perspectiva fragmentada e não sistêmica, que prejudica a eficácia da proteção ecológica, transformando-se em um Direito Ecológico. Os limites planetários denunciam essa urgência, e, também indicam a necessidade de se buscar promover uma maior equidade entre nações, cidadãos, gerações

¹⁷ Vide Rockström et al. (2009).

¹⁸ Vide Relatório IPCC (2022).

e espécies, quanto ao acesso aos bens naturais, observa a autora, sugerindo a busca por justiça em cada um desses diferentes níveis de relação.

A ausência de reconhecimento e distribuição justa entre os diferentes integrantes da comunidade de vida planetária — denunciada, entre outros aspectos, pela abordagem da Justiça Ecológica¹⁹, tem sido acentuada com as práticas de produção e consumo do capitalismo exacerbado. Tal modelo extrapola os limites planetários culminando com a elevação dos riscos para seres humanos e não humanos da natureza, como o comprometimento da fertilidade do solo, a restrição de acesso à água potável, afetando aspectos de segurança alimentar e de habitação, além da ameaça de uma sexta grande extinção da biodiversidade²⁰. Pensar o Direito Ecológico requer acolher uma abordagem não antropocêntrica que compreenda e respeite o valor intrínseco da natureza, superando, para tanto, os limites da perspectiva individualista e civilista de Justiça do Direito moderno.

A compreensão ecologizada deve se espalhar por todos os campos do Direito, observa Garver (2013), para que possa assim promover uma relação justa intergeracional e interespecies, o que implica reconhecer que os próprios seres humanos integram o sistema de vida terrestre. Essa nova perspectiva, sugere o autor, reclama uma abordagem sustentável — adequada aos limites geofísicos planetários —, que contemple o decrescimento econômico.

É preciso adotar uma compreensão sistêmica dos problemas ecológicos planetários pois manter as condições de vida para todos os que habitam a Terra é uma questão de suma relevância em termos de respeito à dignidade humana e integridade ecossistêmica. A crise ecológico-climática indica essa urgência de se pensar os problemas planetários conjuntamente e buscar articular soluções para um mundo que é único e plural²¹ ao mesmo tempo, e ecologicamente interdependente, revertendo as injustiças ambientais e enfrentando o modelo da externalização do impacto ambiental.

A União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN (2016) propõe, nesse sentido, que se busque implementar uma boa governança ambiental, por meio de: leis e regulamentos dotados de clareza e exequibilidade, de processos justos e inclusivos, respeito aos direitos humanos e dentre estes o direito ao meio ambiente, meios de garantir a efetividade jurídica e resolução de conflitos com independência e imparcialidade,

¹⁹ Vide Schlosberg (2007) e Dutra (2022).

²⁰ Vide Ceballos et al. (2020).

²¹ Vide Morin (1998).

garantias de acesso à justiça, informação e participação pública nas decisões, e medidas de transparência, ética, integridade e anticorrupção.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 2019, publicou o primeiro Relatório do Estado de Direito do Meio Ambiente, no qual indica o aspecto da observância das leis ambientais como crucial para enfrentar os problemas decorrentes dos limites ecológicos do planeta. De acordo com o relatório, as leis de proteção da natureza não apenas servem para seu objetivo imediato como também trazem repercussões indiretas positivas. Para que as normas ganhem maior efetividade, sugere o Relatório que se promova uma ampla capacitação da população a respeito das normas ambientais, que sejam definidas prioridades, ou ainda, que sejam criados órgãos especializados como tribunais ambientais, sempre tendo como princípio o uso do melhor conhecimento científico disponível.

De acordo com o Relatório UNEP (2019), que considerou as normas ambientais de mais de 130 países, são fatores que prejudicam o Estado de Direito Ambiental: a baixa capacidade institucional, a falta de acesso à informação, a ausência de capacidade de coordenação entre agências ambientais, a corrupção e a falta de condições para o pleno exercício da cidadania por meio do engajamento civil nos debates e decisões sobre questões pertinentes.

O que essas análises indicam é que a ausência de uma compreensão dinâmica dos problemas ecológico-climáticos tanto internamente pelos órgãos de gestão, como globalmente por meio de uma política internacional, dificulta e prejudica as medidas de preservação ambiental que manteriam as condições de resiliência terrestre necessárias à vida, nas suas diversas formas. Daí porque se torna urgente repensar a função e as práticas do Direito a partir de uma perspectiva sistêmico-complexa diante das múltiplas crises que se acentuam e agravam com rapidez gerando novos e insuspeitáveis desafios para a humanidade, como ocorreu com a pandemia recém-experenciada.

É preciso que o Direito seja, portanto, repensado ecologicamente, de modo a servir de instrumento para promover relações justas para todos que integram a comunidade de vida planetária, protegendo a integridade ecossistêmica, a biodiversidade e a dignidade da vida humana presente e futura. O Direito Ecológico recomenda redobrar os cuidados diante da fragilidade da sustentação dos processos ecológicos essenciais na escalada do modelo produtivo que persiste nas práticas de emissão de gases efeito estufa, apesar dos alarmantes auspícios do IPCC e da comunidade científica em geral. Para tanto, há que se promover uma mudança de paradigma no próprio Direito de modo a servir à construção de um novo modelo de relações que estimulem uma coexistência ecologicamente responsável

nos diferentes níveis, do local ao global, considerando os aspectos éticos e políticos implicados nessa governança ambiental.

O Direito Ecológico deve posicionar-se diante dos problemas da crise ecológico-climática considerando os avanços científicos sobre o sistema Terra e revendo criticamente a ética utilitarista que vigora no capitalismo globalizado, que vê na natureza não humana um mero valor instrumental. Nesse contexto, com um novo eixo ético não mais antropocêntrico, o princípio da precaução e a ética da responsabilidade²² ganham novo realce e importância. É justamente sob esse enfoque que desperta especial interesse a decisão do Tribunal inglês no caso Mariana, que, superando limites usuais, eleva a discussão sobre as responsabilidades e as medidas de proteção necessárias em atividades altamente impactantes a um problema não mais local, mas de repercussões internacionais fomentando novos e importantes debates e desdobramentos.

1.3 A decisão do Tribunal de apelação inglês sobre o caso “Mariana”: possíveis avanços para a ecologização do direito

Refletir sobre o caso Mariana e sobre os efeitos perversos que o desastre ambiental provocou nas vidas humanas perdidas, nos ecossistemas degradados, no Rio Doce envenenado, em toda a biodiversidade extinta e naqueles — indígenas, ribeirinhos, pescadores —, cuja existência com ele se confundem, conduz à inafastável constatação da gravidade das injustiças ecológicas produzidas, comprometendo toda comunidade de vida ali existente e seu futuro.

Por outro lado, as características apontadas pelo Relatório UNEP (2019) no que diz respeito à falta de efetividade da norma ambiental, como se pode observar, estão entre os argumentos que fizeram com que o Tribunal de Apelação da Inglaterra aceitasse julgar a ação proposta pelas vítimas no caso Mariana. A morosidade e o receio de ineficácia da resposta no foro brasileiro comparados com a justiça inglesa fizeram com que o Tribunal reconhecesse que os autores da ação podem ser mais adequadamente ressarcidos pelos danos sofridos na Inglaterra que no Brasil, dado o histórico do processo brasileiro até então.

A exploração da natureza nos países periféricos pelas empresas de países ricos como forma de reduzir custos e externalizar impactos sociais e ambientais é um dos problemas centrais da globalização econômica que

²² Vide Jonas (1995).

geram e fomentam a crise ecológica. Por sua vez, a perspectiva do Direito Ecológico sugere pensar economia/ecologia articuladamente compreendendo sua interdependência sistêmica e atento às vulnerabilidades implicadas²³. O Direito Ecológico trata, como já salientado, de um problema complexo, e tem, neste caso, uma necessidade de evitar danos que afetam a saúde planetária e o equilíbrio ecológico dinâmico, do mesmo, pautado em uma ética intergeracional.

Assim, uma das principais discussões sobre a qual processo levado à jurisdição estrangeira deve se debruçar é a responsabilidade da empresa inglesa em função do princípio do poluidor-pagador, transpondo as barreiras da competência territorial, de modo a possibilitar a plena indenização pelos danos decorrentes do desastre ambiental. O princípio do poluidor-pagador está relacionado aos princípios do Direito Ambiental, da prevenção e da precaução. Visa o princípio do poluidor-pagador a internalização dos custos da externalidade negativa pela empresa poluidora. Desta forma, o mero pagamento ou compensação não isentam a responsabilidade do poluidor. Há que se evitar a ocorrência do dano ambiental quando conhecido o risco e os meios para que não ocorram ou para minimizá-los, e, também, quando não se conhece plenamente os eventuais riscos, precavendo-se de que ocorram.

O Princípio da Precaução, como lembra Aragão (2008), começa a ser debatido na década de 1970 a partir da obra de Hans Jonas sobre a necessidade de uma “ética do futuro” que considerasse a responsabilidade para com as gerações futuras. Jonas se preocupa à época com os riscos desconhecidos que viriam junto com o desenvolvimento de novas tecnologias, como as relacionadas à energia nuclear, considerando que a humanidade teria o dever transgeracional de evitar catástrofes²⁴. Aplicado ao Direito, o Princípio da Precaução consiste em um princípio de responsabilidade pelo futuro, trata-se de um verdadeiro princípio de Justiça por proteger os mais fragilizados, que não podem fazê-lo por si próprios, responsabilizando os que têm o poder e o dever de ter os riscos sob controle, afirma a autora.

Segundo Aragão (2014), da perspectiva do Direito Ambiental, em face do princípio do poluidor-pagador quem deve pagar é quem exerce o poder de controle a respeito das condições que geram a poluição, porque esse também tem poder para determinadas medidas de prevenção que inibam a poluição gradual e de precaução para evitar a poluição acidental, é quem detém o poder econômico e tecnológico para tanto. É considerado poluidor

²³ Sobre economia e ecologia de um viés crítico, vide Acosta e Brand (2018).

²⁴ Vide Jonas (1995).

indireto ou moral, ensina Aragão (2014, p. 136): “*aquele que se beneficia da atividade poluente ou que cria as condições para que a poluição se produza*”.

Segundo o que aponta a decisão analisada em caso de haver conflito na interpretação do referido princípio, há que se dar prioridade ao entendimento do direito brasileiro²⁵. De todo modo, a perspectiva da responsabilização indireta do controlador tal como trata a ação é especialmente relevante porque implica um precedente para outros julgados e por significar a possibilidade de uma maior eficácia no combate às injustiças em matéria ambiental/ecológica.

Outro aspecto da decisão do Tribunal inglês que representa importante avanço é a superação de limites territoriais no que se refere à competência jurisdicional sugerindo que questões de grave impacto ambiental merecem uma ação coordenada entre países, seja como instrumento de justa reparação, seja como palco para reflexão de definição de políticas de governança global que venham a coibir tais eventos danosos. No caso em questão, esse debate se dá de modo incipiente ainda restrito às vítimas locais do desastre ambiental, mas sua própria presença na jurisprudência inglesa criará um precedente apto a gerar novas e relevantes discussões sobre as práticas extrativistas e as medidas de prevenção e precaução utilizadas, podendo reverberar na opinião pública e nos espaços de decisão, o que seria bastante significativo no sentido da proteção ecossistêmica planetária e da Justiça Ecológica.

Posicionamentos como o do Tribunal de Apelação diante do caso “Mariana” e medidas afins que permitam discutir a ocorrência desses desastres ambientais²⁶ em um foro mais amplo e reclamando responsabilidades indiretas de quem financia esses projetos de risco significa avançar no sentido de se aplicar o que Fraser (2013) chama de “princípio de todos-subordinados” ou “afeta-a-todos”. Como explica a autora, vivemos um período em que a hegemonia das superpotências da governança global e políticas transnacionais vem sendo fortemente criticada. Nesse sentido, demandas por distribuição, reconhecimento e representação buscam superar as barreiras do modelo westfaliano para verem sanadas as injustiças que os alcançam.

Fraser (2013) observa que, na atualidade, há uma série de problemas geradores de injustiças em que os injustiçados não podem exercer seus

²⁵ “Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação do réu, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Aí se encontra típica obrigação cumulativa ou conjuntiva”, conforme a jurisprudência do STJ em relatoria do Min. Herman Benjamin - RECURSO ESPECIAL N. 1.198.727-MG (2010/0111349-9). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/relatorio-e-voto-23530896>>.

²⁶ Desastre é, como bem ensina Cruz (2003), uma decorrência da ação humana.

direitos, pois está fora do seu alcance intervir devido a questões de “mal enquadramento”. As questões climático-ecológicas estariam entre essas questões que geralmente ficam sem solução adequada porque causas e consequências, compreendidas em sua cadeia complexa, pertencem a diferentes competências em função da matéria ou território, por exemplo. Segundo o princípio que propõe Fraser (2013), seria o fato de determinado grupo social estar submetido conjuntamente a uma certa estrutura de governança — a qual estabelece as regras de sua interação —, o fator que coloca tais pessoas em um mesmo nível em relação à justiça, de modo que todas seriam moralmente consideradas pessoas sujeitas àquela justiça²⁷.

Quando a interpretação das normas jurídicas existentes passa a exprimir a compreensão dessa dinâmica inter-relacional globalizada envolvendo as práticas extrativistas e os investimentos como um processo integrado, revela uma perspectiva sistêmica do problema e está mais próximo de equacionar soluções mais efetivas e responsáveis. É essa a postulação do Direito Ecológico: que se reveja e pense o Direito como ferramenta que precisa estimular e/ou desestimular práticas sociais de acordo com o que seja coletivamente interessante para a comunidade de vida planetária, coerente com a dignidade humana e a integridade ecossistêmica.

Elementos importantes no percurso da ecologização do Direito vieram à tona na decisão do Tribunal de Apelação Inglês sobre julgar o caso Mariana: a necessidade de dar efetividade às normas protetivas de natureza ambiental como se propõe o Estado de Direito Ambiental aos moldes da Declaração da IUCN, perante a precariedade e morosidade do julgamento do caso em território brasileiro; a destacada relevância aos princípios da precaução e do poluidor-pagador que amparam os autores da ação na demanda indicando a compreensão de que a empresa controladora inglesa tem responsabilidades diante do desastre ambiental que dá ensejo ao processo; a superação de possíveis barreiras processuais acatando os argumentos dos autores da ação no sentido da viabilidade de dar seguimento à responsabilização, reconhecendo as causalidades indiretas próprias do capitalismo globalizado.

A via da ecologização do Direito se constitui de diferentes abordagens²⁸, como o constitucionalismo ecológico, a perspectiva ecológica dos Direitos Humanos, o reconhecimento dos Direitos da Natureza, mas, sobretudo pela

²⁷ “Capaz de identificar uma pluralidade de ‘quens’ para diferentes finalidades, o princípio do todos-subordinados nos diz quando e onde aplicar qual quadro – e, assim, define quem tem o direito à paridade de participação com quem em determinadas circunstâncias” (FRASER, 2013, p. 759).

²⁸ Vide ELGA (2016), o “Manifesto de Oslo”.

superação do antropocentrismo e pela busca por uma Justiça Ecológica²⁹³⁰. Essa transformação que se faz necessária e urgente, contudo, apenas começa timidamente a acontecer. Assim, cada conquista no sentido da compreensão dessa atitude conjugada no trato de questões transnacionais no enfrentamento da crise ecológico-climática deve ser registrada e afirmada. Demarcá-las é importante porque representam um passo adiante na compreensão da gravidade dos riscos e das consequências implicadas, bem como, no entendimento de que é possível desenhar novas formas de prover de soluções justas os desafios da época do Antropoceno.

Considerações finais

Acontecimentos extraordinários como é o caso do desastre ambiental de Mariana são marcantes por si sós devido às consequências que geram tanto no que afeta a dignidade humana quanto no que compromete a integridade ecossistêmica. É imprescindível que também se dê a devida relevância a fatos como tais no âmbito jurídico, de modo a que não venham a se repetir, pois essa é uma das finalidades mais importantes do Direito, especialmente em sua abordagem ecologizada. A compreensão de tais problemas em sua complexidade requer uma abordagem sistêmica que considere a gravidade do dano, as responsabilidades e vítimas, bem como o contexto da crise ecológico-climática contemporânea.

À medida que se intensifica a produção econômica no modelo do capitalismo globalizado, ancorado no extrativismo e na externalização do impacto ambiental, se avultam as evidências das desigualdades e injustiças de caráter ambiental, e mais se aprofundam os efeitos das mudanças climáticas. A constatação dos efeitos deletérios dessas práticas, que ainda revelam uma compreensão de mundo dualista que tem a natureza para desfrute infinito do homem, fica evidente pelas alterações geofísicas planetárias que inauguram a época do Antropoceno, pela superação dos limites planetários e pelos riscos de extinção em massa da biodiversidade.

O desastre ambiental decorrente das atividades da empresa Samarco, pertencente ao Grupo BHP, por suas características, remete tal discussão à centralidade dos debates do Direito Ambiental demandando uma resposta aos moldes do que propõe o Direito Ecológico, com uma postura voltada à efetividade das leis protetivas da natureza não humana e da dignidade humana envolvidas.

²⁹ Compreendida como tal aquela que contempla todos os humanos e não humanos integrantes da comunidade de vida. Vide Dutra (2022) e Schlosberg (2008).

³⁰ Vide Leite (2020).

A acolhida pelo Tribunal inglês do recurso das vítimas naquele juízo sinaliza, segundo essa ótica, um importante avanço para uma perspectiva nova do Direito, especialmente quando se trata de matéria ambiental, que é o fato de reconhecer a necessidade de um olhar sistêmico e integral sobre as relações causais desse tipo de dano para efetivamente responder à altura a demanda ocasionada pelo desastre. É preciso enfrentar essas “questões de enquadramento” diante das características dos eventos danosos da sociedade de risco e pautar políticas e medidas para transição a um outro modelo de interação entre seres humanos e não humanos da natureza considerando as implicações da produção econômica, a começar pelo respeito aos limites planetários.

A decisão do Tribunal de Apelação Inglês assume uma postura condescendente com o Direito Ecológico ao compreender que a morosidade e precariedade dos resultados alcançados pelas vítimas no processo brasileiro poderiam resultar em um julgamento injusto em alguma medida; que a controladora da Samarco, em última instância, teria legitimidade no polo passivo e portanto aquele juízo se tornava adequado à demanda diante do princípio do poluidor-pagador; e, que seria cabível relevar certas barreiras processuais de competência e acolher o recurso para que o processo fosse julgado perante o juízo inglês diante das causalidades indiretas da cadeia produtiva inerentes ao modelo da economia globalizada.

Há na referida decisão um caráter de efetividade da norma ambiental com a perspectiva da adoção de uma visão sistêmica e integral do problema ecológico, comprometendo-se com a responsabilização de quem poderia ter evitado o dano e em evitar que outros danos ocorram. Ao mesmo tempo o problema passa a ser debatido pela comunidade jurídica e pela sociedade civil em uma outra esfera, propiciando que uma nova política para o extrativismo mineral seja desenhada, por exemplo, com um olhar mais comprometido e responsável para com a comunidade de vida planetária.

Há diferentes modos de se avançar na via da ecologização do Direito e decisões como a estudada trazem repercussões positivas nesse contexto, merecendo destaque, pois o Direito Ecológico reclama com urgência a transição para uma ética ‘ecocêntrica’ e um pensamento não dualista. Desse modo, há que se considerar os interesses de todos os humanos e não humanos integrantes da comunidade de vida planetária, respeitando a dignidade humana e a integridade ecossistêmica, diretrizes para a Justiça Ecológica que se faz necessária.

Referências

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Salidas del laberinto capitalista: decrecimiento y postextractivismo**. 2. ed. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2018.

ACSERARD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARAGÃO, Alexandra. O estado de direito ecológico no Antropoceno e os limites do planeta. In: LEITE, José R. Morato; DINNEBIER, Flavia F. (orgs.). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: IDPV, 2017.

ARAGÃO, Alexandra. O princípio do poluidor-pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato; BENJAMIN, Herman (orgs.). **Direito ambiental para o século XXI**, v. 1. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014.

ARAGÃO, Alexandra. **Princípio da precaução: manual de instruções**. Coimbra: Revista Cedoua, 2008, p. 9-57. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/8833>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOLÍVIA. **Constitución**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Governo do Estado de Minas Gerais. **Relatório Desastre Mariana**, 2016. Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE_MARIANA/Relat%C3%B3rios/Relatorio_final.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

BRASIL, STJ. **Recurso Especial nº 1.198.727-MG** (2010/0111349-9). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23530894/recurso-especial-resp-1198727-mg-2010-0111349-9-stj/relatorio-e-voto-23530896>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CEBALLOS et. al. **Vertebrates on the brink as indicators of biological annihilation and the sixth mass extinction**. 2020. Disponível em: <<https://www.pnas.org/doi/pdf/10.1073/pnas.1922686117>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CONJUR. **Justiça do Reino Unido irá analisar ação de vítimas do desastre de Mariana**. 8/07/2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-08/justica-inglesa-analisar-acao-vitimas-desastre-mariana>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CRUTZEN, Paul J. **Geology of making**. *Nature*, vol. 415, 3 January, 2002. Disponível em: <www.nature.com>. Acesso em: 18 mar. 2019.

CRUZ, José da. **Ecología social de los desastres**. Montevideo: CLAES, 2003.

DUTRA, Tônia A. Horbatiuk. **Justiça Ecológica: territorialidades e emergências**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

ELGA.ORG. **“Oslo Manifesto” for ecological law and governance**. June 2016. Disponível em: <<https://elgaworld.org/oslo-manifesto>>. Acesso em: 05 abr. 2022.

ENGLAND. Royal Court of Justice. Neutral Citation Number: [2022] EWCA Civ 951. **Case No: CA-2021-000440**. Município de Mariana v BHP Group Plc (formerly BHP Billiton Plc).

FRASER, Nancy. **Justiça anormal**. Tradução Norman Michael Rodi. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 108, p. 739-768, 2013.

GARVER, Geoffrey. **The rule of ecological law: the legal complement to degrowth economics**. *Sustainability*, n. 5, 2013.

IPCC, 2022: Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Lössche, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: **Climate Change 2022: Impacts,**

Adaptation and Vulnerability. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3–33, doi:10.1017/9781009325844.001.

JONAS, Hans. **El principio responsabilidad**: ensaio de una ética para la civilización tecnológica. Barcelona: Herder, 1995.

LACAZ, Francisco Antonio de Castro; PORTO, Marcelo Firpo de Sousa; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, 42:e9, 2017.

LEITE, José Rubens Morato (Org.) **A ecologização do Direito Ambiental vigente**: rupturas necessárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

ONU. Harmony with Nature. **Report 2020**. A/75/266. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/199/25/PDF/N2019925.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 05 abr. 2022.


ONU. Harmony with Nature. Report A/75/266. **Special Supplement, 2020**. Disponível em: <<http://files.harmonywithnatureun.org/uploads/upload1019.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

ROCKSTRÖM, Johan, et. al. **Planetary boundaries**: exploring the safe operating space for humanity. *Ecology and Society* 14 (2): 32 [online], 2009, p. 1-33.

SCHLOSBERG, David. **Defining environmental justice**: theories, movements, and nature. New York: Oxford, 2007.

SVAMPA, Maristella. Extrativismo neodesenvolvimentista e movimentos sociais: um giro ecoterritorial rumo a novas alternativas? In: DILGER, G.; LANG, M.; PEREIRA FILHO, J. (Orgs.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. p. 140 a 171.

UNEP - United Nations Environment Programme, 2019. **Environmental rule of law: first global report**. Disponível em: <<https://www.unep.org/resources/assessment/environmental-rule-law-first-global-report>>. Acesso em: 25 mar. 2022.



A permissividade do envenenamento dos países do sul global com a utilização de agrotóxicos proibidos em seus países de origem: o caso da ADPF n. 221/STF

*Isabele Bruna Barbieri
Letícia Albuquerque*

Introdução

O presente estudo pretende apresentar um cenário fático e jurídico atual acerca dos agrotóxicos altamente tóxicos importados para utilização pelo agronegócio brasileiro, que se faz possível em virtude de a legislação brasileira ser permissiva quanto ao registro e autorização dessas substâncias químicas, mesmo quando proibidos em seus países de origem.

Há um duplo padrão normativo no comércio de agrotóxicos, cujos países do Norte Global, sedes das corporações químicas, têm normativas que proíbem a utilização de determinados pesticidas altamente tóxicos, todavia permitem a comercialização desses para países onde a legisla-

ção é permissiva e onde o *lobby* das empresas de agrotóxicos imprimem maior influência.

O Brasil é um caso concreto de como esse duplo padrão envenena a população vulnerabilizada, sendo um dos países que mais consome agrotóxicos banidos. Não obstante a Constituição brasileira de 1988 tenha a característica de um “esverdeamento” dos instrumentos jurídicos, bem como sua associação com um arcabouço de legislações infraconstitucionais de proteção ambiental, o cenário de injustiças socioambientais tem se agravado a partir de manobras de desregulamentações socioambientais.

Desta forma, inicialmente contextualiza-se o nocivo panorama brasileiro do agronegócio e a transferência dos danos e riscos socioambientais para populações vulnerabilizadas. Após, aborda-se o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 221 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), que ilustra mais do que o duplo padrão internacional e o *lobby* químico, também a essencial atuação jurídica nos casos de desregulamentação da norma ambiental. E por fim, analisa-se a necessária migração do paradigma antropocêntrico para uma visão ecológica do Direito, um Direito Ecológico.

Para atingir tais objetivos utiliza-se o método de abordagem indutiva, partindo do caso concreto da Arguição de Preceito Fundamental nº 221/STF e utilizando o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2.1 O cenário nocivo do agronegócio brasileiro produtor de injustiças ambientais

Há anos o Brasil figura na primeira posição do ranking dos países que mais consomem agrotóxicos, representando 1/5 de todo o consumo mundial de agrotóxicos e o maior importador de agrotóxicos dos países da América Latina, sendo que entre o período de janeiro de 2019 e julho de 2020, dos novos produtos de agrotóxicos registrados no Brasil, 40% continham ingredientes ativos proibidos na União Europeia (BOMBARDI, 2017, p. 43; HESS; NODARI; LOPES-FERREIRA, 2021, p. 124, 128).

Esse número pode ser reflexionado sob os mais diversos panoramas, sendo importante traduzi-lo no intuito de demonstrar que essa utilização intensiva de agrotóxicos se faz em virtude da presença de monocultivos e latifúndios, institutos esses que até hoje refletem os pilares sustentadores

de uma sociedade brasileira patriarcal, inserida em uma remodelação do colonialismo.

Ainda imersos em uma história de neocolonialismos, em que a natureza virou mercadoria, a agricultura é criada artificialmente e cuidada quimicamente e as decisões políticas acerca da produção de alimentos são comandadas pelos oligopólios, beneficiadas pela drástica redução do Estado com endeusamento do livre comércio, o Brasil parece ser uma das principais economias do mundo, a ser usurpada. (MOSMANN; ALBUQUERQUE; BARBIERI, 2019, p. 161)

Sob a forma de uma agricultura capitalista, ao social são relegados os riscos de danos socioambientais³¹ da toxicidade aguda e crônica do uso dos agrotóxicos, e ao natural também são relegados danos de contaminação atemporal.

Esse ranking também aponta para os cultivos que mais utilizam agrotóxicos, qual seja, a soja, o milho, a cana, o algodão (BOMBARDI, 2017, p. 34); isso significa que imensas propriedades de terra não estão sendo utilizadas para a produção de alimentos, mas estão com seus interesses voltados exclusivamente para o comércio internacional de *commodities*. E a transformação em *commodities* não se restringe apenas aos alimentos, mas também aos animais que são abatidos para consumo, visto que a produção de soja é a matéria-prima da ração animal, logo, produz-se soja com massivo uso de agrotóxicos para maior participação nas exportações brasileiras, comercializando-a como *commodities*, para alimentar animais — gado, porco, galinha — que também foram transformados em *commodities*.

Em número, dos 132 (cento e trinta e dois) milhões de toneladas produzidos mundialmente nos anos de 2015-2016 na safra de soja, 98% (noventa e oito por cento) foi destinado para a produção de ração de trato animal para abate (FELIPE, 2018, p. 60). A produção de milho no Brasil, da mesma forma, apenas 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) são para consumo humano (FELIPE, 2018, p. 61).

No ano de 2016 a soja ocupou o primeiro lugar no ranking dos principais produtos exportados pelo Brasil, sendo que países da União Europeia — Espanha, Itália, França, Holanda, Bélgica, Alemanha — estão entre os dez

³¹ Importante destacar que a utilização do termo socioambiental traz a conotação de realce do aspecto social, embora utilizar apenas o termo ambiental, também se está inferindo sobre o social, afinal o ambiental é uma composição complexa da realidade em suas mais diversas formas.

principais compradores dos sete principais produtos exportados, como a soja, resíduo da extração da soja, carne bovina (BOMBARDI, 2017, p. 231).

Logo, grande parte da soja, cultivada no Brasil sob o intenso uso de agrotóxicos extremamente tóxicos, é exportada para a União Europeia que, invariavelmente, consome em alguma medida os agrotóxicos cuja utilização está proibida em seus territórios. Destaca-se proibição de uso, todavia sua comercialização para países do Sul Global é contínua e duradora.

Esse é o chamado círculo de veneno onde os países ditos desenvolvidos “*exportam pesticidas, lá proibidos, para os países ditos subdesenvolvidos, onde sua comercialização é permitida*”, que reduzidos a um círculo vicioso, os países subdesenvolvidos exportam grande parte dessa produção agrícola envenenada para os países exportadores de pesticidas, “[...] *assim o veneno acaba consumido mesmo o seu uso não sendo permitido nestes países*” (ALBUQUERQUE, 2006, p. 35).

Ressalta-se que não se defende uma visão rasa desse circuito que apontaria para uma simetria nas relações entre o Brasil e União Europeia com a conclusão de que a contaminação retornaria à sua origem, no entanto, este é apenas um dos efeitos. As graves contaminações, intoxicações, degradações de biomas, desmatamento, expansão das fronteiras agrícolas, são sofridas pelos países que aceitam esse duplo padrão e utilizam os pesticidas altamente tóxicos, países usados como depósitos e/ou mercado para os excedentes da produção proibida.

Assim, Larissa Mies Bombardi (2017, p. 46-47) adverte:

[...] em que pese o fato da contaminação humana e ambiental, com todos os seus desdobramentos [...] estarem presentes no Brasil - uma parte destes agrotóxicos volta aos países-sede das indústrias que os fabricam, através dos alimentos que importam. [...] A figura do círculo faz supor uma simetria através da “volta dos agrotóxicos”. Contudo, há muitos outros aspectos do uso dos agrotóxicos no Brasil que desnudam esta assimetria.

Sob a forma de um mecanismo de fomento ao desenvolvimento, destina-se, de forma desigual, os danos e riscos nocivos da atividade humana, ou seja, sob a velha e má justificativa do “desenvolvimento” dos países do Sul Global, eles recebem rejeitos tóxicos, produtos químicos, pesticidas — de utilização proibida nos países que os produzem —, não como rejeitos, mas como produtos de exportação, trocando-se apenas o nome do produto (ALBUQUERQUE, 2006, p. 119).

Desta forma, a ecotoxicidade, seja uma contaminação genérica, como também sob a ótica da distribuição desigual, é produto de um sistema econômico, um ideal de desenvolvimento e ideário neoliberal, cujas decisões são tomadas em prol do lucro. Essa característica fica evidente na observância do Memorando *Summers* — relatório do executivo Lawrence Summers do Banco Mundial, recomendando a destinação dos riscos ambientais para os países mais pobres, sob três justificativas: os mais pobres, em sua maioria, não vivem o tempo necessário para sofrer os efeitos da poluição ambiental; o meio ambiente seria uma preocupação estética; na lógica econômica poderia se considerar que as mortes em países pobres têm um custo mais baixo que nos países ricos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 7-8) — e, embora tal relatório seja do ano de 1990, este pensamento capitalista predatório permanece latente nos tempos atuais.

Neste sentido é que Capra (2005, p. 163) afirma que no “*mundo humano da riqueza e do poder, grandes segmentos da população são excluídos das redes globais e se tornam insignificantes do ponto de vista econômico*”. Mais do que isso, as populações vulnerabilizadas já sofrem pela ausência de recursos ambientais, como água, alimentos, sendo duplamente penalizadas com o deslocamento da poluição e contaminação ambiental. Sofrem uma injustiça ambiental, que é

o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 41)

Neste modelo de apropriação da natureza, sob a lógica de uma extração predatória do sistema de acumulação de capital, além de distribuir de modo desigual os riscos ambientais, ainda insere essa população em um ciclo de vulnerabilidades.

Esses grupos desfavorecidos estão imersos em um processo de “vulnerabilidade populacional”, são grupos vulneráveis mais expostos a danos e riscos por causa de sua classe, gênero, origem, etnia, ou localização territorial, como também pelas dificuldades que esses grupos apresentam em reconhecer, divulgar e enfrentar esses riscos. É uma lógica perversa que se aproveita das desigualdades e assimetrias dos grupos sociais para usurpar os recursos dos mais frágeis (CARNEIRO, 2015, p. 97).

Desta forma, a distribuição desigual das externalidades inclui o componente da provocação sociológica, defendendo que os mais pobres e os

grupos étnicos desprovidos de poder ficam, desproporcionalmente, com a maior parte dos riscos ambientais socialmente produzidos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 41), cujas “*formas simultâneas de opressão seriam responsáveis por injustiças ambientais decorrentes da natureza inseparável das opressões de classe, raça e gênero*” (ACSELRAD, 2002, p. 51).

Assim, “*Not in my backyard (NIMBY)*” é o lema dos países e indústrias exportadoras de pesticidas, cujas regras dos países de destino tendem a favorecer fortes interesses econômicos em detrimento de interesses ambientais fracos, sendo que as atividades ambientalmente perigosas tendem a ser localizadas em bairros pobres (BUGGE, 2013, p. 23), ou junto às populações tradicionais, indígenas, grupos étnicos. Essa assimetria advém das normativas restritivas e das normativas permissivas, uma vez que os países do Norte Global apresentam leis mais protetivas, restritivas e uniformes, enquanto os países ainda chamados “em desenvolvimento” apresentam leis cada vez mais permissivas, acentuando uma divisão social e ambiental.

Para designar esse fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais, tem sido consagrado o termo *injustiça ambiental*. Como contraponto, cunhou-se a noção de *justiça ambiental* para denominar um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada. Essa noção tem sido utilizada, sobretudo, para construir uma nova perspectiva a integrar as lutas ambientais e sociais. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 09)

No caso da produção e uso dos agrotóxicos a questão das vulnerabilidades não está restrita somente à distribuição de riscos, mas ao fato de que as corporações influenciam nos processos decisórios de forma tão acentuada que dificultam o reconhecimento desta atividade como nociva, prejudicando a publicidade dos riscos por meio de uma “invisibilidade intencional”. Defende-se uma invisibilização porque, embora os efeitos não sejam mais totalmente desconhecidos, visto as consideráveis investigações científicas produzidas na última década que os associam a efeitos carcinogênico, teratogênico, neurotóxico, entre outros, estes são ocultados pelas manobras da indústria dos agrotóxicos, sendo uma conduta intencional.

As corporações químicas, imbuídas ainda dos valores do Memorando *Summers*, de forma organizada, fazem *lobby* junto aos governos para barrar a publicidade dessas informações, ferindo gravemente o direito fundamental à informação, como também, exercendo pressão para a flexibilização da normativa socioambiental, sem se ater aos graves danos que

imprimem aos trabalhadores do campo do “Terceiro Mundo”, as populações tradicionais e indígenas, expondo todo o Sistema-Terra a contaminações atemporais, transfronteiriças e transgeracionais.

Essa geografia desigual dos riscos e externalidades no uso de agrotóxicos resta evidenciada quando se observa que para o cultivo da soja, por exemplo, são autorizados 150 (cento e cinquenta) agrotóxicos, dos quais 35 (trinta e cinco) são proibidos na União Europeia, ou seja, 23% (vinte e três por cento) dos agrotóxicos utilizados no Brasil para a produção de soja são proibidos na União Europeia (BOMBARDI, 2017, p. 46).

Qual o sentido da proibição em um país e em outros não, uma vez que não há nenhum fator biológico que justifique uma maior ou menor exposição de determinada população aos agrotóxicos de notório efeito nocivo, bem como não há diferença entre as pessoas acerca de resistência a estes químicos? O que ocorre é uma distinção entre a população europeia e a população brasileira quanto à exposição de produtos comprovadamente danosos para o ser humano, ao meio ambiente e aos animais não-humanos, uma subcidadania brasileira.

Por isso, é urgente a necessidade de se regular de maneira protetiva contra os agrotóxicos já banidos em outros países, todavia, previsões jurídicas isoladas de nada adiantam “quando não há um comprometimento do Estado em torná-lo operacional através de uma política pública de segurança química efetiva” (ALBUQUERQUE, 2006, p. 98). O Estado brasileiro tem ignorado as evidências de danos causados pela exposição indiscriminada a estas substâncias químicas, à saúde da população humana, não humana e do meio ambiente como um todo.

Exemplo recente de que o Estado desconsidera a urgência de banimento dos agrotóxicos proibidos em países de origem é o herbicida Paraquate proibido na União Europeia desde o ano de 2009 (BRASIL, 2016). No Brasil, em decisão no ano de 2017 determinou-se a previsão de sua retirada do cenário nacional no ano de 2020, todavia, tal decisão gerou, nos últimos três anos, diversas investidas dos setores interessados na manutenção do uso e comércio do referido herbicida.

O processo de reavaliação do Paraquate (Resolução RDC nº 10/2008) concluiu pela toxicidade aguda e a toxicidade crônica, sendo que o Parecer Técnico de Reavaliação nº 01/2015/GGTOX/ANVISA o aponta como o agrotóxico com maior toxicidade em comparação com os outros herbicidas comuns e que possui a maior taxa de mortalidade e, por não apresentar antídoto, gera muitos pacientes intoxicados não recuperados. Ademais, a literatura científica aponta para seu potencial genotóxico, e até mesmo mutagênico, o que corrobora com sua proibição, embasado no Decreto nº 4.074/2002 e da Lei nº 7.802/1989, que proíbem o regis-

tro de agrotóxicos capazes de induzir mutações; além disso, pesquisas têm associado seu efeito neurotóxico, capaz de desencadear ou acelerar o desenvolvimento da doença de Parkinson (HESS, 2018, p. 138-139; BRASIL, 2008).

A proibição ou restrição de uso dessas substâncias em seus países de origem foram embasadas por estudos científicos que apontavam toxicidade, apontamentos estes que comprovam de que não há justificativas para a permissividade em alguns países e em outros não. Desta forma, a exportação de agrotóxicos banidos em seus países de origem representa uma nova forma de colonialismo, instituindo a mercantilização das relações humanas e não-humanas, impondo um valor econômico ao que não tem preço, objetificando a natureza.

Ocorre que, o ato de alimentar-se não mais nutre o corpo, mas a balança comercial, fazendo da vida, seja semente ou animais³², um objeto para a comercialização em prol do lucro para poucos e danos para muitos.

O Paraquate não é caso isolado no panorama brasileiro, embora o movimento ambientalista impulse mudanças importantes no marco jurídico de proteção socioambiental, os interesses das corporações — e de alguns setores políticos — na manutenção de seus lucros, mesmo que em detrimento da vida, tem gerado um cenário caótico de desregulamentações, permitindo que pesticidas extremamente tóxicos continuem sendo pulverizados na produção agrícola.

2.2 O caso da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 221 junto ao Supremo Tribunal Federal: a ilustração do duplo padrão internacional

O questionamento acerca da contaminação produzida pelo uso de agrotóxicos é temática antiga, quando em 1962 a autora Rachel Carson apontou em seu livro “Primavera Silenciosa” os efeitos de extermínio de diversas espécies de animais no intuito de se atingir mortalmente insetos chamados de pragas, nos cultivos agrícolas (CARSON, 1962, p. 18). E enquanto a autora denunciava os problemas advindos da utilização dos agrotóxicos na agricultura, no Brasil, José Lutzenberger também se ma-

³² Aqui a referência é abrangente e complexa no sentido dos animais humanos e também dos animais não-humanos.

nifestava contra sua utilização, denunciando uma prática que chamava de caminho suicida (LUTZENBERGER, 2020, p. 2).

Neste conjunto de denúncias tem-se um movimento ecologista importante, a Ação Democrática Feminina Gaúcha (ADFG – Amigos da Terra) que concretizou a legislação ambiental gaúcha sobre agrotóxicos, fruto de um movimento popular de reivindicação do seu direito a um ambiente sadio, bem como a concretização do acesso à participação política (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL, 2016, p. 69). Esta lei foi pioneira em resguardar a saúde da população e da natureza contra as contaminações por agrotóxicos altamente tóxicos – afinal, se estão proibidos em seus países de origem é por notória nocividade apontada por pesquisas científicas.

Este instrumento desencadeou uma verdadeira revolução na luta contra os agrotóxicos, nos países do Terceiro Mundo. A lei, entretanto, não foi um fim em si mesma, ela foi um pequeno avanço nesta batalha por um ambiente mais limpo, saúde das pessoas, mais alimentos sem veneno. (PINHEIRO; NASR; LUZ, 1998, p. 84)

Todavia, foram vários os intentos contra esta Lei, e mais recente, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 221 foi proposta pelo Partido Democratas (DEM) alegando uma suposta violação de preceito fundamental por parte do § 2º, do art. 1º, da Lei Estadual nº 7.747/1982, e também do inciso II, do art. 2º e art. 3º, ambos do Decreto nº 32.854/1988, com redação dada pelo Decreto nº 35.428/1994, que, em resumo, dispõe sobre o cadastro de produtos tóxicos e biocidas perante o órgão estadual do meio ambiente do Rio Grande do Sul, especificamente aqueles agrotóxicos decorrentes de importação, que tenham a comprovação de registro e uso autorizado no país de origem.

Na referida ação, sustentaram uma inconstitucionalidade da exigência estadual, alegando ser matéria privativa da legislação federal, todavia, atualmente o arcabouço jurisprudencial posiciona-se sobre a competência da lei estadual quando a temática está atinente à proteção da saúde e do meio ambiente.

Criada há quase 40 anos, esta lei estadual primou pela preservação do ambiente e pela saúde das pessoas, sendo um instrumento essencial no barramento de substâncias químicas de notório efeito de toxicidade aguda e crônica.

E embora a referida lei do Rio Grande do Sul seja um marco normativo protetivo, agrotóxicos proibidos, até mesmo no território nacional, são encontrados na água de abastecimento da região metropolitana de Porto

Alegre. O cenário atual é de contaminação planetária e local decorrente do uso massivo de agrotóxicos, cuja água de abastecimento da região metropolitana de Porto Alegre apresenta 27 tipos de agrotóxicos, sendo que destes, 11 agrotóxicos estão relacionados com doenças crônicas (POR TRÁS DO ALIMENTO, 2020, n.p.). Com relação aos agrotóxicos banidos, tal pesquisa aponta a presença, por exemplo, do agrotóxico Atrazina, um dos mais utilizados no Brasil, que apesar de ser campeã em número de vendas no Brasil, está proibida em mais de 37 países e avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*. Mas não apenas este, a água também continha:

- a. Alacloro, herbicida proibido na União Europeia e avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, cujos estudos científicos o associam a distúrbios endócrinos e comprometimento do sistema hormonal, no Brasil classificado como Classe III – Medianamente tóxico³³;
- b. Carbendazin, fungicida proibido na União Europeia e avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, cujos estudos científicos o associam a problemas mutagênicos e tóxico para o sistema reprodutivo, no Brasil classificado como Classe III – Medianamente tóxico³⁴;
- c. Carbofurano, inseticida, cupinicida, acaricida e nematicida avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, proibido na União Europeia e também no Brasil, Classe I – Extremamente tóxico³⁵;
- d. Clordano, pesticida avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, proibido na União Europeia e também no Brasil, Classe I – Extremamente tóxico³⁶;
- e. DDT, avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, proibido na União Europeia e também no Brasil, Classe I – Extremamente tóxico³⁷;
- f. Endossulfan, avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, proibido na União Europeia e também no Brasil, Classe I – Extremamente tóxico³⁸;

³³ Esta classificação está de acordo com a Portaria nº 3/1992 do Ministério da Saúde, não estando relacionada com a nova classificação adotada pela normativa RDC nº 294/2019.

³⁴ Ibidem.

³⁵ Ibidem.

³⁶ Ibidem.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

- g. Lindano, avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, proibido na União Europeia e também no Brasil, Classe I – Extremamente tóxico³⁹;
- h. Metamidifós, avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, proibido na União Europeia e também no Brasil, Classe I – Extremamente tóxico⁴⁰;
- i. Parationa Metflica, avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, proibido na União Europeia e também no Brasil, Classe I – Extremamente tóxico⁴¹;
- j. Permetrina, inseticida proibido na União Europeia e avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, no Brasil classificado como Classe III – Medianamente tóxico⁴²;
- k. Profenofós, inseticida proibido na União Europeia e avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, cujos estudos científicos o associam como uma substância altamente tóxica para as abelhas, no Brasil classificado como Classe II – Altamente tóxico⁴³;
- l. Terbufós, inseticida proibido na União Europeia e avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, no Brasil classificado como Classe I – Extremamente tóxico⁴⁴;
- m. Trifluralina, herbicida proibido na União Europeia e avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, cujos estudos científicos o associam a distúrbios endócrinos e afeta o sistema hormonal, no Brasil classificado como Classe II – Altamente tóxico⁴⁵;
- n. Molinato, herbicida proibido na União Europeia e avaliado como Altamente Perigoso na lista da *Pesticide Action Network (PAN)*, cujos estudos científicos o associam a toxicidade para o sistema reprodutivo e suspeito de causar câncer, no Brasil classificado como Classe II – Altamente tóxico⁴⁶;

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ Ibidem.

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ Ibidem.

- o. Aldrin, proibido na União Europeia e no Brasil (Classe I – Extremamente tóxico⁴⁷), por serem classificados como poluentes orgânicos persistentes, fazem parte da Convenção de Estocolmo;
- p. Endrin, proibido na União Europeia e no Brasil (Classe I – Extremamente tóxico⁴⁸), por serem classificados como poluentes orgânicos persistentes, fazem parte da Convenção de Estocolmo;
- q. Metolacolor, herbicida proibido na União Europeia e classificado como substância de alta persistência e muito perigoso para o meio ambiente, no Brasil classificado como Classe III – Medianamente tóxico⁴⁹;
- r. Simazina, herbicida proibido na União Europeia e no Brasil classificado como Classe III – Medianamente tóxico⁵⁰ (POR TRÁS DO ALIMENTO, 2019, n.p.; Idem, 2020, n.p.).

Essa relação demonstra a essencialidade de um dispositivo legal que proteja os cidadãos de sofrerem com as injustiças socioambientais perpetradas pelas corporações transnacionais, que atuam de modo a socializar as externalidades negativas produzidas por sua atividade, embora não socializem seus lucros.

Muito diferente do que alegou a parte autora da referida arguição, Partido DEMOCRATAS, e suas simpatizantes como *amicus curiae* – Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas (SINDAG); Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA); Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF); e Associação das Empresas Nacionais de Defensivos Agrícolas (AENDA), tal disposição não se refere simplesmente a um enunciado de comércio internacional de produtos, mas é um dispositivo de cunho protetivo de direitos humanos.

Todavia, a dignidade da pessoa humana como princípio universal prevalece aplicada aos cidadãos europeus, porém não às populações do Sul Global que cotidianamente estão expostas a notórios pesticidas altamente perigosos.

A referida legislação gaúcha era um instrumento contra a conduta do duplo-padrão das empresas transnacionais.

No entanto, a referida ADPF foi julgada extinta sem julgamento do mérito em virtude da entrada em vigor da nova Lei Estadual nº 15.671/2021, que alterou a parte final do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 7.747/1982, suprimindo a exigência de registro do agrotóxico ou biocida no país de origem para a sua comercialização no Estado do Rio

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem.

Grande do Sul, exigindo apenas o cadastro desses produtos nos órgãos estaduais competentes.

Desta forma, por quatro décadas, a legislação gaúcha refletiu um comprometimento com o caráter biocêntrico nas relações do ser humano com a Natureza, preponderando a integridade da vida, em suas mais variadas formas. Essa nova lei estadual ilustra o atual cenário de desregulamentações socioambientais, cujos Poderes Legislativo e Judiciário têm sido utilizados pelas corporações químicas para calçar a manutenção de um sistema de deslocalização da poluição para as populações vulneráveis.

2.3 A judicialização da desregulamentação da proteção ambiental: a migração de um judiciário sob o antropocentrismo para um direito ecológico

O poder das corporações instituiu uma nova ordem mundial que opera um jogo de interesses econômicos entre Estados, via as instituições oficiais, todavia, os interesses das corporações estão centrados em seus lucros e interesses privados, indo de encontro aos interesses da população, os quais deveriam ser o objeto de atenção das políticas públicas.

A insana ideologia da globalização corporativa vislumbra somente o ato de possuir, uma visão do planeta como propriedade privada, onde o mercado global, na produção de bens e serviços, o faz a um enorme custo, um custo ecológico, social e econômico, vendido a preços ínfimos, transformando todos os bens e recursos comuns em *commodities*, por meio da violência e da exclusão, e cuja propriedade do rico é baseada na expropriação do pobre (SHIVA, 2015, p. 2, tradução nossa).

Desta forma, é vital em tempos de Antropoceno, o qual clarifica toda a magnitude da intervenção humana no Planeta e aponta para uma sexta extinção em massa das espécies (FENSTERSEIFER; SARLET, 2020, n.p.), uma transformação paradigmática com o abandono do antropocentrismo para direcionar as atividades humanas através de valores ecocêntricos, cuja limitação está na capacidade de autorregulação e resiliência do planeta – *Planety Boundaries*.

A integridade planetária é um direito fundamental, premissa de uma vida digna e basilar dos demais direitos fundamentais, cuja proteção dos processos ecológicos está estampada na ordem constitucional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, n.p.).

E embora se tenha conquistado há quase quatro décadas um marco jurídico ecológico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, n.p.), essa proteção ambiental consagrada nas normativas de âmbito nacional — federal, estadual, municipal — parece não garantir a aplicabilidade de seu conteúdo protetivo como promete, diante de um cenário de omissões e permissividades de ações governamentais contrárias à proteção ecológica.

No caso dos agrotóxicos,

Analisando as medidas de flexibilização da legislação ambiental quanto ao retrocesso na proteção da contaminação por agrotóxicos, seja pela utilização de agrotóxicos já banidos por seus comprovados efeitos nocivos, seja por uma ingestão em doses diárias permitidas, as decisões políticas têm permitido infringir danos irreversíveis e perpétuos aos seres humanos, não humanos e a natureza. (MOSMANN; ALBUQUERQUE; BARBIERI, 2019, p. 164)

A contínua utilização de agrotóxicos para a produção de *commodities* é modelo de descaso com o valor intrínseco da Natureza, onde a vida tem sido avaliada apenas sob a forma instrumental, um utilitarismo a trabalho do lucro privado.

Uma escolha de qual vida vale mais, por meio do duplo-padrão, na adoção de padrões inferiores de segurança e de proteção do meio ambiente, bem como nas questões sociais e dos trabalhadores nos países ‘do Terceiro Mundo’. Especificamente com relação à exportação de agrotóxicos proibidos em seus países de origem, nada mais é que uma prática econômica a fim de dar viabilidade comercial aos produtos que não podem ser comercializados em seus países de origem, prática esta que fere brutalmente os direitos humanos, principalmente das populações vulnerabilizadas de países ‘vulnerabilizados’⁵¹.

Todavia, essa prática tem sido questionada, cujo movimento contra a exportação/importação de pesticidas banidos é temática do cenário mundial, onde seus efeitos já começam a ser sentidos. Exemplos do questionamento dessa prática podem ser observados em uma decisão de extrema importância no Tribunal Constitucional Francês, que fundamentando no meio ambiente como uma herança comum dos seres humanos, um objetivo de valor constitucional e uma herança comum, onde as escolhas das gerações presentes comprometem as gerações futuras, entendeu que o legislador poderia analisar a necessidade de proteção para além das fronteiras físicas de seu país, decidindo acerca da proibição da exportação de agrotóxicos

⁵¹ Utiliza-se o mesmo conceito de vulnerabilidade utilizado pelo movimento por Justiça Ambiental que aponta para o deslocamento da poluição e contaminação para populações mais vulneráveis, e aqui fazendo uma analogia à condição colonial que ainda se perpetua nos países do Sul Global.

para outros países que não a França, ou seja, as empresas estabelecidas na França ficam proibidas de venderem esses produtos em todo o mundo (DAVIES; FAGES; GREEN, 2020, n.p.; CONSEIL CONSTITUTIONNEL, 2020, n.p.).

Outro movimento no mesmo sentido é a decisão da Direção Geral de Gestão Integral de Materiais e Atividades Perigosas – Semarnat do México, que no ano de 2019 negou a autorização de importação de mil toneladas de Glifosato, fundada no princípio da precaução em virtude das evidências científicas da potencialidade tóxica para a saúde e meio ambiente de tal produto (GOBIERNO DE MÉXICO, 2019, n.p.).

Quanto ao Brasil, caminhamos em um estado de coisas inconstitucional pelos flagrantes retrocessos da proteção ambiental, seja no âmbito normativo, institucional, orçamentário, organizacional, que refletem em uma crescente degradação ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, n.p.). Um caminho insustentável, como afirma Baskut Tuncak, relator do Conselho de Direitos Humanos da ONU na confecção do Relatório Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e da eliminação de substâncias e resíduos perigosos, no qual aponta fulcralmente para a questão das violações dos direitos humanos das populações vulneráveis e para os agrotóxicos banidos em seus países de origem, porém massivamente utilizados no Brasil (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2020, p. 2; UNITED NATIONS, 2019, n.p.).

Desta forma, faz-se urgente um aperfeiçoamento da Teoria do Estado de Direito Ambiental para uma perspectiva de um Estado de Direito Ecológico (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 57), visto que há um certo fracasso em conter os rumos predatórios na relação entre o homem e a natureza (FENSTERSEIFER; SARLET, 2020, n.p.).

Neste mesmo momento, reformulações do modelo de Estado vigente necessitam de uma base política protetora e garantidora da natureza em seu valor intrínseco, cuja relação do ser humano com a Natureza deve ser harmônica e simbiótica (STOPPA; VIOTTO, 2014, p. 120).

E para transmutar de valores antropocêntricos para valores ecocêntricos, o Judiciário exerce papel fundamental nesta metamorfose por meio do acolhimento e da concretude em seus julgados sob o novo enfoque ecológico do direito, pautado na justiça intrageracional, intergeracional e interespecies, não cabendo mais a centralidade no favorecimento do ser humano.

Assim, esse novo paradigma jurídico ecocêntrico já tem sido utilizado nos julgados do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a dignidade para além da pessoa humana, conferindo valor intrínseco às formas de vida não humanas, reconhecendo a interligação de cada forma de vida planetária (FENSTERSEIFER; SARLET, 2020, n.p.).

Logo, a partir de uma justiça intrageracional, intergeracional e interespecies, não há como sustentar a atividade de deslocamento da poluição

produzida por agrotóxicos através da exportação de pesticidas extremamente tóxicos e, muitos obsoletos, para que uma parcela da população mundial, que vive nos países “periféricos” do capitalismo, arque com danos e contaminações. Essa exportação é apenas mais uma medida discriminatória contra uma parcela vulnerável do planeta que tem suportado a opulência das transnacionais e dos latifundiários.

Portanto, imbuído deste enfoque ecológico do Direito, a manutenção da vida, corporificado no princípio *in dubio pro natura*, deve prevalecer sobre o argumento de viabilidade econômica, comércio internacional.

Considerações finais

A permissividade no comércio e uso de pesticidas proibidos em seus países de origem é um novo colonialismo dos países “periféricos” pautados na desigualdade, discriminação e violência perpetrada contra a vida, seja dos animais humanos, animais não-humanos e da natureza.

Essa conduta está centrada apenas nos interesses econômicos, nos lucros privados das transnacionais e dos latifundiários, como se toda a vida estivesse a favor apenas da movimentação de uma balança comercial pela negociação de *commodities* no mercado externo, cujo sistema econômico capitalista predatório imprime um ritmo de colapso planetário, uma crise ecológica de magnitude global que impacta a integridade ecológica do planeta e submete os animais humanos, e também os animais não-humanos, em via da extinção.

Por isso, o papel do Judiciário necessita materializar essa metamorfose ecocêntrica, restabelecendo a vida como direito fundamental em sua mais ampla abrangência, a fim de que o papel principal do Direito seja com vistas ao valor intrínseco do Sistema-Terra, abandonando por completo a visão instrumental da Natureza e a posição antropocêntrica do homem na regência de suas atividades e relações.

Referências

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco**. Desenvolvimento e meio ambiente. Editora UFPR, n. 5., p. 49-60. jan./jun. 2002.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes orgânicos persistentes**: uma análise da Convenção de Estocolmo. Curitiba: Juruá, 2006.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. Comissão de Saúde e Meio Ambiente. **Relatório Verde 2016**. 2 ed., 2016. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/inscricoes/HISTORIA_DAS_PIONEIRAS.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. PARECER TÉCNICO DE REAVALIAÇÃO Nº 08, de 2016/GGTOX. Analisa as contribuições à proposta de reavaliação do ingrediente ativo Paraquate subsidiada pelo Parecer Técnico de Reavaliação nº 01, de 2015/GGTOX/Anvisa, objeto da Consulta Pública nº 94, de 08 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201712/06132134-paraquate-parecer-08-2016-consolidacao-contribuicoes-cp-94-2015.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RESOLUÇÃO RDC nº 10, de 22 de fevereiro de 2008. Procede a reavaliação toxicológica dos produtos técnicos e formulados à base dos Ingredientes Ativos constantes do Anexo I e conforme o cronograma do Anexo II deste regulamento. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doc_1230770_RESOLUCAO_RDC_N_10_DE_22_DE_FEVEREIRO_DE_2008.aspx>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2013, p. 03-26.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2005.

CAPRA, Fritjof. **Teia da Vida**: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.). **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em <http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2016.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. Décision n° 2019-823 QPC du 31 janvier 2020. Union des industries de la protection des plantes [Interdiction de la production, du stockage et de la circulation de certains produits phyto-pharmaceutiques]. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2020/2019823QPC.htm>>. Acesso em: 23 set. 2020.

DAVIES, Paul A.; FAGES, Fabrice; GREEN, Michael D. French Constitutional Court Issues Landmark Decision on Environmental Protection vs. Freedom of Enterprise. 18 February 2020. Disponível em: <<https://www.globalelr.com/2020/02/french-constitutional-court-issues-landmark-decision-on-environmental-protection-vs-freedom-of-enterprise/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

FELIPE, Sonia T. Dieta Onívora: Devastação animal e ambiental. In: HESS, Sonia Corina (org.). **Ensaio sobre poluição e doenças no Brasil**. São Paulo: Outras Expressões, 2018. p. 41-82.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **O Direito Ambiental no limiar de um novo paradigma jurídico ecocêntrico no Antropoceno**. GENJURÍDICO. 18 de maio de 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/05/18/antropoceno-paradigma-ecocentrico/>>. Acesso em: 04 out. 2020.

GOBIERNO DE MÉXICO. Niega Semarnat importación de mil toneladas de glifosato, bajo el principio precautorio para la prevención de riesgos. 25 de noviembre de 2019. Disponível em: <<https://www.gob.mx/semarnat/prensa/niega-semarnat-importacion-de-mil-toneladas-de-glifosato-bajo-el-principio-precautorio-para-la-prevencion-de-riesgos>>. Acesso em: 23 set. 2020.

HESS, Sonia Corina. Brasil, o país campeão no uso de agrotóxicos. In: HESS, Sonia Corina (org.). **Ensaio sobre poluição e doenças no Brasil**. São Paulo: Outras Expressões, 2018. p. 129-150.

HESS, Sonia Corina; NODARI, Rubens Onofre; LOPES-FERREIRA, Monica. Agrotóxicos: críticas à regulação que permite o envenenamento do país.

In: **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, vol. 57, edição especial, p. 106-134, jun. 2021.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes. Forty-fifth session, 2020.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O Estado de Direito para a natureza: Fundamentos e Conceitos. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 57-87.

LUTZENBERGER, José. A problemática dos agrotóxicos. Disponível em: < <http://www.fgaia.org.br/texts/index.html>>. Acesso em: 01 out. 2020.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direito Humanos: Uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MOSMANN, Marcelo Pretto; ALBUQUERQUE, Leticia; BARBIERI, Isabele Bruna. Agrotóxicos e Direitos Humanos no contexto global: O Brasil em risco de retrocesso? In: **Revista de Direito Internacional**. v. 16, n. 2, p. 151-168, 2019. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/6107/pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

POR TRÁS DO ALIMENTO. Conheça os 27 agrotóxicos encontrados na água que abastece as cidades do Brasil. 2019. Disponível em: <<https://portrasdoalimento.info/2019/04/12/conheca-os-27-agrotoxicos-encontrados-na-agua-que-abastasse-as-cidades-do-brasil/#>>. Acesso em: 23 set. 2020.

POR TRÁS DO ALIMENTO. Você bebe agrotóxicos? Descubra se a água da sua torneira foi contaminada, de acordo com dados do Sisagua. Disponível em: <<http://portrasdoalimento.info/agrotoxico-na-agua/>>. Acesso em: 23 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Litigância climática, proteção do ambiente e a ADPF 708. **Revista Consultor Jurídico**. 25 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com>>.

br/2020-set-25/direitos-fundamentais-litigancia-climatica-protacao-ambiente-adpf-708df>. Acesso em: 04 out. 2020.

SHIVA, Vandana. **Earth Democracy: Justice, Sustainability, and Peace**. California: North Atlantic Books, 2015.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 17, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

UNITED NATIONS. Human Rights. Office of the high Commissioner. SR Toxics end of mission statement, 13 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/EoM_ToxicWastes_Brazil.aspx>. Acesso em: 24 set. 2020.

VOIGT, Christina. Integration and ecological integrity. In: **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. Edited by Christina Voigt. Cambridge University Press, 2013.

VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature: New Dimensions and Ideas in Environmental Law**. New York: Cambridge University Press, 2013.



Sharing the burden: why is important to talk about sustainable consumption?

*Mariana Carvalho Victor Coelho
Patryck de Araujo Ayala*

Introduction

The necessity to protect the environment has been inserted into legal concerns in the late 1960, primarily at international level. Hence environmental law flourished and recognized the connection between human activities and ecosystems depletion, thus justifying an environmental protection. In order to achieve this objective, a numerous of environmental protection instruments have been implemented internationally and nationally, such as environmental principles like the polluter pays and the precautionary ones.

But it was under international legal approach, with international conventions such as the Stockholm Conference, that the important connection between economic activities developed by humans and environmental degradation was recognized. And in solution to meet these issues, for a long time in environmental law the “most-wanted”

instrument to addresses environmental problems and humans' necessities was sustainable development. This fragmented and monocular vision of sustainability ended up in overloading this tool.

In this context, and under the urgent need to implement sustainability in today's society, the text proposes that although sustainable development has been widely recognized by various legal systems, it is extremely important to align sustainable consumption with its implementation, even though one might states that sustainable consumption could represent a challenging application, given that current society is guided by an economic growth perspective.

The first section proposes that while sustainable development has been widely recognized by various legal systems, it can easily be noted that all goals imposed on it — environmental protection and increase on economic development, all taking into account the needs of future generations — might sound like miraculous promises of difficult implementation, which has become a heavy burden for sustainable development carry solely. Hence becomes necessary to considerate sustainable consumption simultaneously with its implementation in order to achieve sustainability.

The second section is concerned with explaining the reasons why it is important to talk about sustainable consumption, exposing its concept and international recognition. It also discusses consumption through an economic analysis, an essential factor for its correct implementation, considering the new economics standards established by the ecological economics. It is important to highlight that the term "sustainable consumption" is used in this article in keeping with the purposes of Rule of Law for Nature and Ecological Economics — also called "New Economics".

The third and final section proposes a discussion in regard to some challenges in the implementation of sustainable consumption, analyzing some causes considered fundamental to this question, as the case of the current hyperconsumption society, of an economic system that still has its basic foundation in economic growth and the need of reduce consumption levels. Although it is not this works' major objective, still briefly discusses some new propositions that could be considered in regard to an implementation process of sustainable consumption economics.

3.1 The burden of sustainable development

It has been recently arisen to humanity the concern and necessity — international and nationally — of an environmental protection through

the law. In the early 1970, concerns about the environment were based on issues such as transboundary pollution and protection of specific fauna and flora (WEISS, 2013, p. 28). It is worth noting at the outset of environmental law flourished and gained recognition in the international plane first than in the national area. That happened due to the first international conference on the environment: the so-called Stockholm Conference on the Human Environment, in 1972.

The expanding environmental degradation, depletion of natural resources, pollution of land, air and water and the social poverty that plagued the four corners of the world, have led the States to realized the enormous impact of human action on environment (VOIGT, 2009, p. 13). In this context, the Stockholm Conference highlighted the connection between environmental imbalance and the way marketplace develops its production — as one of its externalities — stating the need to address the economic production process from an environmental protection perspective. In brief, mankind should strive towards miracle integration in between ecological protection, social needs and an efficient economic development.

Therefore, the environmental problems perceived in the end of 20th century highlighted the humanity challenge to reconciling social welfare, economic development and the maintenance of natural basis of life. The noteworthy recognition, through international documents and conferences, of an unsustainable pattern of development undoubtedly brought forth economics concerns with regard to weather environmental protection would be a barrier to economic growth.

Hence to meet both the economic sector and environmental protection concerns, the concept of sustainable development was internationally widespread with the report of the World Commission on Environment and Development (WCED), “Our Common Future”, the better known as Brundtland Report, in 1987 (VOIGT, 2009, p. 14). The report stated the world’s most known concept of sustainable development, which meet the needs of the current generation without compromising the ability of future generations to meet their own demands. Therefore, its objective is based on reconcile economic development and the maintenance of natural resources, in keeping efforts to deal with environmental and social challenges.

In Brundtland Report, the sustainable development is described as “*a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development and institutional*

change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations” (UNITED NATIONS, 1987, p. 25).

By addressing the environmental degradation and the social and economic progress, the concept of sustainable development has recognized the inherently connection between the economic and environmental goals. This statement emphasizes the importance to treat economic development, environment and human rights in a profound and integrated manner (VOIGT, 2009, p. 15).

The sustainable development, in its social and economic content recognize the complex situation intrinsically the satisfaction of human needs, especially of the poorer people, where, usually, such needs are not being fulfilled: meeting this goals depends, in some extent, to achieving full growth potential, and full growth potential requires the use – and in this sense, the rational use — of natural resources. The objective of balance the combination among environment protection and full social growth — which is guided by economic enhancement — is surely one of the most challenging goals of this century.

In despite of the miraculous three pillar supported by this interpretation of sustainable development, some scholars have defended a more ecological approach to the issue. It is the case of Professor Klaus Bosselman, that state sustainable development has an “*ecological sustainability at its core*” (2013, p. 89/90), in the sense of strong sustainability. When taking into account the needs of the economy, society and environment, it is clear in this position the ecological preferences over the other concerns, depending on the specific case. In keeping with this interpretation, the ecological core of sustainable development establishes limits to both economic and social processes, on behalf of the ecological integrity of Earth’s ecosystems (BOSEL-MAN, 2013, p. 90).

In general terms, one can state the highly acceptance of sustainable development, both internationally and nationally introduced in its respective legal frameworks throughout the decades, which only confirm the considerable global commitment towards sustainable development (VOIGT, 2009, p. 21).

In order to reach that objective, several countries have adopted in their internal legal systems constitutional commitments related to sustainable development (KOTZÉ, 2013, p. 131). The Brazilian constitution, for example, introduced in its economic and financial order the principle of sustainable development, which mandates the economic systems to take

environmental defense properly into account within its development process (BRASIL, 1988).

In spite of the global legal framework in behalf of sustainable development, whether be it international — with its numerous conferences and documents —, regional or national, throughout more than four decades, the general perception nowadays is of an economic process that continually expends itself at the expense of the ecological integrity of Earth's ecosystems (VOIGT, 2013, p. 146).

Some can say, in this sense, that despite the environmental law progress in the past few decades, presently the humankind face more ecological degradation, stress and an increasingly possibility of natural resources exhaustion. This paradoxical picture of environmental law is due to the disregard of other human activity that inherently contributes to the worsening ecological situation (SALZMAN, 1997, p. 1244).

Hence, by neglect other important harmful contributors on the assess of environmental protection law, and by overload the sustainable development institution, as if this institute could be able to deal with all the ecological, economic and social problems solo, the environmental law — and the entire humanity — now pays the price of a bet it should not have made.

One can not demand, mandate or expect that sustainable development, solely, could be capable to solve all the world's problems, whether they are environmental, social or economic problems. Nor it is its primarily objective. In keeping with the marketplace economics' primary rule, the production process only works over on a supply and demand system. That states a production and consumption non ending cycle, which both development and consumption are extremely dependent process, taking important place on assess environmental concerns.

Clearly, if the actual model of development is consider being one of the causes of environment degradation — what justifies an ecological approach to its functioning — it is undoubtedly logical think that the model of consumption actually adopted — which attend the same development — will equally produce profound damage on the earth's ecosystems, what, likewise, urgently need to meet its ecological core either.

Therefore, it remains clear the incapability of sustainable development, solely, to combine solutions to environmental, economic and social problems, to achieve high levels of social welfare, environmental protection and economic development, as well as to reduce social inequality, all of this while taking into account the interests of future generations in regard to natural resources.

It is important to highlight all of this efficiency “issues” of sustainable development are not due to any kind of structure shortcoming. It is not this article intend to criticize the instrument of sustainable development itself — its characteristics, definition or theoretical content —, but rather to warn that its application in disregard of sustainable consumption is a systematic problem.

It is noteworthy noting at the development process is intrinsically dependent of the demand system. One might observe, analogously, that human economic development could be represented by a coin, where both different sides are the processes of production and consumption. Now, assuming an ecological approach, one might state that sustainability represents the coin, where both different sides of it are the processes of sustainable development and sustainable consumption. It is completely inadequate to think sustainability without any one of these sides, due to their inherently connection.

The production process, as well as the marketplace, would not survive in a scenario where there were no potential consumers. And the inverse thinking would result as similarly. Undoubtedly, there is no sustainable development without sustainable consumption. And there is no sustainability if these instruments were not implemented simultaneously.

This can be demonstrated with another analogy. The sustainability works like a gear: if there is a fundamental missing part, the role machine will not work. Or at least, it will not work as expected, neither with the fluidity and enhancement hoped, nor as effectively as hoped. In brief, the role mechanism can even “work”, but in an inoperative, misleading and unproductive way.

Employing sustainable development in disregard with sustainable consumption is the guarantee of losing the opportunity to reach sustainability. The incomplete use of sustainable instruments shows that despite the entire current and extensive legal framework for sustainable development — international documents, constitutional norms, etc. — sustainability, itself, will not ever be achieved.

This is, among other issues, the main justification why sustainable development was, throughout more than four decades, inadequately overloaded in assess ecological problems by environmental law, which has been shown to be a much larger burden than sustainable development could actually support.

It has become evident that governments, society, marketplace, as well as the environmental law itself, need to meet the issues putted in relevant through the consumption perspective either. Hence deal with ecological, social and economic problems without taking into account a consumption strand undoubtedly masks the most challenging question ever imposed

on mankind: the urgent necessity to make changes on the guiding core of 21st century — the consumption society.

3.2 Sharing the burden: it is time and place to look at sustainable consumption

It is by no means something new criticisms with reference to consumerism. The consumption society was already studied through several fields of knowledge, such as history, sociology, philosophy, psychology, and even through law, in order to assess its several effects, whether it is in the environment, the society itself, or in the economic field.

In despite of the growing global concern of environmental impacts through pattern and level of consumption demanded by the actually lifestyle (RUWET, 2007, p. 144), when it comes to environmental law, in specific, one might observe a lack of norms stressing the connection between the way and how much society consumes and its directly impact on the ecosystems' carrying capacity.

Since the beginning of its trajectory, the environmental law has in its majority consider only aspects of pollution control, in the sense of assess barely exclusively the ecological degradation caused by the production sector — on a clearly negligence to the consumption issue —, like the situation of factories' waste disposal or the manufacture of less harmful car exhausts' (SALZMAN, 1997, p. 1245). This fragmentary vision of contributors to environmental harm — which elusive disregard the primordial consumption factor — results in an inefficient legal approach, which culminates in a greater extent the environmental depletion.

The problem in neglect the consumption approach when assessing the environmental questions is this carelessness allows and encourages a consumption growth unbridled and deregulated. In other words, failing to regulate patterns and levels of consumption is the same thing of approving society towards unsustainable consumption, hence to an unsustainable world. As already stated in the first part of the essay, legislations on sustainable development — or any other kind of environmental protection – will not be effective if society continues to consume at its current pattern and level (SALZMAN, 1997, p. 1245).

In the words of James Salzman, *“we are all consuming more, resulting in accelerate use of natural resources and associated impacts both at home and abroad. Indeed, more goods and services have been consumed since 1950 than by all previous generations combined”* (1997, p. 1245).

Assuming a production and consumption forever cycle scenario, where both production and consumption are broadly recognized as the major cause in compromising the earth's limited natural resources and its carrying capacity of ecosystems, it is quite logical — and desirable — to ensure sustainable consumption the very same commitment given to sustainable development, in order to recognize it as an instrument of environmental protection.

3.2.1 International recognition and concept

The contemporary history of sustainable consumption has important landmarks, such as the Club of Rome's report "Limits do growth", Schumacher's "Small is beautiful", Ehrlich's "The Population Bomb" and Commoner's "The closing Circle". Despite none of these works has explicitly employed the term "sustainable consumption", all of them established the connection between the increasing demand of goods and services and environmental degradation, also between the population growth and its effects on the natural assimilative capacity of ecosystems (SALZMAN, 1997, p. 1249-1250).

More recently, and beneath international policy arena, sustainable consumption was implicit recognized in the United Nations Conference on Environment and Development, in 1992, the so-called Rio Earth Summit, which gathered world leaders and civil society groups in order to establish a sustainable development's strategy (SEYFANG, 2009, p. 29). Therefore, the Rio Earth Summit elaborated the Agenda 21, which became the most important international document of sustainable consumption.

The Chapter IV of Agenda 21 entitled "Changing consumption patterns", states the recognition of unsustainable patterns of consumption, objectifying to minimize environmental depletion, recognizing this unsustainable pattern one of the main causes to the continued degradation of earth's ecosystems (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, p. 33).

Furthermore, Chapter IV of Agenda 21 points out environmental impacts caused by unsustainable patterns of consumption and production are sustained specially by the industrialized countries (SANNE, 2002, p. 274).

In this perspective, due to its consensual character, it is noteworthy the willing of several countries in adopting Agenda 21, accepting their individual responsibility (as nations) in regard to an unsustainable pattern of production and consumption, and their responsibility in reducing environmental impacts as well (SALZMAN, 1997, p. 1251). This means the clear internationally recognition of addressing consumption issues

from an ecological approach, as well as the urgent necessity to establish a sustainable consumption.

Sustainable consumption seeks to restore ecological and solidarity values to the typical harmful and predatory consumption established in contemporary society — which has been increasingly exploited and irresponsibly incited by the marketplace. It is the consideration of environmental protection when effectively consuming, due to the well recognized relationship between unlimited consumption and production, and the limited natural resources and ecosystems' carrying capacity.

Putting in practical terms, the consumption is considered sustainable when exercised in order to reach a level of environmental impacts throughout time that does not deplete basic ecosystems services (SALZMAN, 1997, p. 1246).

When it comes to assess an ideal of sustainable consumption, it is important to consider, beside patterns of consumption (how well we consume), levels of consumption (how much we consume) either. In keeping with this approach, an ecological model was developed in 1970, in order to express the relationship between population and consumption's environmental impacts, called *I=PAT* model (SALZMAN, 1997, p. 1250).

The *I=PAT* formula represents "community's overall environmental impact (*I*) as the product of its population size, its affluence or per capita level of consumption (*A*), and its technology or environmental impact per unit of consumption (*T*)" (SALZMAN, 1997, p. 1250).

In trying to make consumption sustainable, it is necessary take into account all these variables explained above. This economic instrument claims for a view of consumption based on consider its patterns, levels, as well as its relation with population density. Thus a sustainable consumption economics are extremely important in order to achieve sustainability itself.

3.2.2 Sustainable consumption economics within a rule of law for nature

In this moment, it is important highlight a new environmental protection tendency, which calls for a different and inclusive legal status of nature within the ordinary rule of law. It is the so-called "Rule of Law for Nature".

In this new legal system, nature is considered a vulnerable party, the same way other groups in fragile situations are consider, given the ineffective legal protection granted to it, and the biased political approach assessing environmental questions, which justifies a grater and evolved protection instruments. The nature and natural values, in this system,

are raised to the same level as the human ones. Hence this means that in a Rule of Law for Nature, nature must receive special protection, even against harmful human activities (BUGGE, 2013, p. 7).

Furthermore, in a Rule of Law for Nature, the valuation of the environment *per se* is primordial. Nature should be protected not solely because it offers essential ecological services to the maintenance of human life (environmental instrumental protection), but rather because nature has an intrinsic value, and must be protected for it (inherent protection of nature) (BUGGE, 2013, p. 8).

This strong ecological position is entirely justified, given that, in Hans Christian Bugge words, “[a]t this fundamental level, what is needed is to give environmental protection higher priority as a political goal, and limit economic growth and consumption in the traditional (material) sense” (BUGGE, 2013, p. 5).

Therefore, in this assured ecological approach, it gets clear the total compliance to this new legal system and sustainability in its strong sense, in its ecological core, that one exposed above in topic two. This brief introduction of Rule of Law for Nature aims to highlight the core of sustainable consumption economics advocated in this essay: of an economic consumption process based on full consideration of ecological values, which admits establishing limits in its levels in order to achieve sustainability.

To stress an ecological economic approach to consumption, within a Rule of Law for Nature perspective, it became essential to emphasize the called “New Economics”, which will be the base of sustainable consumption defended in this essay. The New Economics is an ecological economic movement which states economy can not be implemented in disregard of its social and environmental contexts, as well as sustainability must address the development goal in behalf of wellbeing, rather than in benefit of economic “growth to growth” (SEYFANG, 2009, p. 23).

The New Economics represent a paradigm shift for the ordinary economy, in which the role societal systems of provisions should be reconfigured taking into consideration sustainable consumption objective. Furthermore, this new ecological movement requires more than incremental changes, but a truly change in the economy core, modifying its development goals (SEYFANG, 2009, p. 23).

The environment takes a central position within a New Economics’ analysis, which states the acceptance that certain ecological services can not be replaced by other types of capital — a proposal of sustainability in a weak sense⁵² — and that nature, due to its peculiarities, react unpredict-

⁵² Weak sustainability can be defined as an economic approach in which the income from the depletion of nonrenewable resources can be reinvested in the produced capital, implying the assumption that natural capital is similar to the produced one and can easily be replaced by it. Also, weak sustainability

tably to external stresses. In this perspective, the economy should not be seen as an abstract mechanism capable of indefinitely producing “value”, but rather should have as its starting point predetermined limits, like an environmental value in its core (SEYFANG, 2009, p. 48).

An ecological economics is based on the assumption that the economic system is part of the global ecosystem, and its purpose is to determine when the benefits arising from the economic subsystem’s growth can be offset by the increase opportunity costs invading the sustaining ecosystem. This task demands a knowledge of how the ecosystem supports the economy and how the economic subsystem affects the environment (DALY; FARLEY, 2010, p. 61).

By stating that economy must develop within the physical limits of ecological services provided by ecosystems, in total compliance with the natural laws, it will be analyzed, without pretension of exhausting the subject, two different and necessary approaches to assess environmental protection through sustainable consumption economics: the imposition of limits to consumption growth and the internalization of environmental externalities.

The urgent necessity to imply a limit on consumption can be demonstrated by the macroeconomic perspective: it is essential that the scale of economy is within the carrying capacity of the environment, so the human scale will not need to resort to capital consumption (DALY, 1990, p. 5). In Daly’s words, “ultimately this will imply a limit on total scale of resource throughput, which in turn implies limits on and a tradeoff between population size and per capita resource use in the region” (1990, p. 5).

In this sense, the reasoning exposed above is more than logical – one could even say trivial – since both consumption and production activities should have their limits established within the regenerative capacities of ecosystems, that is, within what the environment can offer without endangering your own maintenance. Put simply, a system of consumption and production that goes beyond such limits — which is currently adopted, by the way — clearly puts in risk the natural assimilative capacities of ecosystems.

Furthermore, the consumption limits impose international difficult situation among developed and developing countries. Developed countries, which generally have high per capita income and low population density, need to focus more on consumption control than population control. Whereas developing countries, which generally have low per

proposes that technological progress is able to increase natural capital productivity in a faster way than is extinct (DIETZ; NEUMAYER, 2007, 618).

capita income, need to focus more on population than on consumption control (DALY, 1990, p. 5).

However, taking into account the $I=PAT$ model, even though rich and poor countries have a compatible approach to their own issues through a sustainable consumption perspective, it should be stressed that all countries need to be concerned with both consumption patterns and consumption levels.

The externality process of economy can be classified as positive or negative. It occurs through the performance of some activity or transaction, where a third party is affected positively or negatively, independently of their will, without any compensation for this change of condition. The externality will be positive if the activity's effect results in a welfare gain to the third party, and will be negative if results in a loss (DALY; FARLEY, 2010, p. 184).

In ecological terms, consumption externalities are usually negative for the environment, since current patterns and, mainly, levels of consumption encourage an economic activity which exceeds the natural limits of ecosystems' capacity in assimilate all the waste produced in the production process, beyond the excessive and abusive use of natural resources in order to attend this very consumption demand.

This is why, in a sustainable consumption approach, ecological externalities of production process must be internalized in products costs. In a marketplace's daily basis, the economic system manufacture its supply demand in disregard to ecosystems particular questions — as its limited carrying capacity and its limited and non-renewable natural resources.

The production process usually accounts solely the material costs (natural resources), the manufacturer's costs (research in product development, marketing and advertising, and distribution), the retailer's cost, besides the costs in regard to profit margin that all products must have. What is not internalized in product costs are, basically, environmental externalities like: manufacturing waste, natural resource damage, disposal of the product, among others (SALZMAN, 1997, p. 1257).

As a result of the frequent disregard of ecological externalities within the production process, products reach the shelves with a misleading price, because they do not reflect their true environmental costs. Hence this harmful economic practice leads to a non-environmentally-responsible purchase, which is a wasted opportunity towards sustainable consumption (SALZMAN, 1997, p. 1257). The ecological externalities process is an imbedded question both for production and consumption sector, which urgently need to be embedded in products costs', in order to permit a more ecologically-responsible purchase, as well as to incentive an environmentally-responsible production.

As previously stated environmental law, since its beginning, is barely exclusively concerned with regulating the production process, leaving the consumption field in the margins of law, with total freedom to be shaped by the needs of capitalisms unlimited expansion. This puts sustainability in an illusory position, once until sustainable consumption is not establish, sustainable development, equally, will not be effective, nor a sustainable society.

It is urgently necessary that law, through a sustainable consumption economics, states both patterns and levels of consumption in keeping with an environmental protection approach, even though this implementation could be challenging to the current society.

3.3 Sustainable consumption and its challenging implementation: major causes

To considered a consumption as sustainable, in the sense advocated in this article, it is necessary observe both patterns (how well we consume – in regarding to environmental attributes) and levels (how much we consume – in consideration to quantity) of consumption. Therefore is a question of considering consumption in its qualitative and quantitative aspect, in order to establish a system of consumption and production within the limits of capacity on maintenance and regeneration of ecosystems.

One might state sustainable consumption is an instrument full of inherently challenges, given that proposes a social paradigm shift: it proposes a change in the actual deeply rooted human way of life. This proposition *“go[es] to the very heart of societal norms such as lifestyle, equity and cultural identity-issues that can not be easily resolved (...)”* (SALZMAN, 1997, p. 1256).

Therefore, sustainable consumption proposes a shift of values that threaten principles of the actual consumption society. On assessing these challenges, will be analyzed in the following topics three major causes that challenge the implementation of sustainable consumption, in order to discuss these questions and possible solving approaches. However, it should be pointed out that it is not the purpose of this section to give a definitive answer to the questions raised here.

3.3.1 The hyperconsumption society

One can state that contemporary society is increasingly affirming a consumerism-based lifestyle: in the mid-twentieth century consumption

capitalism underwent a new transformation, consisting of in a new phase, named by Gilles Lipovetsky of “hyperconsumption society”.

This revolution is umbilically related to the newest orientations of capitalism, which incites the proliferation of unlimited desires, the commoditization of necessities, the continuous and undefined increase of demand, and finally the invasion of consumption into all spheres of intimate and private life.

In this context, the influence of consumer market on the structural bases of society defines the concept of social inclusion or social exclusion, through the act of consuming. In a hyperconsumption society, the underprivileged can not enjoy the benefits of consumption. Therefore, in comparison to the others, by being private of access consumer goods and services, this person is prevented from enjoying a normal life. This is the definition of an exclusive social process through consumption, where who does not exercise their economic citizenship is consider expelled of society (BAUMAN, 2000. p. 64-65).

The hyperconsumption society was established through a capitalist economy based on unlimited economic growth, impregnating in the bosom of society an illusory ideal of consumerism, where happiness and individual success are tied on the needs – mostly superfluous – to consume.

It is well known that current levels and patterns of consumption are clearly unsustainable, and that changes in this area are not only desirable, but necessary for both human and environmental well-being.

However, how one can implement necessary changes in a social paradigm as solid as the hyperconsumption society? Given that society of the 21st century is identified by its strong consumerist values, how to propose any change in its existential bases, like suggests sustainable consumption proposal?

3.3.2 Welfare as economic growth (instead of development)

In the hyperconsumption society described above, the religious mantra of economy rules: consumption is both engine of growth and vector of economic expansion, and the market, the ideal of progress. In this sense, the commodification of experience and ways of life would be justified and encouraged in all phases of an individual’s existence (childhood, youth, adulthood, and old age senescence) in all forms (advertising, marketing, stimulus of credit) and in all aspects of human life.

In current society, the idea of welfare though is intrinsically connected to economic growth, and hence to a much higher pattern and level of consumption than the really needed. *“This (...) is about the cultural associations between growth in consumption and in happiness”* states Edwin Zaccaï, by declaring that consumption growth is still identified with a model of well-being. (2007, p. 4)

Through a perspective of sustainable consumption, one can affirm that in order to enhance fundamental changes in this field, it would be necessary engender a significant shift on the actual parameters that conceptualize the definition of welfare and its achievement (ZACCAÏ, 2007, p. 5).

First, it is important to distinguish economic growth to economic development. An economic development is much more desirable and adequate than an economic growth within the proposition of sustainability. Economic growth can be considered as an increase in the throughput — which consists on the flow of natural resources used in the production process and which return to the environment in form of waste. This is a quantitative increase of throughput produced by the economy. Development, on the other hand, is evaluated in a qualitative way, in which objective is the fulfillment of the potential to satisfy needs without the quantitative increase of the economic flow, largely implicated on the economic growth (DALY; FARLEY, 2010, p. 6).

Therefore, whereas growth is a quantitative increase in the physical dimensions, with ecological implications to environmental health, development is a qualitative improvement, an expansion of potentialities. It is clear that economic can not growth unlimitedly, once ecosystems have a limited and, to some extent, non-renewable natural resources base (DALY; FARLEY, 2010, p. 6). In this sense, in regarding to a sustainable consumption, it would be more adequate use a development parameter than a growth one.

There is, still, another important question, this time in regard to the meaning of development. Economist Amartya Sen has an interesting point of view on stressing this issue. Is his theory, development does not necessary occurs only through economic means. It is what he calls by “development as freedom”.

In this position, the main purposes and means of development are a set of freedoms, which are intrinsically connected and mutually reinforce each other. Political freedoms help to promote economic security, while social opportunities (such as education and health) help effective economic participation. Economic facilities, such as the real opportunity to participate in trade and production, facilitate the attainment of social abundance (SEN, 2000, 10-11).

Thus, the vision of a development that considers all perspectives and variants for the real reach of well-being, which must be related not only to economic growth, but also through political freedoms, social powers, health and basic education, as well as economic opportunities, is an urgent need.

The antiquated economic growth parameter as an ideal of development is not only currently inadequate, but is by far responsible to engender the actual environmental depletion scenario and to also lead mankind towards an unsustainable world. Thus, the parameters which measure development and well-being must be reformulated, in order to include other indispensable variants that take place in the development process, instead of consider as primordial just the economic factor.

3.3.3 Reducing levels of consumption?

As previously described in items 3.3.1 and 3.3.2, current society — the hyperconsumption society — is characterized by establishing strong economic values in the life of individuals, supporting a misleading conception that both development and social welfare are only achieved through economic growth. Hence both individual well-being and development are measured by an exclusively economic parameter, a conception in which citizenship is only effective through consumption.

This economic values' hegemony, which guides progress in an ideal of market growth, had blinded mankind to the values and needs of other important questions that must be urgently address, like the environmental necessities — of being protected and respected in regard of its natural limited resources and carrying capacity of ecosystems.

This state of affairs sounds like an alert, as an opportunity for society to stop and think about how their actions and activities directly affect the ecosystems' health. It is more than clear that current patterns and levels of consumption are unsustainable, and if humanity wants to prolong its stay on this planet, something must be urgently done to meet this address.

The question this article intends to analyze therefore is exactly what kind of action would be desirable to take in the situation described. Given that we can no longer sustain current levels of consumption without threatening the existence of human beings and the entire planet, one might state that is expected that levels of consumption would at least be stabilized.

There are some even more radical trends, which suggest the downturn in consumption, as the case of Serge Latouche's strong militant call to the "de-growth".

Under a radical developments criticize, the “de-growth” of Latouche’s theory aims to achieve the abandoned of unlimited economic growth, and can only be established in a “de-growth society” (2009, p. 4-5). Therefore, given that to implement a “de-growth” strand it would be necessary a change at the current society cultural system, Latouche states his theory is a concrete utopia, a source of hope and dream, but under serious considerations to explore its real application possibilities (2009, p. 40).

Now, putting in contrast with the undeniable necessity of human beings to consume — use of natural resources — in order to achieve equality and social inclusion, to offer the unprivileged people equal conditions to develop — in the sense of freedom proposed by Amartya Sen — and to have the capability to meet basic needs like education, health and political citizenship, how would it sounds to society the proposition (that current environmental depletion state urgent calls) of reduce levels of consumption?

In which way decision makers and governments must address an integrative solution between human needs and environmental protection, which are both necessities to a better life?

It is indeed necessary to state that, although could sound totally predictable, this integration is no easy task. But is a mankind’s challenge, and is hard to say but there is nowhere else to go anymore: the nature calls for a sustainable world and humanity must respond to it.

Conclusions

In regarding to the approach developed in this article, and with the objective of demonstrating forms that can make sustainability a concrete and real state, it was possible to identify the necessity to implement not only sustainable development but also sustainable consumption.

Given that marketplace operates on a supply and demand foundational base, bringing efforts so that only development (production) becomes sustainable is clearly a missed opportunity to achieve sustainability. In the same way production process causes environmental degradation, it also can be said of the consumption process. In this sense, it was identified that the application of sustainable development in disregard of sustainable consumption translates into a failure process, where sustainability falls into a limbo.

It is important to highlight that the major propose of this work is not in the sense to claim that sustainable consumption is the answer to all of our environmental-social-economic problems. In doing so, we will undoubtedly fall in the very same mistake many scholars have fallen throughout

the decades: of a weak sustainability approach. Sustainable consumption, solely, won't ever be the master key to the world's problems resolution. When we talk about sustainability, it is important to bear in mind we need to enforce the idea of ecological integrity as any decision-making foundational base. And among that, we need to put in the real plane a set of instruments that can make sustainability a reality.

The worst thing we can do is distort the sustainability idea. And this happens always by its weak approach, that considers only a development perspective. This blind and almost unique perspective of development when assessing sustainability brings an incomplete solution, and weakens the role sustainability's propositions. In a strong reading of sustainability, other factors must be addressed, such as the consumption one, which is the object of this paper. Thus, sustainability — the one that considers the ecological integrity as the guiding line to any decision-making — must be seen in its wide perspectives, like the development one, but not only, must be seen on a consumption perspective as well. It must be clear that consumption, therefore, is one of the elements to a strong sustainability approach, not the only one. Same thing can be said to sustainable development.

In order to keeping this strong reading of sustainability, it has been demonstrated that sustainable consumption must be approached from the foundations of a Rule of Law for Nature and of an Ecological Economics that, more than simply proposing environmental protection, such approaches, respectively, elevates the protection of nature to the same level of human protection (considering it for its intrinsic value and in absolute respect to its natural processes), as well as aim to internalize the externalities of consumption and production process.

In this sense, it was identified that through an economy of sustainable consumption — which considers the intrinsic value of nature, which respects the carrying capacities of ecosystems, which considers internalizing the externalities of production, and based not on an economic growth, but on a “development as freedom” approach — applied simultaneously with sustainable development, it is finally possible to enhance a strong sustainability approach.

Mankind must strive towards sustainability, aiming not only its own survival, its own existence, but also the welfare of nature. It is quite clear where human egoistic position throughout the recent decades had led him: to a world of social inequality, where the largest part of population lives under unsustainable conditions; to a world where the planet faces the real possibility of natural resources' exhaustion.



It is important to highlight that the fair consideration of other types of life – beyond the human one — as having the same value as ours is part of a justice that we need to put into practice. When it comes to decision-making, interests are always weighted, in order to establish, as far as possible, the fairest decision. Thus, if we have equally valued interests, one might say the choice made was fair. But, if we are facing a striking inequality of values, the weighting will always favor the highest valued interest, or, in a worse situation, the less valued interest is right away excluded from the weighing exercise — it is not even taken into account on the judgment.

One might state that nature undoubtedly have not the same value as human beings. Thus, after all, any weighing judgment considered in decision-making tends to overvalue human interests and devalue — or even ignore — the values of nature itself, which engenders a huge injustice and grand environmental depletion. It is extremely necessary to raise the values of nature to the same level as human ones, in order to achieve a real justice.

It has come the time of human beings put themselves in a position of equality with the other living beings and nature itself, in the sense of recognizing there is no superiority between rational and irrational beings, between human being and nature, between us and any kind of life. We need to stop trying justify we are better by separating us apart from the rest of world. There is no “us against them”. There is no human against nature. There is no need to make the place we live a world of much wealth to the minority and immeasurably suffer to the majority of population, beyond that suffering inflicted on environment. We must live in completely harmony with the ecosystems: this means we need to respect its natural law and its limited processes. Mankind, more than ever, need to meet its own ecological core.

References

BAUMAN, Zygmunt. **Trabajo, consumismo y nuevos pobres**. Barcelona; Editorial Gedisa, 2000.

BOSELNAN, Klaus. Grounding the rule of law. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Available in: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Access in: 20 Sept. 2017.

BUGGE, Hans Christian. Twelve fundamental challenges in environmental law: an introduction to the concept of rule of law for nature. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, 1992. Available in: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Access in: 20 Sept. 2017.

DALY, Herman E; FARLEY, Joshua. **Ecological Economics: principles and application**. 2nd ed. Washington: Island Press, 2010.

_____. Toward some operational principles of sustainable development. Available in: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S092180099090010R>>. Access in: 20 Sept. 2017.

DIETZ, Simon; NEUMAYER, Eric. Weak and strong sustainability in the SEEA: Concepts and measurement. 2007. Available in: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S092180090600454X>>. Access in: 22 Sept. 2017.

KOTZÉ, Louis J. Sustainable development and the rule of law for nature: a constitutional reading. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Lisboa: Edições 70, 2015.

RUWET, Coline. What justifications for a sustainable consumption? In: ZACCAÏ, Edwin (Ed.). **Sustainable Consumption, Ecology and Fair Trade**. London: Routledge, 2007.



SALZMAN, James. Sustainable consumption and the law. Available in: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1888&context=faculty_scholarship>. Access in: 09 Sept. 2017.

SANNE, Christer. Willing consumers—or locked-in? Policies for a sustainable consumption. Available in: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0921800902000861>>. Access in: 20 Sept. 2017.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 2000.

SEYFANG, Gill. **The New Economics of Sustainable Consumption: seeds of change**. s.l.: Palgrave Macmillan, 2009.

UNITED NATIONS. Report of the World Commission on Environment and Development. 1987. Available in: <https://www.sswm.info/sites/default/files/reference_attachments/UN%20WCED%201987%20Brundtland%20Report.pdf>. Access in: 07Oct. 2017.

VOIGT, Christina. **Sustainable Development as a Principle of International Law: Resolving Conflicts between Climate Measures and WTO Law**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

_____. The principle of sustainable development: integration and ecological integrity. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

ZACCAÏ, Edwin. Introduction: contradictions and studies. In: ZACCAÏ, Edwin (Ed.). **Sustainable Consumption, Ecology and Fair Trade**. New York: Routledge, 2007.

WEISS, Edith Brown. Rule of law for nature in a kaleidoscopic world. In: VOIGT, Christina (Ed.). **Rule of Law for Nature: New dimensions and Ideas in Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.



Autodestruição Renovadora Eficiente Econômico-Social (ADREECOS) e a Covid-19

Everton das Neves Gonçalves

Introdução⁵³

A pesquisa registra as primeiras impressões, em especial, no Brasil, em março de 2020⁵⁴, sobre origem e avanço da COVID-19 destacando, a partir da situação anômala de quarentena física, a necessidade de mudança na forma de agir individual e coletiva para que seja possível a felicidade. Como objetivo geral, destaca a necessidade de novel visão científico-espiritualista da Análise Econômica do Direito como instrumental acadêmico-

⁵³ Adaptação do Artigo originalmente publicado em GONCALVES, Everton das Neves. A necessária transição planetária: (in)convenientes da COVID-19 para a benfazeja mudança no Brasil e na comunidade internacional de países. *In Sequência* (Florianópolis) [online]. 2020, n. 85, p. 309-335. ISSN 2177-7055. <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v41n85p309>>. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/72371>>. Acesso em 20 set. 2022.

⁵⁴ Mensagem intuída em Florianópolis, SC, durante a quarentena de COVID-19, na semana entre 16 e 20 de março de 2020, quando do acompanhamento da trágica chegada da COVID-19 no Brasil. Dedicado a todos aqueles que buscam, no estudo, a melhoria da humanidade. Excelente leitura para todos os que tiveram resiliência.

-político-jurídico para implementar alteridade nas relações sociais. Tem como marco teórico autores neoinstitucionalistas como Douglass North e Joseph Schumpeter e, espíritas, como Francisco Cândido Xavier e Divaldo Pereira Franco. Especificamente, objetiva alertar para a necessidade de comportamento econômico-jurídico visando o bem econômico social, próprio dos Princípios da Eficiência Econômico Social (PEES)⁵⁵, do Mínimo Ético Legal (MEL) e da “Autodestruição Renovadora Eficiente-Econômico-Social” (ADREECOS). Trata-se de pesquisa qualitativa, tem método de abordagem dedutivo e com recurso à análise bibliográfica e documental.

Para serem atingidos os objetivos, após introdução, desenvolve-se o conteúdo de forma a, gradualmente, apresentarem-se dados vivenciados no início da expansão da COVID-19, mormente no Brasil; evidenciarem-se outras exemplificativas tragédias humanas e proporem-se questões para suscitar a possibilidade do uso do “ferramental” jurídico-econômico das Escolas da *Law and Economics* (LaE) ou da Análise econômica do Direito

⁵⁵ Em 1993, iniciávamos nossa carreira de Professor Universitário no Curso de Graduação em Direito da então Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG); ato contínuo, em 1994, entabulamos estudos sobre Análise Econômica do Direito, seja no Curso de Especialização sobre Comércio Exterior e Integração Econômica no Mercosul daquela IES; seja no início de nosso Doutorado pela Universidade de Buenos Aires, na Argentina. Também, em 1994, tivemos o primeiro contato com a obra denominada *Interpretação Econômica do Direito* (1994) de autoria da Saudosa e Festejada Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Guiomar Teresinha Estrela Faria. Desenvolvemos, então, os estudos sobre Direito e Economia durante o Mestrado em Direito, iniciado em março de 1995 e realizado no, então, Centro de Pós-Graduação em Direito (CPGD) da nossa Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) até a defesa de Dissertação de Mestrado intitulada *A TEORIA DE POSNER E SUA APLICABILIDADE À ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988* (1997) em 12/09/1997. A partir daí, escrevemos duas Teses de Doutorado defendidas; a primeira, defendida no Curso de doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em 03/09/2001, intitulada *A TOMADA DE DECISÕES TÉCNICO-LEGAIS PARA O MERCOSUL: UMA APRECIÇÃO DO DUMPING SOB O ENFOQUE DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO* e; a segunda, apresentada no Curso de Doutorado em Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA/Bs. As.), em 29/04/2004, denominada *PARADIGMA DE UN ÓRDEN ECONÓMICO COMUNITARIO PARA BRASIL Y ARGENTINA: PRINCIPIOS Y FUNDAMENTOS EN LA PERSPECTIVA GLOBALIZANTE DEL MERCOSUR*. Restaram inscritos, pois, na Academia, os alicerces para a consagração do PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO SOCIAL (PEES) que passaria a nortear nossa percepção de mundo para um Direito e Economia inclusor, progressista e próprio para a hermenêutica jurídico-econômica em busca do necessário desenvolvimento de nações; porém, ocupado da justiça socioeconômica sustentável e capaz de otimizar escassos recursos relevando-se, em primeiro plano, a felicidade do homem. A ideia do PEES, inicialmente intuída, já nos anos de Mestrado no CPGD da Federal de Santa Catarina vem sendo desenvolvida, estudada e implementada nestes últimos quase trinta anos de docência; mormente, com o apoio “daquela que se tornou o nosso amor de mestrado”; a então mestrandia, de 1996 e; hoje, nossa companheira e Professora da UFSC, Joana Stelzer. O texto que ora se apresenta tem sido objeto de diversas publicações, inclusive Qualis A1 e apresentações em eventos acadêmicos (CONPEDI, Congresso Brasileiro de Direito Internacional etc.) mas, o entendemos consagrado à nossa UFSC, ao nosso PPGD, especialmente, por sua publicação na Revista *Sequência* (2021). Dessa forma reverenciamos a “Casa de Warat”, celebramos os cinquenta anos do nosso PPGD ao qual, inclusive, acabamos por servir, também, como Subcoordenador no período de 19/08/2015 a 01/04/2017, o que muito nos honrou. O PEES juntamente com o Princípio do Mínimo Ético Legal (MEL) e o Princípio da Autodestruição Renovadora Eficiente-Econômico-Social (ADREECOS) são categorias que defendemos na Academia e que entendemos como nossa humilde contribuição para celebrar esses cinquenta anos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC.

(AEDI) segundo visão espiritualista para que se conquiste harmonia econômico-político-social e a coexistência para a felicidade. A COVID-19, então, passa a ser vista como efetiva oportunidade para a humanização das pessoas, ainda que com altíssimo custo de transação, destacando-se visões materialista e espiritualista para analisar o momento de quarentena vivenciado no Brasil. Pugna-se, finalmente, pela difusão do trabalho, na Universidade, para propagação da ideia de felicidade⁵⁶ incluída na ação educativa pelo uso dos ferramentais jurídico-econômicos. Nesse sentido, conclui-se que a COVID-19 propicia a necessária oportunidade para o espraiamento de visão político-econômico-jurídica voltada para a alteridade e felicidade.

Desde 31 de dezembro de 2019 havia sido descoberto, em Wuhan, República Popular da China, o vírus mortal da COVID-19 que teria surgido a partir dos “mercados molhados de animais” naquela Cidade⁵⁷. A partir de então, o Planeta Terra e sua humanidade, já não seriam mais os mesmos. De outro lado, estava-se; quando da inspiração para a escrita do presente artigo, em 20 de março de 2020, “vivenciando”, por assim dizer, o Dia da Felicidade. Tal data é comemorada desde 1972 quando, em um País chamado Butão, passou-se a medir a Felicidade Interna Bruta (FIB) para além do Produto Interno Bruto (PIB)⁵⁸.

⁵⁶ Desde a época de nossa volta, pós mestrado e doutorado, em 2002, na Universidade Federal do Rio Grande (FURG), intuímos a mensagem que, turma após turma, apresenta-se para o início das aulas e “encabeça” os Planos de Ensino, qual seja: “A Universidade, e, em especial, esta disciplina tem, como missão precípua, acolher os interessados no estudo filosófico, científico e cultural, mormente, destacando a compreensão da arte de viver e a superação das dores e misérias existenciais pela sublimação própria do desenvolvimento intelectual e emocional. O estudo, seja em qual for a área abordada, inevitavelmente, leva à compreensão e ao conhecimento. A compreensão leva ao outro – alteridade – e à aceitação, de forma que; alcançadas ambas virtudes, por fim ou consequência, verifica-se a utilização do conhecimento com amor: sabedoria. Esta, pois, é uma Escola de Aprender a Amar, nas diversas nuances deste belo sentimento: o amor de amigos nos bancos escolares, de aprendizes e orientadores, de estudantes ávidos do crescimento integral conforme meta do amor universal e indiferentemente atribuído ao próximo. Eis uma grande meta: a alteridade com o despertar da consciência para a arte de contemplação do belo: a felicidade. Por fim, em verdadeira harmonia de interesses, tem-se a vontade geral manifesta, em cada indivíduo, como um ato puro do entendimento que raciocina no silêncio das paixões”.

⁵⁷ Ver, para além de outros especialistas, trabalhos do Doutor Peter J. Li, Professor Associado na Universidade de Houston-Downtown e especialista em políticas públicas chinesas, porta-voz da *Human Society International* (HSI). Suas pesquisas tratam das políticas de bem-estar animal na China e do movimento de proteção animal naquele país.

⁵⁸ Se, hoje, 20 de setembro de 2022, estamos com quase três anos decorridos desde o início da Pandemia de Covid-19; escrevamos este artigo completando-se, tão somente, 17 dias de Quarentena (com quatro aberturas de janela em casa – exposição controlada ao mundo lá fora, com máscaras e luvas...). Algo nos lembrava e nos remetia, naqueles tristes dias, aos filmes de isolamento existencial – em virtude de mortais pragas; tão difundidos no coletivo comum; ou de espaçonaves e suas tripulações lutando para vencerem seus “Aliens” – então, “virulentos passageiros”. Alertamos para que não se estranhe o texto ora apresentado

4.1 Prolegômenos de uma tragédia anunciada

Em dois meses e vinte dias, morreram mais de 11.400 pessoas num universo de 275.000 contaminações (números oficiais⁵⁹ que, provavelmente, podem ser majorados se considerada a subnotificação de casos). Especialmente, no Brasil, a partir do dia 16 de março de 2020, as diversas Autoridades, mormente, do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal) iniciaram a exarar medidas normativas progressiva e rapidamente mais restritivas de liberdade de locomoção da população civil. *Lockdown* nas cidades, barreiras físicas e, até impedimento de acesso às cidades e aos Estados foram intentados para conter o avanço da COVID-19. Já havia, em solo Pátrio, 978 casos confirmados de contaminação e 11 mortes; números

para a Academia; foi e é reflexão “audaciosa”, trata-se de mais uma “lente de óculos” para ver o mundo. Apenas mais uma de nossas formas de vivenciar o existencial, para além da Universidade ou, por que não, na Universidade; já que, “incrivelmente”, até falamos de Análise Econômica do Direito. Respeitando a tudo e a todos, escrevemos o artigo em questão, na primeira semana de isolamento da COVID-19 e tomamos a devida coragem e cautela acadêmica para submetê-lo a V. Considerações. Não podíamos, assim, deixar de compartilhar nosso pensamento, desde aquele terrível momento, com a Academia, com nossos diletos amigos, com quem convivemos e que tanto nos ensinam na arte de viver. Trata-se de visão otimista, questionadora de outras possibilidades, de reflexão e de alento para que entendamos eventuais perdas próximas ou tantas perdas distantes de vidas. Para os mais descrentes, ainda estamos lúcidos! É só um ato de coragem, de exposição, só o fruto de uma percepção de mundo que vimos ensaiando desde a infância, em “visão espiritualista, conduzido pela mão de nossa saudosa mãe” e que, neste momento, tão angustiante para tantos, não poderia deixar de partilhar principal e primeiramente com nosso público acadêmico. Que sirva, o presente estudo, de chamamento para nossa união solidária e fraterna em torno da Universidade, das Comunidades, catarinense, nacional e mundial; especialmente, comprometendo-nos com nossos amados alunos. Desejamos naquele momento e, ainda o fazemos, feliz ADREECOS (Ver Tópico 4.2 e nota 13 do presente artigo) para todos (as) que lerem nosso trabalho. Que se destruam, assim, os preconceitos, as vaidades acadêmicas, as rixas e desarmonias individuais em torno da conquista de necessária renovação. Lembrando que, tudo e todos passarão, confessamos que, em tempos de COVID-19 e, pertencendo ao grupo de risco, sendo conhecedores da real e efetiva possibilidade de sucumbir ao contágio, não podemos, entretanto, deixar de perceber, em nós mesmos, neste momento, maravilhosa e benfazeja paz de espírito, sensação de satisfação pela vida, de gratidão pelos trinta anos de docência, pelos aprendizados em 58 anos de idade, sobre o amor ao outro que, se de alguma forma, nos magoou – ou fizemos, nós, magoar; reconhecemos, é tão somente por ignorância, por desconhecimento ou por falta da ação educativa que convence. Acreditamos que não existem pessoas más; existem, sim, pessoas que, ainda, não tiveram a grande oportunidade de serem esclarecidas, de terem acesso à educação. E; assim, amados amigos do CCJ, da FURG, da UFSC, de todos os centros de ensino mundo afora, aconteça o que acontecer, estamos felizes, estamos realizados e desejando, a todos (as), os “espaçonautas terrenos”, que suas trajetórias, daqui para frente, sejam de felicidade.

⁵⁹ Segundo o Ministério da Saúde Brasileiro, até 20/09/2022, havia sido registrada a morte de 685.518 pessoas e um total de 34.600.768 de casos. Ver in <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 20/09/2022. Paralelamente, consórcio de veículos de comunicação encabeçado pela rede Globo de Televisão dava conta de 685.569 mortes e 34.644.407 casos confirmados de Covid 19. Ver in <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/09/20/covid-brasil-completa-2-semanas-com-media-movel-abaixo-%20de-100-mortes-diaras.ghtml>. Acesso em 20 set. 2022.

que estavam aquém da realidade em vista de que o País não tinha *kits* de testagem suficientes para averiguação de casos.

Nas suas casas, isoladas em quarentena, as pessoas passaram a acompanhar a terrível propagação da COVID-19 por meio da “telona” e da “telinha”. Interessante notar que, enquanto na televisão se assistem aos noticiários do “poder” (da mídia, do Governo, dos poderosos, ...) no celular, através das redes sociais e mundiais, recebia-se o mais variado, democrático e plúrimo informativo sobre os acontecimentos; eventualmente, entre *fakes* e fatos. Em meio à histeria e o razoável e, mesmo, em meio à própria ignorância de autoridades e de pessoas em geral, iniciou-se inovadora maneira de “olhar o mundo”, de viver e de encarar o futuro da humanidade. Nas redes sociais, entre importantes relatos e notícias, passou-se a deparar com chistes do tipo: “estou em casa e, proibido(a) de sair à rua e ir aos bares; tive, então, que conversar com meu parceiro(a), [concluindo;] que parece ser boa pessoa!” Ao que se vê, as pessoas, incrivelmente, tiveram de desistir ou “suspender” seu frenesi existencial e pararam para conversar com os seus, até por egoísmo para a preservação da própria vida!

No primeiro momento, entretanto, a incredulidade no potencial de virulência da COVID-19 espalhou a ignorância sobre os fatos. Pessoas dispensadas de suas aulas e dos locais de trabalho deslocavam-se para as praias como se em férias estivessem; queriam, apesar de estarem em quarentena, limitar e não proibir, nos condomínios, o acesso às áreas comuns como quadras, brinquedotecas, piscinas e, até, propunham “compartilhamento” de saunas para “somente dois ou três indivíduos”; queriam levar seus filhos ao parquinho para tomar sol e “brincarem juntos”, permitir festas nos salões comunitários etc.; pessoas idosas recusavam-se a abandonar seu jogo de dominó nas praças públicas, banhistas queriam passear nas orlas marítimas de um País abençoado com praias e sol exuberantes e, assim por diante.

Em que pese a gradual conscientização popular, já, no final da primeira semana de quarentena, (de 16 a 20 de março de 2020), em diversas cidades do Brasil e, mesmo, em outras partes do Planeta iniciou-se a ocorrer algo diferente; assim, perceberam-se ruas, parques e praias vazias, e; esplendidamente, a natureza passou a cumprir seu eficiente e inexorável papel. Impressionantemente, os canais marítimos de Veneza ficaram translúcidos, o ar das grandes cidades mais límpido, as ruas menos sujas, e o silêncio passou a propagar estranha paz em um Planeta que, de forma geral, desacelerou a frenética vida diária da humanidade. Então, tudo que se queria era voltar a conversar com alguém, voltar ao parque, à praia, ao convívio social; por outro lado, para aqueles que tinham suas famílias, era especial momento de reencontro. Era a volta aos tempos “da casa da

avó”. Particularmente, lembra-se de quando, na infância, ia-se com o avô paterno à horta, ainda, como “gaúcho”, no interior do Rio Grande do Sul, “trazer as vacas de leite para o estábulo”, “trazer a água, em baldes, para dentro da casa”, colocar lenha e cavacos perto do fogão e -ah! ... o fogão a lenha, ... como era bom, sentarem, os(as) primos(as), à beira do fogão a lenha para “mexer no fogo” e; depois, sentar à beira da grande mesa de jantar para ouvir as “histórias dos adultos” e, ainda, obviamente, não mais tarde do que às 9:00 horas da noite, dormir. Tempos bucólicos que ficaram esquecidos para a geração “X” e que as gerações⁶⁰ “Y”, “Z”, conhecidos como crianças cristais etc. não conheceram.

O Planeta passou a ser outro, durante estes acontecimentos do primeiro semestre de 2020. Não que já não se tivessem vivido outras catástrofes, eras Glaciais, Grandes Guerras fratricidas, Peste Negra, na Idade Média, Gripe Espanhola e; enfim, sem contar com as tragédias comuns do dia a dia moderno como o trânsito das autopistas, os acidentes automobilísticos; nas grandes e pequenas cidades, a proliferação de crimes e homicídios etc. Passou a haver, porém, então, algo de novo, literalmente, “no ar”; o insignificante e invisível “vírus mortal” que, incubado no ser humano, mataria em poucos dias com pneumonia e a chamada Síndrome da Insuficiência Respiratória Aguda (SDRA). Já se tinha passado, em 2009, pela “gripe suína” H1N1 e, perdas humanas já se tinham registrado no mundo; mas, em 2020, algo diferente estava acontecendo, o ataque mortal da COVID-19 atuava, principalmente, aniquilando idosos, porém, se matando número menor de jovens, comprometendo-os, como hospedeiros não sintomáticos, a serem solidários com aqueles tão suscetíveis à terrível e solitária morte, entubados até que seus pulmões se esvaissem em último suspiro.

Em que pese a triste realidade da Covid-19, na verdade, já, há algum tempo, está-se vivenciando uma série de acontecimentos que vêm atingindo fisicamente a humanidade. Catástrofes como tsunamis (em 26 de dezembro de 2004, terremoto de magnitude 9,1 na Escala Richter, na Indonésia, exterminou com a vida de 230.000 pessoas; em 11 de março de 2011, no Japão, 15.000 pessoas perderam suas vidas em terremoto de 9,0 na Escala Richter etc.); grandes queimadas de florestas tropicais em 2019 (e, incrivelmente, em 2020, 2021 e 2022); além de todo o (des) equilíbrio ou (re)equilíbrio Planetário em termos político-jurídico-econômicos. Foram e, estão sendo questionados, desde o início dos anos 2000, os diversos sistemas em que a humanidade está inserida. Destar-

⁶⁰ Fala-se de geração Baby Boomer (de 1946-1964), geração “X” (de 1960 a 1980), geração “Y” (de 1980 a 2000), geração “W” (de 1991 a 2000), geração “Z” (de 1990 a 2010) e geração ALPHA (a partir de 2010). Sobre a propedêutica divisão das últimas gerações nascidas pós-guerra, ver *in* <<https://www.spaltron.net/somos-indigo-e-cristais/geracoes-w-x-y-e-z-alfa-dos-baby-html/>>. Acesso em 20 set. 2022.

te, veem-se contestados os sistemas; ambiental (modificações intensas nos ecossistemas, falta d'água, dificuldades na produção de alimentos); geopolítico (em vista das guerras e atividades de confronto entre países e nações como as guerras e ataques de 11 de setembro de 2001 às Torres Gêmeas nos Estados Unidos da América (EUA); a difusão do terror do chamado Estado Islâmico a partir de 2003 etc.); político (mudanças radicais nas orientações partidárias nos diversos países do Planeta em busca da prevalência entre as ditas progressista esquerda e a conservadora direita) e econômico (já, em evidentes mudanças a partir de 1989, com a queda do Muro de Berlim e o fim da República Socialista Soviética – URSS, em 1990, como corolário da expansão do neoliberalismo dos anos 80 (Margareth Thatcher, no Reino Unido, Helmut Kohl na Alemanha e Ronald Reagan nos EUA). A enumeração de fatos⁶¹ é meramente exemplificativa para chamar a atenção de que esses anos iniciais do Século XXI seriam precursores de incomparáveis anos de inovação, de renovação, de revelação e de modificação dos parâmetros de existência da vida na Terra enquanto “casa” da humanidade.

De fato, muitos já anunciavam, cada um a seu jeito, segundo seu conhecimento, tradições religiosas, filosófico-morais e científicas; mesmo de forma apocalíptica, que o novo mundo viria (e, indefectivelmente, virá). Natural pensar assim, até mesmo, porque o avanço científico-tecnológico vivenciado no Século passado e até os dias atuais de 2022 propiciaram, ao ser humano, enorme capacidade de questionamento, de análise, de constatação científica e, conseqüentemente, de previsibilidade e de razoável domínio das condições de vida. Destarte, aquilo que a geração “X” (dos anos 60-70) presencia de avanços nas telecomunicações, na ciência médica, na computação, nas relações sociais etc. é de deixar qualquer um, que tenha vivido, até então, perplexo. O que não se fez ou o que se fez e se demorou para fazer em dezenas de milhares de anos; com o acúmulo de racionalidade, tornou-se o patamar científico para o desabrochar de um mundo incrivelmente tecnológico e facilitado pelas conquistas do estudo e da pesquisa científica como visto nos últimos cento e cinquenta anos. Trata-se da vitória absoluta da razão, inigualável conquista dos atuais anos que, ainda, tem-se o (des)prazer de testemunhar com os próprios olhos.

Entretanto, nem tudo aparece como florido campo de girassóis (lembrando Vincent Van Gogh) já que, se, por um lado, é esplêndido o desenvolvimento das tecnologias, das artes, das ciências e das letras, por outro, o avanço moral do homem é extremamente questionável. Dessa

⁶¹ Ainda, de importante menção, a inacreditável Guerra entre a Rússia e a Ucrânia iniciada em 24 de fevereiro de 2022 e que continua, presentemente, como expressão do fratricídio entre povos tão próximos e, ao mesmo tempo, tão distantes.

forma, a celebre frase do pintor holandês “Quando um cego grita para outro cego, os dois tropeçam na mesma pedra” é incrivelmente hodierna e representativa do atual estado de avanço da humanidade. Testemunham-se “cegos guiando cegos” já que, tendo-se olhos, se vê, mas, não se enxerga o necessário papel evolutivo do homem em seu *habitat* natural. O Homem tornou-se cego de cegueira moral, espiritual, essencial quanto à real natureza humana.

A tragédia humana então se intensifica em uma sociedade doentia segundo a falta de tempo, o produtivismo, a não alteridade, o crime desenfreado, o desemprego, a fome, a destruição do meio ambiente, a insatisfação no viver, o abandono, a desilusão, e tantos males do presente Século. A vida se tornou difícil, empobrecida, mortificante ou; ainda, para alguns, mais abastados, monótona, repetitiva e enfadonha. Tanta literatura se passou a produzir para solucionar o grande problema do Século; qual seja, a solidão em si mesmo. A busca da autoajuda se tornou imperiosa para tantos e, apesar de certa acomodação de cada um aos novos tempos, eis que, para além das predições de tantos visionários como Nostradamus, Júlio Werner e; mesmo, de entes moralmente emancipados como Francisco Cândido Xavier e Madre Tereza de Calcutá, dentre tantos iluminados, grandes desafios foram apresentados à humanidade que, se tecnológica e cientificamente avançou, esqueceu seu humanismo, abandonou o seu desenvolvimento moral, negou suas faculdades transcendentais, perdeu suas capacidades e potencialidades extrassensoriais etc.

Em meio às incertezas da existência, enfrentou-se a AIDS, nos anos 80, a doença da vaca louca, em 1990, a gripe aviária, em 2005, a gripe suína, em 2009, o H1N1, em 2009, dentre outras tragédias (para não falar de sarampo, meningite, fome etc.) e; agora, no final de 2019 (a partir de 31 de dezembro de 2019), no prelúdio dos anos vinte do Século XXI, o homem depara-se com o chamado Coronavírus (SARS-CoV-2) que causa a infecção respiratória denominada COVID-19. Nos primeiros três meses de 2020, estudos, pesquisas, gráficos e mais gráficos demonstraram o incrível potencial de expansão do dito vírus segundo escala exponencial pelo mundo que se conhece, de forma a que nenhum Sistema de Saúde, em escala mundial, tivesse condições de atender ao “pico de demanda” de leitos de Centros de Tratamento Intensivo (CTIs). Se, na China, a partir de Wuhan, desenvolveram-se pioneiras pesquisas, países europeus como Itália, Espanha, França e Alemanha, para não dizer os demais, lutaram freneticamente, por assim dizer, através de seus cientistas, ainda em março de 2020, para tratarem minimamente seus nacionais que, infelizmente, mais do que se poderia imaginar, não resistiram às agruras da doença e vieram a óbito. Dezenas de milhares de pessoas sucumbiram no mundo

inteiro, faltaram *kits* de testagem, não se teve vacina por muito tempo⁶², multiplicaram-se os casos de infecção. Neste cenário apocalíptico próprio dos filmes do gênero que povoam o senso coletivo, o amado Brasil esteve inserido, também sofrendo as consequências do mundo em que se investiu obstinada e demasiadamente na “Bolsa de valores”, nas *comodities*, no mercado de armas e em tantas outras mercadorias que obscureceram, por exemplo, o investimento em saúde nos diversos países.

No Brasil, desde o dia 25 de fevereiro de 2020, aponta-se a detecção da COVID-19, sendo que a primeira morte confirmada ocorreu em 16 de março de 2020. Na data de 17 de março de 2020, os números oficiais apontavam uma morte e 291 casos confirmados no território brasileiro. Após o pronunciamento oficial do então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, em 17 de março de 2020, aconselhou-se o povo brasileiro a “cuidar dos idosos” em vista do que se teria de enfrentar (“*em torno de vinte semanas a partir do surto epidêmico que serão (foram) extremamente duras para as famílias, para as pessoas...*”) e os sites oficiais não pararam de atualizar os números em vista do inexorável crescimento das vítimas desse invisível inimigo biológico. Em meio às desconstruídas notícias e depoimentos nas redes sociais que davam conta de diversos casos nos CTI’s Brasil afora, já circulavam projeções de que a pandemia poderia levar a óbito milhares de vidas de brasileiros (que, hoje, já se sabe, em torno de 686.000 vítimas).

O inédito, agora, é que, nunca, em escala mundial ou no território brasileiro, a sociedade civil tinha sido mobilizada tão rapidamente (ou nem tanto como se esperava) para tentar “resistir” na “guerra contra a COVID-19”. Ainda que, incrivelmente, em um primeiro momento, na semana de 16 a 20 de março de 2020, pessoas tivessem “aproveitado” o fato de que não tinham que comparecer às aulas ou que haviam sido dispensadas no emprego para ficarem em quarentena em suas casas junto dos seus familiares, e tivessem ido para a “praia e bares”; a conscientização e, também, a partir de 17 de março de 2020, a proliferação de determinações de ordem pública fechando estabelecimentos comerciais, determinando prisão e multas para quem não obedecesse a quarentena e determinando hospitalização compulsória acabaram por diminuir sensivelmente a circulação de pessoas no País. Passou-se a questionar a juridicidade e constitucionalidade das normas, o “afrontar” ao “direito de ir e vir” etc. Colégios e Universidades fechados, supermercados em processo de esgotamento repentino em seus estoques, mudanças de

⁶² No Brasil, a vacinação contra a Covid-19 em massa somente iniciou em 17 de janeiro de 2021. Até 20 de setembro de 2022, haviam tomado pelo menos uma dose de vacina contra Covid-19, no Brasil, 186.802.634 pessoas (equivalente a 87,9% da população brasileira) e; 172.101.534 (81% da população) estaria totalmente vacinada. Ver em Our World in Data. Disponível em <<https://ourworldindata.org/covid-vaccinations?country=~BRA>>. Acesso em 20 set. 2022.

rotinas nos lares iniciaram em março de 2020 no Brasil. As redes sociais passaram a “transbordar” de informações não alvissareiras e, nos noticiários, avidamente assistidos, não se falou de outra coisa. Entre a histeria e o frio contato com realidade nunca enfrentada antes, ainda pesaram os números alarmantes da tragédia então enfrentada por países como Espanha e Itália em que proliferaram páginas e páginas de obituários nos jornais.

O insustentável quadro levou ao término dos estoques de máscaras cirúrgicas, álcool gel e luvas nas farmácias (com “direito a agressões físicas” em supermercados); de outra banda, países como a China e os EUA anunciam pesquisas, já na segunda metade de 2020, em seres humanos, para a descoberta de eventual vacina. As autoridades brasileiras pulularam em seus discursos, ainda em rasa disputa política, que logo deu lugar ao discurso apocalíptico em relação à gravidade dos fatos (fecharam-se estradas e vias de acesso aos Municípios e Estados infelizmente e, por óbvio, sem barrar o avanço letal da COVID-19 e, depois, de suas variantes). Todos questionaram se o Brasil estaria pronto para debelar tantas dificuldades⁶³. Aliás, para além de certa desconfiança de que vencer tantos desafios seria demasiado difícil, passou-se a entender que a conquista de saúde e superação dessa tragédia humanitária só ocorreria com considerável perda de vidas humanas, em vista da experiência de outros países.

Da descrição do surto de Coronavírus em virtude da COVID-19 no mundo dos anos vinte do Século XXI, restam algumas assertivas a saber: a) a rapidez de expansão do contágio nunca vista antes, em escala exponencial; b) o despreparo das Autoridades mundiais para lidar com o vírus em meio a Sistemas de saúde ineptos ou não devidamente aparelhados (pessoal e economicamente); c) a mobilização da sociedade civil, em escala mundial, para quarentenas; d) o *debacle* dos sistemas econômicos, das economias, dos pequenos e dos grandes empreendimentos em virtude da queda drástica da produção, do consumo, da circulação e da repartição da renda; e) a necessidade do Estado ou, mesmo, de algo diferente em escala político-institucional local e mundial para lidar com novel situação que exige não menos inovador aparato institucional; f) a necessária alteridade e visão interpessoal como entre pessoas e governantes, interligados regional e globalmente, para acharem soluções conjuntas; g) a incapacidade generalizada para se lidar com o imponderável e fatídico vírus que pôs por terra todas as certezas dos

⁶³ As notícias nas redes sociais e as melhores estatísticas começaram a prever números assustadores para a expansão exponencial da contaminação e de mortes descrevendo-se números consideráveis a partir da primeira quinzena de abril de 2020. O futuro permitiria que esta nota fosse adequadamente preenchida com mortificantes e desanimadores dados. A Organização Mundial da Saúde (OMS) mostra que o número total de mortes associadas direta ou indiretamente à Pandemia de Covid-19 (descrito como excesso de mortalidade) entre 01/01/2020 e 31/12/2021 foi de aproximadamente 14,9 milhões de pessoas.

poderosos e dos fracos, ambiciosos e inconsequentes, geniais e ingênuos e; h) o potencial das tecnologias para substituir, consideravelmente, a necessária proximidade física entre seres humanos — característica tão bem elucidada por Aristóteles (o homem é um animal social).

Até aqui, desenhou-se, ainda que timidamente, trajetória de eventos que, em verdade, para além de questionar a evolução tecnológica, científica e racional da humanidade, trouxe elementos para suscitar a modificação existencial espiritual, moral e mental do “homem universal”. A partir disso, alguns questionamentos:

Estar-se-ia em pleno processo de transição Planetária; do modelo de viver egoísta e individualista para o início de um tempo em que a tomada de decisão exige o consenso da ágora social universal?

Seria possível imaginar o limiar de efetivo processo de depuração social para implementação de um mundo altero? Com outros padrões político-econômico-sociais?

Evidenciar-se-ia, agora, em virtude da premência dos fatos e da necessidade de avanço moral próprio do despertar da consciência individual e coletivo, relevando-se a necessidade de explorar-se o potencial do espírito, da mente e do corpo como corolário do “desenvolvimento do homem integral”?

Estaria a humanidade, no descortinar do Século XXI, sendo, inquestionavelmente, despertada a exemplo da tradição bíblica em que Moisés, através de tantos fenômenos e “pragas”, exaltaria a mudança moral do povo?

Para além das assertivas religiosas, científicas e filosóficas, evidencia-se que a trajetória dos acontecimentos inicialmente, aqui, descritos, para além de tantas outras tragédias individuais e coletivas, tem de ter sentido, tem de ter utilidade. Qual então?

Se a tecnologia avançou tanto, as dificuldades da Covid-19, ainda presentes, apontam para o (re) questionamento das relações sociais, econômicas e jurídicas nas suas facetas produtivas, consumeristas, ambientalistas, culturais, políticas, normativas etc. Afirma-se, então, que, tanto percepções ou visões materialistas, como metafísicas - espiritualistas, podem propiciar indícios de que, mais uma vez, após tantas experiências nefastas vividas em milênios, séculos e décadas anteriores, o homem se conduz pela sua desastrosa ação em sociedade a impulsionar a autodestruição. De outra banda, pode estar sendo; a humanidade, indelevelmente conduzida, em explicação metafísica, à ação ética, moral e socialmente aceitável, bem como, a modificar-se, pela novel experiência virulenta de dor existencial. Desde já, também, afirma-se que esta crise sanitária não haverá de ser a derradeira “lição existencial” que fará o ser humano “humanizar-se”; porém, o curso de ação do homem será extremamente questionado seja

pelos inegáveis acontecimentos que haverão de ocorrer em detrimento da própria tenacidade deste em permanecer desconectado com a sua essência, seja pelas consequências de seus atos irresponsáveis no Planeta. “Planta-se vento, colhem-se tempestades”; nesse sentido, também, consequência da atual ambição e não alteridade na civilização, só podem ser verificados os desastrosos atos que prejudicam a própria existência humana e de todos os seres vivos no Planeta. Urge então que, os cientistas do Direito e da Economia contribuam pragmaticamente para a renovação da visão de mundo. É o que se passa a apresentar.

4.2 A Autodestruição Renovadora Eficiente-Econômico-Social (ADREECOS)

Dois economistas heterodoxos como Joseph Schumpeter (1961), e seus ensinamentos sobre inovação, destruição criadora e desenvolvimento e; Douglass North (1971, 1973, 1978, 1981, 1990, 1991, 1993, 1997 e 1998), com seu discurso sobre a necessidade de mudanças a partir das Instituições e a eficiência adaptativa já têm feito intuir, aqui, que se esteve, em 2020, e se está, em 2022, a viver, em escala mundial, a “autodestruição renovadora eficiente-econômico-social” (ADREECOS)⁶⁴. Está-se a viver a destruição criadora que “mata” pessoas físicas e jurídicas⁶⁵. O interessante é que tal força se levanta pela mão do próprio homem. Dessa vez, entretanto, não se trata de medida normativa originada dos legislativos mundiais, nem do despotismo dos governos e, também, não é fruto da *ultima ratio* judicial. Agora, os delineamentos político-econômico-sociais da humanidade são traçados pela ação do livre arbítrio do próprio homem que criou seu “monstro destruidor invisível” – a COVID-19. Quer-se crer que, conscientemente, não era intenção humana tal desiderato (como não foi em tragédias anteriores já enumeradas) mas seja, “*movido pelo poder, pelo desejo do lucro, ou da conquista da glória*” (Aristóteles, 1992

⁶⁴ Firma-se, aqui, novel expressão: Autodestruição Renovadora Eficiente-Econômico-Social (ADREECOS): ação humana renovadora que, detentora de todo o ideal benfazejo próprio do homem; bem como, da mesma forma, eivada de todas as possíveis impropriedades humanas, conforme ao seu eventual estado de consciência vivificado o leva à eficiência econômico-social destruindo o *status quo* para a reconstrução de novel mundo dos fatos indelevelmente voltado para o inexorável progresso. A bem da verdade, o homem tem fraquejado e alternado entre o agir promissor e a ação destruidora e autodestruidora; porém, acredita-se, sempre, dirigindo-se, a humanidade, para o inarredável sucesso de convívio harmônico entre os indivíduos e destes para com os demais seres vivos.

⁶⁵ Se não bastassem as perdas de vidas humanas e a diminuição da atividade econômica; em virtude da ausência do próprio homem nos mercados consumeristas e nas linhas de produção, inexoravelmente ocorre a estagnação de mercados e a recessão econômica. Incrivelmente, a COVID-19 prova que a economia “gira” para o homem e não o homem serve a economia.

e 1997) ou; ainda, pela busca do avanço político-econômico de países em detrimento de outros, conseguiu-se implementar o desastre fatal neste primeiro quartel do Século XXI, qual seja, a mortandade, em grande escala, de muitos e tantos em todo o Território Planetário pela ação virulenta do inimigo comum e que não tem cores partidárias, nem econômicas, nem ideológicas. Já não se trata dos equívocos da guerra entre nações, ou do trânsito homicida nas cidades ou das políticas públicas de exclusão social que matam pela fome, mas; agora, está-se a enfrentar a pura e simples Lei de causas e efeitos da ação humana global. Um vírus que poderia ter surgido em qualquer lugar, de rios poluídos, de plantações envenenadas, de “mercados molhados”, de pacientes literalmente “empilhados” em hospitais infectados com superbactérias etc., que existem no mundo inteiro, não sendo “privilégio” de um ou outro país.

Se o homem foi capaz de tamanha façanha autodestrutiva, pelo menos não chegou aos estertores da guerra nuclear (possivelmente, influenciado, metafisicamente, pela espiritualidade que, em vistas de evitar mal maior, permitiu se espraiasse, no Planeta, a virulência atual que, certamente, ainda assim, é de grande custo para as famílias). Depois dessa catástrofe, ainda deverão vir outras, epidêmicas, climáticas, geológicas, tantas quantas forem necessárias para refrear a ação autodestrutiva do ser humano. É como se fosse aprendido longo e doloroso para modificar o pensamento da “criança teimosa” chamada “homem” que se; na infância, brincava com seus brinquedos e, eventualmente os quebrava; agora, brinca de ser “gente grande”, ainda, “quebrando brinquedos de adultos”. Muitos pereceram e irão perecer (pessoas físicas e jurídicas e, mesmo, as relações políticas como se as conhece) e foi e será, a Covid-19 e; mesmo, outra catástrofe vindoura, como que “onda gigante”, verdadeiro *tsunami* arrasando tudo e a todos de alguma forma; entretanto, depois da tragédia⁶⁶, ressurgirá, o homem, humanizado e depurado pela dor. Já, aí, ter-se-á a verdadeira liberdade política, a necessária igualdade jurídica e a solidária e fraterna economia: liberdade, igualdade e fraternidade serão derradeiramente alcançadas.

Deve-se destacar que, em momentos de crise na saúde, surgem variadas opiniões e posicionamentos científicos e, para além da imprescindível pesquisa de vacinas em laboratórios; em outras áreas como no Direito e na Ciência Econômica o debate flui também. A doutrina e pesquisa científica de alto nível sobre política jurídico-econômica e Análise Econômica do Direito (AEDI); ora pregando posições mais liberais, ora intervencionismo

⁶⁶ Já se disse que, certamente, precisar-se-á passar por outras “ondas de choque”, afirme-se, “de passagem”, causadas pela própria ação física do homem, para que se possa perceber o óbvio: a alteridade como forma de sobrevivência. Agir observando o bem-estar do outro, para que sobrevivam todos (as), levará ao progresso em processo infinito.

Keynesiano Estatal, ora medidas ortodoxas, ora heterodoxas; comprovam que o maravilhoso é perceber, em tempos de crise, que a Teoria Científica se justifica na urgência da prática, em todas as áreas, para que rápida e pragmaticamente se alcance o bem comum. Embora sendo cedo para previsões, está-se, em verdade, no limiar de novas estruturas político-jurídico-econômicas em escala mundial. Os estudiosos da AEDI, tendo presenciado a acumulação e uso extremo do capital, como exemplifica-se com a economia Chinesa (que soube — devidamente ou não, nas regras do capitalismo, buscar, com grandes custos sociais e eficientismo extremo, o lucro e a hegemonia ou quase hegemonia global — sendo, hodiernamente, a segunda economia mundial); agora, também presenciam, mais do que nunca, a necessidade do *Welfare-State*, a exemplo do que ocorreu em 2008, com a crise do *subprime* oriunda da economia dos EUA. Assim, como se exigiram, antes e, mesmo, agora, maciços enxertos de capitais públicos para salvar a iniciativa privada, defenderam-se e defendem-se, agora, políticas públicas intervencionistas para eliminar as falhas de mercado – desta vez, falha tão devastadora — o vírus difundido a partir dos “mercados molhados”. Nem mesmo os defensores liberais de mercado ou os Estadistas mais empedernidos pelo dirigismo Estatal poderiam imaginar efeitos tão nefastos pela procura desenfreada da eficiência econômica e que levam a justificar o inevitável e necessário papel do Estado em sociedade!

Como cientista jurídico-econômico; crê-se que, com o passar do tempo, sejam os defensores liberais ou os intervencionistas de Estado, todos aceitarão o fato de que diplomas jurídicos desconectados com a realidade não podem persistir (decretos que intentam acabar com a inflação através de esdrúxulos tabelamentos de preços ou “congelamentos” de poupanças, cruzados bloqueados; medidas provisórias que, em nome de beneficiarem empresas em processo de endividamento, derrubam os salários dos trabalhadores etc.). É preciso ter consciência de que tais medidas jurídico-econômicas, não embasadas no adequado empirismo, podem, por fim, difundir mais recessão econômica condenando-se gerações inteiras a sua própria sorte. Se por um lado, a atual crise de saúde mundial que se experimenta, conseqüentemente, levará a uma grande recessão econômica; é possível perceber que, em certamente vindouro momento, a “Fênix ressurgirá das cinzas”. Fisicamente, muitas almas não estarão aqui para testemunhar, mas os governos, em escala mundial, iniciarão processo de verdadeira aproximação de povos para encontrarem soluções conjuntas com vistas a eliminar o ataque do próximo vírus; para solução da destruição ambiental do Planeta; enfim, para encontrarem adequadas políticas em vista da manutenção da vida no Planeta. Economicamente, pode ser que se volte à “era da pedra” (evidente exagero); talvez ao escambo, ou, por fim, após passar-se pelos

mais variados graus do egoísmo humano, ao ressurgimento da dita Fênix em harmônica direção da solidariedade humana.

Em termos econômicos, a Lei de ação e de reação ou de causas e de efeitos pode ser vista nas curvas de oferta e demanda; destarte, ao implementarem-se medidas que, exemplificativamente, diminuam salários do funcionalismo (redistribuição de renda via Estado) e da sociedade civil (redistribuição de renda entre empresas e famílias) têm-se recíprocos efeitos na economia. A curva de oferta; com a diminuição dos custos, salários e tributos, desloca-se para a direita e para baixo; por outro lado, a curva de demanda, desloca-se para a esquerda e para baixo diminuindo-se o consumo e a arrecadação dos tributos diretos como os inerentes ao consumo. A única consequência (que deve ser empiricamente observada) será que o Ponto de equilíbrio estará em patamar mais baixo do que o inicial. Não há mágica e a condução das políticas econômicas deve ser responsável para que se avaliem os custos e os benefícios na tomada de decisão. Já se tem aludido ao tema ao defender-se o Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) (GONÇALVES e STELZER, 2012 e 2014) em vista da ação político-econômica que considere os reflexos sociais e o bem-estar para o maior número de todos os envolvidos e suscetíveis aos reflexos da decisão político-econômico-jurídica. Não se pode, assim, perpetuar decisões que façam prevalecer o interesse egoísta e espúrio de poucos em detrimento de muitos, e mesmo do Estado, em busca de inexorável ajuste de caixa; dos empresários em busca de lucros, não raras vezes, questionável do ponto de vista ético; de trabalhadores não afinados com as necessárias ações de aumento da efetividade ou busca da eficiência de sua força de trabalho; ou da sociedade civil, *lato sensu*, descompromissada com os esforços alheios (de trabalhadores e empresários).

O momento faz urgir medidas equilibradas, mormente, de parte do Estado na condução e exemplo para a sociedade civil que não se pode manter alienada e derrotada. Tem-se que soerguer a Fênix econômica, em que todos têm de reerguer a vida; porém, não para voltar ao *status quo*, mas para fazer surgir a economia solidária, progressista, inclusora e socialmente eficiente; ou ainda, tem-se que se reorganizar a política universalmente compatível com a coexistência mútua em escala global em vista de optar-se por políticas públicas que levem ao derradeiro desenvolvimento de todos.

A razão não pode aceitar que se esteja, aqui, por simples obra do acaso. A maravilhosa trajetória do Universo, tão bem racionalizado pela física quântica, tão aprimoradamente estudado por Albert Einstein e tantos outros magníficos cientistas; assim como, o engendramento dos reinos mineral, vegetal e animal não poderiam deixar de afirmar

e reafirmar a expertise de Charles Darwin e seu evolucionismo; para não apontar em direção ao derradeiro momento de mudança moral do homem. Reconhece-se que não se está, aqui, a tratar de momentâneo processo que assolará o mundo no ano de 2020, 2021 ou 2022 e nem que a COVID-19 será o derradeiro marco nessa mudança de ordem espiritual, moral e emocional; mas os acontecimentos vivificados desde o final do século passado e início deste século XX apontam para esplendoroso renascer da humanidade ou para o que muitos apontam como “Era de aquário” — fim de um período e/ou ciclo Planetário e início de outro. Sem entrar em discussões filosóficas, mas elucidando que os fatos são graves e exigem mudanças na perspectiva de como encara-se o mundo atual (egoísta, poluído, carente de meios econômicos, injusto e desequilibrado, inclusive do ponto de vista da distribuição da riqueza e da implementação da justiça, em meio a sistema político caótico), necessário é evidenciar a urgência de mudança na forma de como se dão os relacionamentos e de como organiza-se, a sociedade, político-social-institucionalmente.

Deveras importante, é constatar que já há algum tempo, Francisco Cândido Xavier (2010, p. 97), médium espírita brasileiro renomado, em nome do espírito de Emanuel (Padre Manoel da Nóbrega) alertou para o fato de que o homem seria auxiliado pelo mundo espiritual se fosse capaz de se autopreservar durante cinquenta anos após 20 de julho de 1969, data em que Neil Armstrong e Buzz Aldrin alunissaram o módulo lunar *Eagle*. Assim, por cinquenta anos, mesmo passando pela chamada Guerra Fria entre Ocidente e Oriente, até dezembro de 2019, a humanidade foi capaz de evitar a hecatombe nuclear; entretanto, já a partir do início de janeiro de 2020, autoridades mundiais passaram a se desafiar em cima de seus arsenais nucleares incomensuravelmente destrutivos. Donald Trump, nos EUA; Kim Jong-Um, na Coreia do Norte e Hassan Rouhani, presidente do Irã, iniciaram ações recíprocas protagonizando discursos de ameaça atômica em aumento da escalada armamentista nuclear que, inevitavelmente, poderia destruir a humanidade como se a conhece. Some-se a isso, o já denotado conflito entre a Rússia e a Ucrânia que, ainda, pode ter fortíssimas consequências nucleares.

De outra parte, ainda destacando-se o desafio da conflituosidade hodierna e a duvidosa ingerência desmedida do homem sobre a natureza; para os materialistas, a acertada política voltada para a alimentação de massas enormes de pessoas na China, nos anos 60-70, acabou sendo sabotada pela ação da insurgente e irresponsável indústria de manipulação de animais silvestres (até mesmo, muitas vezes ilegal ou informal), propi-

ciando o surgimento de exóticos costumes alimentícios que, na verdade, atentariam para saciar diminuta categoria de consumidores com poder aquisitivo econômico para tal. Tal indústria alimentícia teria proliferado, em “mercados molhados”, como o de Wuhan, na Província de Hubei, China. Com a comercialização de animais silvestres dispostos uns sobre os outros, amontoados dentro de gaiolas empilhadas umas sobre as outras em franca proliferação de virulências, defenderam, os mais xenóforos, que poderiam ter sido infectados humanos, originando-se o implacável contágio da COVID-19⁶⁷.

De outra forma, ainda para os materialistas, inexplicavelmente, de uma hora para a outra, a agenda dos diversos Governos mundiais voltou-se para causa comum, apregoando-se a união das nações para a ação em vista de evidente “guerra ao inimigo comum”: a virulência da COVID-19.

Destarte, em visão filosófico-espiritual – aqui, defendida de inevitável acusação de se estar distante do empirismo científico tão necessário e; inclusive, seguido pelos que se ocupam do estudo do Direito e da Economia em Universidade Federal brasileira; defende-se que a “fé racionada” pode levar a duas conclusões, a saber: a um, a COVID-19 trata de fenômeno natural que, aleatória ou propositalmente surgiu e segue seu curso natural de devastação física e; a dois, trata-se de elemento fisicamente materializado (ainda que, invisível vírus, “a olho nu”) inserido no convívio terreno para (re)ajuste físico e moral da humanidade; necessário, estratégico e oportuno que, por desígnio da natureza não aleatória e sim sujeita à especial ordenação (Ordem Natural de causas e efeitos) vem para modificar as relações humanas impedindo a hecatombe nuclear final.

Se por um lado, o surgimento e o desenvolvimento da “moderna praga”, ao estilo da epopeia descrita no velho Testamento Bíblico⁶⁸, em que Moisés libertou o povo hebreu do jugo dos egípcios; lembra a ação do “anjo da morte” eliminando-se os primogênitos (agora são eliminados os idosos); por outro, fica claro que a fatalidade ocasionada pela COVID-19 pode ser “abençoada intervenção metafísica – espiritual” para a diminuição ou alento de tantas dores para a humanidade; ainda que com o inexorável ceifar da vida de tantos irmãos ou o “altíssimo custo de transação individual” para usar o linguajar da sempre estudada Análise Econômica do Direito. Na primeira hipótese, tem-se visão materialista que tergiversa sobre a

⁶⁷ Nesse sentido, variadas são as pesquisas do Dr. Peter J. Li. Ver *in* <https://www.google.com.br/search?sxsrf=ALeKk02NvdEGUJJa4Db5fmCD2HKsxBcwrQ%3A1584810891072&ei=i0t2XsGEB-Jeu50UP9KSS4As&q=peter+j+li&oq=peter+j+li&gs_l=psy-ab.1.5.0i7i30i1912j0i1918.27129.42594..47554...1.0..0.133.870.0j7.....0....1..gws-wiz.....35i39j0j0i67j0i10i19j0i8i7i30i19j0i13i30i19j0i13i10i30i19j0i30i19.8kfn6yhl2xg>. Acesso em 20 mar. 2020.

⁶⁸ Ver BÍBLIA SAGRADA (2020).

aleatoriedade, tanto da eventual causalidade, como dos imprevisíveis efeitos (ainda que inúmeras estatísticas sejam tentadas; a dinâmica da virulência não é passível de previsibilidade). Neste caso, perscrutam-se, tão apenas, os ditames de causa e efeito: surge um vírus que, pelas leis físicas — contato humano, espraia-se e contamina matando, até que eventual vacina o debele ou que a própria natureza se encarregue de terminar com seu mortal ciclo.

A segunda hipótese, se apresenta mais alvissareira. Haveria, então, uma Ordem físico-moral-ético-espiritual na natureza que motivaria a atual virulência da COVID-19. Assim, o surgimento do dito vírus é fruto de série de contingências jurídico-político-econômicas e, também, fruto de circunstância de evolução física, moral e ética do homem que reflete seu estado moral e espiritual, como essência do seu ser que guia sua mente e, por consequência, seus atos. O homem, então, egoísta, procura saciar seus desejos mundanos, como a fome, o seu orgulho, o desejo de poder, de dinheiro, de glória (lembre-se, novamente, Aristóteles 1992 e 1997) e gera para si problema maior: a dor da morte por Síndrome da Insuficiência Respiratória Aguda (SDRA). Observa-se, porém, que ocorrem outros fenômenos inusitados e curiosamente interessantes na condução dos acontecimentos político-econômico-institucionais a partir da COVID-19. De fato, é inegável se constate que: a) a corrida armamentista nuclear e a iminência de um conflito nuclear mundial foram bruscamente interrompidas entre as grandes potências detentoras de tal tecnologia como Irã e os EUA; ainda que, em fins de 2019, ninguém pudesse acreditar que fosse possível tal desiderato⁶⁹; b) as normas e disciplinamentos jurídicos passaram a ser criados em consenso assombroso e rapidez, inclusive, através de experiências inéditas como o uso das tecnologias para viabilizar votações legislativas, vencendo-se as idiosincrasias pessoais dos legisladores; c) os conflitos de competência jurídico-administrativa entre autoridades diversas, no Planeta, do Poder Executivo, mostraram-se impertinentes e inconcebíveis ante a gravidade do problema; d) a tomada de decisões judiciais pelo mundo terreno; com base nos vetustos códigos e costumes, distanciaram-se da realidade, agora, perplexa, mesmo sob o arauto dos rábulas e da indefectível certeza daqueles que, antes, entendiam serem capazes de, em virtude de sentença ou deliberação administrativa, por exemplo, conseguir para alguém um leito em CTI's; e) a natureza provou sua capacidade de autorregeneração;

⁶⁹ Assim, a espiritualidade estaria, agora, em escala global, atuando sobre a humanidade para inspirar, em todos os seres humanos, a necessária e benfazeja alteridade; bem como, refrear os nefastos impulsos autodestrutivos. Cumpre-se, assim, o vaticínio de que, se a humanidade não se autodestruísse nos cinquenta anos pós chegada do homem na lua, em 1969, a Terra entraria em processo de mudança energética através do indefectível e indispensável auxílio da espiritualidade. Neste mesmo sentido, ver FRANCO (2020).

f) as pessoas voltaram-se para seus lares e para o convívio junto aos seus, valorizando coisas do “paraíso perdido”, questionando suas prioridades e valores e; g) clarificou-se que a economia deve ser inteligentemente ordenada, dirigida com parcimônia e ética no uso dos recursos sempre estando a serviço do homem, este, enquanto ser altero e incluso em humanidade que deve prosseguir seu curso no Planeta como um todo e não como forma institucionalizada de perpetuar excedentes para poucos em detrimentos de tantos. As “pragas, acompanhadas da morte”, por assim dizer, não escolhem entre ricos e pobres.

Partindo-se da premissa de que o homem, até então, havia sido incapaz de modificar o estado de coisas catastróficas que lhe circundavam em sua medíocre, repetitiva e insatisfeita vida em busca da felicidade inalcançável, questiona-se, pois, se haveria, então, derradeira intervenção extraterrena (já que o homem, terráqueo, provou-se incapaz de mudar o estado de coisas que o levaria à destruição) que teria sido capaz de, em dois anos e meio e; mesmo, depois de quase três anos, modificar tanto e tantos no Planeta Terra?

Teria havido, até então, efetiva “ajudinha” para que não se explodisse o Planeta em derradeira Guerra Nuclear, não se acabasse com a biodiversidade e o meio ambiente, não se fizesse proliferar o desamor, a não alteridade, o assassinato cruel, a fome, o desespero da angústia terrena segundo mortificação nas dores e misérias existenciais de cada indivíduo?

Respondem-se as questões suscitadas, partindo-se do Princípio de que nada é por acaso e tudo tem sua causalidade. É, pois, notório perceber que algo diferente está acontecendo em escala mundial. O Planeta Terra, Casa-mãe, Pachamama está em transformação, de local de expiações para local de regeneração de pessoas. O homem foi criado para ser feliz e não para sofrer. Se consciente ou inconscientemente já se falhou e se fez mal ao outro; pela Lei de causa e efeito, certamente; se foi, antes, e se está, agora, novamente, sendo instado a corrigir de alguma forma, os erros cometidos; de outra parte, crê-se que, daqui para frente, mesmo que com a perda de inúmeras e preciosas vidas físicas⁷⁰ haver-se-á de reestruturar o “novo mundo” pelo simples fato da tomada de consciência individual em escala Planetária.

Particularmente, entende-se que tal mudança Planetária não é aleatória e sim fruto de muitos esforços de encarnados e “desencarnados”, de

⁷⁰ Estima-se que a Peste Negra tenha ceifado, na Eurásia, entre 75 e 200 milhões de pessoas em 10 anos (1343-1353). A Gripe Espanhola, a sua vez, matou de janeiro de 1918 a dezembro de 1920 cerca de 50.000.000 de pessoas.

viventes físicos e viventes em espírito que interagem para fortalecer os potenciais mentais para o mundo melhor.

Portanto, partindo do Princípio de que não há aleatoriedade na ação do homem que implementa a economia moderna altamente tecnológica e eficiente; bem como, da premissa de que, em algum ponto da trajetória evolutiva humana (possivelmente, nos últimos cento e cinquenta anos, dedicados à evolução tecnológica), perdeu-se a necessária sensibilidade para com o outro e sofreu-se pela falta de felicidade; agora, mais evidente, em função da ação da COVID-19. Da mesma forma, lutou-se, desesperadamente, para a busca de solução física para problema de atitude psíquica. Quer, o homem, curar-se da COVID-19, para, sem nenhuma mudança no interior de sua mente e coração, sem nenhum esforço de câmbio no processo econômico (produtivo e consumerista), alcançar o “éden perdido”.

Desafortunadamente, a humanidade ainda não percebeu a necessidade do inexorável salto quântico que haverá de ser dado para que se alcance a felicidade que, antes de estar no outro, está no âmago do ser humano na medida em que se perceba a necessidade de agir refletindo sobre a consequência dos próprios atos em escala mundial. Dessa forma, o Planeta fisicamente vai se autorregenerar e, todos(as), não mais indiferentes uns aos outros, haverão de colher, em sociedade, não os desgostos da tragédia individual (como a atual, Covid-19, em que se foi e; ainda, de certa forma, é obrigado ao refúgio no uso das máscaras e aos recônditos das casas, na vã tentativa de postergar o contágio virulento da COVID-19) que, certamente, de alguma forma, todos sofreram e sofrem em maior ou menor grau; mas os abençoados frutos de um Planeta feliz, transmutado pela ação altera, solidária, benfazeja para com todos (as) e tudo. Para tanto e para a derradeira regeneração da ação do homem em sociedade e, mesmo, para a sobrevivência do seu Planeta; ainda no campo das Ciências Econômico-Jurídicas, dever-se-á fazer da Universidade e, em especial, das diversas Disciplinas, repositórios repletos de conhecimentos entremeados de sã ética tendo como missão precípua, acolher os interessados no estudo filosófico, científico e cultural, mormente, destacando a compreensão da arte de viver e a superação das dores e misérias existenciais pela sublimação própria do desenvolvimento intelectual e emocional. Destarte, entende-se que o estudo, seja em qual for a área abordada, inevitavelmente, levará à compreensão e ao conhecimento. A sua vez, a compreensão levará ao outro — alteridade — e à aceitação, de forma que, alcançadas ambas as virtudes, por fim ou consequência, verificar-se-á a utilização do conhecimento com amor: sabedoria. Portanto, a Universidade (como, de fato, todos os locais de estudo) é Escola de Aprender a Amar, nas diversas nuances deste belo sentimento: o amor de amigos nos bancos escolares, de aprendizes

e orientadores, de estudantes ávidos do crescimento integral conforme meta do amor universal e indiferentemente atribuído ao próximo. Eis uma grande meta: a alteridade com o despertar da consciência para a arte de contemplação do belo: a felicidade.

Por fim, lembre-se de que, em verdadeira harmonia de interesses, tem-se a vontade geral manifesta, em cada indivíduo, como ato puro do entendimento que raciocina no silêncio das paixões. Destarte, a felicidade só poderá ser alcançada se o homem ouvir, escutando o outro, se enxergar, vendo o outro, se agir, pensando na felicidade do outro. Inquestionável, então, que haver-se-á de desenvolver e instrumentalizar todo o manancial de ferramentas físicas, mentais, psíquicas, metafísicas e espirituais para que se alcance o grande desiderato, qual seja, a vida em comunhão; a vida feliz.

Alcançado o dito estado de felicidade; já, estarão, o Brasil e a Comunidade Internacional de Países, vivenciando a necessária transição Planetária. Espera-se, sem ter que passar, novamente, pelas diversas instâncias da dor, tal qual, a desafiante provação da COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura. Haver-se-á, agora, de aprender que se tem de mudar o padrão vibratório, se tem de associar-se em objetivos mais sublimes, se tem que controlar a ambição, se tem que abrir os corações alteros para a renovação do Planeta. E tudo isso sem medo de ser feliz. Afirma-se, mesmo, que não se trata de opção e, sim, de condição inexorável da Lei de Progresso; ainda que tantos teimem em continuar em velhos padrões existenciais.

Uma última palavra tem que ser expressa e devidamente registrada (e não em nota de rodapé) para que sejam transmitidas, para os amados leitores, as circunstâncias em que se escreveu o presente texto, até para que se enfatize aquele angustiante momento. Particularmente, escreveu-se em necessário confinamento físico em apartamento próximo à Universidade Federal de Santa Catarina; obviamente, circundado por 42 praias, naquele momento, totalmente desertas em Florianópolis, Santa Catarina; ainda, acompanhado de amada e irrequieta família; ladeado por vizinhos no condomínio (sessenta famílias, também em quarentena); organizando mantimentos para que fosse possível o isolamento por meses. Por sorte, para além de puro acesso à tecnologia que ainda é permitido, receberam-se informações do exterior pelas tecnologias que, se informaram, também, desafiaram a superar a dor por tantos que partiram sem haver ou pouco tendo havido a fazer para evitar a inexorável tragédia. Outrossim, foi tão alvissareiro contatar, pelo celular, amigos, redes, contatos, parentes, grupos etc. Coisas tão simples que se tornaram tão essenciais.

Portanto, ainda escrevendo, sobre o distante março de 2020, não se podia realmente prever o que ocorreria naqueles próximos meses ou quando, inevitavelmente, se tivesse que ir ao supermercado para comprar víveres.

Sabia-se que se alguém ficasse doente no quotidiano convívio, ter-se-ia, fatalmente, que expor o grupo familiar ao vírus da COVID-19. Sabia-se, também, que, aproximadamente, cerca de 80% dos casos de infecção não teriam maiores problemas para recuperação ou seriam assintomáticos; entendia-se que os outros 18% dos casos, eventualmente necessitariam de maiores cuidados na recuperação; mas, também estava-se ciente de que aproximadamente 2% dos casos teriam que ser devidamente acompanhados, possivelmente sendo necessária a internação e a entubação nos respiradores pulmonares. É oportuno se registrar que, naqueles tempos difíceis, o acompanhamento nos hospitais e, especialmente, nos CTI's era proibido e, mesmo, velórios, em países como a Itália e, depois, inclusive, no Brasil, já eram impossíveis de serem acompanhados. Mais grave, ainda, passou a ser a falta de vagas ou leitos em hospitais, a falta de insumos em meio aos escândalos políticos de corrupção na aquisição de insumos hospitalares e de contratação de hospitais de campanha como corriqueiramente anunciados nos noticiários da época. Trataram-se, aqueles meses eternamente duradouros, de momentos inacreditavelmente surreais.

Paradoxalmente, ainda que sem certezas, inclusive, para com a saúde própria; quase três anos decorridos da Covid-19 e conquistada a necessária vacina, ainda desafiada pelas variantes do mortal vírus, entende-se, enquanto cientista do Direito e Economia, necessário relatar este grande desafio existencial para as futuras gerações. Da mesma forma, defende-se a necessidade, a partir dos desafios instigados pela Covid-19, de mudança de paradigma na ação humana em sociedade que deverá, inexoravelmente, ser voltada para a dialética de consenso entre os sujeitos de direito superando-se o “desamor” pelo outro. Deve-se, portanto, saber amar o próximo e conviver pacificamente com o mesmo; para tanto, restando necessário aprender a esquivar-se dos próprios e infinitamente particulares maus hábitos e tendências que só trazem dor. Conquistada a “saúde da alma”, a paz do próprio espírito, a calma na tomada de decisão, a derradeira tomada de consciência, a conquista do amor próprio; aí, sim, poder-se-á amar os(as) outros(as) sujeitos de direito. Esse árduo caminho de aprendizado pode se dar pela dor da Covid-19 ou pelo amor. Sugere-se, então, que se inicie o aprendizado, exercitando-se a benfazeja ação para com todos(as) que rodeiam a pessoal existência, inclusive, o “pior dos inimigos” (esse é o “mestre desafiador”).

Outra reflexão é que se é e se sofre, hoje, o que se fez e escolheu no passado, daí a necessidade de amar a si próprio (com escolhas certas) para que se seja, depois, feliz e se possa fazer os outros felizes. Entende-se, pois, que a Covid-19, antes de ser castigo Divino ou trágica catástrofe natural, é fruto da inadequada ação direta ou indireta do próprio

homem na natureza e que, conseqüente e inexoravelmente, cobra seu “preço” ainda que em forma de letal vírus. A ADREECOS, então, sugere a reconstrução da dignidade e vida humanas pela destruição e superação das dores e daquilo que não mais serve ao bom viver em busca do benfazejo convívio humano econômico-socialmente defendido como PEES, ainda, sob a égide do vigilante MEL. Para tanto, necessário lembrar que se tem visão muito particular (peculiar) de mundo construída segundo paradigmas preconcebidos em milênios de existência que levam à ação em sociedade; portanto, tal ação deve levar à eficiência econômico-social, ao convívio fraterno em sociedade e à alteridade, mesmo que isso implique abandonar (autodestruir) velhas teorias e práticas que aprisionam, prejudicam, criam infelicidade e despojam, o homem, de sua dignidade e felicidade. Coragem, então, para mudar e ser feliz. Esse é o desafio da Covid-19 para aqueles que foram resilientes, reconstruir a partir da destruição; reconstruir o mundo melhor, inclusivo, respeitoso, altero e progressista.

Espera-se que essa missiva vos encontrem bem, no pleno gozo de suas vidas maravilhosas, que merecem a maior das dádivas a saber: a felicidade.

Considerações finais

A COVID-19 vem como mais um instrumento de “reorganização” da humanidade, ainda que o custo de vidas seja tão alto do ponto de vista existencial. O ceifar da morte ainda causa perplexidade; porém, do ponto de vista da essência humana, grandes aprendizados podem ser introjetados na experiência de vida. O homem é ser em evolução, em eterno desenvolvimento, feito para a felicidade, irmanado em constituição física, é vetor de felicidade em plena evolução para o bem geral da humanidade. Portanto, problemas tão sensíveis, como a virulência da Covid-19 em escala mundial, exigem imediata resposta de uma humanidade que não pode mais aceitar o isolacionismo doentio e egoístico da tomada de decisão que desconsidera o outro. Tem-se que arrumar a “Casa-mãe” (Planeta Terra); tem-se que conviver com irmão (o próximo, que pode ter a COVID-19), tem-se que evoluir para além das conquistas tecnológicas e materiais (desenvolver nossas capacidades de lidar com o fluido universal, de emancipar as próprias mentes, de elevar a vibração físico-espiritual) e, por fim, tem-se que aprender a lidar com os potenciais psíquicos, mentais, espirituais e evolutivos que transcendem a materialidade do corpo físico (e que estão tão inexplorados).

Evidente, então, que necessita-se de “salto quântico” para melhor viver, para bem viver, para se alcançar a felicidade. Precisa-se tornar as Ciências, Econômica e jurídica, adequadas para a emancipação das pessoas, para torná-las felizes, para que atuem, em sociedade, com intuito de diminuir as dores e misérias existenciais. Por que não difundir a felicidade a partir da Academia? Basta, em realidade, que se voltem os esforços para a difusão do conhecimento com sabedoria. Isso é amor!

O ser humano merece a felicidade e se não se a alcança, fisicamente, nesta vida, crê-se que os filhos, netos e bisnetos do homem terão esse direito e oportunidade. Assim, deseja-se que eles não tenham que enfrentar a COVID-19, porque lhes será deixado, certamente, após intenso sacrifício, um mundo melhor. Já, aí, terá valido a pena a prática da ADREECOS como forma de se alcançar a felicidade segundo a destruição do antiquado e intolerável em busca do socialmente eficiente desiderato para a vida em sociedade que se goziza na felicidade.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília, D. F.: Universidade de Brasília. C 1985, 1992.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília, D. F.: Universidade de Brasília, 1997.

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Vozes, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://d24am.com/saude/ministerio-da-saude-deixa-de-lado-atualizacao-de-dados-sobre-coronavirus/>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

FRANCO, Divaldo Pereira. Divaldo fala sobre o Coronavírus. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MWGnVls2OCQ>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GERAÇÕES W, X, Y, Z, ALFA – DOS BABY BOMMERS AOS MILLENNIALS. Disponível em: <<https://www.spaltron.net/somos-indigo-e-cristais/geracoes-w-x-y-e-z-alfa-dos-baby-html/>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Revista Sequência**. Florianópolis (SC), v. 35, n. 68, 261-290, jun. 2014. Doi: <<http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261>>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Eficiência e Direito: pecado ou virtude, uma incursão pela Análise Econômica do Direito. *In* Revista Jurídica da Faculdade de Direito do UNICURITIBA. Curitiba, PR: Unicuritiba. **Revista Eletrônica**, v. 1, n. 28. 2012. p. 77-122. ISSN 0103-3506. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/412/317>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

NORTH, D. e DAVIS, L. **Institutional Change and American Economic Growth**, Cambridge University Press, Cambridge, 1971.

NORTH, D. e THOMAS, Robert P. **The Rise of the Western World: A New Economic History**, Cambridge University Press, Cambridge, 1973.

NORTH, D. **Structure and performance**: the task of economic history, *in* Journal of Economic Literature, 16, 1978.

NORTH, D. **Structure and Change in Economic History**, Norton, New York, 1981

NORTH, D. **Institutions, Institutional Change and Economic performance**, Cambridge University Press, Cambridge, 1990.

NORTH, D. Institutions, transaction costs, and the rise of merchant empires, *in* **The Political Economy of Merchant Empires, State Power and World Trade 1350-1750**, James D. Tracy (ed.), Cambridge University Press, Cambridge, 1997, (1. ed. 1991).

NORTH, D. Autobiography, *in* **The Bank of Sweden Prize in Economic Sciences in Memory of Alfred Nobel**, 1993.

NORTH, D. Epilogue: economic performance through time, *in* **Empirical Studies in Institutional Change**, Alston L., Eggertsson T., North D., (eds.), Cambridge University Press, Cambridge, 1998 (1. ed. 1996).

NORTH, D. Understanding the process of Economic Change, *in* **Iea Occasional Paper**, London, 1999.

Peter J. Li. Ver <https://www.google.com.br/search?sxsrf=ALeKk02NvdE-GUUJa4Db5fmCD2HKsxBcwrQ%3A1584810891072&ei=i0t2XsGEBJeu-5OUP9KSS4As&q=peter+j+li&oq=peter+J+li&gs_l=psy-ab.1.5.0i7i30i19l2j0i19l8.27129.42594..47554...1.0..0.133.870.0j7.....0....1..gws-wiz.....35i39j0j0i67j0i10i19j0i8i7i30i19j0i13i30i19j0i13i10i30i19j0i30i19.8kfn6yhl2xg>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalism, socialism and democracy**. New York: Harper and Brothers, 1961.

SCHUMPETER, J. A. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**: uma investigação sobre lucro, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1982.

XAVIER, Francisco Cândido e GOMES, Saulo (org.). **Pinga-Fogo com Chico Xavier**. Catanduva, SP: Intervidas, 2010. P. 97.

A Tributação Internacional e o direito humano à alimentação adequada: reflexos no Brasil e impactos sobre o desenvolvimento da personalidade humana

*Carlos Araujo Leonetti
Juliana Marteli Fais Feriato*

Introdução

Não há dúvidas sobre a importância do alimento para o ser humano, sendo condição essencial não só para sua sobrevivência, mas para uma vida digna, bem como para garantir o pleno desenvolvimento da personalidade. Não à toa, o direito à alimentação se encontra garantido nos principais instrumentos normativos internacionais e nacionais.

A questão que surge é como o Direito pode colaborar para garantir a erradicação da fome e a alimentação adequada a bilhões de pessoas. Em especial, o presente artigo visa mostrar como o Direito Tributário poderá contribuir para a promoção do Direito Humano à alimentação.

A prática de subsídios agrícolas por parte dos países pode desencadear 'n' distorções na distribuição de alimentos pelo mundo. Sendo os subsídios um tributo às avessas, a tributação pode ser utilizada para corrigir falhas de mercado no plano internacional.

Já no plano interno, a tributação, ou melhor, a não tributação também pode servir de instrumento para reduzir custos de produção ou, ainda, é possível fazer uso do princípio da seletividade nos tributos sobre o consumo, para que se reduza a carga tributária dos bens mais essenciais.

A ideia da pesquisa é mostrar justamente essa relação, do Direito Tributário, as políticas de subsídios e o Direito Humano à alimentação, a fim de alcançar algumas medidas que podem ser adotadas para garantir a erradicação da fome e a alimentação adequada.

Para tanto, por meio de revisão bibliográfica e do método indutivo, buscar-se-á, em primeiro lugar, compreender o papel dos subsídios sobre o comércio de alimentos e sua tributação. Em seguida, pretende-se compreender o direito à alimentação e seus mais variados aspectos, uma vez que, tal direito não se resume em apenas erradicar a fome. Por fim, apresentar-se-ão casos no Brasil em que se fez uso da tributação ou de subsídios para reduzir o custo dos alimentos, ampliando, assim, o seu acesso.

5.1 O papel dos subsídios sobre a distribuição de alimentos e sua relação com a tributação

Tradicionalmente, a competência tributária se vincula à ideia de soberania fiscal, não limitada pelas normas internacionais, podendo o Estado tributar seus nacionais mesmo que estejam em território estrangeiro. É por conta do reconhecimento dessa soberania que o Estado age com autonomia e independência no âmbito tributário.

Ocorre, porém, que com o processo de globalização econômica, as relações internacionais entre os Estados foram ampliadas e aproximadas, tornando-os cada vez mais interdependentes.

Com a queda das barreiras comerciais e o consequente acirramento das relações comerciais internacionais, os Estados criaram organismos

internacionais (OMC, OCDE) que visam a regulamentar o comércio internacional e a tributação dele decorrente. Nesse sentido:

Resta claro que a soberania fiscal termina por ultrapassar os estritos lindes do território, mormente no mundo globalizado em que há constantes trocas de bens e de serviços, onde a ideia de territorialidade assume nova dimensão. Esta peculiar dimensão é claramente percebida nas normas do GATT, cuja eficácia imediata faz parte do próprio sistema de fomento das relações comerciais multilaterais, sem o que, os acordos de livre comércio se limitariam a meras cartas de intenção sem a imprescindível efetividade a dar consecução aos propósitos orientadores de tais instrumentos internacionais. (BUISSA; BEVILACQUA, 2017, p. 317)

Apesar da redução das tarifas sobre o comércio ter tido início em 1947 com o GATT, o qual se tratava justamente de um mero acordo de redução tarifária, foi na década de 1990, com o Consenso de Washington e, em especial, com a criação da OMC que se reforçaram os preceitos neoliberais para abertura do comércio mundial.

O Consenso de Washington foi um programa desenhado para adequar as economias dos países em desenvolvimento para a abertura do comércio. Dentre as orientações, destacam-se a redução da tributação sobre a importação, incentivos à exportação e a liberalização financeira. Ademais, ainda se incentivava os países em desenvolvimento a se inserirem no comércio mundial por meio da exportação de bens agrícolas.

Enquanto isso, os países desenvolvidos se dedicavam à exportação de bens não agrícolas e serviços e, ainda, subsidiavam seus agricultores, reduzindo, por sua vez, o preço mundial dos produtos agrícolas e dificultando aos países em desenvolvimento o acesso ao mercado internacional.

Dessa forma, os Estados foram, aos poucos, cedendo sua soberania fiscal para a ordem mundial, seja por vontade própria ou por pressão do mercado e investidores, que ultrapassam, facilmente, as fronteiras em busca das melhores oportunidades de negócios e investimentos, gerando assim, o que se pode chamar de concorrência fiscal internacional.

Sobre as decisões no âmbito de política tributária, os Estados passam a considerar outros fatores além da arrecadação, superando a neutralidade tributária. Nesse sentido, diversos fatores podem ser considerados, tais como: investimentos, desenvolvimento tecnológico, bem-estar social, os riscos de migração do capital etc.

Nesta seara, os Estados fazem uso, principalmente, dos incentivos fiscais, os quais servem de instrumentos indutores de comportamento. Todavia, o uso dos incentivos fiscais não é indiscriminado, sendo limitado pela Constituição Federal e leis internas, bem como, por normas internacionais.

Dentre as modalidades de incentivos fiscais, os subsídios específicos são os mais utilizados, uma vez que, promovem benefícios a uma indústria ou setor, com menor custo, agregando àquele Estado maior fatia de mercado. Não obstante, os subsídios são limitados pelas normas da OMC.

À semelhança da tributação, os subsídios intervêm na economia, alterando o equilíbrio de mercado, o qual, é alcançado quando a oferta se equipara à demanda. Enquanto o tributo aumenta o preço de mercado, o subsídio o reduz, por isso se diz que, os subsídios são os tributos negativos, não raro, eles são concedidos por meio de benefícios fiscais, tais como isenção, redução, suspensão, diferimento.

Dessa maneira, aquele país com maior capacidade econômica para subsidiar sua produção, reduzindo, artificialmente, o preço de seu produto, ganha fatia maior de mercado se comparado aos seus concorrentes.

Os subsídios também podem ocorrer por conta do sistema de acesso preferencial, pelo qual, fomenta a importação de alimentos no país a preços mais baixos. A princípio, isto parece trazer benefícios, afinal o preço dos alimentos é reduzido, mas a médio e longo prazo, pode acabar com a produção nacional e tornar o país totalmente dependente de ajuda humanitária. A própria ajuda humanitária, por sua vez, pode trazer malefícios, uma vez que inviabiliza a produção nacional de alimentos, como ocorreu no Haiti.

Quando se trata de bens agrícolas, a situação se torna ainda mais séria, uma vez que as economias dos países em desenvolvimento, de maneira geral e, em especial, os países menos desenvolvidos sobrevivem por meio da produção e exportação de alimentos. Os subsídios ocasionam uma má redistribuição de alimentos; uma vez que os países menos desenvolvidos não conseguem exportá-los para poderem comprar outros bens necessários, os alimentos se deterioram enquanto a população carece de outros alimentos e demais bens essenciais.

Assim, pode-se afirmar que, grande causa da fome mundial decorre não pela falta de recursos, mas pela má distribuição deles, em especial, por medidas protecionistas que desviam artificialmente os recursos do comércio mundial de alimentos. Nesse sentido:

O problema do protecionismo dos países desenvolvidos não é apenas uma questão comercial. Essas políticas estão gerando graves crises econômicas e sociais nos países subdesenvolvidos porque

impedem a competitividade dos principais produtos que movem suas economias: os produtos agrícolas. (SILVA, 2006, p. 4)

Não à toa que, os subsídios agrícolas foram objeto de inúmeras demandas no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, como o famoso e emblemático caso do Brasil contra os Estados Unidos sobre o comércio de algodão. Todavia, os países menos desenvolvidos ainda enfrentam dificuldades em acionar o sistema da OMC para valer seus direitos.

5.2 O direito humano à alimentação adequada e seus reflexos no desenvolvimento da personalidade

A fome mundial tem sido um problema marcante da humanidade, tanto que sua erradicação está entre os 17 objetivos da ONU, a serem alcançados até 2030. A fome é parte de um problema de segurança alimentar muito maior, que envolve não só a fome em si, mas a subnutrição de um lado e a obesidade de outro, o que demonstra uma má distribuição de alimentos, sendo que, alguns se nutrem demais e outros de menos. Segundo dados da FAO, a situação atinge cerca de 2 bilhões de pessoas no mundo⁷¹, dados que podem ser ainda mais agravados pelas consequências da pandemia decorrente do COVID-19.

O direito à alimentação encontra respaldo no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) ao determinar que toda pessoa tem o direito a um nível de vida que se garanta entre outros direitos, a alimentação. Contudo, o texto não traz maiores detalhes sobre o que seria uma alimentação adequada.

Posteriormente, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trouxe maiores informações sobre esse direito, conforme consta em seu artigo 11:

O direito à alimentação é o direito a ter acesso regular, permanente e livre, diretamente ou por meio de compras monetárias, a um alimento qualitativo e quantitativamente adequado e suficiente, que corresponda às tradições culturais do povo de que é originário o consumidor e que lhe assegure uma vida psíquica e física, individual e coletiva, livre de angústia, satisfatória e digna.

⁷¹ FAO. Após três anos a fome mundial ainda não diminuiu e a obesidade continua crescendo – informa a ONU. Disponível em: <<https://www.fao.org/news/story/pt/item/1201994/icode/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

nutrição (carência de micronutrientes) e a subnutrição (carência de calorias) impedem que o indivíduo acesse seus direitos mais básicos, como a vida, pois deixa-o suscetível a morrer por doenças que, se adequadamente nutrido, não morreria. Ademais, o indivíduo fica letárgico, debilitado de suas funções motoras e cognitivas.

Importante ressaltar o conceito de fome oculta, pela qual, indivíduos ingerem o número de calorias necessárias, mas carecem de vitaminas e minerais. Geralmente, a pessoa que sofre de fome oculta desconhece a sua carência, pois não apresenta sinais visíveis de tal carência, a sua barriga não dói, seu corpo não demonstra magreza excessiva etc. Contudo, a carência de vitaminas e minerais, reduz a imunidade do indivíduo, vindo a ocasionar doenças e mortes. Importante ressaltar que, o DHAA também implica em garantir o acesso à água, que é considerada um alimento essencial à vida do ser humano.

Não obstante, para o direito à alimentação ser essencial para se garantir o direito à vida, cumpre salientar que não se pode restringi-lo aos aspectos nutricionais, pois o ato de alimentar-se é um ato cultural. A maneira com que a pessoa se alimenta também deve ser garantida, para que esse direito assegure ao indivíduo saúde física e emocional.

O alimento gradualmente adquire sua dimensão humana à medida que é transformado em gente saudável e cidadã, gente bem alimentada e nutrida, gente que se torna sujeito de direitos. E este ato de alimentar-se, nesta perspectiva, é muito ligado à cultura, à família, aos amigos e aos momentos festivos e celebrativos. Alimentar-se na companhia de familiares, amigos e parentes, inclusive saboreando pratos típicos e regionais, é também um ato cultural e social que reconstitui continuamente o sentido da existência e a identidade humana. (CONTI, 2011, p. 4)

A alimentação adequada, portanto, é aquela que nutre o corpo, a mente e a alma do indivíduo, que o permite fazer parte do meio social e familiar, de acordo com sua cultura. Outrossim, é preciso considerar, em especial, o estado de saúde individual, seja adulto ou criança, suas intolerâncias, alergias e necessidades nutricionais.

Portanto, para além de um direito humano e fundamental, trata-se de direito da personalidade, este, por sua vez, *“...se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte mais intrínseca do ser humano. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente a pessoa, sua primeira utilidade”* (SZANIAWSKI, 2005, p. 70).

Apesar de se enquadrar nos direitos de segunda geração, ou seja, um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, é inegável que se trata da primeira condição para se garantir a vida, constituindo-se no próprio direito à vida⁷⁴. Como visto, o direito à alimentação também se vislumbra sobre a identidade cultural do indivíduo, sendo necessário que se garanta o alimento sob essa perspectiva de identificação, e portanto, se mostra essencial para o desenvolvimento da personalidade humana.

Infelizmente, a Agenda 2030 da ONU se ateve a estabelecer metas somente sobre a erradicação da fome, sem levar em consideração as particularidades acima apresentadas. Dentre tais objetivos, destacam-se:

Adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos;

Corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, inclusive por meio da eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha;

Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não-agrícola;

Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano;

A partir da análise de tais metas, é possível afirmar que, o comércio internacional possui papel preponderante para se garantir a segurança alimentar a toda população. Em se tratando de incentivos e restrições comerciais, não se pode olvidar que a tributação possui estreita relação

⁷⁴ Nesse sentido ver: RELATÓRIO do Brasil para a Cúpula Mundial de Alimentação, Roma – 1994. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/politica_alimentacao_nutricao.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

com o comércio internacional, portanto, pode e deve servir de instrumento para a promoção do direito humano à alimentação.

Considerando que, o mundo possui capacidade para produzir alimentos suficientes a toda população, o número de pessoas que passam fome é expressivo e só tem aumentado. Atualmente, são 870 milhões de pessoas no mundo nesta situação, sendo 171 milhões de crianças menores de cinco anos com subnutrição crônica (baixa estatura), 104 milhões com baixo peso para a idade e 55 milhões com desnutrição aguda⁷⁵.

Em relação às regiões, os dados mostram que, mais da metade dessa população vive na Ásia, mais de um terço na África e uma população menor encontra-se na América Latina e Caribe. A pandemia agravou ainda mais a situação, pois, devido à crise econômica por ela ocasionada, impediu ainda mais o acesso a alimentos.

O uso da tributação para estimular a produção e distribuição de alimentos básicos pode ser uma alternativa para se garantir o acesso à alimentação adequada para a população carente.

5.3 O uso da tributação (e subsídios) para estimular a produção e distribuição de alimentos básicos a baixo custo: o caso do Brasil

Para o barateamento da produção e da distribuição de alimentos, algumas medidas, além da tributação, vêm sendo identificadas como potencialmente eficazes para se atingir este objetivo, tais como:

- a. Reduzir o frete dos produtos agrícolas desde os produtores. Aqui também poder-se-ia utilizar a tributação, reduzindo-a nos combustíveis utilizados para o transporte, basicamente o óleo diesel. Esta medida exigiria a participação ativa dos Estados, já que a maior tributação no diesel decorre do ICMS, estadual. Um complicador é o fato de o ICMS nos combustíveis estar sujeito à substituição tributária, incidindo sobre uma base de cálculo definida pelo Estado, com base nos preços praticados. O governo federal enviou projeto de lei complementar ao Congresso, o PLP 16/2021, prevendo que o ICMS sobre combustíveis passe a ser cobrado por um valor fixo e único em todos os Estados e DF, por litro de combustível. Se este projeto de lei for aprovado, a redução do preço do diesel dependerá da fixação do valor por litro. Os Estados vão concordar

⁷⁵ Para mais informações, ver: <<http://www.fao.org/portugal/acerca-de/pt/>>.

- em reduzir sua arrecadação? Dificilmente, a não ser que haja uma compensação federal.
- b. Manter um estoque regulador adequado, de modo a impedir altas significativas do preço na entressafra e em outras circunstâncias. Apesar de o Brasil ter uma empresa estatal voltada para o armazenamento e distribuição de produtos agrícolas, a CONAB, vê-se ultimamente que os estoques mantidos são baixos. A maior parte do alimento estocado no Brasil está com a iniciativa privada. E sobre estes estoques o governo não mantém controle.
 - c. Controlar a inflação. É sabido que os preços dos alimentos sofrem muito com a alta inflacionária. Os alimentos básicos do brasileiro da classe mais pobre, o arroz e o feijão, tiveram altas de preços de 55% e 67%⁷⁶, respectivamente. Como as famílias pobres podem se alimentar num quadro deste?
 - d. Baratear e facilitar o crédito agrícola, em especial o dos agricultores familiares e pequenos produtores.
 - e. Executar uma política cambial que estimule a estabilidade da moeda. A desvalorização exagerada da moeda brasileira contribui para o aumento dos preços dos alimentos. No caso dos importados, porque seu preço, em reais, aumenta. No caso dos exportados (soja; milho, até 2019; carne bovina e de aves; e café), como o produtor auferia uma lucratividade maior se exportar, a oferta no mercado interno diminui, com o conseqüente aumento de preços.
 - f. Diminuição do desperdício. Segundo a FAO, a média mundial de desperdício de alimentos é de 17%. No Brasil, é de 30%⁷⁷. Ou seja, reduzindo-se significativamente o desperdício, poder-se-ia alimentar muitos e muitos brasileiros. A redução do desperdício também pode impactar no preço dos alimentos vendidos, reduzindo-os.

A nós, aqui, interessa sobremaneira as modalidades de uso da (não) tributação para garantir o direito fundamental à alimentação básica.

Como se sabe, a tributação pode, e vem sendo utilizada, também, para induzir comportamentos na sociedade. A isto se convencionou chamar de extrafiscalidade.

⁷⁶ MESQUITA, Carolina. *Por que arroz e feijão ficaram até 67% mais caros? Entenda os motivos*. Diário do Nordeste, 2021, disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/por-que-arroz-e-feijao-ficaram-ate-67-mais-caros-entenda-os-motivos-1.3101961>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁷⁷ ONU. Notícias. ONU: 17% de todos os alimentos disponíveis para consumo são desperdiçados, 2021. Disponível em: <<https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1379033/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Aqui, há várias possibilidades de se reduzir a tributação, com vistas a baratear os alimentos, dentre as quais destacam-se:

- a. Na importação de alimentos básicos. O Brasil importa, principalmente, alimentos como trigo, milho, arroz, feijão, e frutas, inclusive bananas.
- b. Recentemente, com a edição da Medida Provisória nº 107/2021, o governo zerou a tributação na importação de milho, da Argentina e do Paraguai. A produção interna de milho tem se revelado insuficiente, sendo que é um importante insumo na criação de aves e de suínos. A importação de soja também teve sua tributação zerada, em 2021, pelo mesmo motivo.
- c. Alimentos básicos como arroz e feijão, que integram o prato típico dos brasileiros mais pobres, também poderiam ter sua tributação reduzida na importação. O trigo, como principal insumo do pão, um dos alimentos mais populares, também poderia ter sua tributação na importação reduzida.
- d. Na importação e nas saídas de insumos à produção de alimentos, como defensivos agrícolas, sementes, fertilizantes, vacinas, sêmen congelado, rações etc. A tributação na importação e saídas de defensivos agrícolas é sempre polêmica. De um lado, alguns defendem sua tributação mais gravosa, para não incentivar o seu uso, que causa indiscutíveis danos à saúde e ao meio ambiente. De outro lado, outros defendem a tributação reduzida porque esta impacta diretamente nos preços dos produtos agrícolas. A produção orgânica de alimentos, que não usa defensivos, ainda é incipiente no Brasil e, encarece o preço final ao consumidor. Talvez o Brasil deva passar por um período de transição, da produção tradicional, com defensivos, para a produção orgânica, se preciso com subsídios da União para garantir preços razoáveis.
- e. No transporte de insumos e produtos agrícolas, inclusive no diesel. O custo do frete pesa muito no preço final dos alimentos no Brasil, já que 80% do transporte de carga se dá via rodoviária e, no caso dos alimentos, este percentual certamente é bem maior.

O transporte rodoviário no País é movido, basicamente, a óleo diesel. O preço do óleo diesel, por seu turno, sofre a influência do mercado mundial de petróleo, e do câmbio. Isto porque 14% do diesel aqui consumido vem do exterior. Assim, a PETROBRAS, empresa estatal federal que exerce o monopólio no refino do petróleo no Brasil, adotou, desde 2016, o sistema de “paridade de preços internacionais”, pelo qual os preços internos são reajustados na mesma época e na mesma medida da média dos preços no

exterior, em dólares, convertidos em reais ao câmbio do dia⁷⁸. Isto tem feito com que, em 2021, os preços do diesel no mercado interno tenham sido reajustados 9 vezes, acumulando uma alta de 49%, até setembro.

Este aumento acumulado no preço do diesel impactou, diretamente, nos preços dos alimentos em geral, dos mais básicos e essenciais, aos mais supérfluos. Contudo, castigou, de modo especial, as camadas mais pobres da população.

A PETROBRAS insiste em manter a atual sistemática, por entender que melhor atende aos interesses da companhia, que tem ações em bolsa, inclusive no exterior.

Desta situação de repetidas altas nos preços dos combustíveis (além do diesel, outros como gasolina e GLP - gás liquefeito de petróleo, o gás de cozinha -, também sofreram severos aumentos) sobreveio intenso debate, político e técnico, sobre como reduzir o custo dos combustíveis, em especial, do diesel.

De imediato, identificou-se na tributação estadual, pelo ICMS, um dos “vilões” dos preços altos. De fato, desde 1988, com a atual Constituição, o ICMS, cuja instituição foi por aquela prevista, incide muito gravosamente sobre a venda de combustíveis e pelo sistema de substituição tributária. Assim, quando o combustível sai da distribuidora para o posto varejista, o distribuidor recolhe duas vezes o imposto: uma vez pela saída por ele promovida e, outra, pela futura saída a ser praticada pelo posto varejista. No primeiro caso, o imposto é devido ao Estado (ou DF) onde se localiza a distribuidora. No segundo caso, o imposto é recolhido, também pelo distribuidor, mas ao Estado (ou DF) onde se localiza o posto varejista ao qual o combustível se destina. O ICMS devido pela saída do distribuidor é calculado, à alíquota estadual interna, sobre o valor da saída, isto é, o que consta do respectivo documento fiscal. Já o ICMS recolhido, também pelo distribuidor, em substituição tributária, é calculado à alíquota interna do Estado do posto, sobre uma base de cálculo fixada por aquele Estado, com base nos preços a consumidor final praticados em seu território.

Os Estados brasileiros adotam alíquotas entre 25% e 34% nas saídas de óleo diesel, o que tem gerado muitas reclamações. Além das alíquotas elevadas, a base de cálculo adotada pelos Estados também é objeto de muitas críticas, uma vez que a sistemática de coleta de preços e de cálcu-

⁷⁸ UDOP - União Nacional da Bioenergia. Notícias. Combustíveis: O que é o PPI e porque a Petrobras segue preços internacionais? 2021. Disponível em: <<https://www.udop.com.br/noticia/2021/10/13/combustiveis-o-que-e-o-ppi-e-por-que-a-petrobras-segue-precos-internacionaisy.html>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

los usualmente não é muito transparente. Na prática a base de cálculo é superior à média dos preços praticados.

Algumas propostas de tentativa de solução para se evitar o constante aumento nos preços dos combustíveis, e do diesel, têm sido discutidas no governo e no Congresso. Uma delas é a criação de um fundo de compensação alimentado com ativos da PETROBRAS. Este fundo seria empregado para evitar que os combustíveis tivessem um aumento “cheio”, pela paridade internacional de preços.

Outra proposta consiste na mudança na Lei Complementar nº 87, de 1996, a chamada Lei Kandir, que traz as normas gerais e nacionais relativas ao ICMS, para que o imposto, na saída de combustíveis, seja calculado a partir de um valor fixo, em reais, por litro vendido ao consumidor. Provavelmente, nesta hipótese, se manteria o regime de substituição tributária. Esta proposta está prevista no projeto de lei PLP nº 16/21, em tramitação na Câmara de Deputados.

d) No consumo de produtos alimentícios básicos. A tributação incide sobre o consumo da grande maioria de alimentos, *in natura* ou processados. Tributos como IPI (nos alimentos industrializados), ICMS, PIS, COFINS e outros, incidem sobre o consumo de alimentos, repercutindo no preço final ao consumidor. O IPI e o ICMS, como são informados pelo critério da seletividade, deveriam incidir muito pouco, ou não incidir, sobre os alimentos que integram a chamada “cesta básica” e são consumidos, majoritariamente, pelas camadas mais pobres da população.

Em Santa Catarina, por exemplo, a “cesta básica”, está definida nos artigos 11-A e 11-B, do Anexo 2, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870/2001. A redução da base de cálculo, por sua vez, foi fixada em 41,667%, o que equivale à aplicação da alíquota de 7% do imposto⁷⁹, enquanto a alíquota ordinária, no Estado, é de 17%. Vale pontuar que para alguns itens destacados no art. 11-B do Regulamento (*v.g.* farinha de arroz; arroz polido; arroz parboilizado polido; arroz parboilizado integral; arroz integral; erva-mate beneficiada com adição de açúcar, com espécies vegetais e outros aromas), a redução da base de cálculo, até 31 de outubro de 2019, foi ainda maior, da ordem de 58,823%.

Vê-se que, embora estes alimentos sejam tributados menos gravosamente, ainda o são. Na verdade, as pessoas com menor capacidade contributiva não deveriam pagar imposto algum sob pena de comprometer o seu “mínimo social” ou “mínimo existencial”.

Assim, no que tange ao ICMS, o ideal seria que o imposto não incidisse nas saídas de produtos inclusos na “cesta básica” regional. Quanto aos

⁷⁹ Efeitos em vigor até 30 de junho de 2022.

demais tributos, também incidem sobre o consumo de alimentos o IPI (produtos industrializados), PIS e COFINS. No tocante ao PIS e COFINS, há um projeto de lei em tramitação na Câmara, o PLC 4.691/2020, que reduz a zero, até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas incidentes sobre produtos integrantes da cesta básica.

Além do uso (ou não uso) de tributos, os governos também têm a seu dispor as políticas de subsídios, com o fim de baratear o custo dos alimentos. Muitos países, inclusive o Brasil, subsidiam sua produção agrícola. No entanto, hoje em dia, países como EUA e os da União Europeia concedem subsídios em tal monta que se revestem de caráter protecionista e provocam distorções no comércio internacional. Assim, sob este viés, haveria espaço no Brasil para expansão da política de subsídios agrícolas, mas isto poderia enfraquecer a argumentação brasileira contrária aos subsídios, nos foros internacionais.

Não há uma única definição para subsídio, mas, o conceito previsto no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, ASMC, da OMC, é muito utilizado. Segundo este conceito, bem abrangente, subsídio engloba transferências diretas de recursos, incentivos fiscais e concessão de bens e serviços.

O mais importante aqui é o critério da especificidade, uma vez que, a OMC não condena todo e qualquer tipo de subsídios, mas somente aqueles considerados específicos, pois são estes que geram distorção de mercado. Portanto, subsídios constituem em uma contribuição governamental destinada de forma específica a uma indústria ou setor. Assim, subsídios destinados a merenda escolar, por exemplo, não infringem as regras da OMC.

No que concerne à agricultura, os subsídios são específicos por se destinarem a esse setor; contudo, o acordo que regulamenta tais subsídios admite sua concessão desde que respeitados os limites estabelecidos para cada país.

No Brasil, adota-se uma política de subsídios agrícolas bem menos agressiva do que a praticada nos EUA e nos países da União Europeia, por exemplo. Enquanto no Brasil, segundo estimativa da OCDE, o valor dos subsídios equivale a 1,5% da renda total do agricultor, esta média chega a 19% na UE e a 12% nos EUA.

Considerações finais

A pesquisa em tela demonstrou que a tributação e a política de subsídios, internacionais podem, sim, auxiliar na garantia do direito humano à alimentação, na medida em que reduzem substancialmente os custos

de sua produção e de transporte. Por outro lado, políticas de subsídios específicos segundo os critérios da OMC podem causar distorções na produção e distribuição dos alimentos.

Conforme visto, o direito à alimentação não se limita a erradicar a fome, sendo necessário que ela seja adequada sob o aspecto nutricional a fim de garantir a saúde e a integridade física do indivíduo. Ademais, o ato de alimentar é cultural e repercute na identidade da pessoa. Alimentar-se, é, portanto, condição *sine qua non* para a vida humana, constituindo no direito à vida em si e essencial para o desenvolvimento da personalidade.

Não obstante, o direito à alimentação adequada constitui um direito de segunda geração e, isto significa que, este direito depende de ações afirmativas do Estado, o qual tem o dever de promover políticas públicas. A tributação, ou melhor, a não tributação pode ser uma alternativa viável à concretização desse direito.

Ressalta-se que, como regra geral, toda redução na tributação deve ser compensada, ou por outra fonte de receita, ou por eliminação ou redução de despesa. Assim, a sociedade daquele país que entender por desonerar a tributação na alimentação deve estar ciente de que haverá uma compensação, no mesmo montante. Nos impostos sobre o consumo, como IPI e ICMS, pode-se utilizar o critério da seletividade para aumentar a tributação sobre outros bens e/ou serviços menos essenciais do que os alimentos, ou os itens que integram a cesta básica. Assim, por exemplo, poder-se-ia tributar mais gravosamente as bebidas alcóolicas, cigarros, e outros itens, inclusive alimentos, não integrantes da cesta básica. Seria uma forma de as pessoas de maior capacidade contributiva colaborarem para que os mais pobres possam ter acesso aos alimentos, ajudando a preservar o conceito de mínimo social, ou mínimo existencial.

Também não se pode olvidar a importância, para se garantir a alimentação, de programas sociais como a merenda escolar e os de transferência de renda, como o “bolsa-família” (agora rebatizado de “Auxílio-Brasil”) e o “Auxílio Emergencial”, vigente durante a pandemia de 2020/2021.

Por último, não se pode esquecer que, para além da tributação, há outras causas que dificultam ou impedem que o custo dos alimentos seja compatível com a renda das famílias. Entre estas, podemos mencionar os custos, em geral, de produção e de transporte dos alimentos, o alto índice de perda e de desperdício, o aumento dos preços no mercado externo, que repercute internamente, eventos climáticos etc.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar. Disponível em: <<https://ipea.gov.br/participacao/conselhos/conselho-nacional-de-combate-a-discriminacao-lgbt/133-conselho-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional/269-conselho-nacional-seguranca-alimentar-e-nutricional>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BUISSA, Leonardo; BEVILACQUA, Lucas. Aplicação dos Acordos Multilaterais de Comércio (GATT/OMC) no sistema tributário nacional. **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 37, 2017, p. 313-330.

CONTI, Irio Luiz. **Direito Humano a Alimentação Adequada e Soberania Alimentar**. Disponível em: <http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=14019>. Acesso em: 21 set. 2021.

FAO. Após três anos a fome mundial ainda não diminuiu e a obesidade continua crescendo – informa a ONU. Disponível em: <<https://www.fao.org/news/story/pt/item/1201994/icode/>>. Acesso em: 21 set. 2021.

MESQUITA, Carolina. **Por que arroz e feijão ficaram até 67% mais caros? Entenda os motivos**. Diário do Nordeste, 2021. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/por-que-arroz-e-feijao-ficaram-ate-67-mais-caros-entenda-os-motivos-1.3101961>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ONU. Comentário Geral número 12. O direito humano à alimentação. Disponível em: <<https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Comentário-Geral-12.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

ONU. Notícias. ONU: 17% de todos os alimentos disponíveis para consumo são desperdiçados, 2021. Disponível em: <<https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1379033/>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RELATÓRIO do Brasil para a Cúpula Mundial de Alimentação, Roma – 1994. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/politica_alimentacao_nutricao.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

SANTA CATARINA. Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. Anexo 2. Regulamento do ICMS. Disponível em: <https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2001/dec_01_2870.htm>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SILVA, Lígia Dutra. A liberalização do comércio internacional de alimentos e o combate à fome. In: **Congresso Nacional do CONPEDI**. 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

UDOP- União Nacional da Bioenergia. Notícias. Combustíveis: O que é o PPI e porque a Petrobras segue preços internacionais? 2021. Disponível em: <<https://www.udop.com.br/noticia/2021/10/13/combustiveis-o-que-e-o-ppi-e-por-que-a-petrobras-segue-precos-internacionaisy.html>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Controle de convencionalidade e o acesso à justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma reflexão a partir da doutrina humanista de A.A. Cançado Trindade⁸⁰

Danielle Annoni

⁸⁰ Este artigo é uma homenagem ao ilustre jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, destacado internacionalista, PhD em Direito Internacional pela Universidade de Cambridge (UK), Magistrado e Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA), Magistrado da Corte Internacional de Justiça (ONU), Professor emérito da Universidade de Brasília (UnB) e do Instituto Rio Branco (Itamaraty), Doutor Honoris Causa por dezenas de Universidades estrangeiras, cujas centenas de trabalhos publicados, sentenças internacionais, votos em separado, pareceres, palestras e ensinamentos revolucionaram a teoria e prática do Direito Internacional, tornando-o mais humano e próximo de seu ideal de aplicação da justiça. O PPGD/UFSC foi um dos Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil a ensinar a doutrina humanista de A.A. Cançado Trindade, tendo resultado em diversas dissertações de mestrado e teses de doutorado. “Con su partida la justicia internacional pierde a uno de sus hombres más lúcidos, el futuro de justicia y equidad a uno de sus arquitectos, y yo a uno de mis maestros” (SURASKY, Javier Leonardo. “In memoriam: Antônio Augusto Cançado Trindade.” *Revista Electrónica de Derecho Internacional Contemporáneo* 5, no. 5 (2022)).

Introdução

A proteção aos direitos humanos é um tema recorrente da agenda internacional dos Estados. Nestas últimas décadas a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas fomentou a promoção e a positivação de direitos no âmbito internacional e interno dos Estados, contribuindo, se não com a harmonização do conceito e respeito aos direitos humanos no mundo, ao menos com a universalização dos debates e reflexões sobre a matéria (CANÇADO TRINDADE, 1998a).

Com efeito, poder-se-ia dizer que a segunda metade do século XX, no plano internacional, inaugurou uma nova Era centrada nas instituições jurídico-internacionais, sobretudo na criação de tribunais internacionais de direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 1997a). No âmbito americano, a Organização dos Estados Americanos (OEA) deu origem ao sistema interamericano de direitos humanos a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida popularmente como o Pacto de San José da Costa Rica (CANÇADO TRINDADE, 2013a).

Em decorrência da influência do contexto internacional bipolar, os direitos assegurados na Convenção Americana foram essencialmente os direitos relativos à garantia das liberdades, à vida e integridade física, o direito à privacidade, o direito à religião, o direito à cidadania, à igualdade, à proteção judicial, e os direitos relacionados à proteção da dignidade humana (CANÇADO TRINDADE, 2000a).

Contudo, é aspecto processual que o Pacto de San José da Costa Rica inova ao assegurar em seu texto vários dispositivos de garantia ao acesso à justiça, tema que será aprofundado e ampliado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas sentenças, medidas cautelares, opiniões consultivas e informes. Neste particular, cabe ressaltar a importância do trabalho realizado pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, ao revolucionar a interpretação do requisito do esgotamento dos recursos internos e consagrar o conceito de acesso à justiça aos tribunais internacionais como direito humano a ser assegurado no âmbito interamericano (CANÇADO TRINDADE, 2011a).

Neste contexto, também por influência de Antônio Augusto Cançado Trindade, o sistema interamericano amplia sua interpretação sobre o artigo 60 da Convenção Americana, dando origem ao controle de convencionalidade (CANÇADO TRINDADE, 1992). Deste modo, entende-se por controle de convencionalidade o mecanismo de direito internacional que permite a verificação da compatibilidade do direito interno com os tratados internacionais em vigor em cada Estado-Mem-



bro da Convenção Americana de Direitos Humanos (DIAS, 2018). Para tanto, o Estado signatário deve adotar medidas no âmbito interno que possibilitem a recepção e aplicação imediata das normas oriundas de suas obrigações internacionais no âmbito dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 1992).

Essa ação estatal não se limita ao exercício legislativo, mas sobretudo à atuação positiva dos Poderes executivos em suas distintas esferas e, ainda, na interpretação e aplicação dos tratados internacionais e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelos tribunais nacionais (CANÇADO TRINDADE, 2010).

No âmbito do Poder Judiciário, o controle de convencionalidade implica não somente em adotar, ao caso concreto, as disposições dos tratados internacionais, mas também sobrelevar os princípios interamericanos de direitos humanos em suas decisões. Cançado Trindade (1996, p. 212) aponta a importância da interlocução entre o direito internacional e o interno na “*supervisão internacional da compatibilidade dos atos internos dos Estados com suas obrigações internacionais de proteção*”, bem como a autonomia do Poder Judiciário e sua independência nos casos em que a atuação dos tribunais internos envolva a aplicação do direito internacional dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 1999a).

Trata-se, pois, de um mecanismo procedimental que assegura o acesso à justiça em seu aspecto material, garantindo no caso concreto, a aplicação da norma mais favorável ao indivíduo, princípio basilar do Direito Internacional dos Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003a).

Neste sentido, o presente trabalho tem o objetivo de refletir sobre a importância do controle de convencionalidade das normas interamericanas como ferramenta de acesso à justiça, efetivando no âmbito interno dos Estados, os direitos humanos universalmente reconhecidos e consagrados pelo sistema regional americano, à luz da doutrina humanista do jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade (CANÇADO TRINDADE, 2006a).

6.1 Acesso à justiça no âmbito interamericano

A Convenção Americana reconhece as garantias processuais internacionais como direitos humanos inalienáveis, indivisíveis e universais (CANÇADO TRINDADE, 2000a). Neste contexto, em respeito ao princípio da inocência, e demais garantias processuais, dentre elas o devido processo legal, a imparcialidade do juízo e duplo grau de jurisdição são de suma importância. Neste sentido, a Convenção Americana consagrou o instituto do *Habeas Corpus* em seu art. 7º (BRASIL, 1992), permitindo que qualquer

pessoa, ainda que sem formação técnico-jurídica, impetre o remédio. Tal reconhecimento implica um efeito vinculante aos Estados signatários da Convenção, que ficam impedidos de abolir de suas legislações o referido instituto (CANÇADO TRINDADE, 2000b).

A Convenção Americana ainda assegura o direito à *prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável* (art. 8º, § 1º) (ANNONI, 2008) e de não serem obrigados a depor contra si mesmos e, nem de se declararem culpados (art. 8º, § 2º, alínea 'g'). Ainda, compete ao Estado onde a pessoa está sendo processada proporcionar-lhe um defensor. Ainda seu art. 8º, § 2º (CANÇADO TRINDADE, 2007), a Convenção Americana garante que o juízo ou Tribunal deverá “providenciar, de modo gratuito, um intérprete, caso o acusado não fale ou compreenda o idioma no qual está sendo processado”. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos. Em caso de erro judiciário, toda pessoa condenada, por sentença transitada em julgado, tem o direito a ser indenizada conforme a lei vigente do seu país (CANÇADO TRINDADE, 2013b).

Na segunda parte da Convenção, encontram-se os mecanismos internacionais de proteção, ou seja, os procedimentos de controle da Convenção, bem como a competência de cada um de seus órgãos. Neste momento, a Convenção estabelece em seus artigos 61 a 65, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para interpretar e aplicar os direitos ali reconhecidos. Trata-se do primeiro passo para o controle de convencionalidade direto, que atribui à Corte Interamericana a competência para “dizer o Direito” em matéria de direitos humanos no âmbito de sua jurisdição (CANÇADO TRINDADE, 1991).

Ao ratificar a Convenção e aceitar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados reconhecem suas decisões como de cumprimento obrigatório, implicando em responsabilidade internacional do Estado sua violação. De igual modo, ao aceitar a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados reconhecem que todo ser humano, residente ou domiciliado em um Estado-parte americano, terá direito de acesso à justiça internacional, podendo demandar tais Estados por violações de direitos humanos em seus territórios (CANÇADO TRINDADE, 1978).

A Convenção Americana dispõe, em seu artigo 64, sobre a competência contenciosa e também consultiva (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1982) da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que permitiu à Corte construir uma sólida doutrina em defesa dos direitos humanos no continente americano, por meio de Opiniões Consultivas e



Informes⁸¹. As opiniões consultivas têm efeito vinculante a todos os Estados, sob pena de os Estados violadores incorrerem em responsabilização internacional. Neste sentido, fortalece-se o direito de acesso à justiça internacional, garantindo a todo ser humano a proteção contra ameaça de direitos e consolidando em todo o continente uma única interpretação em matéria de direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2004).

A conciliação é outro mecanismo de acesso à justiça internacional, uma vez que possibilita às vítimas obter uma reparação rápida e segura pelo direito violado (CANÇADO TRINDADE, 2013c)⁸². Ainda que a sentença internacional prolatada pela Corte não dependa de nenhum procedimento de adequação ao direito interno, os prazos para cumprimento das decisões internacionais contenciosas costumam ser bem maiores do que o cumprimento voluntário⁸³. Neste contexto, a conciliação é um instrumento fomentado pelo sistema interamericano em todo o processo, desde a fase judicial junto à Comissão Interamericana, até a sentença da Corte Interamericana (CANÇADO TRINDADE, 1986).

Uma inovação trazida por Cançado Trindade deu-se quando da reforma do Regimento Interno da Corte Interamericana de Direitos Humanos, permitindo, a partir da redação dos artigos 23 e 41 do novo Regimento, o direito das vítimas e seus representantes de serem ouvidos durante todo o processo (CANÇADO TRINDADE, 2002a). De igual modo, testemunhas, peritos, defensores interamericanos e Amicus Curie poderão ser ouvidos pela Corte, no sentido de contribuir com apuração dos fatos denunciados (CANÇADO TRINDADE, 1998b).

Importante destacar que no sistema interamericano, o indivíduo não tem acesso de petição direto à Corte, como ocorre no sistema europeu de Direitos Humanos. Esse fato tem gerado críticas ao sistema interame-

⁸¹ A exemplo, cita-se o caso da consulta formulada pela Guatemala sobre a instituição da pena de morte no país. A Corte se manifestou terminantemente contra, seguindo a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos. Os pareceres da Corte sobre a matéria são válidos erga omnes, e não apenas para o Estado que fez a consulta, como, no caso, a Guatemala. Ver o caso em: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo n. 3 OC-3-83, de 8 de setembro de 1983. Restrições à pena de morte (arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos), Série A. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1983.

⁸² Ver também: LOIANNI, A. Evolución de la doctrina de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de reparaciones. *Rev. Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional*, n. 7, p. 389-413, 2008.

⁸³ Como exemplo de conciliação bem-sucedida perante a Corte, pode-se citar o caso Maqueda, no qual a Comissão e o governo argentino acordaram pela libertação de Guillermo Maqueda. A Corte analisou o acordo, homologando-o, pois considerou que, “teniendo en cuenta lo anterior y considerando que la cuestión central en el caso es la violación del derecho a la libertad del señor Maqueda y que ese derecho ha sido restituído mediante el acuerdo a que han llegado las partes, la Corte estima que éste no viola la letra y el espíritu de la Convención Americana” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maqueda, resolução de 17 de janeiro de 1995, Série C, n.18, parágrafo 27, p. 12).

ricano, uma vez que todas as demandas são direcionadas à Comissão Interamericana, que decide quais casos devem ser julgados pela Corte Interamericana (CANÇADO TRINDADE, 2002b).

Todavia, no cenário latino-americano, o trabalho desenvolvido pela Comissão Interamericana é fundamental para permitir que os casos sejam devidamente instruídos e possam ser julgados pela Corte em igualdade de condições com a defesa dos Estados. A atuação da Comissão, na verdade, fortalece o acesso à justiça internacional, apoiando as vítimas na produção de provas e no cumprimento dos requisitos jurídicos internacionais, que permitam que as demandas sejam apreciadas pela Corte (CANÇADO TRINDADE, 2003a).

A partir da reforma do regimento da Corte, quando se deu a oportunidade das vítimas e seus representantes, bem como da sociedade civil de serem ouvidos pela Corte, consolidou-se o direito de acesso à justiça interamericano, reconhecido atualmente como o sistema jurídico regional mais completo na defesa dos direitos humanos no mundo (CANÇADO TRINDADE, 2018).

6.2 Controle de convencionalidade no sistema interamericano

O controle judicial de convencionalidade surge no âmbito do sistema regional de proteção de direitos humanos americano “*como uma ferramenta sumamente eficaz para o respeito, a garantia e a efetivação dos direitos descritos no Pacto de San José da Costa Rica*” (SAGÜES, 2010, p. 118), resultado da construção pretoriana da Corte Interamericana. Por este controle, “*as normas locais passam a ter a compatibilidade aferida diante das normas internacionais*” (CANÇADO TRINDADE, 1996, p. 34).

A Corte, de fato, elevou ao nível internacional a ideia do controle de constitucionalidade (CANÇADO TRINDADE, 2011b), o que já havia sido renunciado, décadas atrás, por Mauro Cappelletti, que defendia uma justiça constitucional supranacional (CAPPELLETTI, 1984), ao referir-se à Convenção Europeia de Direitos Humanos. Como resultado da criação do sistema europeu de direitos humanos deu-se *judicial review* por Cortes internacionais, amplamente aplicado na Europa, não apenas pela Corte Europeia de Direitos Humanos, mas também pelo Tribunal da União Europeia, em todas as matérias (CANÇADO TRINDADE, 1997b).

À semelhança do controle de constitucionalidade, o controle judicial de convencionalidade afirma-se como meio de salvaguarda dos direitos humanos previstos em normas internacionais. Ademais, o recurso a este mecanismo igualmente é justificado a partir dos postulados da in-

tegridade sistêmica, quais sejam, unidade, coerência e completude dos ordenamentos jurídicos. Isto se depreende da função de preservação da integridade da Convenção Americana (LUCCHETTI, 2008), ou da preocupação em salvaguardar uma suposta “*aplicação harmônica do direito vigente*” (ALBANESE, 2008, p. 15).

Trata-se, pois, de um exame de confrontação normativa material do direito interno com a norma internacional, sobre alguns fatos – ação ou omissão internacionalmente ilícitos (CANÇADO TRINDADE, 1992). Desse modo, a confrontação é uma técnica jurídica que se denomina controle, e tem por objeto “*assegurar e fazer efetiva a supremacia*” (REY CANTOR, 2009, p. 8-9) da Convenção Americana.

O marco histórico de assentamento do controle judicial de convencionalidade no contexto interamericano centra-se na decisão da Corte Interamericana no caso “*Almonacid Arellano y otros vs. Chile*”, de 2006, em que, pela primeira vez, o plenário⁸⁴ da Corte fez expressa alusão à terminologia “controle de convencionalidade”⁸⁵ (HITTERS, 2009).

O caso versava sobre a insurgência dos familiares de Luiz Alfredo Almonacid Arellano, professor militante do Partido Comunista, considerado opositor ao regime ditatorial chileno. Almonacid Arellano foi assassinado em 1973 por agentes estatais repressores, durante o regime militar do General Pinochet (1973-1990) (ORTEGA JARPA, 2020).

A demanda foi aceita pela Corte também por violação ao direito de acesso à justiça, uma vez que o processo criminal interno foi arquivado sem apurar a responsabilidade por seu assassinato, em razão da aplicação da Lei de Autoanistia chilena (Decreto-Lei n.º 2.191/1978). Destaca-se que esta Lei fora editada pelo próprio governo ditatorial, em pleno regime antidemocrático

⁸⁴ Conquanto o termo “controle de convencionalidade” tenha sido empregado pela primeira vez no plenário da Corte em 2006, Juan Carlos Hitters (2009) recorda que o juiz Sergio García Ramírez, no caso *Myrna Mack Change vs. Guatemala* (25.11.2003), foi quem, pioneiramente, lançou mão da expressão, em seu voto fundamentado. Aliás, é digno de nota o axial esforço empreendido pelo referido juiz que insistiu na tese do controle de convencionalidade em diversas ocasiões, por meio de votos concorrentes, antes do acatamento pelo tribunal pleno, conforme se pode constatar nos votos proferidos nos casos *Tibi vs. Equador* (2004), *López Álvarez vs. Honduras* (2006), *Vargas Areco vs. Paraguai* (2006).

⁸⁵ Não é correto concluir que somente a partir desta decisão emblemática (*Almonacid Arellano vs. Chile*, de 2006) a Corte Interamericana realiza o controle de convencionalidade, porquanto desde sempre ela realiza o cotejo entre as normas internas e a Convenção, destacando a prevalência da última, ou seja, “o que na verdade há sucedido é que desde este momento se utiliza tal fraseologia” (HITTERS, 2009, p. 111). Segundo Eduardo Ferrer Mac-Gregor e Fernando Silva García (2009, p. 2), “[a] Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde suas primeiras decisões, há mais de duas décadas, realiza implicitamente o que a partir de 2006 denomina ‘controle de convencionalidade’; é dizer, aplica a Convenção Americana de Direitos Humanos e seus protocolos adicionais como parâmetro de controle dos atos (em sentido amplo) dos Estados que hajam reconhecido expressamente sua jurisdição”. No entanto, é a partir de sua jurisprudência recente que a Corte vem desenvolvendo este controle de convencionalidade, definindo seus contornos e estabelecendo o dever dos juízes nacionais de realizá-lo (FERRER MAC-GREGOR; SILVA GARCÍA, 2009).

(1978), com vistas a garantir a impunidade de seus próprios agentes pelos crimes cometidos durante o regime militar (CANÇADO TRINDADE, 2006b).

A Corte Interamericana, ao julgar o caso, reiterou seu posicionamento quanto à nulidade das leis de autoanistia, assentado no caso “*Barrios Altos vs. Peru*”⁸⁶, de 14/03/2001, e condenou o Estado do Chile, *inter alia*, ao dever de investigar e punir os algozes de Luiz Almonacid Arellano (CANÇADO TRINDADE, 2014a). Também condenou o Chile a não permitir que a referida Lei de Autoanistia, declarada nula *ab initio* pela Corte, continuasse representando óbice à investigação e à punição dos responsáveis de violações similares. Por fim, a Corte classificou o crime de desaparecimento forçado e assassinato por agentes estatais como crime de “lesa humanidade”, e, portanto, inaniável e imprescritível⁸⁷.

Ainda em 2006, no caso “*Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Peru*” (24.11.2006), a Corte ratificou a obrigatoriedade do controle judicial de convencionalidade, introduzindo elementos adicionais e tratando do tema de forma mais específica (CANÇADO TRINDADE, 2006c).

Estes foram os dois principais pronunciamentos da Corte Interamericana sobre a temática⁸⁸, cujas análises permitem depreender uma sensível evolução: na primeira decisão (caso “*Almonacid Arellano*”), a Corte faz menção ao dever do Poder Judiciário de realizar uma *espécie* de controle de convencionalidade, ao passo que no *decisum* ulterior (caso *Trabajadores cesados del Congreso*) alude direta e categoricamente ao dever de exercer o controle de convencionalidade, consolidando a terminologia (HITTERS, 2009).

Conforme destaca Sagües (2010), “[n]a última sentença, em síntese, o instituto de referência é apresentado, sem mais, como um ato de revisão

⁸⁶ O caso “*Barrios Altos vs. Peru*” é tido como emblemático por ter sido a primeira vez que um tribunal internacional assentou que uma lei de autoanistia carece de efeitos jurídicos *ab initio*, no caso, as Leis de n.º 26.479 e n.º 26.492, editadas durante o regime ditatorial Fujimori (1992-2000) que anistiava os próprios agentes estatais peruanos. (CANÇADO TRINDADE, A. A. Corte IDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75. Voto Concurridente del Juez A. A. Cançado Trindade.

⁸⁷ A Corte Interamericana estabeleceu que a prática de atos desumanos, incluindo o assassinato, num contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil configura crime de lesa-humanidade, tal qual o crime cometido contra *Almonacid Arellano*. Ademais, firmou que os crimes de lesa-humanidade transcendem ao indivíduo quando este é agredido, atingindo a humanidade como um todo – humanidade como vítima – e, diante de sua amplitude e gravidade, que vão além do tolerável para a comunidade internacional, devem seus responsáveis ser obrigatoriamente punidos, razão pela qual são insuscetíveis de anistia e prescrição.

⁸⁸ Posteriormente a estas duas decisões fundamentais, a Corte voltou a tratar do tema em outros pronunciamentos, mas sem grandes variantes, como nos casos “*La Cantuta vs. Perú*” (29.11.2006), “*Boyce y otros vs. Barbados*” (20.11.2007), “*Heliodoro Portugal vs Panamá*” (12.8.2008), “*Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos*” (23.11.2009), “*Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay*” (24.8.2010), e, mais recentemente, na condenação do Estado brasileiro no caso “*Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*” (24.11.2010) (VILLANOVA, 2010).



ou fiscalização da submissão das normas nacionais à Convenção [...] e à exegese que a este instrumento dá a Corte Interamericana” (SAGÜES, 2010).

No âmbito dos Estados, o controle de convencionalidade indireto centra-se na competência do Poder Judiciário, como *“um mecanismo jurídico pelo qual os juízes invalidam normas de hierarquia inferior à convenção, que não tenham sido ditadas de conformidade a ela, tendo em conta não somente a Convenção mesma, mas igualmente a interpretação que a ela efetua a Corte Interamericana” (SCHEPIS, 2009, p. 12).*

6.3 Os atores do controle de convencionalidade

Os principais atores do controle de convencionalidade são os magistrados nacionais (ANNONI, 2008). Para Rey Cantor (2009) é *“por meio do exercício deste controle de convencionalidade em sede interna, que os juízes domésticos adquirem certo protagonismo como juízes internacionais de direitos humanos” (REY CANTOR, 2009, p. 15),* funcionando como principais motores da dinâmica de interação entre o direito interno e o direito internacional.

E, ao realizarem essa tarefa de controlar a atividade legiferante incorporando a jurisprudência da Corte Interamericana em suas decisões, contribuem eficazmente para a tendência da unidade interpretativa dos direitos humanos no continente americano (CANÇADO TRINDADE, 2004).

Villanova (2010), aponta a complexidade cada vez mais acentuada da tarefa judicial, que tem o dever de equilibrar e harmonizar o controle de constitucionalidade com o controle de convencionalidade, ambas ferramentas necessárias para conferir efetividade aos valores axiológicos superiores que inspiram cada um dos ordenamentos jurídicos (VILLANOVA, 2010).

Não há problemas na aplicação do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário nos Estados se é que já se adota o controle de constitucionalidade difuso, como Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela⁸⁹, nos quais todos os juízes estão autorizados a exercer o exame de compatibilidade vertical das normas com a Constituição Federal. A problemática emerge naqueles ordenamentos em que os juízes, em geral, não estão habilitados para exercer o controle de constitu-

⁸⁹ Sobre o modelo sul-americano de justiça constitucional, cf. CAMPOS, Thiago Yukio Guenka; BASTOS JR, Luiz Magno Pinto. Subsídios para a construção de um modelo de tribunal constitucional sul-americano. *Produção científica Cejurps*, v. 3, 515-526, 2008.

lidade, já que a tarefa é reservada à Corte Constitucional, como é o caso, na América do Sul, do Uruguai, Paraguai e Chile.

Maria Carmelina Londoño Lázaro (2010, p. 810) advoga a tese de que não é adequado que uma corte internacional determine, precisamente, as modalidades pelas quais o Estado deve introduzir este controle de convencionalidade em seu direito interno, bastando que indique que se trata de uma obrigação convencional, deixando a cargo de cada Estado decidir a melhor forma de adotar as medidas internas para otimização da eficácia da Convenção (LAZARO, 2010).

Parece mais acertada, todavia, a posição defendida por Rey Cantor (2009), ao afirmar que, embora não sejam competentes para o exercício do controle de constitucionalidade, *“os juízes devem exercer o controle de convencionalidade, uma vez que a obrigação internacional se estende a todos os órgãos”* (REY CANTOR, 2009, p. 17). Também por se tratar de matéria de direitos humanos, tema interdisciplinar e transversal, cuja competência não se limita aos tribunais superiores ou exclusivamente ao conteúdo constitucional dos Estados (CANÇADO TRINDADE, 2014b).

Por sua vez, o controle de convencionalidade em sede internacional se refere ao mecanismo de proteção processual, pelo qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CANÇADO TRINDADE, 2010) realiza o exame de confrontação normativa entre as disposições de direito interno com a Convenção Americana ou outros tratados internacionais. Isto ocorre por ocasião da análise de um caso concreto, prolatando a Corte uma sentença internacional em que condenará o Estado-parte violador, com vistas a proteger os direitos humanos e garantir a supremacia da Convenção⁹⁰.

Considerações finais

Muito já foi escrito sobre o controle de convencionalidade e sua importância para a efetivação das normas internacionais, sobretudo as interamericanas de direitos humanos. De igual modo, muito já se estudou sobre o direito de acesso à justiça e as garantias processuais como direitos humanos efetivos, cuja violação permite a violação em cascata de outros direitos (CANÇADO TRINDADE, 2021).

⁹⁰ Rey Cantor (2009, p. 10) defende que “poderia afirmar-se que é uma espécie de Controle de Convencionalidade concentrado, por ser a Corte Interamericana seu juiz natural”. De minha parte trata-se também de controle de convencionalidade direto e originário, cabendo ao Judiciário dos Estados o controle difuso e indireto (nota do autor).

Neste trabalho, todavia, buscou-se demonstrar ser o controle de convencionalidade um mecanismo de garantia do direito de acesso à justiça, ampliando o rol de direitos e princípios a serem aplicados pelos magistrados domésticos, na análise do caso concreto (CANÇADO TRINDADE, 2017). Isto porque, no âmbito do sistema interamericano, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos não se limita a interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos. Vai além, podendo analisar, interpretar e condenar os Estados-parte, por violação de qualquer tratado de direitos humanos no âmbito regional americano, bem como por qualquer tratado de direitos humanos no âmbito global, ou mesmo bilateral, que tenha o Estado-parte ratificado (CANÇADO TRINDADE, 2002c).

Essa competência ampliada da Corte Interamericana, construída por sua jurisprudência ao longo das últimas décadas, e por influência do Juiz Cançado Trindade, transformou o tribunal regional americano de direitos humanos na principal Corte mundial de proteção aos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003b). A partir desta competência ampliada, nenhum Estado pode justificar a violação, por ação ou omissão, de norma de direitos humanos garantida por tratado internacional de direitos humanos do qual seja parte. E, por conseguinte, garantindo as vítimas, reparação por toda e qualquer violação de direitos humanos universalmente reconhecidos (CANÇADO TRINDADE, 2020).

Neste sentido, o controle de convencionalidade doméstico, completa o mecanismo de ampliar o direito de acesso à justiça material, possibilitando às vítimas a garantia da reparação de seu direito diretamente em seu território. Essa medida reduz os prazos, as custas e aproxima a justiça internacional da justiça nacional, traduzindo em reconhecimento de direitos para toda a comunidade interna, quando o magistrado local aplica, por meio do controle de convencionalidade, a norma mais favorável à vítima, sendo essa uma norma internacional (CANÇADO TRINDADE, 1998c, 1999b, 2003d).

Eis, pois, uma prática que se deve incentivar.

Referências

ALBANESE, S. (coord.). **El control de convencionalidad**. Buenos Aires: Ediar, 2008.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre, Safe Editor, 2008a.

ANNONI, Danielle. **Responsabilidade do Estado pela Não Duração Razoável do Processo**. Curitiba: Juruá, 2008b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1992a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 67, de 6 de novembro de 1992b**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 maio 2022.

CAMPOS, T. Y. G.; BASTOS JR, L. M. P. Subsídios para a construção de um modelo de tribunal constitucional sul-americano. **Produção científica Cejurps**, v. 3, p. 515-526, 2008.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro**. 2. ed. Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Rev. Brasileira de Política Internacional**, n. 40, p. 167-177, 1997a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Análisis sobre las implicancias legales para los estados que pretenden ratificar el convenio europeo de derechos humanos y sus protocolos y la convención de derechos humanos de la comunidad de estados independientes (CEI). **Relaciones Internacionales**, n. 13, p. 1-25, 1997b.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos Direitos Humanos. **AJURIS**, v. 25, n. 73, p. 379-419, 1998a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A regra do esgotamento dos recursos internos revisitada: desenvolvimentos jurisprudenciais recentes

no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. **Liber Amicorum**, Héctor Fix-Zamudio, n. 1, p. 15-43, 1998b.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Volume I**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor (SAFE), 1998c.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, n. 36, p. 26-76, 1999a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Volume II**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor (SAFE), 1999b.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Current state and perspectives of the Inter-American system of human rights protection at the dawn of the new century. **Tul. J. Int'l & Comp**, v. 8, p. 5-47, 2000a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Judicial Protection and Guarantees in the Recent Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights. In: BAREA, Calixto (et. al). **Liber Amicorum 'In Memoriam' of Judge José María Ruda**. Leiden: Brill Nijhoff, 2000b, p. 527-535.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. El nuevo reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: la emancipación del ser humano como sujeto del derecho internacional de los derechos humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 3, p. 259-277, 2002a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Hacia la consolidación de la capacidad jurídica internacional de los peticionarios en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Revista iidh**, v. 37, p. 13-52, 2002b.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. São Paulo-Rio de Janeiro: Renovar, 2002c.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; VENTURA ROBLES, Manuel E. **El futuro de La corte interamericana de derechos humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The developing case law of the Inter-American Court of Human Rights. **Hum. Rts. L. Rev.**, n. 3, 2003b.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. 1. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003c.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Volume III**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor (SAFE), 2003d.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Memorial por um novo jus gentium, o Direito Internacional da Humanidade. **Rev. Fac. Direito UFMG**, n. 45, p. 17-36, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154. Voto Razonado del Juiz A.A. Cançado Trindade. 2006b.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Corte IDH. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158. Voto Razonado del Juiz A. A. Cançado Trindade. 2006c.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. La persona humana como sujeto del derecho internacional: avances de su capacidad jurídica internacional en la primera década del siglo XXI. **Revista IIDH**, v. 46, p. 273-328, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, n. 57, p. 37-68, 2010.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **The access of individuals to international justice**. Estados Unidos: OUP Oxford, 2011a.



CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Reminiscencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en cuanto a su jurisprudencia en materia de reparaciones. **Vox Juris**, v. 21, p. 53-72, 2011b.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. **Rev. do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 12, p. 23-58, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Time and Law Revisited: International Law and the Temporal Dimension. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind**. Leiden: Brill Nijhoff, 2013b, p. 31-51. b

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El deber del Estado de proveer reparación por daños a los derechos inherentes a la persona humana**: génesis, evolución, estado actual y perspectivas. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2013c.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Judge Antônio A. Cançado Trindade. The Construction of a Humanized International Law: A Collection of Individual Opinions (1991-2013), Volume 1 & 2. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Judge Antônio A. Cançado Trindade. **The Construction of a Humanized International Law**. Leiden: Brill Nijhoff, 2014a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993-2013)**. Fortaleza: IBDH/IIDH/SLADI, 2014b.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Compliance with Judgments and Decisions: The Experience of the Inter-American Court of Human Rights: A Reassessment. In: Eboe-Osuji, Chile, Emeseh, Engobo, (Orgs.). **Nigerian Yearbook of International Law 2017**. Bradford: Springer, 2018. p. 3-14.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. L'humanisation du droit international: la personne humaine en tant que sujet du droit des gens. **Rev. Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 18, n. 2, p. 49-97, 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. New Reflections on Humankind as a Subject of International Law. In: Eboe-Osuji, Chile, Emeseh, Engobo, Akinkugbe, Olabisi D. (Orgs.). **Nigerian Yearbook of International Law 2018/2019**. Springer, Cham, 2021. p. 3-25.

CAPPELLETTI, M. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. (Trad. de Aroldo Plínio Gonçalves). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1984.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. São José: OAS, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 29 jul. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Parecer Consultivo del 24 de septiembre de 1982**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1982, Serie A, n. 2, § 29. 1982.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo n. 3 OC-3-83, de 8 de setembro de 1983**. Restrições à pena de morte (arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos), Série A. 1983.

DEUTSCHLAND. **Weimarer Reichsverfassung**. Promulgada em 11 de agosto de 1919. Disponível em: <<http://www.verfassungen.de/de/de19-33/verf19i.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

DIAS, A.B. **Controle de Convencionalidade da Compatibilidade do Direito Doméstico com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2022.

DIAS, A.B. Controle de Convencionalidade da Compatibilidade do Direito Doméstico com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. In: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL. **Cadernos Estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018. p. 39-50.



Disponível em: <<https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2022.

ESPAÑA. **Constitución de la República Española** (1931). Disponível em: <http://www.cepc.gob.es/docs/default-source/constituciones-espa/1931_2.pdf?sfvrsn=6>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FRANÇA. **Constituição (1958)**. Versão em português publicada pelo Conselho Constitucional da França. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseilconstitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

GALVIS, M. C.; SALAZAR, K. **La jurisprudencia internacional y el procesamiento de violaciones de derechos humanos por tribunales nacionales**. Washington D.C. 2007. Disponível em: <<https://www.dplf.org/uploads/1191599742.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

JAPÃO. **A Constituição do Japão**, promulgada em 03 de novembro de 1946. Disponível em: <<http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

LAZARO, M. C. L. El principio de legalidad y el control de convencionalidad de las leyes: confluencias y perspectivas en el pensamiento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, n. 128, p. 761-814, 2010. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/rt/prinFriendly/4626/0>>. Acesso em: 07 maio 2022.

LEWANDOWSKI, E. R. **Proteção dos direitos humanos na ordem interna e internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LOIANNI, A. Evolución de la doctrina de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en matéria de reparaciones. **Rev. Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, n. 7, p. 389-413, 2008.

LUCCHETTI, A. J. Los jueces y algunos caminos del control de convencionalidad. In: ALBANESE, Susana (org.). **El control de convencionalidad**. Buenos Aires: Ediar, 2008. p. 131-162.

OAS. **Reglamento da Comissão Interamericana de Derechos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/Reglamento_CIDH.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

ORTEGA JARPA, Waldo. Almonacid Arellano, Palamara and Norín Catrimán. Three Moments of the Conventional Dialogue's Arduous Road to Legitimacy. **Opinión Jurídica**, v. 19, n. 39, p. 111-129, 2020.

PELLET, A.; DAILLIER, P.; FORTEAU, M. **Droit International Public**. 8. ed. Paris: LGDJ, 2009.

RAMOS, A. de C. **Direitos Humanos em Juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

REY CANTOR, E. Jurisdicción constitucional y control de convencionalidad de las leyes. In: X Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional, 2009, Lima. **Anais [...]** Lima, v. 2, 2009, p. 16-19. Disponível em: <http://congreso.pucp.edu.pe/derechoconstitucional2009/docs/pdf/PONENCIAS-MESAS/MESA%201/REY%20CANTOR,%20Ernesto%20_Colombia_%20%20Jurisdiccion.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SAGÜES, N. P. (2010). **Obligaciones internacionales y control de convencionalidad**. Estudios Constitucionales, ano 8, n. 1, p. 117-136, 2010. Disponível em: <http://www.cecoch.cl/docs/pdf/revista_ano8_1_2010/articulo_4.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

SANCHES RODRÍGUEZ, L. I. Los sistemas de protección americano y europeo de los derechos humanos: el problema de la ejecución interna de las sentencias de las respectivas Cortes de Justicia. In: RESCIA, Víctor Manuel Rodríguez. **La Ejecución de Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: IJSA, 1997.

SCHEPIS, M. La influencia de los tratados internacionales en el derecho interno. El control de convencionalidad. In: XXV Congreso Nacional de Derecho Procesal, 2009, Buenos Aires. **Anais [...]** Buenos Aires, 11-13, 2009. Disponível em: <<http://www.procesal2009bsas.com.ar/ponencias-consti-proceso.html>>. Acesso em: 25 abr. 2022.


SOARES, G. História e razão do Paradigma Vestefaliano. **Biblioteca Jurídica Virtual Del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM**,



p. 1445-1465, 2006. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r08047-32.pdf>>. Acesso em: 09 maio 2022.

UNITED STATES SENATE. **Constitution of the United States**. Disponível em: <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em: 17 abr. 2022.

VILLANOVA, M. **Sobre el control de convencionalidad: a propósito de las implicancias del control en el sistema de garantías**. Pensamiento Penal, 2010. Disponível em: <<http://www.pensamienatopenal.com.ar/01072010/doctrina04.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2022.



A transformação da sociedade internacional clássica e a crescente jurisdicionalização⁹¹ do direito internacional⁹²

Gilmar Antonio Bedin

7.1 O Estado e a sociedade internacional clássica

A sociedade internacional se constituiu como uma estrutura política alicerçada no poder do Estado soberano. Este poder surgiu e se consolidou entre o século XIII e o século XVII, em especial no continente europeu. Esta consolidação ocorreu tanto em relação aos entes

⁹¹ A opção pela utilização da expressão jurisdicionalização do direito internacional (e não pelas expressões juridificação ou judicialização) se dá pela sua maior amplitude. Neste sentido, entende-se que a realidade a que se refere a juridificação e a judicialização do direito internacional são partes constituintes do movimento de jurisdicionalização.

⁹² Este artigo foi publicado, anteriormente, na Revista Direitos Fundamentais & Democracia, n. 8 v. 8, e contou com a colaboração das bolsistas de iniciação científica do CNPq da época, Cristiane Schunemam e Mardjele da Silva Barcelos.

políticos menores como em relação aos entes políticos maiores. Isto é, tanto interna como externamente (BEDIN, 2013).

Internamente, o Estado se consolidou ao superar todos os seus concorrentes menores, em especial os poderes dos senhores feudais. Isto permitiu sua afirmação como a unidade política com força e poder suficientes para fazer valer — com êxito — a sua vontade e suas decisões sobre um território e sobre um determinado agrupamento humano específico. Externamente, por ter afastado a supremacia do Sacro Império Romano-Germânico e as pretensões universalistas da Igreja Católica. Isto viabilizou sua consolidação como entidade soberana, dotada do monopólio da coação física legítima e livre para tomar decisões políticas independentes de qualquer outro Estado.

Ao se consolidar como entidade soberana, o Estado se tornou a principal referência do mundo moderno. Com isto, foi inaugurada uma nova etapa da história humana, que tem sido denominado de forma específica pelos estudiosos do direito internacional de ‘sociedade internacional clássica’ (1648-1948). Isto é, a etapa da sociedade internacional tipicamente interestatal e marcada pela ausência de qualquer instância superior ao do Estado soberano moderno (BEDIN, 2011).

Assim conformada, a sociedade internacional adquiriu a forma de uma estrutura anárquica, dependente do interesse nacional de cada Estado específico. Em consequência, se tornou hegemônica a compreensão de que nas relações entre Estados o que prevalece são as relações de poder, com destaque para a busca da preservação do Estado e de seus objetivos estratégicos.

Por isso, se tornou comum a afirmação de que nesta sociedade apenas o poder pode frear o poder e que é impossível alguém escapar do denominado mal do poder, independentemente do entendimento que cada um tem sobre sua natureza, suas virtudes e seus defeitos. De fato, não há como fugir do imperativo de que, nas relações políticas entre os Estados, prevalece, independentemente das convicções pessoais de cada governante, as razões do Estado⁹³.

Assim sendo, a sociedade internacional clássica é caracterizada por ser uma sociedade relacional, marcada pela vigilância mútua constante dos Estados e pela possibilidade de paz apenas negativa (BOBBIO, 2009). O seu centro aglutinador não é, portanto, o respeito às instâncias institucionais ou a preceitos jurídicos comuns, e sim o sistema de equilíbrio de poder.

⁹³ Essa é uma das grandes lições de Nicolau Maquiavel que foi incorporada à dinâmica da sociedade internacional clássica (MAQUIAVEL, 19[]).

Por isso, é importante perguntar quais são suas instituições mais importantes e seus princípios fundamentais.

7.2 A sociedade internacional clássica e suas principais instituições

As principais instituições da sociedade internacional clássica são a diplomacia (para o diálogo), as alianças (para a defesa dos interesses comuns) e a guerra (para o caso de conflito extremo)⁹⁴.

7.2.1 A diplomacia

A primeira e uma das mais importantes instituições da *sociedade internacional clássica* é a diplomacia. Neste sentido, não se pode esquecer que os Estados nem sempre se encontram em guerra ou que seus conflitos encontrem na guerra, como regra, a sua forma específica de solução. Ao contrário, é normal que os Estados busquem saídas diplomáticas para seus conflitos e que somente em situações muito excepcionais a guerra seja a alternativa a ser adotada.

Por isso, *“a diplomacia é o sistema e a arte da comunicação por excelência entre os Estados. O sistema diplomático é a instituição-mestra das relações internacionais”* (WIGHT, 1995, p. 91). Ou, dito de outra forma, *“o mais importante instrumento da política internacional é, ainda hoje, a diplomacia, que pode ser definida como uma arte da negociação ou o conjunto das técnicas e processos pacíficos de conduzir as relações entre os Estados”* (MOREIRA, 1996, p. 53).

Essa instituição foi utilizada em, praticamente, toda a trajetória histórica da humanidade. Contudo, foi somente no período moderno que ela adquiriu maior relevância e regularidade. De fato, foi somente com o estabelecimento de embaixadas permanentes que essa instituição passou a desempenhar um papel fundamental nas negociações entre os principais atores internacionais. Essa iniciativa de estabelecer embaixadas permanentes *“surgiu na Itália do século XV, onde rapidamente provou ser um método incomparável de comunicação em um intrincado mundo político de alianças instáveis [e de muitos conflitos permanentes]”* (WIGHT, 1985, p. 91).

⁹⁴ De fato, lembra Martin Wight que “a diplomacia é a instituição para negociar. As alianças são instituições para efetivar interesses comuns [...] A guerra é a instituição para a decisão final a respeito das divergências” (1985, p. 90).

Com a experiência italiana foi comprovada a utilidade e a eficiência do recurso diplomático, o que incentivou a extensão da prática de se estabelecer embaixadas em todos os Estados europeus. A forma de concretização dessa ampliação foi o reconhecimento costumeiro do direito de legação (STRANGER, 1998)⁹⁵. Como nunca houve no direito internacional algum acordo formal⁹⁶ que afirmasse existir um dever correspondente dos Estados independentes de receberem embaixadas de outras potências, as grandes potências europeias do século XIX “impuseram o sistema à força aos Estados relutantes da Ásia e, dessa forma, estenderam o sistema diplomático dos Estados da Europa para o resto do mundo” (WIGHT, 1985, p. 91).

No século XX, esse sistema foi aperfeiçoado, passando a instituição diplomática a ter uma regulamentação formal e bastante exaustiva. Atualmente, as relações diplomáticas, em sentido amplo, são regulamentadas pela Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e pela Convenção de Viena sobre Relações Consulares, criadas e aprovadas ambas pela Organização das Nações Unidas, na década de sessenta do século XX⁹⁷. O objetivo dessa regulamentação é não proteger e beneficiar indivíduos específicos, mas sim garantir o eficaz desempenho das funções das missões oficiais, em seu caráter de representantes do respectivo Estado⁹⁸.

Em relação à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, dois aspectos podem ser destacados: as funções da diplomacia e os direitos das missões diplomáticas. As funções da diplomacia estão previstas no artigo terceiro da Convenção e são, entre outras, as seguintes: a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado; b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; c) negociar com o Governo do Estado acreditado; d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a este respeito o Governo do Estado acreditante⁹⁹;

⁹⁵ O sistema de legação “é o princípio segundo o qual todo Estado está habilitado a enviar agentes diplomáticos para representarem seus interesses em outros Estados e, reciprocamente, está habilitado a receber tais agentes” (WIGHT, 1985, p. 91).

⁹⁶ Assim, “até 1815 todas as regras aplicáveis às relações diplomáticas eram de origem costumeira” (STRANGER, 1998, p. 119).

⁹⁷ Essas duas convenções podem ser consultadas na obra de Vicente Marotta Rangel (1997).

⁹⁸ Quarto considerando geral da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

⁹⁹ Essa tentativa de limitar a ação diplomática a partir de normas jurídicas - meios lícitos - é muito interessante, pois busca estabelecer uma distinção entre ação diplomática e espionagem. Isso, no entanto, como lembra Raymond Aron, não é fácil, pois a espionagem nada mais é do que a diplomacia em tempo de guerra (ARON, 1986).

e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado¹⁰⁰.

No que se refere aos direitos das missões diplomáticas, podem ser destacados os seguintes: a) a Missão e seu Chefe têm direito à isenção de jurisdição do Estado acreditado e, em consequência, de todos os impostos e taxas nacionais, regionais e municipais; b) a Missão e seu Chefe têm direito de usar a bandeira e o escudo do Estado acreditante nos locais da Missão, inclusive na residência do Chefe da Missão e nos seus meios de transporte; c) a Missão tem direito à inviolabilidade de seus locais de funcionamento. Os agentes do Estado acreditado não poderão neles penetrar sem o consentimento do Chefe da Missão; d) a Missão tem direito à proteção dos locais de funcionamento contra qualquer invasão ou dano, bem como contra perturbações à tranquilidade da Missão ou contra ofensa à sua dignidade; e) a Missão e seu Chefe têm direito ao sigilo de comunicações e a sua correspondência oficial é inviolável¹⁰¹.

Garantidas estas prerrogativas, a instituição diplomática terá condições de garantir o diálogo entre os Estados e, em consequência, evitar que os conflitos sejam ampliados e as negociações acabem predominando sobre as outras formas de relacionamento entre os Estados modernos.

7.2.2 As alianças

A segunda instituição fundamental da sociedade internacional clássica constitui-se nas alianças. O ponto de partida dessa instituição é a constatação de que os Estados adotam, apenas em situações muito específicas, posturas isolacionistas e autossuficientes na sociedade internacional. O normal é que os Estados procurem manter relações associativas para a defesa de interesses comuns. As alianças cumprem este papel e buscam melhor posicionar o Estado no conjunto da sociedade internacional, com a finalidade de preservar seus interesses e garantir sua segurança.

As alianças se formam a partir da convergência consciente de interesses dos Estados envolvidos e têm, portanto, o objetivo estratégico de preservação do Estado. Neste sentido, as alianças não podem ser confundidas com as amizades entre as pessoas, pois estas são relações desinteressadas e baseadas, quando verdadeiras, em puro altruísmo dos envolvidos. Por isso, é importante ressaltar que *“as alianças não são as amizades da política internacional – a menos que, como observou Aristóteles, utilizemos*

¹⁰⁰ Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

¹⁰¹ Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

a palavra amizade para designar relações baseadas na utilidade” (WIGHT, 1985, p. 99). Este, contudo, não é o sentido predominante de amizade no mundo moderno¹⁰².

Além disso, não se pode esquecer que os Estados nunca são definitivamente amigos, apesar de poderem, eventualmente, possuir muitas afinidades, ou eternamente inimigos (depende dos interesses a serem preservados e dos objetivos a serem alcançados). Neste sentido, as alianças entre os Estados são sempre bastante frágeis e podem ser rapidamente alteradas, se assim determinar a preservação do interesse nacional ou os interesses vitais de um Estado.

Não sendo amizades internacionais, as alianças podem ter muitos objetivos. Entre estes, destacam-se: o objetivo de melhor posicionar o Estado na correlação de forças internacionais; objetivo de fortalecer a posição do Estado, no caso de guerra; o objetivo de ampliar as relações comerciais e os fluxos econômicos das empresas de sua nacionalidade; o objetivo de estabelecer redes de cooperação científica e tecnológica; objetivo de fortalecer as redes de comunicação. Com qualquer destes objetivos, as alianças são relações de interesse dos Estados e que não podem ser comparadas às relações altruístas existentes entre as pessoas comuns.

7.2.3 A guerra

A terceira instituição fundamental da sociedade internacional clássica — e seu recurso extremo — é a guerra. Neste sentido, é importante sempre lembrar que os vínculos de sociabilidade da sociedade internacional clássica são bastante frágeis, uma vez que não existe um poder superior a cada Estado que consiga impor, de forma permanente e efetiva, normas jurídicas e padrões éticos de conduta. Em última instância, cada Estado, como já analisado, é juiz de seus próprios interesses. O recurso à guerra é um instrumento legítimo à defesa de seus interesses ou para a manutenção ou o restabelecimento do equilíbrio entre os Estados soberanos.

A guerra é, portanto, uma instituição tão importante quanto a diplomacia ou o sistema de alianças e faz parte, também como essas instituições, do conjunto de instrumentos legítimos que estão à disposição do Estado na sociedade internacional clássica e representa uma de suas formas de relacionamento mais extremada e destrutiva. A sua realização histórica é uma forma de concretizar a sociedade internacional clássica, não de negá-la.

¹⁰² Modernamente falando, “a amizade se estende até o ponto onde um homem dá a sua vida por seus amigos; mas o auto-sacrifício não é permitido aos governos cujo dever é proteger os interesses de seus povos” (WIGHT, 1985, p. 99).

De fato, na sociedade internacional clássica a guerra é tão normal como a paz, a diplomacia e as alianças, pois é uma forma do Estado demonstrar o poder que possui e uma forma de proteger os seus interesses.

Neste sentido, a guerra não é, no mundo real, *“um ato isolado, que ocorre bruscamente, sem conexões com a vida no interior do Estado. Ela não consiste numa decisão única ou em várias decisões simultâneas e não implica uma decisão completa em si mesma”* (ARON, 1986, p. 70). A guerra é um processo social. Neste sentido, a guerra não pertence ao domínio das artes e das ciências, mas sim ao da existência social. Na verdade, a guerra é *“um conflito de grandes interesses, solucionado através do sangue, e é só por isso que difere dos outros conflitos”* (CLAUSEWITZ, 1996, p. 127).

Sendo um processo social, a guerra pode ser comparada *“mais que a qualquer arte, ao comércio, que também é um conflito de interesses e atividades humanas; assemelha-se mais ainda à política, a qual, por sua vez, pode ser considerada, pelo menos em parte, como uma espécie de comércio em grande escala”* (CLAUSEWITZ, 1996, p. 127). Além disso, a política *“é a matriz na qual a guerra se desenvolve; os seus contornos, já formados de um modo rudimentar, escondem-se nela assim como as propriedades dos seres vivos nos seus embriões”* (CLAUSEWITZ, 1996, p. 127).

Assim, não se pode esquecer que a guerra não é um fim em si mesmo e nem a vitória constitui um objetivo em si próprio. A guerra sempre revela *“uma situação política e só resulta de um motivo político. Aí está por que a guerra é um ato político”* (CLAUSEWITZ, 1996, p. 26). Portanto, é impossível separar a guerra dos demais atos dos Estados — seja a diplomacia, o estabelecimento de alianças estratégicas ou a celebração da paz —, pois todos esses atos *“estão subordinados à política, isto é, à concepção que a coletividade, ou aqueles que assumem a responsabilidade pela vida coletiva, fazem do interesse nacional”* (ARON, 1986, p. 72). Em outras palavras, a política — que no caso das relações entre os Estados é sempre política de poder — comanda, seja em tempo de paz ou de guerra, sempre os diversos meios de comunicação da sociedade internacional a partir do interesse nacional de cada Estado específico.

Assim, segundo Aron (1986),

em tempo de paz, a política se utiliza de meios diplomáticos, sem excluir o recurso às armas, pelo menos a título de ameaça. Durante a guerra, a política não afasta a diplomacia, que continua a conduzir o relacionamento do Estado com os aliados e os neutros (e, implicitamente, continua a agir com relação ao inimigo, ameaçando-o de destruição ou abrindo-lhe uma perspectiva de paz). (ARON, 1986, p. 72-3)

Portanto, guerra e diplomacia estão estritamente relacionadas e são os dois instrumentos mais diretos de realização dos objetivos políticos de um Estado.

Apesar de a guerra parecer ser um ato extremo, não é, segundo Carl Von Clausewitz (1996), um ato de destruição da sociedade internacional clássica, mas sim uma forma de realizá-la. É, neste sentido, uma forma de *“dirigir o intercâmbio com os outros Estados em benefício do interesse nacional”* e de realizar inteiramente os seus objetivos políticos, fazendo prevalecer a vontade soberana do Estado. Por isso, pode-se dizer que *“existem vários tipos de guerras: guerras agressivas e preventivas, guerras de prestígio e de segurança, guerras idealistas e talvez até guerras justas”* (WIGHT, 1985, p. 111), mas todas elas obedecem sempre a imperativos políticos e se constituem num conjunto de *“atos de violência destinados a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade”* (CLAUSEWITZ, 1996, p. 7).

Além disso, não se pode esquecer que a guerra, do ponto de vista específico, é uma espécie de jogo em que são fatores decisivos os aspectos materiais e pessoais dos envolvidos, isto é, a extensão dos meios disponíveis e a firmeza da vontade das partes envolvidas. É que a guerra, além dos aspectos materiais, exige, ao mesmo tempo, coragem e cálculo. Assim, somam-se a prudência, a bravura, a ousadia e até mesmo a audácia e o heroísmo. Por isso, *“[...] nunca se pode atingir o absoluto e o certo [em termos de resultados]; fica sempre uma margem para o acidental, tanto nas coisas grandes como nas pequenas”* (CLAUSEWITZ, 1996, p. 25). Dito de outra forma, na guerra sempre existirá uma certa dose de indeterminação, pois nenhum acontecimento humano *“depende tão completamente e universalmente do acaso como a guerra. O acidental e a sorte desempenham, pois, com o acaso, um grande papel na guerra”* (CLAUSEWITZ, 1996, p. 24).

Assim, a guerra é algo vivo e indeterminado, e não uma matéria inerte e nem uma arte mecânica. É uma matéria viva constituída de *“um objeto que vive e que reage”* (CLAUSEWITZ, 1996, p. 26). Neste sentido, a guerra é constituída de conflitos de vontades soberanas e de estratégias políticas. Não é algo totalmente autônomo e independente, *“uma manifestação da violência absoluta, tal como poderia se concluir de seu puro conceito”* (CLAUSEWITZ, 1996, p. 26). Se isso fosse correto, a guerra tomaria o lugar da política: a eliminaria e estabeleceria *“as suas próprias leis como uma coisa inteiramente independente, tal como um projétil que, uma vez lançado, já não pode ser orientado numa direção diferente daquela que lhe foi imprimida por uma pontaria prévia”* (CLAUSEWITZ, 1996, p. 26).

Isso, obviamente, não é verdade. A guerra é, efetivamente, um ato político, um verdadeiro instrumento político: é a realização da política por outros meios. Por isso, a instituição da guerra é um instrumento político tão importante como a diplomacia e o sistema de alianças. Além disso, não possui uma natureza diferente: é um ato político de um Estado dirigido à vontade de outra comunidade política soberana, com o objetivo de submetê-la à sua vontade. Essa é a verdadeira natureza da guerra: é um ato político, de política internacional, de política de poder¹⁰³.

7.3 A sociedade internacional clássica e as ideias teóricas predominantes

Apresentada a sociedade internacional clássica como sendo uma estrutura relacional (sem um poder comum e tendente permanentemente ao conflito) e alicerçada nas instituições há pouco referidas, é importante se perguntar agora sobre quais são as ideias teóricas predominantes neste contexto. Estas são, não há muita dúvida, as ideias teóricas do chamado realismo político¹⁰⁴.

O que sustentam os defensores do realismo político? Defendem, entre outras teses, uma concepção de política fundada na vontade de considerar o homem e as relações políticas tal como elas são

e não como eles gostariam que elas fossem, em nome de qualquer ideal. Sem negar a necessidade de trabalhar em prol de um sistema internacional universal, pacífico e harmonioso, estes autores recusam adoptar a conclusão utópica, segundo a qual as condições para a instauração de um tal sistema estão efetivamente reunidas; são, nomeadamente, muito cépticos face à pretensão daqueles que eles qualificam de idealistas e que se referem ao papel das organizações

¹⁰³ Nessa perspectiva realista, reforça Gerson Fonseca Jr., que “a guerra é um direito soberano do Estado, uma ‘contingência normal’ do jogo do poder, que deve ser examinada essencialmente do ângulo de sua oportunidade. É o primeiro dever do príncipe estar preparado para empreendê-la, justamente porque é o recurso de que dispõe quando está diante de ameaças à integridade de seus domínios e, se tiver ambições de expansionismo, o instrumento para realizá-lo. A decorrência de colocação é, em primeiro lugar, a de desvincular a qualquer conotação de pecado, de desumanidade. Esta é, afinal, a natureza das coisas. Uma segunda implicação é a de afastar considerações legais e de justiça do fenômeno da guerra. De fato, num choque entre entidades soberanas, em que exercitam direito elementar, não existe um que seja mais justo do que o outro. Não existem guerras justas porque não existem critérios, éticos ou jurídicos, que possam controlar, limitar ou mesmo avaliar uma decisão soberana” (FONSECA JR., 1998, p. 51-2).

¹⁰⁴ Que são representantes, entre outros, Hans Morgenthau, Kenneth Waltz, Raymond Aron, Robert Gilpin, Samuel P. Huntington, Henry Kissinger e Martin Wight.

internacionais no que concerne ao estabelecimento e manutenção da paz. Não partilham, também, as reservas dos idealistas a respeito de qualquer política de poder. (BRAILLARD, p. 114)

Além disso, os defensores do realismo político defendem uma concepção que pressupõe que o Estado é o único ator internacional verdadeiro e, em consequência, afirmam¹⁰⁵:

- a. Uma concepção que distingue a política interna da política externa, ou seja, separam estas duas esferas da atividade política, tornando-as independentes uma em relação a outra. Esta distinção os permite descartar que os princípios morais (incluídos os princípios democráticos) que norteiam a política interna (baixa política) possam ser aplicados às relações internacionais, nas quais prevalece – segundo eles – as questões de poder e de segurança (alta política);
- b. Uma concepção que pressupõe ser a sociedade internacional uma estrutura anárquica e conflitiva, ou seja, que, não existindo um poder central com o monopólio da violência, há, na verdade, um estado de natureza – um estado de violência e de ausência de regras e princípios éticos e jurídicos universalmente aceitos, o que obriga cada Estado a prover os seus próprios recursos para sobreviver, recorrendo, se for o caso, inclusive ao uso da força ou da violência¹⁰⁶. Não existindo um poder central, “*não existe qualquer autoridade em condições de determinar ao Estado como agir; não existe nenhum ator com autoridade legítima para dizer a um Estado o que deve fazer*” (apud VIGEVANI, 1999, p. 6), pois todos são soberanos e nenhum “*tem o direito de mandar e ninguém tem o dever de obedecer*” (WALTZ, 1979, p. 178). Dessa combinação, nasce o conflito necessário entre os Estados e torna impossível qualquer reformismo “*institucional sob a forma de arranjos que apelem à ética ou ao direito, e nem é aceitável uma psicanálise coletiva que dome os instintos agressivos da formação estatal*” (FONSECA, 1998, p. 46).
- c. Uma concepção baseada na busca do poder e no uso da força, ou seja, que todos os Estados podem e definem seus interesses em termos de poder, seja como um fim em si mesmo ou como um meio para atingir outro fim, e que nesta busca o uso da força é legítimo, inclusive com a

¹⁰⁵ A relação destas características pode ser encontrada em diversos autores. Entre estes se destacam Benoni Belli (1994) e Gilberto Marcos Antonio (1994).

¹⁰⁶ Por isso, nos diz Giorgio Bianchi que “anarquia internacional significa concretamente a falta de Governo, isto é, de uma autoridade suprema, capaz de impor um ordenamento jurídico eficaz” (apud Bobbio *et al.*, 1992, p. 1070).

possibilidade de declaração de guerra. É que na perspectiva realista a guerra “*é um direito soberano do Estado, uma ‘contingência normal’ do jogo do poder, que deve ser examinada essencialmente do ângulo de sua oportunidade. É o primeiro dever do príncipe estar preparado para empreendê-la, justamente porque é o recurso de que dispõe quando está diante de ameaças à integridade de seus domínios e, se tiver ambições expansionistas, o instrumento para realizá-lo*” (FONSECA, 1998, p. 51).

- d. Uma concepção racional das relações internacionais, ou seja, pressupõem os seus adeptos que a política mundial pode ser analisada como se os Estados fossem atores racionais, que calculam coerentemente os custos e os benefícios de todas as suas ações. Sendo isto verdadeiro, estaria à disposição do Estado uma “*ampla e variada gama de atitudes: em certas ocasiões, a linha correta de ação será a guerra; em outras, a aliança e a cooperação. O realismo segundo este pressuposto pode aconselhar a participação ativa nos negócios da vizinhança ou a abstenção cuidadosa. Decidirá o melhor caminho a perspectiva do êxito: vence a idéia que prometer mais ganhos com menor custo, não aquela que for mais equitativa, mais justa e mais humana*” (FONSECA, 1998, p. 54).

Com estes pressupostos, fica reforçada a hipótese de que as relações internacionais se constituem um cenário de luta permanente de todos contra todos e de que é apenas o poder que pode frear o poder. Isto começa a ser questionado apenas com as trágicas consequências humanas e materiais da Segunda Guerra Mundial e com o fomento à constituição de novos atores internacionais.

7.4 A Segunda Guerra Mundial e o surgimento dos novos atores internacionais

A Segunda Guerra Mundial é, de fato, um marco importante da sociedade internacional. É que suas consequências foram extraordinárias (principalmente o número de pessoas mortas em combate) e suas lições determinantes para a busca de um mundo mais integrado. Neste sentido, houve um grande incentivo à constituição de novos atores internacionais¹⁰⁷.

Entre os novos atores internacionais, destacam-se especialmente as organizações internacionais, as organizações não-governamentais e as empresas transnacionais¹⁰⁸. No que se refere às organizações internacionais,

¹⁰⁷ Apesar do fato de alguns destes atores já terem sido constituídos ainda no século XIX ou nas primeiras décadas do século XX. O fato é que o seu reconhecimento político e jurídico fica muito mais forte após a criação da Organização das Nações Unidas.

¹⁰⁸ Sobre as diversas formas de classificar os atores internacionais, podem ser vistas as seguintes obras de Esher Barbé (1995), de Celso D. de Albuquerque Mello (1997) e Marcel Merle (1991). Além

a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) é um fato diferenciado e que revela que os Estados passaram a perceber que o mundo, a partir deste momento, está de fato unido e que o objetivo fundamental é construir, em consequência do poder destrutivo acumulado pelos Estados, formas coletivas de segurança e de paz entre as nações¹⁰⁹.

Com a presença destes novos atores, a sociedade internacional se tornou mais complexa e multicêntrica. Em outras palavras, a sociedade internacional adquiriu novas formas de interação e gerou novos centros de poder. Com isto, a sociedade internacional passou a ter uma maior diversidade de temas e contornos políticos menos definidos, uma vez que os polos políticos de referência não se reduzem mais apenas aos Estados ou às relações entre grandes potências.

A contribuição dos novos atores internacionais foi, de fato, muito grande. Passaram a participar ativamente no estabelecimento de políticas comuns entre os Estados; na realização de acordos e regimes técnicos específicos cada vez mais eficazes; na constituição de redes de cooperação econômica, científica e tecnológica; na articulação de relações típicas da sociedade civil global; na constituição de uma cidadania mundial e no aumento dos fluxos das relações comerciais e das aplicações financeiras em montantes nunca antes imaginados¹¹⁰. Esta participação impulsionou a criação de novos vínculos e multiplica as possibilidades de cooperação internacional.

Com isto, as relações internacionais foram se tornando cada vez mais complexas, passando a estarem marcadas por três características diferentes nos últimos anos do século XX e no início do século XXI:

- a. São relações que possuem canais múltiplos de conexão no interior da sociedade internacional, que incluem tanto nexos informais entre elites governamentais como acordos formais

dos atores referidos, é possível destacar, ainda, como atores internacionais, pelo menos, os partidos políticos, os sindicatos e o indivíduo. Devido aos limites desse trabalho, esses não serão analisados, reconhecendo-se, porém, a sua importância na atualidade.

¹⁰⁹ A criação da Organização das Nações Unidas é, realmente, um marco na trajetória do surgimento e do reconhecimento de novos atores internacionais, pois é uma das primeiras estruturas organizacionais internacionais que se consolidou e se revelou politicamente relevante. Neste sentido, a ONU foi, juntamente com a Liga das Nações, uma das primeiras organizações internacionais que estabeleceu a busca de interesses comuns a todos os povos do Planeta. Nesse sentido, pode ser consultada a obra de Ernest A. Gross (1964). Além desse marco, contribuíram, também, outros fatores, como o surgimento de novos paradigmas, em especial os da dependência e da interdependência. Neste sentido, pode ser vista a obra Gilmar Antonio Bedin *et al* (2000).

¹¹⁰ Claro que esse fato ficou encoberto durante todo o período da Guerra Fria, pois a politização ideológica entre Estados Unidos e União Soviética impediu que se verificasse que novos atores estavam surgindo e se afirmando, definitivamente, como novos atores internacionais. Com o fim da Guerra Fria, em 1989, imediatamente foi percebido quanto complexa tinha se tornado a sociedade internacional, a partir do final da Segunda Guerra Mundial, e a relevância que tinham adquirido os novos atores internacionais.

entre agências de serviço exterior, nexos informais entre elites não-governamentais (“cara a cara” ou mediante o uso de telecomunicações) e organizações transnacionais (tais como bancos ou corporações multinacionais). Esses canais podem apresentar-se como relações interestatais, transgovernamentais e transnacionais. As relações interestatais são os canais normais de relações internacionais entre os governos dos Estados; as relações transgovernamentais são as relações estabelecidas para além dos governos dos Estados; as relações transnacionais são as relações que superam os pressupostos dos Estados-nações, indo além de suas estruturas;

- b. São relações que possuem, como agenda, uma multiplicidade de temas, que não estão hierarquizados clara e solidamente. Essa ausência de hierarquia significa, entre outras coisas, que a segurança militar não domina consistentemente a agenda das relações de interdependência. Muitos dos temas surgem do que se costumava considerar como política interna, com o que a diferenciação entre temas internos e externos fica bastante diluída. Portanto, a política não se detém mais em círculos fechados, diluindo-se as fronteiras e complexificando as ações dos atores internacionais;
- c. São relações em que a força militar não é empregada pelos governos contra outros governos da região ou da aliança de que o Estado faça parte. Nesse sentido, a força militar tornou-se irrelevante para resolver muitos problemas internacionais, em especial os decorrentes de desacordo sobre questões econômicas e questões comuns a diversos atores internacionais, como os problemas do meio ambiente (KEOHANE E NYE, 198[], p. 41).

Com estas características, é possível dizer que a sociedade internacional passou por uma grande transformação: de uma sociedade centrada no Estado e no conceito de soberania para uma sociedade muito mais integrada. Assim, os novos atores internacionais se tornaram indispensáveis para a sociedade internacional, deslocando o centro das relações internacionais da coexistência dos Estados para uma convivência mais institucional de múltiplos atores internacionais (PICAZO, 2000).

7.5 A transformação da sociedade internacional clássica

A sociedade internacional pós-1945 possui, de fato, uma multiplicidade de atores e de temas. A consequência mais imediata desta pluralidade é o

estabelecimento de maiores vínculos de interdependência¹¹¹ e a configuração de fluxos além-fronteiras estatais¹¹². Isso faz com que a sociedade internacional crie múltiplos canais de comunicação e de contato entre os seus principais atores, que nem sempre passam pelo controle estatal e nem respeitam os territórios estabelecidos.

Esta nova configuração consolida a sinalização do declínio da soberania do Estado e provoca o “*um aumento da demanda por meio de solução pacífica de controvérsias*” (RODRIGUES, 1994, p. 41). Além disso, aumenta, significativamente, o papel político dos organismos multilaterais, que passa a se constituir numa das referências fundamentais para este novo momento histórico e revela que está em curso a construção de alternativas institucionais mais integradas¹¹³.

Neste sentido, é importante perceber que a sociedade internacional clássica está em franco declínio e que, em seu lugar, começa a se consolidar uma verdadeira sociedade internacional organizada. Com isto, é possível verificar que o antigo sistema anárquico das relações internacionais, centrado no Estado e na soberania estatal, começa a ser superado e que em seu lugar surge um novo, que acaba se revelando um mundo multicêntrico, composto por várias coletividades dispostas, na maioria das vezes, à cooperação e à integração num conjunto de relações internacionais mais integrado e institucionalmente regulamentado (ROSENAU, 2000)¹¹⁴.

Isto ocorre porque estas relações vão adquirindo cada vez mais feições típicas das relações internas de um Estado e somente podem ser compatibilizadas por mediações institucionais. Este fato recoloca na ordem do dia a possibilidade da adoção de mecanismos não violentos de solução dos conflitos e, em consequência, reforça a crescente importância da

¹¹¹ Interdependência é, em sua definição mais simples e evidente, dependência mútua entre autores internacionais. Por dependência, deve-se entender “um estado em que se é determinado ou significativamente afetado por forças externas”. Assim, “em política mundial, interdependência se refere a situações caracterizadas por efeitos recíprocos entre países ou entre atores em diversos países. Frequentemente, esses efeitos resultam de intercâmbios internacionais (fluxo de dinheiro, bens, pessoas e mensagens que transpõem as fronteiras nacionais)” (KEOHANE e NYE, 198[], p. 22).

¹¹² Essas relações tiveram um crescimento muito grande e revelam, nas últimas décadas, “uma tendência geral de aumento das diversas formas de interconexão humana por cima das fronteiras nacionais que se duplicam a cada dez anos, tornando as relações internacionais cada vez mais interdependentes” (KEOHANE e NYE, 198[], p. 22).

¹¹³ Esse processo de complexidade crescente das relações internacionais significa, paradoxalmente, uma marcha para a unidade da vida humana na Terra, mas também “uma progressiva multiplicação, quantitativa e qualitativa, dos centros internacionais de diálogo, cooperação, e de decisão, e das relações entre esses centros” (MOREIRA, 1997, p. 37).

¹¹⁴ Em que o quadro da União Europeia é, de forma extraordinária, o exemplo mais significativo.

efetividade do direito internacional e o fenômeno recente da jurisdicionalização do direito internacional.

7.6 A crescente jurisdicionalização do direito internacional

Esta tendência de jurisdicionalização do direito internacional se materializa, entre outros, em três movimentos específicos: a) crescente codificação do direito internacional; b) diversificação dos temas abordados pelo direito internacional; c) ampliação do número de cortes internacionais e das formas institucionais de solução dos conflitos entre os atores internacionais¹¹⁵.

Dos três movimentos, o primeiro é o mais antigo deles. De fato, o registro da primeira preocupação com a transformação das normas internacionais consuetudinárias em normas internacionais escritas data de 1789, com a proposta de Jeremias Bentham (*Principles of International Law*). Do ponto de vista institucional geral, contudo, a primeira tentativa de realização de um trabalho de codificação foi registrada na terceira década do século XX e tomou a forma de resolução da Assembleia Geral da Liga das Nações, em 22 de setembro de 1924 (ARAÚJO, 1997).

Estas primeiras tentativas não produziram, infelizmente, muitos resultados. Foi somente com a criação da Organização das Nações Unidas que o trabalho se tornou mais efetivo. Este trabalho foi impulsionado pelo Art. 13 da Carta da Organização das Nações Unidas, que estabeleceu que *a Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações destinadas a incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação* (Carta da ONU).

A Assembleia Geral, em decorrência desta determinação, criou, ainda em 1946, uma comissão específica, composta de trinta e quatro membros, para estudar as medidas necessárias para alcançar tal objetivo e, desde então, seu trabalho tem sido muito produtivo (ARAÚJO, 1997). A Comissão preparou várias propostas, que foram transformadas em documentos legais: a) regulamentação do direito do mar (Viena, 1961), regulamentação

¹¹⁵ Isto não significa, contudo, que esta tendência não passa também por grandes desafios. Ao contrário, é possível dizer que "o Direito Internacional (DI) passa por um delicado momento: por um lado, assiste-se a um crescimento notável de áreas da agenda internacional que têm sido regulamentadas por normas jurídicas; por outro, raras vezes, ele fora tão desafiado" (LAGE, 2009, p. 3).

das atividades consulares (Viena, 1963) e proteção do apátrida (Genebra, 1959, e Nova Iorque, 1961)¹¹⁶.

A principal contribuição da Comissão para a codificação do direito internacional foi, contudo, a apresentação do projeto que foi transformado na Convenção de Viena Sobre os Tratados. Esta Convenção é um marco fundamental da história do direito internacional, pois ela ultrapassa “o limite da obrigatoriedade restrita aplicável aos Estados partes, para influir, lato sensu, sobre todos os tratados celebrados após a sua entrada em vigor” (MEDEIROS, 1995, p. 242). Desde a entrada em vigor da Convenção de 1969 é possível afirmar que o direito internacional se transformou de um direito predominantemente consuetudinário em um direito essencialmente escrito, convencional. Isto foi fundamental para dar maior segurança ao direito internacional.

O segundo movimento — diversificação dos temas — teve início nas primeiras décadas do século XX. Normalmente restrito aos temas da guerra e da paz, o direito internacional começou, com a criação da Liga das Nações, a diversificar sua agenda. Este processo tornou-se ainda mais forte com a criação da Organização das Nações Unidas. De fato, lembram André Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros que, “depois da 2ª Guerra Mundial, o Direito Internacional progressivamente absorveu matérias que até então eram monopólio da soberania dos Estados [e que agora passaram a interessar também à sociedade internacional]” (PEREIRA; QUADROS, 2000, p. 660).

Com esta ampliação, temas como meio ambiente, acesso à ciência e tecnologia, combate à pobreza, desenvolvimento e direitos humanos se deslocaram da esfera doméstica para as relações internacionais. Desde então, o dinamismo da moderna diplomacia multiplicou extraordinariamente os acordos entre Estados, aos quais vieram a se somar os acordos com as organizações internacionais, convertendo-os todos em veículos das mais variadas matérias de direito, muitas das quais dizem respeito à própria vida cotidiana e particular dos indivíduos (MEDEIROS, 1995, p. 193).

Atualmente, praticamente todas as matérias podem ser objeto do direito internacional. Neste sentido, não existe assunto, seja qual for sua natureza, que possa fugir à sua regulamentação. Por isso, insiste Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros que em todas as áreas podem ser abordadas pelo direito internacional. Em suas palavras, é possível afirmar que incidindo no

campo tradicionalmente ocupado pelo Direito Constitucional, existem hoje tratados sobre direitos civis e políticos, proteção dos direitos humanos, criação de um espaço sem fronteiras internas; Direito Civil:

¹¹⁶ São apenas alguns pequenos exemplos.

responsabilidade por danos nucleares, proteção de obras literárias e artísticas, direito do autor, prestação de alimentos no estrangeiro; Direito Penal: apoderamento ilícito de aeronave, repressão ao tráfico de entorpecentes, extradição; Direito Administrativo: correios, telecomunicações, tráfego mútuo, cooperação industrial, científica e tecnológica; Direito Processual: cartas rogatórias, eficácia de sentenças no estrangeiro, prova e informação acerca do direito estrangeiro; Direito do Trabalho: pagamento de indenizações, seguros sociais; Direito Comercial: cheques, letras de câmbio, notas promissórias, compra e venda internacional de mercadorias. São apenas algumas situações, pois a lista seria muito mais extensa. (MEDEIROS, 1995, p. 193-4)

O terceiro movimento — ampliação do número de Cortes Internacionais e de formas institucionais de solução dos conflitos entre os atores internacionais — é uma marca constitutiva das últimas duas décadas. De fato, vivemos neste início do século XXI o que pode ser denominado de era dos tribunais internacionais. Essa realidade é assim *“denominada de ‘era dos tribunais’ justamente pela explosão do número de tribunais internacionais criados nos últimos 15 anos, que supera a soma daqueles criados anteriormente”* (RAMOS, 2009, p. 85).

Os primeiros tribunais internacionais foram criados no início do século XX (Corte de Justiça Centro Americana, em 1907, e a Corte Permanente de Justiça Internacional, em 1920). Esta experiência inicial, apesar da relutância dos Estados, acabou se consolidando. Este fato impulsionou o surgimento de novos tribunais e a adoção de solução pacífica dos conflitos internacionais. A forma de criação destes novos tribunais e mecanismos de solução de conflitos internacionais foi, contudo, através de estruturas *ad hoc*, o que sempre gerou muitas críticas.

Sendo maus vistos pelos Estados, o número de tribunais e os mecanismos de solução pacífica de controvérsia tiveram um lento crescimento até o final do século passado. Neste sentido, lembra André de Carvalho Ramos que, *“desde 1946 até o início dos anos 90 do século passado, o quadro dos tribunais internacionais apresentou pequeno crescimento no seu número, sem maior destaque”* (RAMOS, 2009, p. 88)¹¹⁷. Isto mudou radicalmente a partir do final do século XX e início do século XXI.

¹¹⁷ Em 1990, existiam apenas, segundo André de Carvalho Ramos, seis tribunais internacionais em atividade efetiva e permanente: Corte Internacional de Justiça, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Tribunal do Pacto Andino, Tribunal do BENELUX, e as Cortes Europeias e Interamericanas de Direitos Humanos (RAMOS, 2009).

O que produziu esta mudança? Foram múltiplos fatores. Os mais importantes são os seguintes¹¹⁸:

- a. O crescente volume de normas internacionais. Este fato criou uma grande complexidade jurídica e passou a exigir mecanismos institucionais mais sofisticados para a aplicação das normas e a necessidade de uma intensa atividade de interpretação judicial à sua compatibilização.
- b. O declínio da possibilidade de uso da força na solução dos conflitos internacionais. Com a ampliação dos vínculos de interdependências, a solução dos conflitos através do recurso à guerra perdeu relevância e obrigou os Estados a recorrerem a formas pacíficas de solução dos conflitos.
- c. A maior convergência ideológica do mundo, com a queda do muro de Berlim e o final da Guerra Fria. O fim da polarização existente no Segundo Pós-Guerra entre Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas permitiu que emergisse na sociedade internacional, por um lado, novos centros de poder (principalmente poderes regionais) e, por outro, uma maior harmonização das formas sociais de existências (capitalismo)¹¹⁹. Com isto, a sociedade internacional se tornou mais multicêntrica, mas os conflitos passaram a ser tratados com mais tranquilidade. De fato, vários conflitos deixaram de dar “origem a batalhas mortais” para se tornarem problemas corriqueiros de uma sociedade mediada pelo direito¹²⁰.
- d. A formação e consolidação dos blocos regionais. A formação e consolidação dos blocos regionais fragilizaram ainda mais o conceito de soberania (principalmente no caso da União Europeia) e deslocaram as fronteiras nacionais para fronteiras regionais. Isto impulsionou a criação de tribunais e de mecanismos supranacionais para a solução dos conflitos. O principal e mais consolidado exemplo é o da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Além da recente citada Corte Europeia de Direitos Humanos, quais foram os outros principais tribunais e mecanismos de solução pacífica de conflitos recentemente criados? Os principais foram: Tribunal Penal Internacional (1998), Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1998) e os Sistemas de Solução de Controvérsia da Organização Mundial

¹¹⁸ Fatores aproximados são destacados também por André Carvalho Ramos (2009).

¹¹⁹ Uma das grandes exceções é em relação aos grupos islâmicos mais radicais (a convivência é ainda muito conflituosa).

¹²⁰ Uma grande exceção é a atual Guerra da Ucrânia.

do Comércio (OMC, 1995) e do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA, 1994)¹²¹.

Considerações finais

As consequências deste crescente processo de jurisdicionalização do direito internacional foram muito significativas. Em primeiro lugar, consolidou o declínio da soberania do Estado e fortaleceu a presença dos novos atores internacionais. Este fato permitiu a formação de uma nova etapa da sociedade internacional, politicamente mais diferenciada e multicêntrica.

Em segundo lugar, fortaleceu os valores típicos das relações domésticas dos Estados. Isto significa que valores como manutenção da paz e da segurança internacional, proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, defesa de grupos vulneráveis e de minorias, combate à criminalidade e ao tráfico de drogas se tornaram as referências centrais deste novo período histórico.

Em terceiro lugar, impulsionou os atores internacionais a buscarem a paz através do direito. Este fato significou o afastamento do uso da força e a busca de formas pacíficas de solução dos conflitos. Com isto, a sociedade internacional foi se afastando do princípio da autotutela e, em consequência, do princípio do *judex in causa sua*. Este fato permitiu a superação, em boa medida, do estado de natureza e da luta de todos contra todos nas relações internacionais, e a adoção de procedimentos típicos do devido processo legal e do Estado de Direito.

Referências

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Forense, 1997.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. 2. ed. Brasília: UNB, 1986.

¹²¹ Ao todo, foram criados doze novos tribunais e mecanismos pacíficos de solução de controvérsia (RAMOS, 2009).

- BARBÉ, Esther. **Relações internacionais**. Madrid: Tecnos, 1995.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2011.
- BEDIN, Gilmar Antonio. **A idade média e o nascimento do Estado moderno: aspectos históricos e teóricos**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2013.
- BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Estado de direito, jurisdição universal e terrorismo**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2009.
- BEDIN, Gilmar Antonio *et al.* **Paradigmas das relações internacionais**. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.
- BELLI, Benoni. **Interdependência assimétrica e negociações multilaterais: o Brasil e o regime internacional de comércio (1985 a 1989)**. Dissertação apresentada ao Departamento de Ciência Política da Universidade Estadual de Campinas. Campinas: UNICAMP, 1994.
- BOBBIO, Norberto. **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**. São Paulo: Manole, 2009.
- BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política**. v. 2. 4. ed. Brasília: UNB, 1992.
- BRAILLARD, Philippe (Org.). **Teoria das relações internacionais**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.
- CLAUSEWITZ, Carl Von. **Da guerra**. São Paulo: Martins fontes, 1996.
- FONSECA JR., Gelson. **A legitimidade e outras questões internacionais**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- KEOHANE, Robert e NYE, Joseph S. **Poder e interdependencia: la política mundial en transición**. Buenos Aires: Grupo Editorial Latinoamericano, 198[].
- KRIPPENDORFF, Ekkehart. **Las relaciones internacionales como ciencia**. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.

LAGE, Délber Andrade. **A jurisdicionalização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Trad. Lívio Xavier. São Paulo: Tecnoprint, 1985.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, Editor, 1995.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. V. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MERLE, Marcel. **Sociologia das relações internacionais**. Brasília: UNB, 1991.

MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais**. Lisboa: Almedina, 1996.

MOREIRA, Adriano. **Teoria das relações internacionais**. Lisboa: Almedina, 1996.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Relações internacionais: breves apontamentos e contextualização. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais e globalização: grandes desafios**. 2 ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2000.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Lisboa: Almedina, 2000.

PICAZO, Paloma García. **¿Qué es esa cosa llamada ‘relaciones internacionales’?** Tres lecciones de autodeterminación y algunas consideraciones indeterministas. Madrid: Marcial Pons, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. Rule of Law e a Judicialização do Direito Internacional: da mutação convencional às guerras judiciais. In: BEDIN, Gilmar Antonio (Org.). **Estado de direito, Jurisdição Universal e Terrorismo**. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2009.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e relações internacionais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **O que são relações internacionais?** São Paulo: Brasiliense, 1994.

ROSENAU, James N. A cidadania em uma ordem mundial em mutação. In: CZEMPIEL, Ernst-Otto (Org.). **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: UNB, 2000.

ROSS, Ernest A. **As Nações Unidas: estrutura da paz**. Rio de Janeiro: GRD Edições, 1964.

STRANGER, Irineu. **Relações internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.


TROYOL Y SERRA, Antonio. **La sociedad internacional**. Madrid: Alianza Editorial, 1998.

VIGEVANI, Tullo. Ciclos longos e cenários contemporâneos da sociedade internacional. In: **Revista Lua Nova**. Revista de Cultura e Política, nº 46, 1999.

VIGNALI, Heber Arbuét (Dir.). **Lecciones de historia de las relaciones internacionales**. T. I. Montevideo: Cultura Universitaria, 1993.

WALTZ, Kenneth. **Teoria della politica internazionale**. Bolonha: Il Milano, 1979, p. 178.

WIGHT, Martin. **A política de poder**. Brasília: UNB, 1985.



A busca por uma concepção de democracia nas resoluções da organização das Nações Unidas¹²²

*Priscilla Camargo Santos
Norma Sueli Padilha*

Introdução

Qual é a concepção de democracia adotada pela ONU? Será que essa pergunta admite mais de uma resposta? Não há estudos sobre o tema, razão pela qual se escolheu empreender a presente investigação e é a resposta a que se pretende chegar ao final desse artigo.

Não há consenso sobre o significado de democracia, apesar de o termo remontar ao século V a.C., seu sentido e as teorias que se desenvolvem para o explicar devem ser vistos no interior dos contextos históricos em que surgem. Apesar da extraordinária duração do vocábulo, foi na segunda metade do

¹²² Este artigo foi originalmente publicado nos Anais da VIII Jornada de Direitos Fundamentais 2021 da RED IDD, a versão aqui apresentada contém algumas atualizações e ajustes.

século passado que a democracia se tornou um ideal normativo de discurso e de prática política. Para Carothers os estudos sobre a democracia não escondem as profundas divergências que envolvem seus significados, pois o objeto se situa na fronteira de diversas disciplinas, como ciência política, relações internacionais, estudos de desenvolvimento e direito, sem pertencer a nenhuma específica, o que torna difícil tratá-la de forma sistemática (CAROTHERS, 2004).

Embora haja uma vasta literatura sobre democracia quando “transplantada” para o âmbito internacional, a matéria é escassa. Isso porque o enfoque dado ao assunto parte da política interna dos Estados — os fatores sociais, econômicos, políticos, históricos e culturais—, irá determinar o debate sobre democracia, sendo que as discussões sobre a questão geralmente tendem a focar num desses fatores ou a relacioná-los.

No âmbito internacional, a questão ganhou relevo a partir da década de 1990 com os processos transnacionais e o fenômeno da globalização, que se intensificaram após o fim da Guerra Fria, emergindo novas configurações e ações dos atores políticos no plano internacional. O tema democracia, ou mais precisamente a promoção da democracia, obteve espaço na agenda internacional com as transformações em tela, desencadeadas pelo fim do bipolarismo. Por um lado, os argumentos políticos passaram a recorrer com mais força aos ideais liberais condizentes com a nova realidade internacional globalizada, por outro, o discurso de direitos humanos ganhou destaque tendo em vista as desigualdades também geradas por essa nova realidade.

O crescente interesse pelos direitos humanos e pela teoria da paz democrática influenciou a agenda internacional que passou a integrar a democracia como um de seus temas. Assim, a partir da década de 1990, a ONU começou a aprovar resoluções e a emitir estudos e pareceres sobre a promoção da democracia. Contudo, a questão ainda aparece de forma bastante diluída, inserida em contextos maiores como proteção aos direitos humanos ou no plano da soberania dos Estados, dificultando o trabalho na busca de seus sentidos ou significados no âmbito internacional.

O tema central do artigo gira em torno da concepção de democracia, não qualquer concepção, mas uma busca dos sentidos ou dos significados desse termo para a Organização das Nações Unidas. Isso posto, foi preciso descobrir qual o significado de democracia para a ONU. Para se compreender esse objetivo foi preciso analisar os documentos emitidos por essa organização atinentes à matéria. Nesse sentido, num primeiro momento fez-se necessário um levantamento dos documentos que se referissem à democracia. Essa primeira pesquisa levou a uma série de documentos, em

sua maioria resoluções e alguns relatórios. Como os relatórios vinculavam-se ao Conselho Econômico e Social e se apresentavam como estudos parciais, não apresentando a adesão formal dos Estados, optou-se por restringir a análise às resoluções.

Desse modo, evidenciou-se que o principal órgão — mas não único¹²³ — no âmbito da ONU, a tratar do tema é a Assembleia Geral, razão pela qual se optou por pesquisar todas as resoluções da Assembleia Geral a partir da década de 1990 que é o momento pelo qual a democracia parece integrar a agenda internacional.

A própria natureza do objeto da pesquisa, a necessidade de se investigar o significado ou sentido de democracia para a ONU mediante as resoluções da Assembleia Geral, foi indicando alguns parâmetros que auxiliaram na escolha do método de análise desses documentos. A leitura das resoluções e a constatação de que muitas se assemelhavam em seu conteúdo e permitiam ser separadas em categorias, bem como a ocorrência repetida de palavras e significados, direcionaram a opção pela análise de conteúdo¹²⁴.

8.1 A democracia como categoria operacional de garantia da paz e respeito aos direitos humanos nos instrumentos de convenção da ONU

A ONU foi fundada em 1945 pela Carta das Nações Unidas, que estabeleceu como objetivo a solução pacífica das controvérsias como obrigação de comportamento e a cooperação internacional como caminho para a resolução de problemas de caráter econômico e social com o fim de criar condições de bem-estar e respeito aos direitos humanos, necessários para as relações pacíficas e amistosas entre as nações (NAÇÕES UNIDAS, 1945).

¹²³ O Conselho de Direitos Humanos também traz algumas resoluções que tangenciam o tema democracia. Optou-se, no entanto, por não inseri-lo na análise, pois embora se reconheça sua importância e sua relação com o tema estudado, seria um estudo muito amplo para a abordagem num artigo.

¹²⁴ A análise de conteúdo é uma técnica de pesquisa, que se vale da descrição analítica, segundo procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição de conteúdo das mensagens para obter indicadores, quantitativos ou não, que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção dessas mensagens (BARDIN, 2011 [1977]). A análise de conteúdo como método de pesquisa pressupõe quatro exigências fundamentais na sua aplicação: ser objetivo, ser sistemático, abordar somente o conteúdo manifesto e quantificar com a observância dessas exigências é possível obter a interpretação das mensagens analisadas (BERELSON, 1952).

Para a consecução de seu ambicioso objetivo, o desenvolvimento de diretrizes e ações para as relações pacíficas entre as nações, a ONU foi estruturada em diversos órgãos, quais sejam, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Secretariado, a Corte Internacional de Justiça e o Conselho Econômico e Social.

Ao se iniciar a pesquisa dos documentos adotados pela ONU no tocante à democracia, percebeu-se que o órgão que mais trabalhou o tema foi a Assembleia Geral e este órgão mostra uma primeira resolução, datada de 1992, que tem como assunto o fortalecimento da eficácia do princípio da celebração de eleições legítimas e periódicas. A partir desse documento foram aprovadas sucessivas resoluções que passaram a incorporar o tema democracia, que serão objeto de análise a seguir.

O tema central do artigo gira em torno da concepção de democracia no âmbito das Nações Unidas, portanto a coleta do material se deu por meio da pesquisa dos documentos no período de 1992 a 2021, veiculados na biblioteca virtual da ONU, cujo tema principal se referisse à democracia. Após a leitura de todos os títulos das resoluções da Assembleia Geral, foram selecionadas aquelas que continham no título a palavra: democracia, democratização, ordem internacional democrática e eleições periódicas. No período de 1992 a 2021, utilizando o critério mencionado, foram encontradas 30 resoluções listadas no quadro a seguir, conforme sua numeração, data e título (tradução livre):

Quadro 1 – Resoluções da Assembleia Geral para a Democracia

Número	Data	Título
47/138	18.12.1992	Reforçar a eficácia do princípio da realização de eleições periódicas e legítimas
49/190	23.12.1994	Reforçar o papel das Nações Unidas no aumento da eficácia do princípio da realização de eleições periódicas e legítimas e de promoção da democratização
50/185	22.12.1995	Reforçar o papel das Nações Unidas no aumento da eficácia do princípio da realização de eleições periódicas e legítimas e de promoção da democratização
52/129	22.12.1997	Reforçar o papel das Nações Unidas no aumento da eficácia do princípio da realização de eleições periódicas e legítimas e de promoção da democratização
54/36	29.11.1999	Apoio do sistema das Nações Unidas aos esforços dos governos para a promoção e consolidação das democracias novas ou restauradas

Número	Data	Título
55/96	04.12.2000	Promoção e consolidação da democracia
56/159	19.12.2001	Reforçar o papel das Nações Unidas no aumento da eficácia do princípio da realização de eleições periódicas e legítimas e de promoção da democratização
58/180	22.12.2003	Reforçar o papel das Nações Unidas no aumento da eficácia do princípio da realização de eleições periódicas e legítimas e de promoção da democratização
59/201	20.12.2004	Reforçar o papel das organizações e mecanismos regionais, sub-regionais e outros na promoção e consolidação da democracia
60/162	16.12.2005	Reforçar o papel das Nações Unidas no aumento da eficácia do princípio da realização de eleições periódicas e legítimas e de promoção da democratização
61/226	22.12.2006	Apoio do sistema das Nações Unidas aos esforços dos governos para a promoção e consolidação das democracias novas ou restauradas
64/155	18.12.2009	Reforçar o papel das Nações Unidas no aumento da eficácia do princípio da realização de eleições periódicas e legítimas e de promoção da democratização
66/285	03.07.2012	Apoio ao sistema das Nações Unidas e aos esforços dos governos para promover e consolidar as democracias novas ou restauradas
67/18	28.11.2012	Educação para a democracia
67/109	17.12.2012	Cooperação entre as Nações Unidas e a Organização para a Democracia e Desenvolvimento Econômico (GUAM)
68/164	18.12.2013	Reforço do papel das Nações Unidas para melhorar as eleições periódicas e legítimas e a promoção da democratização
69/268	05.03.2015	Educação para a democracia
70/168	17.12.2015	Reforço do papel das Nações Unidas para melhorar as eleições periódicas e legítimas e a promoção da democratização
71/8	16.11.2016	Educação para a democracia
71/15	21.11.2016	Cooperação entre as Nações Unidas e a Organização para a Democracia e Desenvolvimento Econômico (GUAM)

Número	Data	Título
71/190	19.12.2016	Promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa
72/172	19.12.2017	Promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa
72/187	19.12.2017	Centro Sub-regional para os Direitos Humanos e para a Democracia na África Central
73/14	26.11.2018	Cooperação entre as Nações Unidas e a Organização para a Democracia e Desenvolvimento Econômico (GUAM)
73/134	13.12.2018	Educação para a democracia
73/169	17.12.2018	Promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa
74/150	18.12.2019	Promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa
75/8	23.11.2020	Cooperação entre as Nações Unidas e a Organização para a Democracia e Desenvolvimento Econômico (GUAM)
75/178	16.12.2020	Promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa
75/199	21.12.2020	Educação para a democracia

Fonte: Elaborado pelas autoras

Foi realizada ainda a análise de outros dois documentos em virtude da remissão das resoluções a esses documentos e sua importância para a compreensão oportuna das próprias resoluções, sendo eles:

I) Declaração e Programa de Ação de Viena (25.06.1993).

II) Declaração do Milênio das Nações Unidas (06-08.09.2000)¹²⁵.

Num primeiro momento se procedeu à análise de conteúdo em relação somente às resoluções da Assembleia Geral (correspondente ao Quadro

¹²⁵ Em 2015 foi aprovada pela ONU a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A agenda traz um plano de ação em todos os níveis – local, regional e global – para a concretização dos direitos humanos, para alcançar a igualdade de gênero, o empoderamento das mulheres e meninas e para o desenvolvimento sustentável. Construída sobre o legado dos Objetivos do Milênio, elenca 17 objetivos e 169 metas com o propósito de concluir os objetivos que este não conseguiu alcançar. Apesar de bastante abrangente, o documento apenas menciona a questão da democracia em seu artigo 9º, senão veja-se: “Um mundo em que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, bem como um ambiente propício em níveis nacional e internacional, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico inclusivo e sustentado, desenvolvimento social, proteção ambiental e erradicação da pobreza e da fome” (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

1 – Resoluções da Assembleia Geral para a Democracia); após a análise dos resultados, estes foram cotejados com os dois documentos remanescentes.

A análise de conteúdo dos documentos seguiu algumas etapas. Após selecionar as resoluções com a ocorrência das palavras: democracia, democratização, ordem internacional democrática e eleições periódicas, os documentos foram separados em grupos — alguns títulos apresentavam mais de uma palavra ou grupo de palavras, de modo que se optou dar preferência pelas palavras democracia ou democratização — do seguinte modo:

- Documentos que apresentam a palavra *democracia* no título: quinze (primeiro grupo);
- Documentos que apresentam a palavra *democratização* no título: nove (segundo grupo);
- Documentos que apresentam as palavras *ordem internacional democrática e equitativa*: cinco (terceiro grupo);
- Documentos que apresentam as palavras *eleições periódicas*: uma (quarto grupo).

Após a seleção dos documentos e sua separação em quatro grupos, iniciou-se o processo de criação de categorias. Primeiro, o grupo que apresentava a palavra democracia e, em seguida, foi realizada a análise dos demais grupos e suas interconexões com o primeiro.

A partir da composição do primeiro grupo e da leitura do material coletado, identificou-se que a palavra democracia aparece vinculada a dois eixos principais que são: garantia da paz e respeito aos direitos humanos. Cabe destacar que os eixos principais não se excluem, em vários documentos eles aparecem conjuntamente, ocorre que na maioria dos documentos é dado um enfoque maior para um dos eixos. A partir dessas constatações, foram elaboradas as seguintes categorias:

1. Eixo principal: garantia da paz;
2. Categoria: práticas que promovem a democracia;
3. Eixo principal: respeito aos direitos humanos;
4. Categorias: a) práticas de exercício da democracia; b) práticas de igualdade e inclusividade; c) soberania e direito à livre determinação.

Na determinação das categorias priorizou-se os sentidos ou significados atrelados à democracia que apareciam nos documentos. As resoluções não trazem uma definição para democracia, entretanto, se referem a algumas práticas como elementos essenciais em regimes democráticos. A partir disso foi estabelecida a categorização, no primeiro eixo principal, garantia da paz, na categoria práticas que promovem a democracia, agruparam-se os documentos que tratavam de ações orientadas para o desenvolvimento de democracias, como: educação e informações às pessoas acerca do assunto.

No segundo eixo principal, respeito aos direitos humanos, na categoria práticas de exercício de democracia, foram pesquisadas as ações voltadas para a prática da democracia, como: o exercício de liberdades fundamentais — liberdade de expressão e opinião, liberdade de associação e participação — votar e ser votado; execução de eleições, entre outras. Na categoria práticas de igualdade e inclusividade foram selecionados os documentos que fazem alusão à garantia de igualdade entre as pessoas, sem discriminação, e as práticas de inclusão de minorias ou parcelas da população sub-representadas no processo democrático. Por fim, na última categoria referente à soberania e ao direito de livre determinação, foram selecionados os documentos que apresentavam o respeito à soberania dos Estados e o princípio de autodeterminação dos povos nas suas escolhas políticas.

Criadas as categorias, retornou-se ao primeiro grupo com 30 documentos, que se tornou o grupo referencial das análises, e, a partir de uma nova leitura, se estabeleceram os enfoques em relação à democracia. Antes, cumpre esclarecer que vários documentos apresentavam mais de um enfoque e podiam ser classificados em mais de um eixo e categoria, assim, optou-se em colocar em primeiro lugar o eixo de maior destaque no documento.

8.2 Análise das resoluções da ONU para a democracia

Após a categorização do primeiro grupo foi preciso debruçar-se numa análise mais detalhada desses documentos. Com base nesse estudo identificaram-se palavras, frases e parágrafos relacionados ao(s) sentido(s) da palavra democracia presente nas resoluções em questão para evidenciar o sentido/significado que se nota nos documentos. Convém mencionar que em muitas resoluções os textos se repetem.

No D1 Resolução 54/36, a democracia aparece ligada a um contexto maior que é o respeito aos direitos humanos e se conecta principalmente à questão da soberania e ao princípio de autodeterminação dos povos. Como se trata de um documento cujo enfoque é o apoio das Nações Unidas aos Estados para a promoção e a consolidação de democracias novas ou restauradas, não há muitas referências de elementos que se relacionem diretamente com o termo democracia. Em um único parágrafo está estabelecido que a democracia [...] *deve se basear na vontade livremente expressada dos povos de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua participação plena em todos os aspectos de suas vidas* (NAÇÕES UNIDAS, 1999a).

No D2 Resolução 55/96, o contexto principal também é o respeito pelos direitos humanos, ele aduz para a importância da soberania dos Estados e o princípio da autodeterminação dos povos ao reconhecer a diversidade cultural no mundo. Reconhece que embora a democracia tenha elementos comuns, não se pode estabelecer um modelo único de democracia para todos os povos. Afirma que sua base está na vontade livremente expressa dos povos em determinar seus próprios sistemas políticos, sociais e culturais e em sua participação plena em todos os aspectos de suas vidas. Embora a resolução mencione o princípio da autodeterminação dos povos, ela dá maior destaque às práticas de exercício da democracia como o desenvolvimento dos sistemas eleitorais dos Estados para que se promovam eleições periódicas, livres e justas (NAÇÕES UNIDAS, 2000a).

Nessa resolução, o termo democracia também aparece conectado aos direitos de igualdade e de liberdade e à necessidade de inclusão e de não discriminação das minorias, maximizando a participação individual nas decisões políticas.

A resolução também expõe como condição indispensável para a promoção e a consolidação da democracia o fortalecimento dos mecanismos de participação ampla de todos os membros da sociedade civil por meio do incentivo às associações, às estruturas de diálogo, aos meios de interação e de informação, fomentando a educação, a consciência e o respeito pelos valores democráticos. Ainda traz a necessidade de possibilitar à sociedade civil a existência de mecanismos de consulta nos processos de gestão de assuntos públicos como forma de transparência e de prestação de contas, com o propósito de adotar medidas jurídicas, administrativas e políticas contra a corrupção. Um último ponto abordado nesta resolução como condição para a promoção da democracia é o desenvolvimento sustentável a fim de diminuir as desigualdades sociais e redução da pobreza, promovendo a liberdade econômica e o desenvolvimento social e gerando oportunidades de emprego produtivo e meios de vida sustentáveis (NAÇÕES UNIDAS, 2000a).

O D3 Resolução 59/201 aborda a democracia nos contextos de respeito aos direitos humanos e garantia da paz. Faz referência à soberania e à livre determinação dos povos, tendo em vista o poder de determinar livremente seu regime político e de decidir seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Como práticas de exercício da democracia, o texto faz alusão às liberdades: liberdade de associação e de reuniões pacíficas e liberdade de expressão e opinião. Ainda, o direito de participação na condução dos negócios públicos diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos. O direito de votar e ser eleito em eleições periódicas, livres e legítimas por sufrágio universal e secreto, garantindo a livre expressão da vontade popular num sistema partidário pluralista. Aqui aparecem novamente questões como o respeito ao Estado de direito, a separação de poderes, a independência do judiciário,

a transparência e a responsabilidade na administração pública e os meios de comunicação livres, independentes e pluralistas (NAÇÕES UNIDAS, 2004a).

No tocante à garantia da paz, o documento atribui à democracia um papel de destaque na prevenção de conflitos violentos e na aceleração de reconciliação e reconstrução no processo de consolidação da paz após um conflito. Nesse contexto, aparece a educação para a democracia que deve ser realizada pelos governos em conjunto com a sociedade civil, por meio de diversas medidas listadas a seguir, a nível local, regional e nacional, como um mecanismo para a promoção e a proteção dos processos democráticos.

O D4 Resolução 61/226 insere-se no contexto de respeito aos direitos humanos, prevalecendo a ideia da soberania e a autodeterminação dos povos, já que traz a democracia como um valor universal baseado na livre vontade dos povos de determinar seu próprio sistema político, econômico, social e cultural e a participação plena em todos os aspectos de suas vidas. Enfatiza também que: *[...] não existe um modelo único de democracia, e que esta não pertence a nenhum país ou região, e reafirmando ademais a necessidade de respeitar devidamente a soberania, o direito à livre determinação e a integridade territorial [...]* (NAÇÕES UNIDAS, 2006).

A resolução ainda reconhece a crescente participação dos Estados, das organizações internacionais e organizações não governamentais nas conferências internacionais sobre as democracias novas ou restauradas cujo âmbito de trabalho é a democracia.

O D5 Resolução 66/285 também se insere no contexto de respeito aos direitos humanos possuindo o mesmo enfoque do D4, qual seja, a soberania e o direito à livre determinação dos povos. Essa resolução, assim como a analisada anteriormente, tem como título o apoio do sistema das Nações Unidas aos esforços dos governos para a promoção e consolidação de democracias novas ou restauradas e traz, assim como na anterior, a democracia como um valor universal baseado na vontade livremente expressa dos povos em determinar seu destino. Também não deixa de mencionar que a democracia não pertence a nenhum país ou região e que se faz necessário o respeito pela soberania, a livre determinação e a integridade regional (NAÇÕES UNIDAS, 2012a).

No D6 Resolução 67/18 o enfoque principal é a garantia da paz por meio da educação para a democracia. A educação aparece como um elemento para o fortalecimento das instituições democráticas. Assim, a resolução solicita aos Estados-Membros, aos organismos, fundos e programas das Nações Unidas, bem como às organizações internacionais e regionais e outras organizações intergovernamentais para que desenvolvam serviços especializados na elaboração de material e de programas educativos pertinentes ao apoio da democracia (NAÇÕES UNIDAS, 2012b).

A resolução também traz o respeito aos direitos humanos, no sentido da soberania, e o princípio de autodeterminação dos povos, na livre escolha de suas instituições políticas e na ausência de um modelo de democracia unificador (NAÇÕES UNIDAS, 2012b).

O D7 Resolução 67/109, apesar de ter como contexto maior o respeito aos direitos humanos, não se insere em nenhuma categoria, pois não traz nenhum elemento que possa ser utilizado como sentido ou significado para a democracia. Trata-se de uma resolução que faz referência à cooperação entre as Nações Unidas e a Organização para a democracia e desenvolvimento econômico, e seus apontamentos são no sentido de estreitar as relações. Tal resolução integra o presente estudo, tendo em vista os critérios adotados no item 8.1 do presente artigo e já explicados (NAÇÕES UNIDAS, 2012c).

O D8 Resolução 69/268 faz referência à garantia da paz e da educação para a democracia, solicitando aos Estados-Membros, aos organismos, aos fundos e programas das Nações Unidas, às organizações internacionais e regionais e a outras organizações intergovernamentais para que integrem a educação para a democracia, com a elaboração de materiais e programas educativos com o fim de promover e consolidar os princípios e os valores democráticos entre os cidadãos, notadamente em matéria de educação cívica. Também está presente nessa resolução o sentido de respeito aos direitos humanos, em relação à soberania e ao direito à livre determinação dos povos, ao lembrar que não existe um modelo único de democracia pertencente a um país ou região e que os povos têm o direito de escolher seu próprio destino (NAÇÕES UNIDAS, 2014).

O D9 Resolução 71/8 também traz a garantia da paz e da educação para a democracia, além de reproduzir a fórmula mencionada na citação anterior, afirma que a educação é o motor para o desenvolvimento e para a paz, pois fomenta uma participação política construtiva e inclusiva. Destaca a importância do papel que as organizações internacionais e regionais, a sociedade civil, o mundo acadêmico e o setor privado têm no apoio e na educação para a democracia. Nessa resolução aparece ainda a fórmula do direito à livre determinação que as pessoas têm em disseminar em suas instituições políticas o respeito aos direitos humanos (NAÇÕES UNIDAS, 2016a).

O D10 Resolução 71/15 é uma resolução que apresenta o mesmo teor do D7 e, portanto, não se encaixa em nenhuma categoria (NAÇÕES UNIDAS, 2016b).

O D11 Resolução 72/187 tem como enfoque principal o respeito aos direitos humanos e não se insere em nenhuma categoria, pois não traz nenhum elemento que possa ser utilizado como sentido ou significado para a democracia. Trata-se de uma resolução que faz referência à Oficina do Alto Comissariado no sentido de proporcionar fundos e recursos hu-

manos para responder as necessidades de promoção de direitos humanos e o estabelecimento de uma cultura de democracia e estado de direito na sub-região de África Central (NAÇÕES UNIDAS, 2017a).

O D12 Resolução 73/14 é uma resolução que reproduz o mesmo texto do D7 e não se encaixa em nenhuma categoria (NAÇÕES UNIDAS, 2018a).

O D13 Resolução 73/134 trata da garantia da paz e educação para a democracia e inova em relação aos documentos D6, D8, D9, pois convoca os fundos e programas específicos da própria Nações Unidas para que forneçam serviços especializados e recursos apropriados para elaborar materiais e programas educativos pertinentes de apoio à democracia (NAÇÕES UNIDAS, 2018b).

No D14 Resolução 75/8 mais uma vez não é possível categorizá-la em nenhuma categoria, uma vez que reproduz o mesmo texto do D7 (NAÇÕES UNIDAS, 2020a).

O D15 Resolução 75/199, a última resolução do primeiro grupo, diz respeito à garantia da paz e educação para a democracia referenciando as resoluções anteriores sobre o tema e a importância de que os Estados-Membros, organizações internacionais e os programas da ONU forneçam os meios necessários a fim de fomentar a educação para a democracia (NAÇÕES UNIDAS, 2020b).

O mesmo procedimento realizado no primeiro grupo foi reproduzido nos demais grupos. Assim passou-se para a análise do segundo grupo que possui no título a palavra democratização.

Em uma análise mais detida dessas resoluções se percebeu que as seis primeiras possuem redação muito parecida, diferenciando-se poucos elementos entre elas. As diferenças significativas se apresentam nas últimas três resoluções, as quais efetivamente tratam com mais detalhes a questão da democratização. Todos os documentos referem-se ao apoio das Nações Unidas aos Estados-Membros, que expressamente solicitam auxílio internacional na implementação e/ou manutenção de eleições periódicas em seus países.

Nesse sentido, os documentos D16 Resolução 49/190 (NAÇÕES UNIDAS, 1994), D17 Resolução 50/185 (NAÇÕES UNIDAS, 1995), D19 Resolução 56/159 (NAÇÕES UNIDAS, 2001a), D20 Resolução 58/180 (NAÇÕES UNIDAS, 2003a) e D21 Resolução 60/162 (NAÇÕES UNIDAS, 2005a) trazem como enfoque principal o respeito aos direitos humanos, associando basicamente a questão da democracia ao fortalecimento da eficácia do princípio da celebração de eleições legítimas, periódicas e imparciais, também ao fortalecimento do poder judicial e a reforma da administração pública e do governo a fim de fortalecer a participação dos setores interessados da sociedade e os vínculos destes com o governo.

No D18 Resolução 52/129 aparecem dois enfoques: o respeito aos direitos humanos e a garantia da paz. A democracia é associada à questão de eleições legítimas, periódicas e imparciais, ressaltando que as eleições só podem ser livres e imparciais se forem realizadas sem coação e sem intimidação, e que sejam respeitados os resultados. O outro enfoque verificado é a assistência técnica no sentido de consolidar o processo de democratização, por meio da organização das eleições, da capacitação, da comparação entre os sistemas eleitorais, antes e depois da celebração das eleições, e a recomendação de programas que efetivem essas medidas (NAÇÕES UNIDAS, 1997).

O D22 Resolução 64/155 faz referência ao respeito aos direitos humanos. Essa resolução estabelece a relação da democracia com a questão da soberania e a livre determinação dos povos, afirmando que a democracia é um valor universal, baseada na vontade livremente expressa dos povos em determinar seu próprio sistema político, econômico, social e cultural e a participação plena em todos os aspectos de sua vida. Atenta também para o fato de que apesar de as democracias apresentarem características comuns, não existe um modelo único de democracia pertencente a nenhum país ou região, afirmando a necessidade de respeito à soberania e do direito à livre determinação. As eleições periódicas, legítimas e livres, realizadas por sufrágio universal e secreto, se associam não apenas ao processo democrático, mas como um meio pacífico de discernir a vontade do povo, promovendo a confiança no governo representativo, contribuindo para a paz e a estabilidade nacionais. Faz menção também à importância do acesso à informação e da liberdade dos meios de comunicação, afirmando que a transparência é a base essencial de eleições livres e limpas. A resolução também se refere aos direitos de igualdade, quando menciona que os cidadãos têm o direito e a oportunidade de participar da direção dos assuntos públicos, sem nenhum tipo de distinção, como possuem o direito de promover a participação da mulher em condições de igualdade com o homem (NAÇÕES UNIDAS, 2009).

O D23 Resolução 68/164 aborda os dois eixos principais: o respeito aos direitos humanos e a garantia da paz. Em relação ao primeiro, nesta resolução fica estabelecida a importância da vontade livremente expressa dos povos nas decisões políticas de seu país, bem como para o fato da democracia não ser um instituto único para todos, cabendo o respeito à soberania e a livre determinação dos povos. Repete a fórmula da importância do princípio de celebrar eleições limpas, periódicas e legítimas, por sufrágio universal e secreto, como garantia da livre expressão da vontade dos eleitores, tendo como dever aos Estados-Membros assegurar que as eleições sejam livres de atos de intimidação, coerção e manipulação de recontagem de votos. Faz alusão para a importância do acesso à informação e a liberdade dos meios de comunicação, assim como

também para a proteção dos direitos de reunião e associação pacíficas e a garantia da liberdade de expressão e opinião. Aborda, ainda, a questão da oportunidade de todos, sem distinção de qualquer tipo, de participar na direção dos assuntos públicos, bem como na necessidade da participação ativa da mulher em pé de igualdade com o homem – com o direito de votar e ser elegíveis – e da participação efetiva e plena das pessoas portadoras de deficiência. Destaca também a necessidade dos países em assegurar a participação cidadã e em transmitir educação cívica a todos, principalmente aos jovens, a fim de assegurar as realizações das eleições anteriores e prestar apoio às posteriores (NAÇÕES UNIDAS, 2013).

No D24 Resolução 70/168, último documento do Grupo 2, o ponto principal é o respeito aos direitos humanos. Nesse sentido, a resolução, assim como no documento analisado anteriormente, estabelece as conexões entre a democracia e a soberania por meio do direito à livre determinação em dois parágrafos. No primeiro, menciona o respeito à liberdade dos povos em decidir todos os assuntos de seu interesse. No segundo, alude que a democracia não deve ser um modelo único servível para todas as nações. Também faz referência às eleições livres, periódicas e legítimas, por meio de sufrágio universal e secreto, o respeito às liberdades de reunião e de associação pacíficas e de expressão e o direito à privacidade, segundo o qual nada deve ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, sua família, seu domicílio, ou correspondência e o direito à proteção da lei contra tais ingerências e ainda traz os direitos de igualdade e de inclusividade no processo democrático (NAÇÕES UNIDAS, 2015b).

Após a análise das resoluções do segundo grupo, foi elaborado um quadro com os resultados dos sentidos/significados de democracia nesses documentos:

Em seguida passou-se para a análise dos textos do terceiro grupo que possuem em seu título a frase *ordem internacional democrática*.

Todas as resoluções categorizadas acima, D25 Resolução 71/190 (NAÇÕES UNIDAS, 2016c), D26 Resolução 72/172 (NAÇÕES UNIDAS, 2017), D27 Resolução 73/179 (NAÇÕES UNIDAS, 2018c), D28 Resolução 74/150 (NAÇÕES UNIDAS, 2019) e D29 Resolução 75/178 (NAÇÕES UNIDAS, 2020c) repetem seu conteúdo trazendo em sua redação que a democracia inclui o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, traduzindo-se num valor universal baseado na livre vontade do povo na determinação de seu próprio regime político, econômico, social e cultural e sua plena participação em todos os aspectos da vida e, ainda o respeito ao estado de direito no plano nacional e internacional. Também reconhece a soberania permanente dos Estados sobre seus recursos e riquezas naturais, o direito ao desenvolvimento e à paz. Ademais traz a participação na ordem econômica

internacional em condições de igualdade no processo de adoção de decisões, a interdependência, a solidariedade e a cooperação entre os Estados. A promoção de instituições internacionais transparentes, democráticas, justas e responsáveis e a participação equitativa de todos, sem qualquer discriminação. O princípio da representação equilibrada das regiões e de homens e mulheres na composição pessoal das Nações Unidas. O respeito à diversidade cultural e uma ordem internacional baseada na inclusão, na justiça social na igualdade e dignidade humana e o repúdio a todas as doutrinas de exclusão baseadas no racismo, na discriminação racial, na xenofobia e nas formas conexas de intolerância. Por fim, aduz que as tentativas de depor governos legítimos pela força alteram a ordem democrática e constitucional e afetam o exercício legítimo do poder e o pleno gozo dos direitos humanos.

Finalmente, o documento D34, que também pertence ao último grupo analisado e que apresenta em seu teor as palavras *eleições periódicas* e tem como título “Reforçar a eficácia do princípio da realização de eleições periódicas e legítimas”, aprovado pela Assembleia Geral em 1992, apresenta como enfoque principal o respeito aos direitos humanos e apenas em um parágrafo estabelece um sentido que pode ser extraído para a democracia que é justamente o seu próprio título, a importância do fortalecimento do princípio da celebração de eleições periódicas, legítimas, livres e justas (NAÇÕES UNIDAS, 1992).

O somatório de todas as categorias dos 30 documentos analisados, dos quatro grupos, está relacionado no quadro a seguir:

**Quadro 2 – Resoluções com eixos principais e categorias:
resultados finais**

Total de documentos/Resoluções		
Categorias		Total de sentidos que predominaram
Respeito aos direitos humanos	Práticas de exercício da democracia	26
	Práticas de igualdade e inclusividade	14
	Soberania e direito à livre determinação	21
Garantia da paz	Práticas que promovem a democracia	12

Fonte: elaborado pelas autoras

8.3 Interpretação dos resultados obtidos pela análise das resoluções da ONU

Após a sistematização dos dados, pode-se dizer que as categorias que tiveram mais ocorrências nos documentos estavam dentro do eixo de respeito aos direitos humanos, com 26 ocorrências às práticas de exercício da democracia, seguidas de 21 ocorrências de soberania e direito à livre determinação e com 14 ocorrências práticas de igualdade e inclusividade, restando, por último, com 12 ocorrências no eixo garantia da paz, práticas que promovem a democracia.

Práticas de exercício da democracia foi o sentido que teve o maior número de ocorrência nos documentos analisados, assim as práticas ligadas à participação política por meio de eleições tiveram destaque. Na grande maioria das resoluções, a democracia aparece com o sentido/significado atrelado ao exercício das eleições periódicas, livres e legítimas realizadas por sufrágio universal e voto secreto. Essa é a fórmula básica para o sistema democrático presente em 26 resoluções. As resoluções ainda trouxeram como um padrão à ideia de democracia as liberdades fundamentais — como liberdade de expressão e de opinião, de associação e de reunião pacíficas, liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de crença — necessárias para o exercício do direito de escolha de seus representantes. A garantia ao Estado de direito também apareceu em algumas dessas resoluções como um fator necessário para o exercício da democracia. Mecanismos como a separação dos poderes, a independência do judiciário, a transparência e a responsabilidade da administração pública e o sistema de freios e os contrapesos foram apresentados como substratos para a democracia.

O segundo sentido que mais prevaleceu (21 ocorrências) foi o respeito pela soberania e pelo princípio da autodeterminação dos povos. Qualquer sentido buscado de democracia esbarra na questão crucial da inexistência de um modelo único de democracia e no princípio básico de todos os povos poderem livremente escolher seu destino político. Embora essa afirmação esteja presente em várias resoluções, percebe-se a institucionalização de um modelo particular de democracia — eleições periódicas, livres e legítimas por sufrágio universal.

O terceiro sentido para democracia que apareceu nas resoluções foram as relações da democracia com as práticas de igualdade e inclusão de minorias não representadas ou representadas de forma inadequada no processo democrático. Nos 14 documentos que trouxeram esse sentido

para a democracia evidenciou-se que os direitos, interesses e vozes das minorias, povos indígenas, mulheres, populações vulneráveis, devem ser protegidos e que a governança democrática pressupõe a participação de todos, sem qualquer tipo de discriminação. Esse sentido talvez seja o que mais estabeleceu a relação entre a democracia e os direitos humanos, uma vez que considerou como base da democracia os princípios, as normas e os valores enumerados nos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Em menor medida, mas presente em 12 resoluções, apareceram as práticas que promovem a democracia, as quais não deixam de estar conectadas com as relações entre democracia e direitos humanos, como a preparação e livre circulação de informes, estudos, manuais e pareceres a respeito de governança democrática, a fim de esclarecer a população sobre os valores e os princípios democráticos e que fazem parte de uma educação para a democracia. Também os estudos nas escolas e nas universidades a respeito do tema e que ganham importância nos documentos como essenciais para a promoção e consolidação das democracias. Aqui talvez não seja apropriado falar *de* um significado ou sentido para democracia, e sim como *um meio para* se atingir a democracia, razão pela qual se escolheu como categoria as práticas que promovem a democracia, pois é o sentido atribuído nessas resoluções.

Outros dois documentos que merecem ser mencionados são a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e a Declaração do Milênio de 2000.

A Declaração e Programa de Ação de Viena foi a segunda conferência mundial sobre direitos humanos — a primeira foi a de Teerã em 1968 — realizada no novo contexto histórico do Pós-Guerra Fria, com a participação de 171 países (RAMOS, 2016a). Tal evento marcou o debate e a revisão de toda a estrutura do sistema normativo do direito internacional dos direitos humanos e consagrou a universalidade como característica do regime jurídico internacional dos direitos humanos.

As ideias centrais da conferência podem ser resumidas na fala de abertura da cerimônia pelo então Secretário Geral das Nações Unidas, B. Boutros-Ghali, que elencou os três imperativos norteadores do evento que foram reproduzidos por Cançado Trindade (1993) em seu texto sobre os balanços dos resultados da Conferência de Viena:

[...] a universalidade (inerente aos direitos humanos, e aprofundada pelo direito ao desenvolvimento como um direito humano), a garantia (as medidas de implementação no interior dos Estados e da comunidade dos Estados), e a democratização (indissociável da proteção dos direitos humanos, e a ser assimilada por todas as culturas). (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 14)

A democracia aparecia pela primeira vez nas discussões internacionais como pressuposto para a promoção e para o respeito aos direitos humanos. Logo no início do documento determina-se que todos os povos têm direito à autodeterminação, podendo escolher livremente o seu estatuto político e prosseguir livremente com seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Embora traga de maneira inovadora a democracia para o debate supranacional, não adentra de forma satisfatória na questão, abordando o tema apenas nos artigos 8 e 9.

Outro documento igualmente importante é a Declaração do Milênio das Nações Unidas, aprovada na Cimeira do Milênio, realizada de 6 a 8 de setembro de 2000, contando com a participação de 191 países, com o objetivo de reafirmar os princípios e os propósitos da Carta das Nações Unidas frente aos novos desafios do milênio. Nesse contexto, a democracia aparece como uma forma de garantir a liberdade, por meio da participação baseada na vontade popular. No capítulo V que versa sobre direitos humanos, democracia e boa governança, os Estados firmam seu compromisso para promover a democracia, aumentando a capacidade na aplicação dos princípios e das práticas democráticas, o respeito pelos direitos humanos, incluindo o direito das minorias. O exercício das liberdades – liberdade de participação e liberdade nos meios de comunicação –, bem como a inclusão de todas as pessoas nas decisões políticas são outros sentidos para democracia incluídos nas resoluções e que também estão presentes nesse documento.

Pela análise dos dois documentos mencionados acima, tanto a Declaração e Programa de Ação de Viena, como a Declaração do Milênio, infere-se que as formulações previstas em ambos, apesar de sucintas, aparecem reproduzidas nas resoluções tanto da Assembleia Geral como do Conselho de Direitos Humanos para a democracia.

8.4 Qual é a concepção de democracia da ONU?

Contemporaneamente, três elementos caracterizam o entendimento e a prática da democracia. Primeiro, a democracia é um arranjo institucional invocado para a tomada de decisões políticas em que os cidadãos detêm o poder por meio das eleições. Segundo, a democracia é um sistema de governo em que os governantes são responsabilizados por suas ações na esfera pública agindo indiretamente por meio da competição e da cooperação de seus representantes. Terceiro, a democracia é uma norma política baseada na igualdade e na liberdade¹²⁶.

¹²⁶ Esses elementos, ainda que indiretamente, aparecem nas obras de Schumpeter e Robert Dahl, expoentes do que se convencionou chamar de democracia liberal.

Essas três características aparecem em maior ou menor medida nas resoluções analisadas — o respeito às liberdades fundamentais, entre outras, a liberdade de associação e reunião pacíficas, liberdade de expressão e opinião, liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença. Os direitos de tomar parte nos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, para votar em um regime pluralista de partidos e de organizações políticas e de ser eleito em eleições legítimas, periódicas, livres e justas por sufrágio universal e secreto. A garantia de respeito ao Estado de direito, a separação de poderes, a independência do judiciário e a liberdade de imprensa — caracterizam um modelo de democracia liberal.

Nessa concepção liberal de democracia o elemento caracterizante do regime democrático é a participação que é redefinida como manifestação daquela liberdade particular que vai além do direito de expressão, de opinião ou de reunião — consideradas liberdades negativas — compreendendo o direito de eleger representantes e de ser eleito, portanto, uma liberdade positiva, uma liberdade de participar ainda que indiretamente e de forma livre na formação do governo (BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 2010).

A linha de desenvolvimento das democracias liberais num sistema representativo segue basicamente em duas direções: em primeiro lugar, no alargamento gradual do direito de voto — nesse sentido grande parte das resoluções insta pela participação das mulheres, das pessoas portadoras de deficiência e de outras categorias que não estejam sendo representadas e tampouco participam do processo democrático; em segundo lugar, no controle de abuso do poder/*accountability* — nas resoluções aparece na necessidade da separação dos poderes, da independência do judiciário, da responsabilidade dos agentes públicos na administração pública.

Nesse sentido, pode-se tomar a conceituação de Robert Dahl para democracia, dentro da perspectiva de democracia liberal, que pressupõe oito critérios para a existência da democracia: liberdade de associação; liberdade de expressão; direito de voto; direito de ser eleito; direito de disputar apoio e votos; liberdade de informação; eleições livres e idôneas; políticas governamentais dependentes de eleições. Embora a teoria de Dahl enfatize aspectos procedimentais, o autor dispõe que esses critérios são mecanismos básicos para a proteção das liberdades e para a garantia de participação de todos no processo democrático (DAHL, 2005).

O desenvolvimento das democracias liberais coincide com a teorização elaborada por Samuel Huntington que alude para três grandes movimentos democráticos que o autor chama de “ondas de democratização” ocorridas

no mundo moderno. Huntington afirma que uma onda de democratização se caracteriza por

[...] um grupo de transições de regimes não-democráticos para regimes democráticos, que ocorrem em um período de tempo específico e que significativamente são mais numerosas do que as transições na direção oposta durante tal período. (HUNTINGTON, 1994, p. 23)

Segundo o autor, a primeira onda de democratização teve origem nas revoluções americana e francesa que permitiram o surgimento de instituições democráticas no século XIX com duas características mínimas: a) metade da população masculina com direito a voto; e b) um poder executivo escolhido por eleições ou com apoio de um parlamento eleito. Diversos países estabeleceram instituições democráticas mínimas como os EUA que já possuía essas características em 1828. Antes do final do século XIX, a Suíça, a França e a Grã-Bretanha também se democratizaram e ao longo de cem anos vários outros países foram se democratizando¹²⁷. Contudo, como a história não é linear, a primeira onda democrática foi seguida por uma onda reversa, sendo que, no período compreendido entre 1920 e 1930, houve um retorno aos regimes autoritários de governo nos países que tinham implementado a democracia pouco antes ou logo após a Primeira Guerra Mundial¹²⁸.

A segunda onda democrática, mais breve que a primeira, começou com a Segunda Guerra Mundial, e ao seu fim, a vitória dos Aliados inaugurou instituições democráticas no Japão, Alemanha Ocidental, Áustria, Itália

¹²⁷ "Pouco depois da Primeira Guerra Mundial, a Itália e a Argentina introduziram regimes mais ou menos democráticos. Em seguida à guerra, a Irlanda e a Islândia, que tinham acabado de se tornar independentes, tornaram-se democráticas, e um movimento de massas em direção à democracia ocorreu nos Estados sucessores dos impérios Romanov, Habsburgo e Hohenzollern. Bem no início da década de 1930, depois da primeira onda já ter efetivamente terminado, a Espanha e o Chile passaram para a coluna democrática. Ao todo, no decurso de cem anos, mais de trinta países estabeleceram pelo menos instituições democráticas nacionais mínimas" (HUNTINGTON, 1994, p. 26).

¹²⁸ "A primeira onda reversa começou em 1922, com a marcha para Roma e o fácil controle de Mussolini sobre a frágil e bastante corrupta democracia italiana. Em pouco menos de uma década, as tenras instituições democráticas da Lituânia, Polônia, Letônia e Estônia foram derrubadas por golpes militares. Países como Iugoslávia e Bulgária, que nunca conheceram uma democracia real, foram submetidos a novas formas, ainda mais severas, de ditadura. A conquista do poder de Hitler, em 1933, acabou com a democracia alemã, provocou o fim da democracia austríaca no ano seguinte e, é claro, acabou produzindo o fim da democracia tcheca em 1938. A democracia grega, que tinha sido perturbada pelo Cisma Nacional em 1915, foi finalmente sepultada em 1936. Em 1926, Portugal sucumbiu ao golpe militar que levou à longa ditadura de Salazar. Golpes militares ocorreram no Brasil e na Argentina em 1930. O Uruguai voltou ao autoritarismo em 1933. Em 1936, um golpe militar desencadeou a guerra civil e, em 1939, a morte da república espanhola. A nova e limitada democracia introduzida no Japão, nos anos 20, foi suplantada pelo governo militar no início dos anos 30" (HUNTINGTON, 1994, p. 27).

e Coreia e fez com que retornasse a democracia a países como o Brasil, Uruguai e Costa Rica. No entanto, esse segundo fenômeno também teve nos anos de 1960 a segunda onda reversa com o retorno aos regimes autoritários, com as transformações mais evidentes na América Latina¹²⁹.

A terceira onda democrática teve início em 1974 com o fim do regime autoritário em Portugal influenciando outros países da Europa meridional e da América Latina, colocando fim aos regimes militares nos anos de 1980 e se estendendo até o leste Europeu com o fim da União Soviética¹³⁰.

Essa terceira onda de democratização exigiu uma nova estrutura de auxílio internacional aos países que estavam numa situação de transição, ou seja, estavam saindo de regimes não democráticos para regimes democráticos, e o foco principal na promoção internacional da democracia foi associado à realização de eleições periódicas, livres e justas e com o auxílio de observadores internacionais, sendo compreendido esse momento como uma revolução democrática mundial (CAROTHERS, 2004).

Para Huntington, o ponto fulcral da democracia também é o processo pelo qual: “[...] seus principais tomadores de decisões coletivas sejam selecionados através de eleições periódicas, honestas e imparciais em que os candidatos concorram livremente pelos votos e em que virtualmente toda a população adulta tenha direito de voto”. Embora reconheça, assim como Dahl, a importância das liberdades políticas e civis de expressão, de associação e de imprensa na caracterização da democracia, essas questões não são aprofundadas em sua teoria, bastando que haja a competição eleitoral com sufrágio universal como critérios mínimos para a democracia. Teoria que satisfaz a agenda internacional nos anos subsequentes ao período Pós-Guerra Fria (CAROTHERS, 2004, p. 57).

¹²⁹ “O movimento global de afastamento da democracia nos anos 60 e no início da de 70 foi bastante grande. Em 1962, segundo uma avaliação, 13 governos no mundo eram resultado de golpes de Estado; em 1975, havia 38. Segundo outra estimativa, um terço das 32 democracias ativas no mundo em 1958 havia se transformado em autoritarismo em meados dos anos 70. Em 1960, entre dez países sul-americanos de herança ibérica, nove haviam eleito democraticamente seus governos; em 1973, apenas dois, Venezuela e Colômbia. Tal onda de transições não-democráticas era ainda mais notável porque envolvia vários países, como Chile, Uruguai (‘a Suíça da América do Sul’), Índia e Filipinas, que haviam mantido regimes democráticos por um quarto de século ou mais. Essas transições de regime não apenas estimularam a teoria do autoritarismo burocrático como explicação para as mudanças na América Latina. Também produziram um pessimismo muito mais amplo quanto à aplicabilidade da democracia nos países em desenvolvimento e contribuíram para aumentar a preocupação quanto à viabilidade e funcionalidade da democracia entre os países desenvolvidos onde existira durante anos” (HUNTINGTON, 1994, p. 30).

¹³⁰ Alguns autores mencionam ainda uma quarta onda de democratização referente ao período Pós-Guerra Fria.

Pela análise das resoluções da ONU restou demonstrado que a grande maioria dos documentos postula por requisitos mínimos necessários como condições para a democracia — o sufrágio universal por meio do voto secreto, periódico, livre e justo, permitindo a oposição e a ampla acessibilidade, respeitadas as liberdades civis e políticas — essas são as características básicas da concepção de democracia liberal.

Embora as resoluções que tratem sobre a democracia levantem outros elementos como meio necessário para se promover e se consolidar a democracia, como o respeito aos direitos humanos, o respeito pelas minorias, o direito ao desenvolvimento e a outros já analisados nos próprios documentos, esses pontos não são desenvolvidos, mencionando de forma vaga o respeito e a fruição desses bens e direitos pelos Estados.

Desde os anos de 1990, com a inclusão na agenda internacional da promoção da democracia, encontra-se nos documentos da ONU uma reprodução dos valores liberais: boa governança, eleições democráticas, direitos humanos, Estado de direito. Não obstante a ausência de um conteúdo mais robusto nas resoluções, esses postulados se revelam como formações ideológicas de uma democratização liberal.

Referências

- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011 [1977].
- BERELSON, B. **Content Analysis in Communication Research**. Glencoe: The Free Press, 1952.
- BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 13. ed. Brasília: Editora UnB, 2010. v. 2.
- CAROTHERS, Thomas. **Critical Mission: essays on democracy promotion**. Washington, D. C.: Carnegie Endowment for International Peace, 2004.
- DAHL, Robert A. **Poliarquia: participação e oposição**. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2005.
- HUNTINGTON, Samuel P. **A Terceira Onda: a democratização no final do século XX**. Trad. Sergio Góes de Paula. São Paulo: Editora Ática, 1994, p. 23.

NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 27 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 27 set. 2021.

NACIONES UNIDAS. **General Assembly Resolution n. 47/138**. 1992. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/47/138>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 49/190**. 1994. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/190>. Acesso em: 14 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution 50/185**. 1995. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/50/185>. Acesso em: 14 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 52/129**. 1997. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/52/129>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. **General Assembly Resolution n. 54/36**. 1999a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/54/36>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 55/96**. 2000a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/55/96>. Acesso em: 17 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 56/159**. 2001a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/56/159>. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 58/180**. 2003a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/58/180>. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 59/201.** 2004a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/59/201>. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 60/162.** 2005a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/162>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 61/226.** 2006. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/61/226&Lang=E>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 64/155.** 2009. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/155>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 66/285.** 2012a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=%20A/RES/66/285>. Acesso em: 18 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 67/18.** 2012b. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/67/18>. Acesso em: 19 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 67/109.** 2012c. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/67/109>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 68/164.** 2013. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/68/164>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 69/268.** 2014. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/69/268>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 70/168.** 2015b. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/168>. Acesso em: 23 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 71/8.** 2016a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/8>. Acesso em: 12 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 71/15.** 2016b. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/15>. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 71/190.** 2016c. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/190>. Acesso em: 23 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 72/172.** 2017. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/72/172>. Acesso em: 23 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 72/187.** 2017a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/72/187>. Acesso em: 22 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 73/14.** 2018a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/73/14>. Acesso em: 23 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 73/134.** 2018b. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/73/134>. Acesso em: 23 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 73/179.** 2018c. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/73/179>. Acesso em: 24 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 74/150.** 2019. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/74/150>. Acesso em: 24 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 75/8.** 2020a. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/75/8>. Acesso em: 23 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 75/178.** 2020c. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/71/190>. Acesso em: 24 set. 2021.

_____. **General Assembly Resolution n. 75/199.** 2020b. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/75/199>. Acesso em: 23 set. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia.** Trad. Sergio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.



A responsabilidade civil das plataformas digitais de compartilhamento por infecção de seus usuários pela Covid-19

*Ádrea Pedrollo Lago
Carolina Medeiros Bahia*

Introdução

A pandemia ocasionada pela chegada do novo coronavírus fez com que à administração pública não restasse alternativa senão a adoção de medidas preventivas com o intuito de controlar a disseminação do vírus, tais como a decretação do isolamento social, fechamento temporário do comércio, de fronteiras, dentre outras.

Diante das novas limitações, a população se viu obrigada a permanecer em suas residências, sendo impossibilitada de manter contato com amigos, familiares, bem como foi privada de muitas formas de lazer.

As pessoas passaram, assim, a buscar alternativas ao se verem impedidas, por exemplo, de fazer uma viagem internacional, de jantar em restaurantes que costumavam frequentar em “tempos normais” ou até

mesmo de fazer compras em supermercados. Tais limitações persistiram mesmo após a reabertura do comércio, diante do alto risco de contágio e da responsabilidade social inerente ao momento.

Desse modo, enquanto diversos setores sofriam uma queda abrupta de faturamento, outros, como as empresas proprietárias de plataformas que ofertam serviços de entrega, vivenciavam um expressivo aumento de demanda.

Neste contexto, observou-se uma ascensão no uso das tão populares plataformas e aplicativos do consumo compartilhado, sobretudo as de entregas de produtos alimentícios, que se apresentaram como uma excelente alternativa tanto do ponto de vista dos consumidores, em isolamento social, bem como para alguns comerciantes.

No caso dos restaurantes, por exemplo, os serviços oferecidos por estas plataformas — já amplamente utilizadas mesmo antes da pandemia — acabaram sendo adotados, inclusive, como forma de continuar oferecendo seus produtos aos consumidores durante o fechamento do comércio e, posteriormente, das novas restrições. Isso certamente contribuiu para a manutenção das atividades, dos empregos e das relações contratuais, sobretudo das micro e pequenas empresas.

As plataformas de compartilhamento de residências também não deixaram de ser utilizadas pelos usuários que buscaram um “respiro” do isolamento social, optando por viagens a localidades mais próximas, por exemplo, ou mesmo a hospedagem temporária em um local que oferecesse maior conforto e espaço do que sua própria residência. Do mesmo modo, os aplicativos de carona que não deixaram de operar ainda com a suspensão do transporte coletivo.

Por outro lado, é notório que, pela própria natureza colaborativa do consumo compartilhado, o compartilhamento destes ativos acaba por aumentar o risco já inerente às relações de consumo, em razão de se apresentar como uma forma de ampliar a disseminação da nova doença.

Neste cenário, o presente artigo, que não tem a pretensão de exaurir a complexa temática, partindo de pesquisa bibliográfica e documental e empregando o método dedutivo, tem como objetivo investigar a responsabilidade civil destas plataformas de compartilhamento diante de eventual infecção dos consumidores quando da contratação de seus serviços.

A hipótese que se pretende averiguar é que a plataforma de compartilhamento, como principal fornecedora do consumo compartilhado, pode ter responsabilidade civil pela infecção do usuário pelo novo coronavírus, entendido este fato como acidente de consumo, notada-

mente diante da cláusula geral de segurança que a Lei nº 8.078/1990 impõe aos fornecedores que prestam serviços no mercado de consumo.

Para tanto, em um primeiro momento, serão tecidas considerações acerca do consumo compartilhado e da natureza jurídica das plataformas digitais, no intuito de demonstrar a aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor às relações formadas, bem assim reconhecê-las como as principais fornecedoras desta nova modalidade de consumo.

Após, serão elucidados os fundamentos da responsabilidade civil de consumo, bem como no que consiste o dever de segurança que devem observar os fornecedores de bens e serviços e, por fim, será averiguada a possibilidade de responsabilizar as plataformas digitais em caso de infecção do consumidor pelo coronavírus quando do uso de seus serviços.

9.1 Consumo compartilhado

A fim de melhor compreender a responsabilidade civil das plataformas de compartilhamento por eventuais infecções por Covid-19 de seus usuários, é necessário compreender qual sua natureza jurídica no âmbito do consumo compartilhado, sendo imprescindível, ademais, elucidar do que se trata esta nova modalidade de consumo e esclarecer a razão pela qual a relação por ela formada deve ser amparada sob o manto protetor das normas da Lei nº 8.078/1990.

Com origem nas práticas do consumo colaborativo, que têm como principal característica o compartilhamento desinteressado de bens com capacidade ociosa excedente entre pessoas da mesma comunidade (BOTSMAN, 2011), o consumo compartilhado consiste em uma nova modalidade de consumo, que veio para ficar (MARQUES, 2017).

O consumo compartilhado pode ser definido como o modelo de negócio (MIRAGEM, 2016, p. 561) por meio do qual “A” compartilha um recurso seu com “B”, utilizando, para tanto, do serviço prestado por um site ou aplicativo que organiza, de forma profissional, esta transição. “B” pretende, ao invés de adquirir o bem, sua mera utilidade temporária ou de um serviço que ele possa lhe proporcionar.

Em razão disso, o consumo compartilhado refletiu em substanciais mudanças no instituto da propriedade e do acesso, possibilitando a um indivíduo fazer uso de um produto ou serviço sem o peso de ser proprietário. Notadamente por conta dessa característica, o modelo propõe novos

eixos para um consumo mais saudável e mais sustentável (MIRAGEM, 2016, p. 561).

Em outras palavras, pelo uso de uma plataforma digital, uma pessoa pode oferecer, temporariamente, um bem de sua propriedade ou serviço que tenha aptidão para prestar a outra pessoa, mediante uma contrapartida que, usualmente, é monetária (OLIVEIRA, 2018, p. 483).

Este fenômeno é descrito por Claudia Lima Marques (2017, p. 247-268) como um sistema negocial de consumo, em que as pessoas alugam, trocam, doam, emprestam e compartilham bens e serviços, recursos ou commodities de sua propriedade, de modo geral por meio de aplicativos e tecnologias online, que se materializam como “relações de confiança”, na maioria das vezes contratuais e onerosas: o uso do aplicativo é gratuito, mas é realizado o pagamento de uma porcentagem do “contratado” à plataforma da tecnologia online.

Couto e Novais (2017, p. 269-292) entendem esta economia, que tem em seu cerne o compartilhar, como um “*arranjo no qual os agrupamentos de ‘pares’ conectam-se através da Internet a fim de realizar transações que aproveitam a capacidade ociosa de produtos e serviços, incentivados pelas relações de confiança e reputação*”.

Existem três modelos de negócio de consumo sob o status de compartilhamento: o sistema de serviços e produtos, em que podem ser inseridos os aplicativos de carona, hospedagem e alimentação; o mercado de redistribuição, como os sites que revendem produtos, por exemplo; e os estilos de vida colaborativos, como o *crowdfunding*, *crowdlearning*, *couchsurfing* e *coworking* (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. 61).

Assim, a “economia do compartilhamento”, representa um novo paradigma que transforma não só a maneira como se consome, mas principalmente a interação que se estabelece entre consumidores e fornecedores (BOTSMAN; ROGERS, 2011). Ela se apresenta como um novo desafio ao direito do consumidor, por se apresentar como uma nova estrutura da relação de consumo, mais complexa, conexas e fluida.

A relação de consumo — objeto sobre o qual incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor — pode ser entendida como “*a relação jurídica existente entre dois sujeitos — o consumidor e o fornecedor —, tendo por objeto a aquisição de produtos ou a utilização de serviços*”.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) conceitua, em seu art. 2º, o consumidor como *toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*¹³¹. Por sua vez, considera como fornecedor (art. 3º):

¹³¹ Atualmente, o STJ entende como destinatário final o destinatário econômico do bem, ou seja, aquele que utiliza o bem ou serviço para satisfazer uma necessidade pessoal ou de sua família e que não reinsira o ativo no mercado de consumo por meio de atividade negocial sua (REsp 541.867/BA).

A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, natural ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Dito isso, característica peculiar do consumo compartilhado é que a relação jurídica por ele formada é triangular, em contraposição ao formato linear da relação de consumo “tradicional”. Isso faz com que os conceitos clássicos de consumidor e fornecedor sejam desafiados.

Os vértices deste “triângulo” são ocupados pelo consumidor provedor, detentor do bem ou serviço que será oferecido ao mercado de consumo; pelo consumidor fruidor, que utiliza o bem ou serviço por um período de tempo e pelo “guardião de acesso” (MARQUES, 2017, p. 247-268), ou seja, as plataformas de compartilhamento (MUCELIN, 2020, p. 108-109, 151).

Muito embora em um primeiro momento possa ser questionada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a tal relação jurídica, sob o argumento de que a efetiva transação ocorreria entre dois civis não profissionais (o consumidor fruidor e o consumidor provedor) e que o papel da plataforma seria de mera intermediária do consumo compartilhado, tal argumento não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

É que, em verdade, as plataformas de compartilhamento se apresentam como o elemento central do consumo compartilhado. Entendê-las como intermediárias culminaria na afirmação de que não fazem parte da relação jurídica, desconsiderando as diversas funções que exercem neste modelo de negócio (MUCELIN, 2020, p. 152-154).

O que ocorre, na verdade, é que esses “guardiões de acesso” (MARQUES, 2017, p. 247-268) viabilizam e estruturam todo o modelo de negócio: são eles que disponibilizam o serviço de intermediação — busca de consumidores que possuem bens ou serviço com capacidade ociosa excedente e consumidores que estão à procura destes ativos — e despertam a confiança dos seus usuários (MIRAGEM, 2016, p. 562).

Isso tudo por meio de um site bem estruturado, de programas publicitários e, em diversas ocasiões, oferecendo descontos, seguros e condições de pagamento que não seriam viáveis se a transação ocorresse apenas entre os dois outros pares: a presença da plataforma digital de compartilhamento possibilita a existência do consumo sob o status de compartilhamento nos moldes que hoje ele se desenvolve.

Além da estruturação do modelo de negócio, ainda mais importante é a função de atração de consumidores exercida por essas plataformas. É que, sem elas, dificilmente se desenvolveria um ambiente de confiança

entre os consumidores pares a ponto de “tomar uma carona com um estranho”, tal como ocorre nos aplicativos de carona, ou hospedar, em sua casa, um terceiro que nunca antes havia encontrado, como acontece no compartilhamento de imóveis.

Do mesmo modo, muitas vezes o pequeno estabelecimento alimentício familiar não seria conhecido pelo consumidor senão pela divulgação exercida pela plataforma - ou pelo oferecimento de um atrativo “cupom de desconto” que despertou seu interesse a conhecer o novo restaurante. É natural que o consumidor, ao deparar-se com o produto ou com o serviço oferecido por marcas internacionalmente renomadas, confie que aquela contratação será segura.

O “guardião de acesso”, que Marques denomina como “fornecedor escondido” (MARQUES, 2017, p. 252-255), muito embora não forneça diretamente o bem (imóvel, veículo, alimento), se faz muito presente em termos de reputação, com escopo de atração de clientes, nas avaliações dos produtos e serviços, na imposição de regras sobre o negócio e na coordenação do pagamento (*paypal*, seguros), por exemplo, como meios de confiança para os indivíduos envolvidos no negócio.

Para a aludida autora, a presença deste fornecedor escondido “*acaba por contaminar a relação como de consumo, trazendo deveres de boa-fé também para este que oferece o produto ou serviço a compartilhar*” (MARQUES, 2017, p. 252-255).

Na verdade, um dos principais papéis destes sites ou aplicativos é a criação de ferramentas e de um ambiente propício para que se desenvolva a familiaridade e a segurança, garantindo, de alguma forma, a confiança entre estranhos (MUCELIN, 2020, p. 93/100). Cumpre mencionar que a confiança não é apenas um dos princípios estruturantes não só do consumo compartilhado (BOTSMAN; ROGERS, 2011, p. 46), mas a chave do sucesso no mundo do comércio eletrônico pós-moderno (MARQUES, 2004, p. 50).

A questão central é, justamente, a concretização do elo entre consumidores provedores e os consumidores usuários: consumo sob o status do compartilhamento só poderá ocorrer se houver este encontro. Neste sentido, uma das principais atribuições das plataformas online é desenvolver um ambiente propício para que se desenvolva a familiaridade e a confiança, relacionadas tanto à prestação do serviço em si como aos deveres de lealdade, boa-fé e proteção das expectativas legítimas (MARQUES; MIRAGEM, 2015).

Assim, é inegável que a reputação e a confiança depositadas nas marcas das mais populares plataformas que atuam no consumo compartilhado é o que atrai os consumidores a fazerem uso de seus serviços.

Marcos Barros Falcão da Paixão (2018, p. 225-243) define as plataformas digitais, inclusive, como intermediadores de risco. As relações de consumo compartilhado na internet sempre se utilizam delas e isso tem implicação direta na qualificação desta relação como sendo de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor *“a uma relação que, a priori, seria puramente civil, já que se baseia, na grande maioria das vezes, entre dois iguais, isto é, dois consumidores, (aparentemente) sem a presença de um fornecedor organizado profissionalmente”* (MUCELIN, 2018, p. 101-102).

Os guardiões de acesso são, portanto, os viabilizadores do modelo de negócio e não meros intermediadores, na medida em que atuam estruturando todo o modelo mercadológico e estabelecem um ambiente de confiança entre os pares. O consumo sob o status de compartilhamento decorre de uma ação conjunta entre o consumidor provedor e a plataforma digital, sendo esta o eixo central da relação ao fornecer um ambiente de confiança, o renome da sua marca, condições especiais de pagamento, seguros e publicidade. Assim, percebe-se que a plataforma de compartilhamento não só faz parte desta relação jurídica como é seu elemento estruturante: sua principal fornecedora (MUCELIN, 2018, p. 77-126).

Constatada a relevância deste “vértice” do consumo compartilhado, de modo que sem ele a transação comercial não seria sequer viável, resta evidenciado que a plataforma digital de compartilhamento é, na verdade, a principal fornecedora desta relação de consumo. E, como tal, ela possui uma gama de deveres de observância obrigatória, nos termos da Lei nº 8.078/1990, dentre elas a responsabilidade civil por acidentes de consumo.

Para melhor compreender esta questão, serão abordados, a seguir, aspectos acerca da responsabilidade civil por acidentes de consumo.

9.2 Responsabilidade civil de consumo

A responsabilidade civil por acidentes de consumo tem como fonte um defeito do produto ou do serviço inseridos no mercado de consumo, que acaba por gerar danos à vida, à saúde e à integridade física e psíquica do consumidor (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 181).

O defeito do produto ou do serviço pode ser definido como a *“falta de capacidade de eliminar riscos de um produto [ou serviço] sem prejudicar sua utilidade”* (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 514). Sob a ótica do art. 12 do

Código de Defesa do Consumidor, um produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera.

Antes do advento do diploma consumerista (Lei nº 8.078/1990), as demandas que tinham como objeto a indenização por lesões à vida e à saúde dos consumidores eram apreciadas com base na responsabilidade civil, tradicional e subjetiva, consubstanciada no art. 159 do Código Civil de 1916¹³².

O fundamento dessa modalidade de responsabilidade civil é a violação de um dever pactuado em um instrumento contratual ou a ocorrência de um ato ilícito, sendo que, em qualquer das hipóteses, para que o agente causador do dano seja responsabilizado, deve ser demonstrado que ele agiu com dolo ou culpa (BENJAMIN, 2020).

Contudo, esse sistema é incompatível com os danos decorrentes das relações de consumo, de modo que muitas vítimas de acidentes de consumo restassem desassistidas em suas demandas indenizatórias.

Essa incompatibilidade se dá por diversos motivos. Um dos principais é a dificuldade probatória, já que a Legislação Civilista atribui esse ônus ao lesado (GREGORI, 2019, p. 114) que, neste contexto, é vulnerável tecnicamente, uma vez que, via de regra, o consumidor não possui qualquer conhecimento acerca do processo de produção (BENJAMIN *et al*, 2018, p. 98-103).

Ademais, o consumidor não possui relação contratual com o fabricante ou com os demais membros da cadeia de consumo que antecedem o comerciante, já que o produto é adquirido por meio de uma operação realizada diretamente com este. Também não há que se falar em ato ilícito, já que o fornecedor exerce uma atividade autorizada pelo Poder Público.

Além disso, na maioria das vezes, o acidente de consumo decorre de um defeito de fabricação do produto e ocorre não obstante a adoção da melhor técnica e zelo do fabricante, ou seja, não resta caracterizada a culpa ou dolo deste.

Por conta disso, a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil nos casos envolvendo acidentes de consumo tornava-se bastante difícil. Em outras palavras: havia, antes do advento do Código de Defesa do Consumidor e da nova sistemática de responsabilidade civil, dificuldade em condenar o fabricante (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 509).

Deste modo, antes da implementação da lógica da responsabilidade civil de consumo, os riscos do consumo corriam por conta do próprio consumidor, o que Cavalieri Filho descreve como a “aventura do consumo” (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 507-510).

¹³² Atualmente, a responsabilidade civil subjetiva é tratada nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Ocorre que, a Revolução Industrial e, principalmente, a Revolução Tecnológica promoveram profundas alterações na sociedade. No século XX, surge um novo modelo de produção: a fabricação de produtos e serviços de forma padronizada, uniforme e em grande escala, com menor custo de produção.

Nesta sociedade contemporânea, em que vigora a produção em série, característica da produção em massa, é inviável assegurar que todos os produtos e serviços fabricados e prestados sejam isentos de vícios e defeitos (GREGORI, 2019, p. 91/ 116). Deste modo, mesmo com todos os cuidados sendo tomados pelos integrantes da cadeia de fornecimento — o que nem sempre ocorre — o consumidor se vê diante do risco de ter lesada sua integridade física.

Isso ocorre porque o risco e a insegurança são inerentes ao mercado de consumo, do que decorre a impossibilidade de o produto ou serviço ser oferecido no mercado com a garantia total de segurança, daí porque se afirma que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor seria o risco empresarial: A teoria do risco criado, que atribui ao fornecedor o dever de reparar danos causados aos consumidores pelo fato de desenvolver determinada atividade potencialmente danosa (GREGORI, 2019, p. 116-117).

Nessa perspectiva, a proteção do consumidor transformou-se em problema social, surgindo, assim, a necessidade de se desenvolver um novo sistema de responsabilidade civil, voltado às relações de consumo (GREGORI, 2019, p. 92), mormente diante da impossibilidade de se garantir a ausência de risco no processo produtivo e, conseqüentemente, a constatação de vulnerabilidade dos consumidores em relação aos fornecedores de bens de consumo.

É importante elucidar que o risco, por si só, não gera obrigação de indenizar. Ele é, em verdade, socialmente admitido e até mesmo necessário. O risco é mera probabilidade de dano. No entanto, onde há risco, deve haver segurança (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 507-515).

O acidente de consumo tem ligação direta com a segurança do consumidor e com o risco a que ele está exposto. O risco é descrito por Benjamin (2018) como a “*probabilidade de que um atributo de um produto ou serviço venha a causar dano à saúde humana*”, ou seja, um acidente de consumo:

(...) No conceito de vício de qualidade por insegurança, encontramos dois elementos:

a desconformidade com a expectativa legítima dos consumidores e que têm a capacidade de provocar acidentes. Sem que estejam reunidos estes dois elementos não há falar em vício de qualidade por insegurança. (BENJAMIN *et al.*, 2018, p. 181)

Quando se fala em risco no mercado de consumo, o que se tem em mente é justamente a ideia de segurança: é da maior ou menor presença daquele que decorre a necessidade desta (BENJAMIN *et al*, 2018, p. 98-103), por isso o Código de Defesa do Consumidor tem o intuito de garantir a segurança dos consumidores.

Como visto no início do tópico, os acidentes de consumo são causados por defeitos, que são danos extrínsecos aos produtos e serviços, que ofendem justamente esse direito básico do consumidor à segurança, tema que será abordado a seguir.

Assim, responsabilidade civil por acidentes de consumo nada mais é do que a imputação de responsabilidade ao fornecedor que viole o dever de segurança albergado pelo Código de Defesa do Consumidor em virtude da inevitável existência de risco a que é exposto o consumidor por eventuais danos causados por defeitos de concepção, produção, comercialização ou fornecimento do serviço ou produto (MIRAGEM, 2016, p. 54).

Neste sentido, com intuito de salvaguardar o consumidor, o tratamento especializado que o diploma consumerista conferiu à matéria objetiva superar a dicotomia clássica entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade aquiliana do Código Civil, sendo o âmago da proteção a própria segurança dos consumidores (BENJAMIN *et al*, 2018).

Deste modo, graças à nova sistemática, em que o elemento “culpa” não mais importa à caracterização do dever de indenizar, o risco do mercado de consumo foi transferido do consumidor para os fornecedores de bens e serviços, estabelecendo-se a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa para todos os casos envolvendo acidentes de consumo, consubstanciada não mais na existência de um contrato ou na ocorrência de um ato ilícito, mas em uma cláusula geral de segurança.

9.3 Dever de segurança

As lições de Cavalieri Filho (2020, p. 515) ensinam que a segurança material e moral é um direito subjetivo do indivíduo, na medida em que, se o fornecedor de produtos e serviços é autorizado a exercer uma atividade perigosa, a eventual vítima temo direito — subjetivo — à incolumidade física e patrimonial em face do risco a que é exposta:

Quando se fala em risco do consumo pensa-se logo em segurança. Risco e segurança andam juntos, são fatores que atuam reciprocamente na vida moderna cuja atividade primordial é driblar riscos. Onde há risco tem que haver segurança. (...) Daí decorre um direito subjetivo de segurança para quem fica exposto aos riscos criados pela atividade perigosa e o dever

de segurança para quem a exerce, cuja violação justifica a obrigação de reparar sem nenhum exame psíquico ou mental, sem apreciação da moral da conduta do autor do dano (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 515).

Assim, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um marco na responsabilidade civil das relações de consumo, inaugurando uma lógica própria, que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no contexto de complexidade de informações e massificação do consumo, garantindo uma tutela adequada a eventuais danos (BENJAMIN *et al*, 2018).

Esse novo sistema de responsabilidade civil lastreia-se justamente no reconhecimento, pelo diploma consumerista, de uma cláusula geral de incolumidade na atividade de risco, ou seja: um dever de segurança ou garantia de idoneidade pelo produto lançado no mercado de consumo (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 509).

O termo “obrigação de segurança” foi introduzido no universo jurídico pela jurisprudência francesa, que, a partir do ano de 1911, reconheceu a existência de deveres de comportamento para além da prestação principal, que têm por escopo salvaguardar os contratantes consumidores contra danos à pessoa e à saúde, e, em um segundo momento, também contra prejuízos em seu patrimônio (APRÁEZ, 2015, p. 369-370).

Neste sentido é que aos fornecedores foi imputado um dever diferente daquele que se caracteriza como o cumprimento do objeto principal do instrumento contratual: O dever de garantir a segurança dos consumidores que utilizam seus serviços ou adquirem seus produtos. Trata-se de uma responsabilidade que é objetiva, para a qual o elemento da culpa não tem qualquer relevância (APRÁEZ, 2015, p. 369-370). Violado o dever de segurança, surge o dever de indenizar.

A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança destes (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 510).

Cuéllar (2014, p. 17-40), em um estudo que analisa a responsabilidade por acidentes de consumo sob a ótica do direito colombiano, complementa esta lógica ensinando que esse dever de indenizar surge quando o empresário descumpra sua obrigação de garantir a integridade pessoal do consumidor e de seus bens, por haver colocado em circulação produtos que não apresentam a segurança a que toda pessoa tem direito.

Cuida-se, assim, de uma responsabilidade especial, denominada responsabilidade de mercado, que se afasta dos parâmetros da responsabilidade civil tradicional, já que, como visto, se perde a relevância discriminar se a origem do vínculo obrigacional é de caráter contratual ou extracontratual (CUÉLLAR, 2014, p. 17-40), bem como a apuração de culpa.

Sob esta premissa, o dever de segurança apresenta-se como um dos mais relevantes fundamentos substanciais do diploma consumerista brasileiro, que alberga a incolumidade física do consumidor em seu art. 6º, I, quando enuncia como seu direito básico *a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*.

O art. 8º do referido diploma, por sua vez, dispõe que os produtos inseridos no mercado de consumo não deverão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, excetuando, no entanto, os riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza ou uso. Ademais, a lei veda a inserção no mercado de consumo de produtos e serviços que apresentem alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do indivíduo (art. 10).

Assim, emerge destas normas protetivas um dever imposto ao fornecedor no sentido de que os produtos e serviços inseridos no mercado de consumo devam cumprir, para além de sua função econômica específica, ou seja, o fim para que se destinam, um objetivo de segurança. A não observância desse dever caracteriza o que se entende por “*vício de qualidade por insegurança*” (BENJAMIN *et al*, 2018, p. 181), que gera o dever de indenizar do fornecedor.

O instituto é uma das várias facetas que a proteção inaugurada pelo diploma consumerista garante aos consumidores, mas não há que se olvidar que consiste na ferramenta mais importante para tutelar sua integridade física, saúde e vida dos consumidores (APRÁEZ, 2015, p. 382).

Para Costa (1998, p. 253), a expectativa do consumidor que adquire um produto acreditando que responderá a suas motivações e a segurança de uso do produto são, também, fundamentos que embasam a responsabilidade do produtor. O autor ensina que o bem jurídico tutelado é a confiança que o consumidor deposita e que oferece o bem ou serviço eficiente, confiável, seguro.

9.4 “Uberização” das relações de consumo, abusividade dos termos de uso e responsabilidade civil das plataformas digitais pela transmissão da Covid-19 aos seus usuários

Segundo Xavier *et al* (2020, p. 163), a economia compartilhada pode ser compreendida como um modelo disruptivo, pois, em princípio, insta-

lou-se em parte do mercado, ampliando-se, contudo, se modo acelerado e imprevisível por meio de uma novidade tecnológica.

Conforme já destacado, na origem do fenômeno, estava a um ideal de sustentabilidade, pautado na valorização das trocas em detrimento da aquisição desenfreada de bens, como reação à produção e consumo excessivos tão característicos das Sociedades de Massa contemporâneas.

Contudo, como aponta Marques (2017, p. 247-268), o fenômeno, que surgiu de modo espontâneo, terminou chamando a atenção de setores empresariais que, interessados em intermediar estas “relações de trocas”, passaram a desenvolver plataformas digitais e técnicas de intermediação.

Neste cenário, o aplicativo Uber foi o primeiro a inovar, criando um modelo de interação onde a empresa proprietária da plataforma digital apresenta-se como mera intermediária entre a contratação e o serviço, inaugurando um estilo negocial menos formal, mais flexível e por demanda que, na sequência, foi seguido por uma infinidade de aplicativos (SOARES, 2020, p. 206-228).

Todavia, se por um lado, essa evolução tecnológica, foi capaz de ampliar a eficiência do uso de produtos e serviços, reduzindo o desperdício e induzindo a criação de produtos e serviços de melhor qualidade e a absorção do excesso gerado pelo hiperconsumo (XAVIER *et al*, 2020, p. 163-203), por outro, ampliou significativamente os riscos a que estão expostos os consumidores e os prestadores de serviços diretos, também usuários desta tecnologia, dando origem ao fenômeno social da “uberização”.

Por “uberização” compreende-se o contínuo processo de precarização das relações estabelecidas pelas plataformas tanto com os prestadores de serviços diretos quanto com os consumidores fruidores, por meio da adoção de termos de contratação e de termos de uso, que excluem a configuração de qualquer vínculo empregatício com os primeiros ou de relação de consumo com ambos.

Quanto aos consumidores fruidores, vale ressaltar que estas relações, desproporcionais na origem, adquirem singular e acentuada fragilidade quando inseridas em distanciamento social imposto pela pandemia da COVID-19.

Questiona-se, assim, se a autonomia privada presente nos contratos “uberizados” pode se sobrepor ao dever geral de segurança imposto aos fornecedores que disponibilizam produtos ou serviços no mercado de consumo e quais consequências podem advir desta desproteção legal do sujeito considerado hipervulnerável neste cenário.

Uma breve análise dos termos de uso de plataformas digitais, como UBER e Airbnb, evidencia o claro esforço das empresas proprietárias de se posicionarem nos negócios por elas travados como meras intermediá-

rias, com expressa exclusão de qualquer responsabilidade por eventuais acidentes de consumo.

Contudo, como destacado no tópico 9.1 deste artigo, as plataformas de compartilhamento têm natureza de verdadeiras fornecedoras, o que torna inafastável a sua responsabilidade pela segurança da vida, saúde e incolumidade física e psíquica do consumidor quando do uso de seus serviços. Deste modo, nos termos do art. 51 do CDC, todas as cláusulas que excluam ou atenuem esta responsabilidade são claramente abusivas e, por isso, nulas de pleno direito.

No quadro da crise humanitária provocada pelo coronavírus, em que rígidas medidas protetivas vêm sendo tomadas pela administração pública em todo o mundo a fim de preservar a saúde pública, é notório que o dever de segurança já naturalmente imposto aos fornecedores resta ainda mais acentuado. Ademais, no âmbito do consumo compartilhado, o compartilhamento de objetos pode representar um potencial disseminador do novo coronavírus. E, ao continuar prestando os serviços, devem as plataformas de compartilhamento atentar-se, ainda mais, a este dever de segurança.

Imagine-se o exemplo em que um motorista que oferece serviço de carona por meio de um aplicativo ou se um passageiro que utilizou do serviço estiver infectado pelo vírus: todos os passageiros que utilizarem o serviço da plataforma e tiverem contato com o motorista ou com o veículo serão expostos à doença.

Em março de 2020, Annil Suba, motorista do aplicativo Uber faleceu em Nova Iorque, aos 40 anos de idade, após contrair Coronavírus por um usuário¹³³. Em entrevista ao *New York Post*, a viúva da vítima comentou que mais seis ou sete motoristas da Uber residentes na comunidade em que vivia o casal foram hospitalizados naquela época em razão da doença.

Ao mesmo risco ficam expostos os usuários que venham a utilizar os serviços prestados pelas plataformas de compartilhamento de imóveis: caso o anfitrião não seja devidamente instruído e cauteloso na desinfecção e higienização do ambiente após o fim de uma hospedagem, certamente os próximos usuários estarão em risco, o que facilitará a disseminação da doença.

Com algumas exceções, tal como o município de Paraty, no Rio de Janeiro, em que o aplicativo de compartilhamento de imóveis Airbnb foi proibido de oferecer reservas durante o período de isolamento social¹³⁴, as plataformas de compartilhamento continuaram a operar no mercado

¹³³ Disponível em <<https://nypost.com/2020/03/25/uber-driver-who-stopped-working-to-avoid-coronavirus-dies-from-disease/>>.

¹³⁴ TJRJ, Ação Civil Pública n. 0077491-80.2020.8.19.0001, de Paraty, Juiz de Direito Anderson de Paiva Gabriel, 12-04-2020.

de consumo mesmo diante da proibição temporária do setor de bares e restaurantes e o do setor de hotelaria de receber clientes e hóspedes em seus estabelecimentos.

Assim, para além do risco já inerente à atividade exercida, durante a pandemia do novo coronavírus, a possibilidade de contaminação agrava o risco a que é exposto o consumidor nesta modalidade de consumo. Até abril de 2020, a doença vitimou mais de 400 mil pessoas no Brasil, de modo que não apenas os consumidores destes serviços são expostos ao risco de ter que lidar com a terrível doença, afastar-se de suas atividades diárias e até mesmo ser internado por complicações pulmonares, mas como de perder a própria vida.

Pela lógica da cláusula geral de segurança anteriormente exposta, nestes casos em que consumidor provedor (anfitrião, motorista) é um civil não profissional, caberá à plataforma de compartilhamento — que possui maior expertise no respectivo ramo — instruí-los quanto aos procedimentos de higienização dos ambientes e práticas que possam contribuir para a prevenção da disseminação do vírus, tal como o uso obrigatório de máscaras, limpeza das mãos com álcool gel, dentre outros.

E, neste sentido, sobretudo por continuar a exercer a atividade — agora com risco agravado — mesmo diante das limitações impostas pelo poder público¹³⁵, as plataformas assumem o risco por vulnerar a saúde e a vida dos consumidores que utilizam seus serviços, e a descaracterização desta relação como de consumo, além de ferir o dever geral de segurança imposto àquele que disponibiliza produtos e serviços no mercado, prejudica o próprio mercado da economia compartilhada, estritamente vinculado na confiança e na reputação construída pelas plataformas perante os seus usuários.

Considerações finais

A partir desse breve estudo, que, conforme mencionado, não pretendeu esgotar o tema, constatou-se que a plataforma digital de compartilhamento, denominada por Cláudia Lima Marques de “Guardião de Acesso”, faz parte da relação jurídica formada a partir do novo

¹³⁵ No caso de Santa Catarina, o serviço de hotelaria (concorrente direto de plataformas com a Airbnb) teve suas atividades suspensas durante a quarentena, ao passo que a Airbnb não foi proibida de prestar seus serviços. Ademais, o transporte público também foi suspenso e os aplicativos de carona continuaram operando.

modelo de negócio oriundo do consumo compartilhado, relação esta que é de consumo.

Em verdade, para além de fazer parte da relação, o guardião de acesso é o principal fornecedor dessa relação de consumo, na medida em que organiza todo modelo de negócio, atraindo consumidores ao desenvolver um ambiente de confiança, sobretudo por meio da reputação da marca.

Feita esta constatação, reconheceu-se que, como fornecedora, a plataforma de compartilhamento tem responsabilidade pela saúde, incolumidade física e psíquica e vida do consumidor.

Após foram tecidas considerações acerca da responsabilidade civil por acidentes de consumo e que esta é lastreada em uma cláusula geral de segurança que é imposta pela Lei nº 8.078/1990 aos fornecedores de produtos e serviços, mormente diante do risco que é inerente ao mercado de consumo. Nesse sentido, imperiosa é a conclusão de que as plataformas de compartilhamento devem responder por eventuais danos à saúde dos consumidores que utilizam os serviços por elas prestados.

Por fim, no contexto de pandemia ocasionada pelo surgimento do Novo Coronavírus, ao continuar disponibilizando seus serviços no mercado de consumo mesmo diante das restrições impostas pela administração pública, com intuito de atenuar a disseminação da doença, concluiu-se que as plataformas de compartilhamento devem indenizar os danos ocasionados aos seus usuários por eventuais infecções por Covid-19 quando do uso da plataforma.

Referências

APRÁEZ, Brenda Espinosa. La responsabilidad por producto defectuoso en la Ley 1480 de 2011: explicación a partir de una obligación de seguridad de origen legal y constitucional. **Revista de Derecho Privado**, Universidad Externado de Colombia, n. 28, p. 367-399, enero-junio, 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.); MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BOTSMAN, Rachel; ROGERS, Roo. **O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo**. Trad. Rodrigo Sardenberg. Porto Alegre: Bookman, 2011.

CARPENA, Heloísa. Airbnb e a responsabilidade por danos causados aos consumidores na economia compartilhada. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 129, maio/jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COSTA, C. (1998). Responsabilidade Civil do Fabricante por produto defeituoso na União Européia e no Brasil. **Revista de Administração Pública**, n. 32, v. 3, p. 249-255.

COUTO, Rainer; NOVAIS, Leandro. Regulamentação de tecnologias disruptivas: uma análise da sharing economy. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 111, p. 269-292, maio/jun. 2017.

CUÉLLAR, Villalba J. C. La responsabilidad por producto defectuoso en el derecho colombiano. Civilizar: **Ciencias Sociales Y Humanas**, v. 14, n. 27, p. 17-40. 2014.

GREGORI, Maria Stella. **Planos de Saúde: A ótica da proteção do consumidor**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. **Confiança no Comércio Eletrônico e a Proteção do Consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 32-33.

MARQUES, Claudia Lima. A nova noção de fornecedor no consumo compartilhado: um estudo sobre as correlações do pluralismo contratual e o acesso ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 111, p. 247-268, maio/jun. 2017.

MARQUES, Claudia, Lima; MIRAGEM, Bruno. **Economia do compartilhamento deve respeitar o direito do consumidor**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-23/garantias-consumo-economia-compartilhamento-respeitar-direitos-consumidor>>. Acesso em: 27 nov. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 54.

MIRAGEM, Bruno. Transporte Coletivo de passageiros. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 100, p. 87-88.

MUCELIN, Guilherme. Peers Inc: a nova estrutura da relação de consumo na economia do compartilhamento. **Revista de Direito do Consumidor**. Vol. 118. Ano 27, p. 77-126. São Paulo: Ed RT, jul.-ago, 2018.

MUCELIN, Guilherme. **Conexão online e hiperconfiança**: Os players da economia do compartilhamento e o Direito do Consumidor. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de. Economia colaborativa e desafios ao ordenamento jurídico brasileiro: primeiras reflexões. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, p. 479-495, jan./fev. 2018.

PAIXÃO, Marcos Barros Falcão da. Os desafios do direito do consumidor e da regulação na sharing economy. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, b. 994, p. 225-243, ago. 2018.

SANTOS, Éverton Neves dos; SANTIAGO, Marina Ribeiro. O consumo colaborativo no uso das moedas sociais pelos bancos comunitários de desenvolvimento: possibilidades contra-hegemônicas. **Revista do Direito do Consumidor**. vol. 118. ano 27. p. 127-149. São Paulo: RT, jul.-ago. 2018.

SOARES, Jardel de Freitas *et al.* Nova economia de compartilhamento: um estudo acerca da responsabilização das empresas contratantes sobre seus “colaboradores” perante a pandemia do novo COVID-19. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba. V. 05, n. 62, p. 206-228, v. especial dezembro. 2020.

XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; ALVES, Fabrício Germano; SANTOS, Kleber Soares de Oliveira. Economia compartilhada: compreendendo os principais aspectos desse modelo disruptivo e os seus reflexos na relação de consumo e no mercado econômico. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 128, p. 163-203. São Paulo: RT, mar.-abr./2020.

Desafios do Direito Penal em cooperação internacional

Cláudio Macedo de Souza

Introdução

Este artigo objetiva discutir uma metodologia que torne viável a harmonização da legislação penal, pautada no respeito aos direitos humanos e na intercessão entre a teoria culturalista e o direito penal. No enfrentamento da criminalidade transnacional, o direito penal interno só funciona se for pensado internacionalmente. Nesta direção, a importância não apenas da repressão, mas sobretudo, a prevenção ao crime transnacional tem crescido em escala global.

Considerado pelas Nações Unidas como uma das principais ameaças à segurança pública e entrave para o desenvolvimento social, econômico e político das sociedades em todo o mundo, o crime organizado transnacional, enquanto fenômeno multifacetado, manifesta-se em diferentes espécies. A criminalidade organizada vem sendo influenciada pelo surgimento das novas tecnologias de comunicação e de informação, com profundas transformações na vida de pessoas, sociedades e Estados. As tecnologias que possibilitam melhorias substantivas nas vidas das pessoas, também, são utilizadas por quem burla as leis, comete crimes e desafia a justiça.

Essas transformações apresentam diferentes desafios jurídico-penais, especialmente no que diz respeito à eficácia da persecução penal de crimes transfronteiriços. Neste campo, os desafios se ramificam em múltiplas formas de cooperação judicial e policial que podem variar desde a escolha dos métodos de investigação a serem utilizados¹³⁶ até, mesmo, na criação de instrumentos capazes de impedir que criminosos se aproveitem das disparidades entre legislações nacionais.

As disparidades entre legislações penais tornam-se responsáveis pela necessidade de aperfeiçoamento da cooperação judicial e policial internacional pela via da harmonização legislativa. Além disso, o crime transnacional não respeita fronteiras de nenhum país, sobretudo, quando é praticado para a lavagem de dinheiro; e por isso, a característica mais comum nos diversos lugares em que ocorre consiste na sua complexidade. Toda essa realidade traz a possibilidade do criminoso escolher a jurisdição mais favorável, sobretudo do ponto de vista da legislação penal e processual penal.

A necessidade da harmonização penal surge, também, da consciência de que o Estado não é autossuficiente e do fato de que o isolamento representa retrocesso no combate ao crime. A intensificação da globalização e a integração regional são fenômenos irreversíveis e, por isso, encontraremos desafios no tocante ao controle do crescimento da criminalidade transnacional. Neste contexto, ressaltamos a importância deste estudo, no momento em que a harmonização da legislação em matéria penal torna-se imprescindível para enfrentar os novos desafios impostos.

Disto resulta que o problema gravitou em torno da busca pela eficácia da persecução penal de crimes transnacionais. Este cenário exige um método adequado que ofereça as condições para compreender a harmonização legislativa enquanto instrumento de cooperação internacional. Contudo, as condições desenvolvidas não podem prescindir, neste caso, de uma discussão que assente a norma jurídica sobre uma base teórica culturalista. A teorização do direito penal, desde uma visão cultural, evidencia que as condições deontologicamente associadas a mandamentos e proibições normativas não se identifica com o processo de unificação jurídica.

Neste sentido, indagou-se: *“Qual metodologia oferece as condições que permitem a viabilidade do ideário da harmonização legislativa de modo a não impor limites ou obstáculos artificiais aos ordenamentos jurídicos*

¹³⁶ As medidas investigativas especiais incluem técnicas para coletar informações sistematicamente de forma a não permitir que a pessoa-alvo saiba delas, tais como as seguintes: entregas controladas, vigilância transfronteiriça; perseguição transfronteiriça; audição por videoconferência; interceptação de telecomunicações; busca secreta de um sistema de computador; vigilância; e operações secretas, conforme informações da Eurojust.

nacionais?” Ofertou-se, assim, uma solução ao problema formulado com a seguinte resposta preliminar: “Uma metodologia que identifique uma matriz comum a todos os Estados baseada no respeito aos direitos humanos e, que considere a pressuposição teórica de que as normatividades nacionais incorporam dados culturais pode oferecer condições especiais para a realização da harmonização da legislação penal para o combate ao crime transnacional”.

O texto que se oferece à leitura divide-se em três momentos, a seguir, detalhados em seus aspectos básicos. No primeiro momento, parte-se do pressuposto de que a proteção da pessoa humana é matéria comum à cooperação internacional. Por isso, o artigo reconhece que a busca de uma resposta global para o combate da criminalidade organizada transnacional pela via da harmonização legislativa requer que, cada Estado seja o depositário fiel da proteção da pessoa humana enquanto valor universal. Neste aspecto, a harmonização da legislação penal deve estar ligada, na sua essência, à garantia dos direitos humanos.

No segundo momento, ocupa-se, sob o argumento culturalista, dos fundamentos filosóficos do conceito de harmonização da normatividade penal. Este momento servirá para negar a unificação jurídica, tendo em vista ser o Direito Penal um dos aspectos da vida cultural¹³⁷. Supôs-se, então, que a metodologia fundada no culturalismo-vitalista de Luis Recasens Siches, pode dar consistência à hipótese de pesquisa.

O *racio-vitalismo*, enquanto ação intelectual que se coloca em contato com a realidade da vida humana, corresponde às razões históricas e vitais com as quais os valores passados e presentes de uma sociedade são enfocados. Neste sentido, o direito penal, fundado numa razão da vida humana, deverá considerar os valores indispensáveis ao homem em determinado espaço e tempo. Este referencial teórico enfrenta os desafios das disparidades entre legislações penais e atenta à diversidade das condições de cada sociedade nos diferentes momentos históricos.

No terceiro momento, o debate sobre direitos humanos é retomado a partir da relação entre a cooperação em matéria penal e os direitos fundamentais na União Europeia. Paralelamente à democracia e ao Estado de direito, os direitos humanos constituem, também, um dos três pilares do Conselho da Europa, sendo subscrito no preâmbulo da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH).

¹³⁷ Bettiol (1970, p. 23), no prefácio da segunda edição de sua obra, afirma que “a ideia do direito penal corresponder a uma concepção puramente platônica, e portanto situada fora do tempo e do espaço, ainda se mantém viva no espírito de muitos penalistas, ao mesmo tempo em que deve ser tido em conta o facto do direito penal ser um dos aspectos da vida cultural, e portanto da História de um povo”.

10.1 A garantia dos Direitos Humanos na perspectiva da cooperação internacional

A inclusão do direito penal na esfera internacional exige, como ponto de partida, a discussão em torno da pessoa humana. A ideia de proteção impõe o fortalecimento de uma consciência política de respeito a valores comuns da humanidade. Legitimado pelos direitos humanos, a proteção da pessoa é princípio fortemente ligado à dignidade, à liberdade, à democracia e à igualdade.

O direito à proteção internacional da pessoa humana está respaldado nos mais diversos documentos, como a Carta das Nações Unidas (24.10.1945), Declaração Universal dos Direitos do Homem (10.12.1948); Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA 30.04.1948); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (30.04.1948); Convenção Americana sobre direitos humanos (22.11.1969 – Promulgação), dentre outros.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi aprovada em abril 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, a mesma conferência em que foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA 30.04.1948). Historicamente, este foi o primeiro instrumento internacional que declarou a proteção da pessoa humana, antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada seis meses depois (10.12.1948 – promulgação).

Entendida como um ato formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para enfrentar o crime, a cooperação internacional, prevista nos referidos documentos, emerge como garantia para assegurar a plena efetividade dos direitos da pessoa humana.

O enfrentamento da criminalidade, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, demanda cada vez mais um Estado colaborativo pela via da harmonização de leis. O enfrentamento do crime transnacional não se processa mais dentro de um só Estado Soberano, pois é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para serem satisfeitas as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

10.1.1 *Proteção da pessoa humana na esfera internacional*

A Convenção Americana (1969) reconhece que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana,

razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos¹³⁸.

A importância da Convenção está no estabelecimento do sistema interamericano de proteção da pessoa. Com a sistematização regional dos direitos humanos na Europa, por meio da celebração da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1953), foi adotado também na América esta tendência, tendo sido aprovada em 22 de novembro de 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os princípios que servem de base para a Convenção Americana foram consagrados inicialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Portanto, obedeceu uma tendência de integração entre o sistema regional e o sistema universal de proteção da pessoa. O interessante é que a Convenção vai além ao afirmar que a proteção internacional da pessoa possui natureza convencional. E diz, também, que a proteção possui natureza coadjuvante ou complementar. Mas, o que significa proteção internacional de natureza coadjuvante ou complementar? Significa que a proteção da pessoa é, em primeiro lugar, de responsabilidade dos países. Cada país tem o dever de proteger o seu nacional¹³⁹.

O documento internacional diz, ainda, que a proteção da pessoa humana possui natureza convencional; ou seja, os países signatários concordam em proteger. Esta concordância revela a natureza cooperativa da proteção da pessoa, enquanto acordo de vontades para prestar auxílio (para colaborar) para um fim comum. Portanto, a efetiva garantia do direito à proteção da pessoa acontece em cooperação internacional.

A busca pela efetividade da proteção da pessoa tem sido realizada por meio da incorporação de tratados e de convenções à ordem jurídica interna, diante do principal desafio do direito penal em controlar a criminalidade transnacional no cenário de legislações nacionais diferentes. Cite-se, por exemplo, quando o Brasil sinalizou o interesse em proteger a dignidade humana ao tipificar penalmente o tráfico de pessoas para os mais diversos fins, dentre eles para o fim de trabalho análogo à escravi-

¹³⁸ Consta do Preâmbulo da Convenção Americana que: "Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos."

¹³⁹ A Convenção Americana estabelece no artigo 2 o dever de adotar disposições de direito interno: "Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades."

dão¹⁴⁰. A matéria já era disciplinada em tratado internacional, conforme Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004.

Outro exemplo, é o instituto *whistleblowing*¹⁴¹ na proteção do sujeito de boa-fé que leva às autoridades competentes informações as quais acredita serem evidências de crime, conduta ímproba, violações de obrigações legais, riscos específicos para a saúde pública, segurança ou meio ambiente, ou qualquer outro assunto de relevante interesse público¹⁴².

E, diante do principal desafio, o direito penal em cooperação internacional busca, também, a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira. Todavia, a efetividade da jurisdição vai depender do intercâmbio não apenas entre órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos de diferentes Estados. Cite-se, por exemplo, quando o Estado brasileiro solicita ao Estado estrangeiro a entrega de pessoa contra a qual recaia mandado de prisão decorrente de investigação, processo ou condenação criminal.

Chamamos este procedimento de extradição ativa. Ou então, chamamos de extradição passiva quando ocorre o contrário, em que o pedido de entrega é feito por Estado estrangeiro ao Estado brasileiro. A extradição é um dos mais antigos procedimentos de cooperação jurídica internacional e, possivelmente, o mais incisivo. Orientado fortemente pelo princípio da justiça universal, tal instrumento visa a restringir a liberdade e a viabilizar a entrega de pessoas que se encontrem fora das fronteiras de um Estado que as processa ou as condenou criminalmente.

A realidade na União Europeia chama bastante atenção, porque a cooperação evoluiu devido ao avanço do processo de integração. Ademais, o grau de confiança entre os Estados-membros com a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais promoveu uma diversificação de formas de cooperação, dentre elas, o Mandado Europeu de Obtenção de Provas e o Mandado de Detenção Europeu. Neste caso,

¹⁴⁰ Houve a publicação, no dia 07 de outubro, da Lei nº 13.344/2016, a chamada Lei de Tráfico de Pessoas.

¹⁴¹ O instituto do *whistleblowing* pode ser extraído da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Este documento assegura a proteção aos denunciadores de boa-fé e representa o interesse da comunidade internacional de delinear um acordo verdadeiramente global para a proteção do denunciante.

¹⁴² A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção afirma no artigo 33 que: "Cada Estado Parte considerará a possibilidade de incorporar em seu ordenamento jurídico interno medidas apropriadas para proporcionar proteção contra todo trato injusto às pessoas que denunciem ante as autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com os delitos qualificados de acordo com a presente Convenção."

o Mandado de Detenção Europeu surgiu em substituição ao instituto da extradição.

Tratado que estabeleceu as Nações Unidas, a Carta da ONU tem como propósito a cooperação internacional para a solução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário e também o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Os direitos humanos possuem uma dimensão interna, vinculada à ordem jurídica de cada país e, outra, externa, vinculada ao direito internacional e com pretensões de universalidade. E, para compreender a harmonização de leis interessa-nos desenvolver a dimensão externa (internacional) dos direitos humanos.

Ao reconhecer a cooperação internacional como fórum importante de debate e de resolução de problemas comuns à humanidade, a Carta das Nações Unidas lhe confere o *status* de dogmática dos direitos humanos e, por isso, a harmonização legislativa deve receber dos direitos fundamentais os mais fortes impulsos. O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais¹⁴³. Já a Carta da Organização dos Estados Americanos reconhece a importância da cooperação interamericana para o desenvolvimento integral no contexto dos princípios democráticos¹⁴⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, gerente dos interesses da sociedade internacional, estabelece a proteção universal ao afirmar que, devido à cooperação internacional, toda pessoa como membro da sociedade tem direito à segurança social e à realização dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade¹⁴⁵.

Ultrapassadas as teorias que colocavam indivíduos como simples objeto, a comunidade internacional vislumbrou a necessidade de reiterar

¹⁴³ No Preâmbulo da Declaração Universal consta: "Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais."

¹⁴⁴ O artigo 31 da Carta da OEA estabelece que: "A cooperação interamericana para o desenvolvimento integral é responsabilidade comum e solidária dos Estados membros, no contexto dos princípios democráticos e das instituições do Sistema Interamericano. Ela deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, apoiar a consecução dos objetivos nacionais dos Estados membros e respeitar as prioridades que cada país fixar em seus planos de desenvolvimento, sem vinculações nem condições de caráter político."

¹⁴⁵ Artigo 22º da Declaração Universal: "Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país."

o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana após a Segunda Guerra Mundial. A concretização e a multiplicação de normas internacionais sobre as liberdades fundamentais consagram os indivíduos como verdadeiros sujeitos de direito, com atuação própria e autônoma perante diferentes instituições internacionais.

Portanto, é legítima a exigência dos direitos humanos na construção de uma legislação penal harmonizada como forma de barrar as violações de direitos fundamentais, compromisso de aspiração moral cuja validade jurídica e política na esfera internacional depende da cooperação de cada Estado na garantia da proteção da pessoa.

Relacionada à democracia, à justiça e à igualdade, a cooperação internacional é o espaço legítimo de reivindicações de liberdade e, desta forma, constitui-se em uma ideia política e jurídica de base moral. Portanto, o ideário de cooperação pela via da harmonização legislativa está legitimado pelos direitos humanos e respaldado legalmente pelos mais diversos documentos internacionais.

No contexto da harmonização de leis penais, qualquer Estado tem por obrigação legal que reconhecer o direito à proteção da pessoa, independentemente do sistema político e socioeconômico adotado. Portanto, o enfrentamento da criminalidade organizada de forma isolada por cada Estado é o paradoxo de uma sociedade impotente para superar o plano de um formalismo abstrato da proteção da pessoa humana.

Para que a proteção da pessoa humana seja efetivamente garantida na escala da cooperação internacional, será preciso que o paradigma clássico baseado nas sociedades nacionais seja substituído pela sociedade global. A partir dessa ideia, os conceitos clássicos de soberania e de hegemonia, ainda firmemente arraigados na doutrina política e jurídica das nações, deverão ser alterados e novos horizontes deverão ser buscados para o desenvolvimento da personalidade humana na esfera internacional.

Direito penal é matéria fortemente arraigada à soberania. Neste aspecto, a soberania pode parecer um obstáculo intransponível para a concretização da cooperação, seja ela policial ou judicial. Entretanto, a identificação de uma matriz comum a todos os Estados a partir dos direitos humanos possibilita um aprofundado nível de cooperação em matéria penal.

A internacionalização dos direitos humanos é uma das mais importantes questões da atualidade. Mas, é preciso acentuar que se as violações continuam a existir, o problema não está na inexistência de tratados e de convenções, senão que, na necessidade de fazer funcionar mecanismos internacionais de cooperação, os quais ajudariam a dar consistência cada vez mais específica aos direitos gerais e vagos contidos na Declaração Universal.

E, apesar da evidente constatação de desrespeito, é verdadeiro que os ideais de universalidade dos direitos humanos defendidos pela Carta das Nações Unidas e manifestados com a Declaração Universal dos Direitos do Homem podem adquirir uma maior consistência por meio da harmonização legislativa.

O artigo reafirma que o desafio atual do direito penal não é apenas manter o dogma da necessidade do enfrentamento do crime organizado transnacional no cenário de legislações penais diferentes; mas, em realizar este enfrentamento e, ao mesmo tempo, proteger concretamente os direitos humanos. Ademais, visando a garantia dos direitos humanos, a harmonização legislativa penal, para além de enfrentar a criminalidade organizada transnacional, deverá no futuro ampliar e melhorar a cooperação judicial e policial, levando os países a investigarem e julgarem as violações contra a espécie humana em caso de falha dos sistemas nacionais, para garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade.

Enfim, a recorrente e contínua necessidade de cooperação presente nos mais diversos documentos impulsiona a construção e o desenvolvimento de leis penais harmonizadas capazes de gerenciar interesses da sociedade internacional destinados ao enfrentamento da criminalidade transnacional, com vistas ao intercâmbio entre órgãos judiciais e administrativo e à proteção da pessoa humana.

10.2 Fundamentos do conceito de harmonização da normatividade penal

Atualmente, quando se pensa na formação de um bloco regionalizado, a tomada de consciência do viver num mundo plural sustenta-se na luta entre unicidade e harmonização. O ser humano tende a rejeitar o desconhecido, talvez porque lhe cause temor. Ao ignorar uma cultura, luta para impor a sua própria. Trata-se de depreciar, ou até mesmo em destruir a alheia, ao invés de criar circunstâncias adequadas para que se estabeleça um diálogo positivo.

Em meio às frequentes transformações que ocorrem em cada sociedade e à pluralidade cultural que permeia o direito, afirma-se que é necessário harmonizar e não unificar normas jurídicas. O ideário da harmonização legislativa não é um produto da elaboração doutrinária, mas uma imposição de tratados internacionais¹⁴⁶. Desvela-se, pois, que a abordagem deste tema

¹⁴⁶ A exigência da harmonização legislativa surgiu com a constituição do Mercosul, por meio do Capítulo I, artigo 1º, *in fine*, do Tratado de Assunção. A harmonização de leis penais na União Europeia começou a ser estruturada nas disposições contidas no Tratado da União Europeia (TUE, também denominado "Tratado de Maastricht"). Com o Tratado de Amsterdam, o Tratado da União Europeia foi modificado e a harmonização de leis penais na União Europeia começou a ganhar forma, especialmente em decorrência da reformulação promovida no Título VI do TUE.

é necessária e sua moldura será complexa e, talvez, por isso, a produção do conceito possa ser útil.

Todavia, não basta uma construção conceitual, senão, também, uma investigação em relação ao seu próprio método; isto é, sobre qual caminho a ser tomado para que essa ideia seja efetivada. Implica dizer que, a elaboração deste estudo torna-se elemento de maior atenção e particular sistematização científica. Portanto, para a concretização da harmonização, é fundamental uma metodologia que enfoque o jogo da normatividade penal sem cair no unilateralismo danoso para a cooperação internacional.

Com base nestes argumentos, pretende-se apresentar uma proposta metodológica de acordo com os fundamentos da Teoria culturalista-vitalista de Luis Recasens Siches, foco central deste artigo. Mas, antes de examinar a face teórica, sugere-se uma rápida introdução à terminologia para que sejam evitadas interpretações ambíguas.

Em uma primeira análise, a palavra, do grego (harmonia), encerra a ideia de “ajustamento” (Enciclopédia M. Internacional, 1976, 5.668); “concordância”, “articulação”, interação (Henry C. Black, 1990, p. 718). Em latim (harmonia), tem o sentido de “proporção entre as partes”, conciliação”, “acordo” (Lalande, 1993, p. 460). A palavra é empregada com vários significados e essa multiplicidade de acepções denuncia uma certa amplitude. Porém, é de todo conveniente não maximizar questões meramente terminológicas; na verdade, os significados são análogos e correlatos, porque exprimem a ideia de interação e expressam parte do conceito.

A harmonização não é apenas uma ideia. Se fosse assim, poderíamos considerá-la apenas no aspecto formal. Juarez Freitas (1995, p. 23) afirma que o formalismo revela-se impróprio e arcaico, nada obstante, sua estimável contribuição para a elaboração do sistema jurídico. Entretanto, a harmonização requer concretude para o enfrentamento da criminalidade organizada transnacional. Essa constatação sugere resposta apoiada na Teoria culturalista, a qual avalia a normatividade penal sob uma valoração espaço-temporal. Assinala-se com essa argumentação que, o conceito e a metodologia de harmonização da norma penal são questões inseparáveis dos valores culturais.

Entende-se por cultura aquilo que é produzido diretamente pelo homem para a satisfação de determinados interesses vitais, em atenção aos valores que já residem em uma sociedade de tempo e época definidos. Nessa dimensão cultural, tanto o produto como a atividade está presente, sendo ambos, respectivamente, aspectos estático e dinâmico da vida humana. Se, por exemplo, considera-se como produto cultural uma sinfonia ou uma teoria científica, serão culturais também as atividades do compositor e do cientista.

As atividades assinaladas estão dirigidas à satisfação de interesses por meio de produtos que se amoldam ou procuram amoldar-se aos valores de um tempo e época, a saber, nos exemplos anteriores, na beleza e na verdade. Todavia, os produtos não estão “vivos.” Eles não são propriamente vida cultural, senão ações passadas que necessitam amoldar-se aos novos valores. Aos produtos, Siches chamará de vida humana objetivada. Os produtos só podem consistir numa peculiar forma de atividade pretérita, porque não são ideias vivas, senão que sinais estáticos e objetivados.

Essas objetivações humanas são incapazes de transformar-se por si mesmas. Na verdade, são fotografias do passado e reveste-se de erro pensá-las como se tivessem movimento próprio. Assim, a cultura é algo construído que fica, tal como foi feita, em repouso; no entanto, à disposição dos seres humanos, para que possa viver novamente através da ação dos tempos e dos lugares. Em vista disso, quando o produto cultural é pensado novamente por outros indivíduos, a ideia que antes estava em repouso, passa a requerer renovação, correção, ou mesmo uma integral substituição por influência de novos valores.

À luz dessa teorização, a norma penal existe como depósito de valores culturais, cujo legado está adaptado às aspirações das gerações passadas e presentes. À teoria da vida autêntica de Ortega y Gasset na qual Recasens Siches se inspira fundamentalmente, mas não de modo exclusivo, é acrescida a ideia da vida objetivada, quer dizer, a dimensão onde se situa a normatividade penal e o bem jurídico tutelado.

Implica dizer que o bem jurídico fundamentado no culturalismo, encarna sempre uma atividade humana — *vida autêntica* — convertida em pauta normativa — *vida objetivada* — apoiada pelo poder público. Importa assinalar que a metodologia de harmonização da normatividade penal requer uma avaliação da estrutura constitutiva do bem jurídico tutelado.

O bem jurídico tutelado possui uma estrutura constitutiva análoga à da vida autêntica, afinal é seu produto. A sua estrutura tem, por consequente, uma organização baseada nos afazeres humanos; é obra orientada por valores culturais. Com isso, afirma-se que a harmonização da norma penal, obrigatoriamente e sempre, demanda um acordo com os valores da vida autêntica constitutivos do bem jurídico. Assim, o bem jurídico se define como patrimônio objetivado pelo conjunto de regras de condutas ajustadas às circunstâncias e aos valores compartilhados pelo homem de determinado lugar e época.

Neste caso, as circunstâncias (fatos e contextos) e, também, os valores exercem grande influência sobre a produção da norma jurídica. Na perspectiva culturalista, o direito se transforma de acordo com as circunstâncias espaciais e temporais associadas ao momento histórico. Nesse relato, há

uma exigência de trazer o momento histórico aos fundamentos da norma, porque ele afeta o bem jurídico tutelado e, também, é importante para a instauração e revelação dos valores de um lugar e de uma época.

Percebe-se, então, que a mera facticidade não fornece nenhum projeto para a configuração do direito, porque a pauta normativa não deriva exclusivamente da natureza fática das coisas. A norma traduz a expressão de como deve realizar-se um determinado propósito ou interesse humano inspirado por valores, levando-se em conta as circunstâncias espaço-temporais.

Em efeito, o culturalismo-vitalista não apenas explica as profundas transformações na esfera do direito; mas, sobretudo, fornece uma interrogação em torno dos valores que o compõem em cada lugar e época. Essa interrogação em torno dos valores representa o fundamento da normatividade inspirada por propósitos ou interesses, com os quais se deve construir a harmonização da legislação penal.

Assim, a harmonização deve ser inspirada por interesses que se definem de modo diferenciado em cada país, em meio ao mundo dos valores culturais encarnados nos bens jurídicos protegidos pelas mais variadas ordens jurídico-penais. Embora as raízes grega e latina encerrem o significado de “interação”, de “conciliação”, de “acordo”, dentre outros, o conceito de harmonização não depende da etimologia da palavra; mas sim, das considerações valorativas presentes nas normas penais.

Neste sentido, a harmonização pode ser conceituada como instrumento de interação de normas penais fundamentadas em valores construídos em determinado momento histórico. Este conceito revela um método constituído nas semelhanças e nas diferenças presentes nas normas, promove a aproximação entre os sistemas jurídico-penais, respeita as particularidades de cada país e elimina a unificação de leis.

10.2.1.1 Crítica sobre a unificação da legislação penal

A globalização e as integrações regionais potencializam a expansão e uma certa universalização do direito¹⁴⁷. Segundo Sánchez (1999, p. 123), a globalização e a integração supranacional constituem potências dessa tendência expansionista do direito penal, como forma de combater a delinquência organizada e de conteúdo econômico. Mas, apesar do acerto desta afirmação, a tendência expansionista deve rechaçar qualquer

¹⁴⁷ Segundo Blanquer (2000, p. 148): “Os Estados da América Latina contemporânea encontram-se diante de um duplo movimento: de um lado, uma certa universalização do direito (a qual podemos ver como tradução jurídica da globalização); de outro, uma certa expansão do direito.

caminho que constitua uma regulação invariável e universal para todas as épocas e lugares e para todas as situações históricas.

Por isso, nada mais oportuno e acertado do que começar a crítica à unificação em seu ideal jurídico, com algumas palavras de Tiedemann (1998, p. 7-8) dedicadas a este tema. Ele afirma que o direito penal se apresenta como direito político, com forte vinculação à tradição e à consciência de determinados valores. Para o autor, sobre toda a parte especial do direito penal apresentam-se valores e atitudes valorativas de uma sociedade.

Certamente, as normas que compõem as ordens jurídicas dos países possuem aspectos semelhantes. Mas, não se pode ignorar as diferenças. Neste caso, é improvável a existência de uma legislação unificada, a menos que as especificidades de cada normatividade fossem anuladas. Pode-se reconhecer facilmente o sentido da unificação a partir, por exemplo, do significado da palavra “natureza”, mas não a partir da cultura.

Nos vários significados da palavra “natureza”, especialmente em sua forma adjetiva “natural”, reside aquele correspondente à ideia do “exato” e do “único”. Quando se diz um ordenamento “natural”, não se pensa em uma ordem baseada na vontade humana, senão dada por si mesma e de algum modo objetiva; ou seja, independente do querer humano subjetivo¹⁴⁸.

“Natural” encerra a ideia de unicidade ou de exato. Assim, a teoria do direito natural não comporta nenhuma diferença entre ordem jurídica exata e ordem jurídica única. O direito é obra humana e, por isso, não é artificial e nem tampouco natural. Mas, a ideia de unicidade também pode ser extraída da teoria de Hans Kelsen para quem só é direito, o direito positivo como norma pura, desvinculada de qualquer conteúdo. Ao excluir o *ser* do direito, esclarece tão somente a lógica formal do *dever-ser*, suas estruturas possíveis e as conexões com dois mundos incomunicáveis.

Desta maneira, a teoria pura não pode ocupar-se dos conteúdos sociais e nem das vicissitudes históricas. Estuda exclusivamente as formas e, a partir delas não é possível dar efetividade à harmonização legislativa. As normas puras não são “vazias”; elas têm seu próprio conteúdo, mas este só pode ser ideal, e não cultural. Na teoria pura não é a cultura que lhe serve de sentido, mas o dedutivismo, consistente na unificação de um conjunto de formas penais. Esta teoria só pode integrar o debate estéril enfocado na ideia única, contrário ao discurso favorável à harmonização.

O culturalismo-vitalista é a chave necessária para desarticular, criticamente, postulações de um direito penal com ênfase na unificação. Essa visão delega à época e ao lugar históricos a gestação da norma; por isso,

¹⁴⁸ Neste sentido, afirma Kelsen (1946, p. 17).

a unificação de leis afeta o direito penal naquilo que ele possui de mais relevante: os valores culturais.

A unicidade só pode partir de uma força unilateral, como se fosse um nexo de causalidade, cuja causa é elemento produtor do efeito. O efeito produzido é inerte e, depende por inteiro da causa. A unificação legislativa é pura ficção e não pode funcionar, porque permanece fora da cultura e à margem dos valores.

O enfrentamento da criminalidade transnacional pela via da harmonização legislativa deve afirmar a dependência entre norma penal e valores — em sua simultaneidade e sucessão — sem estabelecer, porque não pode fazer, vinculações unilaterais. A necessidade de enfrentar o crime dentro de um mercado comum, como é o caso do Mercosul, não pode apresentar-se regionalmente pela via da unificação legislativa a pretexto de elaborar um direito penal uniformizado entre os Estados-membros.

10.3 Cooperação Penal e os Direitos Fundamentais na União Europeia

A resistência em estabelecer a cooperação em matéria penal é compreensível, uma vez que o direito penal, fortemente influenciado por elementos culturais de cada região, é entendido como *ultima ratio*. Não obstante essa constatação, a crescente preocupação com a organização criminosa transnacional influenciou fortemente a inclusão da cooperação penal na agenda internacional. Campo sensível aos interesses democráticos, a cooperação penal afeta diretamente os direitos e as liberdades dos cidadãos; e, por esta razão, os direitos humanos devem ser especialmente fortalecidos.

A Convenção Europeia de Extradução, de 1957, foi o marco inicial de uma cooperação em matéria penal entre países integrantes do Conselho da Europa. Mas, o Acordo de Schengen, de 1985, foi importante precedente para o que viria a ser a cooperação em assuntos penais dentro da União Europeia, porque instituiu novos parâmetros na livre circulação de pessoas, sendo posteriormente incorporado ao Tratado da União Europeia.

A liberalização na circulação de pessoas trouxe como consequência a necessidade de ampliar a cooperação penal entre os Estados-membros da União Europeia. O Ato Único Europeu, de 1987, implantou novas dimensões no processo de integração devido à proposta de um mercado interno sem barreiras.

Já, a relação entre cooperação penal e direitos fundamentais não era explícita desde a criação da Comunidade Europeia (EURATOM, CECA e CEE), originalmente criada como uma organização internacional dotada de competência de natureza essencialmente econômica. Em decorrência

desta competência, regras explícitas relativas aos direitos fundamentais durante muito tempo não constaram em tratados.

Entretanto, o respeito aos direitos fundamentais foi garantido pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) de 1950, da qual os Estados-Membros eram signatários. Principal instrumento de proteção dos direitos fundamentais na Europa, a adesão de todos os Estados-Membros à CEDH afigurou-se uma solução lógica para a necessidade de vincular a Comunidade Europeia aos direitos fundamentais.

Com o impacto direto nos direitos fundamentais produzido pelo alargamento progressivo da cooperação penal, tratados foram alterados para vincular explicitamente a União Europeia à sua proteção. Ao instituir a União Europeia, o Tratado de Maastricht incluiu uma referência à CEDH e às tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros enquanto princípios gerais do direito; e, o Tratado de Amsterdam afirmou os “princípios” em que a União Europeia deveria alicerçar-se.

Com a entrada em vigor do Tratado de Amsterdam, a antiga cooperação nos âmbitos de justiça e assuntos internos passou a denominar-se cooperação policial e judicial em matéria penal. Deste modo, consolidou-se a ideia de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça, fazendo com que se atingisse um novo nível para além do objetivo único de integração econômico-comercial.

Neste sentido, o Conselho Europeu afirmou alguns princípios que deveriam orientar o desenvolvimento da União Europeia, como o reconhecimento mútuo de decisões judiciais e a cooperação em matéria de combate à criminalidade e, também foi decidida a criação da Eurojust¹⁴⁹. Com o Tratado de Amsterdam, foram introduzidos novos instrumentos jurídicos de atuação da União Europeia, como por exemplo, as decisões-quadro as quais visavam harmonizar as legislações¹⁵⁰.

De forma a facilitar o reconhecimento mútuo e a cooperação em matéria penal, prevê-se igualmente, em diversos domínios, a harmonização das legislações dos Estados-Membros¹⁵¹. No artigo 82.º, n.º 2, do TFUE – Tratado

¹⁴⁹ A Eurojust é um organismo da União Europeia criado em 2002 para estimular e melhorar a coordenação entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros da União Europeia competentes para a investigação e o exercício da ação penal relacionados com a criminalidade grave organizada de natureza transnacional.

¹⁵⁰ Conforme artigos 29.º; 31.º, n.º 1, alínea *e*; 34.º, n.º 2, alínea *b*, todos do Tratado da União Europeia, na versão conferida pelo Tratado de Amsterdam.

¹⁵¹ Conforme artigo 82 da TFUE: “1. A cooperação judiciária em matéria penal na União assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros nos domínios a que se referem o n.º 2 e o artigo 83.º.”

de Funcionamento da União Europeia, estabelece-se a possibilidade de, mediante diretivas, adotar-se regras mínimas incidentes sobre diversos elementos do processo penal.

Pelo artigo 83º do TFUE, embora a harmonização legislativa do direito penal substantivo não esteja expressamente associada à cooperação, a adoção de regras mínimas também contribui, obviamente, para a cooperação judiciária. Ao abrigo da referida disposição do artigo 83º, já foram, entretanto, adotadas inúmeras diretivas, dentre elas, a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho de combate à lavagem de dinheiro por organizações criminosas por meio do direito penal.

O Tratado de Lisboa criou o artigo 6.º, n.º 2, que prevê a adesão obrigatória da União Europeia à CEDH¹⁵². Isto significava que, como já acontecia com os Estados-Membros, a União Europeia passaria a estar subordinada aos direitos fundamentais e ao controle por uma entidade jurídica “externa”, designadamente o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

Esta adesão permitiu aos cidadãos, mas também aos nacionais de países terceiros presentes no respetivo território, impugnar diretamente perante o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com base nas disposições da CEDH, os atos jurídicos adotados pela União Europeia nas mesmas condições que os atos jurídicos dos Estados-Membros.

Paralelamente ao mecanismo de controle “externo” previsto pela adesão à CEDH para garantir a conformidade da legislação e das políticas com os direitos fundamentais, foi criado um mecanismo “interno” para permitir um controle judicial prévio e autônomo do TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia. Nesta direção, idealizaram uma Carta de direitos específicos da União Europeia; e, no Conselho Europeu de 1999, em Colônia, foi decidido convocar uma Convenção para elaborar uma Carta dos Direitos Fundamentais.

Em 2009, com o efeito jurídico dado pelo Tratado de Lisboa à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o documento tornou-se um catálogo codificado dos direitos fundamentais contra o qual os atos jurídicos da União Europeia podem ser julgados¹⁵³. Portanto, a Carta dos Direitos Fundamentais e a sua entrada em vigor, juntamente com o Tratado de Lisboa (“valores”, tal como elencados no artigo 2.º do TUE – Tratado da

¹⁵² Artigo 6º do TUE 2. A União adere à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Essa adesão não altera as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

¹⁵³ Os atos jurídicos da União, enumerados no artigo 288.º do TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, são os seguintes: regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. As instituições da União apenas podem adotar estes atos jurídicos se uma disposição dos Tratados lhes conferir poder para tal. O princípio da atribuição, que rege a delimitação de competências da União, está expressamente consagrado no artigo 5.º, n.º 1, do TUE.

União Europeia)¹⁵⁴, foram os últimos documentos destinados a assegurar a proteção dos direitos fundamentais.

Mas, também, foi criado mecanismo de sanções para assegurar que os direitos fundamentais fossem respeitados¹⁵⁵. Isso significou conferir à União Europeia competência para intervir em domínios deixados, de outro modo, ao critério dos Estados-Membros, em situações de violação grave e persistente.

Neste sentido, surgiu uma fase preventiva no artigo 7º, n.º 1, do TUE autorizando o início de um procedimento mediante o qual o Conselho pode determinar a existência de um risco manifesto de violação grave, num Estado-Membro, dos valores da União Europeia proclamados no artigo 2.º do TUE, que incluem o respeito dos direitos humanos, da dignidade humana, da liberdade e da igualdade e os direitos das pessoas pertencentes a minorias¹⁵⁶.

Sem prejuízo de outros instrumentos para a proteção dos direitos fundamentais¹⁵⁷, é imperioso destacar que, para complementar a fase preventiva prevista no artigo 7º, n. 1, do TUE,¹⁵⁸ a Comissão lançou, em 2014, um “novo quadro da UE para reforçar o Estado de Direito.” Este quadro visa garantir uma proteção eficaz e coerente do Estado de Direito, condição indispensável para assegurar o respeito dos direitos fundamentais em situações de ameaça sistêmica.

Ao permitir que a Comissão encontre uma solução junto ao país envolvido, o quadro objetiva evitar o surgimento de uma ameaça sistêmica

¹⁵⁴ Artigo 2º do TUE afirma que: “A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.”

¹⁵⁵ O Tratado de Amsterdam criou um procedimento para suspender os direitos consignados nos tratados em caso de violações graves e persistentes dos direitos fundamentais por um Estado-Membro.

¹⁵⁶ Artigo 7º do TUE afirma que: “1. Sob proposta fundamentada de um terço dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu ou da Comissão Europeia, o Conselho, deliberando por maioria qualificada de quatro quintos dos seus membros, e após aprovação do Parlamento Europeu, pode verificar a existência de um risco manifesto de violação grave dos valores referidos no artigo 2º por parte de um Estado-Membro. Antes de proceder a essa constatação, o Conselho deve ouvir o Estado-Membro em questão e pode dirigir-lhe recomendações, deliberando segundo o mesmo processo.”

¹⁵⁷ Em julho de 2019, a Comissão deu um novo passo na sua comunicação intitulada “Reforçar o Estado de direito na União: Plano de ação” e lançou um ciclo de análise do Estado de Direito, que inclui um relatório anual sobre o Estado de Direito que acompanha a situação nos Estados-Membros no atinente ao Estado de Direito, o qual constitui a base do diálogo interinstitucional.

¹⁵⁸ O artigo 7.º, n.ºs 2 e 3, do TUE prevê que, em caso de “existência de uma violação grave e persistente” dos valores da UE, possa ser acionado pela Comissão ou por um terço dos Estados-Membros (e não pelo Parlamento) um “mecanismo de sanções”, após o Estado-Membro em causa ter sido instado a apresentar as suas observações.

ao Estado de direito no Estado-Membro que possa vir a tornar-se num “risco manifesto de violação grave”, na acepção do artigo 7.º do TUE, o que exigiria o lançamento dos mecanismos previstos nesse artigo.

Considerações finais

A inclusão dos direitos humanos como matriz comum no processo de harmonização da legislação surge como pedra angular da cooperação em matéria penal. Essa tomada de decisão preserva o diálogo e a argumentação em torno da pessoa humana visando a negociação ampla entre os interlocutores, os quais deverão harmonizar as disposições legais em conformidade às particularidades culturais de cada Estado. Ademais, a consideração dos dados culturais da normatividade de cada país favorece a preservação do espaço dos Estados e, parte da premissa que todos têm igual importância no jogo da harmonização legislativa.

A metodologia proposta requer respeito à cultura alheia no processo de harmonização da legislação penal e reivindica um direito penal uniformizado que aceite e que eleja valores de cada normatividade nacional a partir da historicidade que a transforma e renova. Trata-se daquilo que se poderia intitular de concepção intercultural do direito penal, em que o prefixo “inter” (do latim) denota separação, espaço e reciprocidade. “Interculturalismo” está relacionado a qualquer coisa que liga conjunta ou separadamente duas ou mais culturas, mas sem nenhuma referência delas no mesmo espaço¹⁵⁹.

Entretanto, o controle do processo de harmonização pelos direitos humanos indica que não se deve aceitar e eleger qualquer produto alienígena, mas reivindica-se pensar criticamente em relação à própria cultura e às outras. O que se deve respeitar delas é o nível de enfrentamento e sua historicidade que as levam adiante, e não a homogeneidade.

Enfim, a metodologia constituída na teoria culturalista do direito penal tem lastro no quadro jurídico da União Europeia cuja harmonização vem sendo utilizada para denominar a aproximação de leis entre Estados-membros. Contudo, é preservada uma parcela de autonomia de cada parte para adaptar as disposições acordadas ao direito doméstico em conformidade às particularidades de seu ordenamento jurídico interno.

Na União Europeia a harmonização é um instrumento usual que tem como um de seus principais objetivos a eliminação ou a redução de divergências legislativas entre diferentes Estados-membros. Na medida em que a harmonização seja necessária para facilitar o reconhecimento mútuo

¹⁵⁹ Neste sentido Karnouh (1998, p. 119).

das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais, com dimensão transfronteiriça, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas.

Essas regras mínimas têm em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros, conforme consta do artigo 82º, n. 1, do TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia. A internacionalização e o aumento da sofisticação do crime exigem que as autoridades policiais, os investigadores judiciais e outros profissionais recorram a uma gama crescente de ferramentas.

Para o efeito, as autoridades da União Europeia têm procurado fortalecer o Estado de direito como forma de garantir o respeito pela democracia e pelos direitos fundamentais. Não pode haver democracia, nem respeito pelos direitos fundamentais sem o respeito pelo Estado de direito e vice-versa. Os direitos fundamentais só são eficazes se puderem ser invocados perante os tribunais. A proteção da democracia é assegurada se o sistema judicial, nomeadamente os tribunais constitucionais, puder desempenhar o seu papel essencial de garantir os direitos fundamentais.

Referências

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. Tradução portuguesa de Fernando de Miranda, V. I e II. Coimbra: Coimbra Editora, 1970.

BLANQUER, Jean-Michel. Entre o “estado de direito “ e a “sociedade de direitos “: a América Latina em busca de um conceito diretor. Tradução de Maria de Lourdes Dolabela Pereira e Tânia Quintaneiro. **Teoria & Sociedade - Revista de Ciência Política e Sociologia e antropologia**. Belo Horizonte: UFMG, n. 5, p. 142-162, jun. 2000.

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

EUROJUST. **European Union Agency for Criminal Justice Cooperation.** Disponível em: <<https://www.eurojust.europa.eu/pt-pt>>. Acesso em: 15 out. 2020.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito.** São Paulo: Malheiros, 1995.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **TUE - Tratado da União Europeia (versão consolidada).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 10 out. 2020.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **TFUE - Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (versão consolidada).** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 10 out. 2020.

KARNOOUH, Claude. **Logos without ethos: on interculturalism and multiculturalismo.** In Telos. New York: Telos Press, n. 110, Winter, 1998.

KELSEN, Hans. **La idea del derecho natural y otros ensayos.** Traducción de Francisco Ayala. Buenos Aires: Losada, 1946.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Carta da OEA.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/centro_informacao/default.asp>. Acesso em: 22 out. 2020.

RECASENS SICHES, Luis. **Experiencia jurídica, naturaleza de la cosa y lógica razonable.** México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1971.

RECASENS SICHES, Luis. **Nueva filosofía de la interpretación del derecho.** 2. ed. México: Porrúa, 1973.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **O direito penal europeu emergente.** Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

SOUZA, Cláudio Macedo de. **Direito penal no Mercosul: uma metodologia de harmonização**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.


TIEDEMANN, Klaus. **La armonización del derecho penal en los estados miembros de la Unión Europea**. Traducción de Manuel Cancio Meliá. Cuadernos de Conferencias y Artículos n. 17. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998.

UNODC. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

UNODC. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 15 out. 2020.

UNODC. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.



Direito Romano na pós-graduação em Direito da UFSC: um depoimento ao cinquentenário do programa

José Isaac Pilati

Introdução

Fiz meu Mestrado na década de oitenta, no então Curso de Pós-Graduação em Direito — CPGD, hoje PPGD — Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC; e em seguida, já como professor concursado do Departamento de Direito Privado e Social- DPS, ingressei no Doutorado, concluído em 1995, sob a orientação do saudoso professor Cesar Luiz Pasold. Além deste último, fui aluno de Luis Alberto Warat, Luiz Fernando Coelho, Alcides Abreu, Paulo Blasi, Osni Regis, Osvaldo Ferreira de Melo, Leonel Severo Rocha (1982) e os demais da época. A maioria dos professores era DE (dedicação exclusiva) e Paulo Henrique Blasi bancava a permanência de intelectuais da linha crítica do Programa. De modo especial Luis Alberto Warat, mas os demais também provocavam indignação em setores locais, regionais e no próprio Curso de Graduação *interna corporis* ao criticarem o dogmatismo reinante. Alunos de outros Estados e países vizinhos afluíam a Florianópolis devido, justamente, a essa linha genuína do Curso, de abertura do Direito para interfaces

com as artes, a psicanálise, o cinema e a dimensão social. Entre esses brilhantes alunos estavam, por exemplo, Antonio Carlos Wolkmer (1989), Lênio Streck, Clèmerson Clève, Tarso Genro, Vera Regina Pereira de Andrade, Rogério Portanova, Sérgio Cademartori, e logo depois Orides Mezzaroba, José Rubens Morato Leite e tantos outros.

É sobre essa experiência que registro aqui o meu singelo *depoimento ecográfico*, inspirado em Jacques Derrida (1995, 229-249); pedindo do leitor a gentileza de me ouvir mais no que quero dizer em meu sentimento, do que no quadrado estrito do gênero “o que *houve*”. Porque o significante e os significados com que me deparo, nessa história tão rica, reboam na minha singularidade ampliada: é uma fala para os pósteros e a humanidade, ao ar livre e à imagem e semelhança do próprio Curso que vivenciei. Falo dos mestres, dos alunos e das obras, que no coletivo ou escrevemos, ou dissemos, ou vimos como brasileiros num país desigual. Parecia sempre que perdíamos, mas no saldo, ganhávamos a nós mesmos, o que significava continuar, não esmorecer, tendo como vitória o ânimo de insistir.

Cumpre-me destacar entre os colegas de pós-graduação que mais me influenciaram, na época de mestrando, a figura de Dora Lúcia de Lima Bertúlio; ela foi a primeira negra da pós-graduação em Direito da UFSC. Fora minha colega de Graduação em Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR), e na coincidência, no CPGD, fomos da mesma turma de Mestrado e vizinhos de prédio. Foi ela a primeira pessoa que me chamou atenção, por estranheza, para a dicotomia público/privado. Ela disse: *eu desconfio disso*. Era como uma porta da qual, naquele momento, nós não tínhamos a chave. Assim se passariam meus anos de formação no Programa, recolhendo inquietudes; mais tarde, com o magistério e a pesquisa, é que me cairia nas mãos o velho molho de chaves das fontes romanas, conforme narrarei adiante, resumindo nesses termos o que viria a escrever ao longo do magistério, da pesquisa, da extensão e da curiosidade científica.

O resgate da produção daqueles professores e discípulos das primeiras décadas do Programa é tarefa que desafia o presente e o futuro, pois que se trata de um dos mais brilhantes capítulos da história contemporânea do direito brasileiro, rumo à descolonização, à afirmação do constitucionalismo latino-americano, à transformação do direito à luz do acumulado da experiência universal.

Rogério Portanova (2020) relata a primeira visita de Claude Leford ao Curso, o que abriria janela de oportunidades na França, para onde iriam diversos pós-graduandos, como ele próprio, Portanova, Ubaldo Cesar Balthazar (Bélgica), Edmundo Arruda (França), Leonel Severo Rocha (França) e outros, os quais no retorno muito contribuiriam com o magistério do



próprio PPGD, e de certeza, com a excelência acadêmica do Programa. Os nossos professores da época, disse Portanova, eram brilhantes cientistas, sólida cultura; e os grandes nomes franceses como, Claude Leford (1924-2010), Cornelius Castoriadis, Felix Guatari, Michael Löwy, Alan Touraine, Jacques Derrida e outros, fomentaram práticas pedagógicas, intercâmbio, organização de grandes eventos, além da natural ligação com outros centros europeus. E assim, Edmundo de Lima Arruda, por exemplo, pelos anos noventa, realizaria congressos de Direito Alternativo com milhares de inscritos a cada reedição, grande número de palestrantes brasileiros e estrangeiros, o que marcaria época e muito contribuiria para difundir o nome do Programa.

O corpo docente à época, regra geral não era voltado a atividades paralelas externas, como a advocacia; e o Programa abria espaço para pesquisas inovadoras e descomprometidas com o dia a dia do foro, algumas na dimensão libertária, outras no descortino da Filosofia do Direito, a maioria no questionamento das práticas jurídicas tradicionais. Muitas vezes ouvi, nas bancas, o defendente agradecer ao Curso e dizer que *este* era o único lugar no país em que poderia defender aquelas ideias, enfrentar aquela temática e chegar àquelas conclusões.

Essa foi, portanto, a embocadura da formação que recebi no PPGD UFSC, depois de ter cursado a Graduação na Universidade Federal do Paraná, onde, felizmente, obtivera as noções introdutórias ao direito romano; assim, após uma década de vivência na advocacia liberal e público-administrativa, pelo interior do Estado e em Florianópolis, vim a cair naquela caudalosa corrente, em que seria batizado romanista.

Muitas dissertações, pelo que observei na época, tinham por objeto o estudo de obras de autores de destaque ou de clássicos. Meu orientador Cesar Luiz Pasold (1983) incutia-me o cuidado com a forma, com os métodos, ao par da atenção com a função social, com a Saúde Pública, e particularmente com o estudo comparado do Direito (o que influenciaria a minha dissertação e a própria tese de doutorado). Paralelamente, Osvaldo Ferreira de Melo trabalhava e atraía minha atenção com o estudo da norma jurídica, pois que iniciava sua caminhada na política jurídica (1994), além de participar ativamente do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina – IHGSC, e da Academia Catarinense de Letras, ambas instituições fundadas por José Arthur Boiteux.

A questão ambiental aflorava no Curso, e Tycho Brahe Fernandes Neto (1979) era mencionado como autor dos primeiros artigos na área, em que depois despontaria Christian Guy Caubet; nos anos seguintes, a temática seria capitaneada por José Rubens Morato Leite (1999), e aí com brilho singular. Antonio Carlos Wolkmer trabalhava com o pluralismo jurídico,

objeto de sua tese de Doutorado, e iria paulatinamente ganhando respeito no Brasil, na América Latina e no mundo, a privar, inclusive, da amizade de Henrique Dussel. Nilson Borges enfrentava a questão do cesarismo militar, como Pasold adotaria a Saúde Pública, Josiane Veronese os direitos da criança e do adolescente, Edmundo Arruda o Direito Alternativo, Vera Regina Pereira de Andrade a Criminologia sob o viés crítico, na linha de Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni, assim como Luiz Otávio Pimentel na Propriedade Intelectual. Dora Lúcia de Lima Bertúlio (1989) era um ponto fora da curva, antecipando, no Curso, a questão racial em sua dissertação: *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*, defendida em 1989, sob a orientação do Professor Christian Guy Caubet.

Meu ingresso na pós-graduação deu-se na década de oitenta, quando era advogado do quadro permanente do Departamento Autônomo de Saúde Pública – DSP; época em que conheci o meu professor e futuro orientador Cesar Luiz Pasold; no retorno do Doutorado que cursara na USP, sob a orientação de Dalmo de Abreu Dallari, Pasold fora contratado pelo Governo Antônio Carlos Konder Reis de Santa Catarina para coordenar os trabalhos de regulamentação da Lei estadual de saúde, nº 6320/1983. Do encontro, pois integrei o grupo de trabalho coordenado por ele, resultou o estímulo para disputar o certame de ingresso no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC.

Com a conclusão do Mestrado em 1989, inscrevi-me em concurso para professor da casa, o que acarretaria minha saída do Departamento de Saúde, e em seguida, já professor do quadro, o Doutorado (PILATI, 1995), tudo em torno da temática do Direito Sanitário e da Saúde Pública. Em minha dissertação, tratei do estudo comparado dos códigos de saúde dos Estados-membros, no pertinente ao processo de apuração das infrações sanitárias. Já a tese foi sobre o Sistema Único de Saúde, criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8080/90. Cesar Pasold criou e manteve a sua linha de pesquisa em Direito Sanitário, e na sua aposentadoria assumi o lugar no Programa. Na atividade profissional, em parceria, tivemos protagonismo na atualização da legislação Sanitária do Estado de Santa Catarina e do Município de Florianópolis.

No início da primeira década dos anos 2000, uma reforma do Projeto Político Pedagógico do Curso de Direito da UFSC, conduzida pelo Professor Horácio Wanderlei Rodrigues, cuja área de atuação no PPGD era o ensino jurídico, retiraria a disciplina de Direito Romano do rol das obrigatórias, passando-a para optativa. Decepcionado, o titular da matéria Professor Afonso Guimarães adoeceu e aposentou-se. Visitei-o no Imperial Hospital de Caridade e ouvi o seu pesaroso desabafo, que não me sai da memória até hoje. Meses depois, em reunião do pleno do



Departamento de Direito, a representação discente da Graduação (Centro Acadêmico XI de Fevereiro – CAXIF) posicionou-se vigorosamente, afirmando que o Curso de Direito não poderia continuar sem oferecer a disciplina de Direito Romano. O Chefe do Departamento Nicolau Apóstolo Pítsica perguntou, num tom exclamatório, quem poderia assumir a optativa de 30 horas-aula.

Como eu havia estudado sete anos de latim com os padres Redentoristas do Instituto Menino Deus em Passo Fundo, na década de sessenta, no impulso levantei a mão e me ofereci. Daquele momento em diante fui encontrando meu lugar no universo jurídico e no curso, e escrevi, entre outros, os três livros que resumo neste relato de homenagem ao Cinquentenário do respeitado Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Começo por minha experiência com o direito romano, em seguida trato das obras que optei por destacar, e ao final farei algumas considerações a respeito da situação atual dos meus estudos em torno das Institutas de Gaio e do Título 16 do livro 50 do Digesto de Justiniano, junto ao meu grupo de estudos *Ius Dicere*. Meu relato, por ocasião do cinquentenário, é uma homenagem a todos os que contribuíram com o Programa, em sua história, especialmente as últimas gestões, de Norma Sueli Padilha e José Sérgio da Silva Cristóvam, e no momento, Cláudio Macedo de Souza e Dóris Ghillardi. Posso testemunhar o quanto foram e são importantes, superando as maiores dificuldades.

11.1 O Direito Romano em minha obra e magistério

Preparei as aulas do primeiro semestre de 2002 com base nos manuais brasileiros, com destaque para José Cretella Júnior, Moreira Alves e Luiz Antônio Rolim. A Biblioteca Universitária pouco contribuía no acervo e sequer possuía o *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano; fui socorrido por Paschoal Apóstolo Pítsica, presidente da Academia Catarinense de Letras, que me franqueou umas obras antigas, restos adquiridos da viúva de um rábula que morara em São José e se chamava: Augusto Lustosa Teixeira de Freitas. Era nada mais nada menos que um sobrinho e contemporâneo do insigne Teixeira de Freitas; o sobrinho possuía réplica das obras que o famoso autor da *Consolidação das Leis Civis* e do *Esboço* mantinha em sua biblioteca (FREITAS, 1983). Além da *Consolidação das Leis Civis*, tomei contato, então, com F. Mackeldey (1886), Charles Maynz (1891), Gaston

May (1907) e João Henrique (1938) (pseudônimo de um desembargador do Rio Grande do Sul, autor também de *Roma pagã*).

Na sequência, dois acontecimentos foram importantes. O primeiro deles, uma viagem a Brasília¹⁶⁰, em que visitei a Biblioteca do Senado e pela primeira vez tive contato, diretamente, com a codificação de Justiniano, obra bilíngue (latim-espanhol) de Del Corral (2004). Ao deparar-me com o texto em latim fui tomado por profunda emoção e pela primeira vez me perguntei por que a língua portuguesa não tinha uma tradução daquela obra? Se as outras línguas tinham e algumas até mais de uma? Justamente o mais importante texto jurídico da humanidade? Certamente que não era obra do acaso.

Comecei a perceber, que a falta de uma tradução do Digesto, para auxiliar no estudo direto das fontes, afetava a qualidade dos manuais de direito romano, forjados regra geral, no leito de Procusto da Modernidade dos códigos; expressões como *facultas agendi, norma agendi, cidade-estado*, por exemplo, mais serviam para desviar do leito do rio o raciocínio jurídico. Na época, gentilmente, o Professor Arno Dal Ri Junior (que trabalha *jus commune* e história do Direito) colocou-me em contato com a versão espanhola do *Direito romano clássico* de Fritz Schulz. O ataque de Schulz à ideia de pessoa jurídica, que ele centrava na figura de Theodor Mommsen (1817-1903), abriu-me os olhos para a questão do público/privado moderno. Pude ir comprovando como Dora Lúcia Bertúlio tinha razão ao desconfiar da dicotomia. O público/privado romano era de outro contexto: baseava-se no *populus*, enquanto a versão moderna assenta-se na pessoa jurídica de direito público: ou seja, no lugar do *populus* o espaço amorfo de Sociedade Civil.

A *pessoa jurídica* é a pedra angular do público/privado estatal; como do sistema representativo, do monismo, da centralidade na lei parlamentar. Um passe de mágica e muito inteligente, pelo qual se subtraiu a dimensão coletiva do político e do jurídico. Um “público” que mais levita no foro etéreo onde subiu: no nevoeiro estatal. Tudo é do povo, pelo povo e para o povo, *sem o povo*. Um modelo que consagra o individualismo acima do bem e do mal e da própria equidade. Com isso, toda a riqueza natural do planeta fica à feição da racionalidade econômica, pura e simples. Em outras palavras, é como se tivessem extirpado a capacidade de voo do raciocínio jurídico, e isso a parecer, como o cóccix, resultado de evolução da espécie.

Olhando o modelo sob esse prisma, é como entrar na casa dos segredos, na ausência momentânea do tirano. É o que fui percebendo, ao mesmo

¹⁶⁰ Na condição de Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral (pelo quinto constitucional) e Presidente da Escola Judiciária daquela Corte, viajei em missão e na companhia do saudoso Presidente do TRE/SC, Desembargador Trindade dos Santos.

tempo em que me deliciava semanalmente com a leitura das fontes e as reuniões com meu grupo de pesquisa. O *Ius Dicere* foi criado em parceria com meu orientando de PIBIC Marlio Aguiar, hoje professor de direito romano na Universidade Federal do Paraná. Desde então, passei a levar essa questão para eventos, assim como fomentei a realização de cursos de latim jurídico para os estudantes, estimei a leitura das fontes em textos bilíngues (Institutas de Gaio e de Justiniano, Digesto); participávamos de congressos internacionais de direito romano promovidos pelo Professor Pierangelo Catalano; enfim, ampliávamos os contatos.

O segundo acontecimento foi em 2005, quando tive oportunidade de conhecer o ilustre professor Pierangelo Catalano, por ocasião da XIX Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Florianópolis. Na verdade, o evento foi duplamente importante. Primeiro, pela felicidade de ouvir, em um painel, as exposições de Paulo Bonavides e de Dalmo de Abreu Dallari, voltadas à participação popular. Dallari disse que temos todos os instrumentos constitucionais para efetivá-la, mas que não usamos; e que Rousseau referia-se à democracia direta e poucos se atentam para isso; já Bonavides falou no povo constitucional (na participação), e relacionou os diversos artigos da Carta Magna que amparam, permitem e consagram a participação popular soberana. Na verdade, dispositivos ordinariamente ignorados pela cultura jurídica reinante.

A mensagem daqueles dois expoentes do direito brasileiro atingiu em cheio a minha reflexão: percebi que participação não pode ser uma consulta pública; é exercício direto da soberania em casos de interesse coletivo, a teor do parágrafo único, segunda alínea do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. Participação que só não se desenvolve a contento porque o sistema dificulta, cria embaraços das mais diversas maneiras. Um exemplo disso são as discussões do plano diretor dos municípios brasileiros, sempre difíceis, tempestuosas e contra a corrente.

Já ouvira falar e de nome já conhecia o romanista italiano da Università La Sapienza, Pierangelo Catalano. A professora brasileira Luciane Dal Ri era orientanda de Doutorado dele em Roma, na época, e contribuiu para nossa aproximação. Nosso encontro foi em grande familiaridade em face disso e da minha origem italiana. Ele disse que o problema do romanista brasileiro, regra geral, era a falta do latim, que dificultava o contato direto com as fontes. Convidou-me a participar dos Congressos que promovia pelos países da América-Latina, e bem assim, do Curso que oferecia na Universidade La Sapienza, em Roma, curso do qual haviam já participado

os professores da USP, entre eles o latinista Élcio Maciel França Madeira, primeiro tradutor do Livro I do Digesto para o português.

O curso, infelizmente, não tive oportunidade, mas participei de diversos congressos. O primeiro deles em San José da Costa Rica, onde conheci Giovanni Lobrano (Universidade de Sassari), Sebastiano Taffaro e outros romanistas latino-americanos, além do paranaense Aluizio Surgik. Lobrano viria a Florianópolis a convite nosso e até hoje mantemos contato; com Surgik o vínculo passaria, após seu falecimento, para o romanista paranaense Cláudio Henrique de Castro, meu orientado que, por sua vez me despertou para o tratado de oratória de Quintiliano. Em Lima, no Peru, pude conversar com Sandro Schipani e membros da sua equipe, que à época trabalhava nova tradução do Digesto para o italiano. No Panamá em 2013 fui agraciado com a tradução espanhola do Título 16 do Livro 50 do Digesto, da professora mexicana Martha Patricia Irigoyen Troconis (2005), obra bilíngue que utilizo permanentemente até hoje com meus alunos. Na verdade, trocamos figurinha, porque pude obsequiá-la com a minha tradução do Livro II do Digesto, do qual falo em seguida. Em 2014, a convite de Catalano, palestrei em Roma, ocasião em que reencontrei Schipani e conheci diversos juristas italianos, europeus e latino-americanos.

Sobretudo, esses congressos aproximaram-me do romanista e latinista Élcio Maciel França Madeira, que viria a ser o orientador de Doutorado de Marlio Aguiar na USP, e revisor da minha tradução do Livro II do Digesto. Por ambos, Marlio e Élcio, aproximar-me-ia também dos Professores romanistas da USP Bernardo B. Queiroz de Moraes e Dárcio R. M. Rodrigues, cujas obras utilizo diariamente no meu magistério em Direito Romano. Mas há outros contatos e outros autores que me enriqueceram na caminhada.

Já nos meus primeiros anos de professor, e antes de ingressar no magistério do Direito Romano em 2002, e espriá-lo na Pós-graduação, Antonio Carlos Wolkmer projetava-se com o pluralismo jurídico, como já disse, e algumas categorias que ele utilizava entraram nas minhas reflexões; uma delas a noção de *paradigma* e aí, Thomaz Khun (2013) e Edgar Morin; ali estava uma importante ferramenta para o meu método de estudo. As visitas e seminários de Antonio Manuel Hespanha, saudoso e estimado amigo, também foram importantes; seu autor de cabeceira era Michel Foucault, e daí redescobri por extensão, Friedrich Nietzsche, que me apontou a dimensão filosófica pós-moderna. Também, junto ao PPGD e logo em seguida, tive a felicidade de conhecer pessoalmente o dileto e saudoso amigo Paolo Grossi, o primeiro autor que vi dissecar a esterilidade da categoria Sociedade Civil, a qual comparou ao ar dos pneus: *está e não está*. Eram obras e autores, portanto, que no semiárido jurídico em que vivemos, escorriam para a cisterna das minhas reflexões.

Entre eles também, um tempo depois, Eduardo Vera-Cruz Pinto e sua obra, o qual ao fundar a Revista *Interpretatio Prudentium*, na Universidade de Lisboa, distinguiu-me com o honroso convite para integrar o Conselho Editorial e publicar um texto sobre jurisdição.

No trajeto foram muito importantes as inquietudes dos orientandos. A Doutoranda Letícia Canut, por exemplo, estranhava o conceito de Sociedade Civil e de Pós-modernidade. Ficou claro que o nosso enfoque no *Ius Dicere* deveria ser na Pós-modernidade *jurídica*, ou seja, na especificidade genuína do raciocínio jurídico; e à categoria Sociedade Civil impunha-se contrapor a de *populus romano*; foi daí que surgiu a ideia de direito romano de contraponto, o que significa dizer que para cada conceito ou categoria moderna existe, em termos de paradigma, o contraponto romano. Nesse aspecto, Paolo Grossi, volto a ele com devoção, muito somaria; lera dele *La propiedad y las propiedades*, em versão espanhola presenteada por Nelson Nones (meu orientando da Univali na época); presencialmente, em Florianópolis, Grossi afirmou o que já referi, em relação à Sociedade Civil. Sim, pensei na hora, o cidadão romano não era súdito de ninguém, assim como o *populus romanus*: o romano estava lá, era protagonista, ao passo que a sociedade civil, política e juridicamente falando, está mas não está, carece de personalidade. Afinal, e não ofende perguntar, que direito pratica quem não se manda como povo?

Aurélio Wander Bastos em conferência no PPGD, fez referências à teoria das formas de governo de Aristóteles e aludiu a Kelsen; afirmou o protagonismo do autor alemão na substituição do direito romano pelo moderno constitucionalismo. Assim, acrescento agora, a Modernidade dos códigos, como paradigma reinante, enfim e ao cabo, funciona como uma estrutura fechada de categorias abstratas; como se fossem promessas uníssonas de uma campanha eleitoral permanente; uma forma *intelligentíssima*, como diria Grossi, de neutralizar *ab ovo* o raciocínio jurídico de excelência dos romanos.

A questão do tribuno da plebe foi outro tema que os orientandos muito discutiram; aprendi a observar com autores como Sebastiano Taffaro, Pierangelo Catalano, Giovanni Lobrano, que os tribunos não são representantes, como usualmente se faz crer, mas porta-vozes da plebe. É a plebe que decide vetar a lei que a prejudica, e não a pessoa do tribuno, que apenas o expressa. O tribuno convoca, preside e exerce, mas o poder soberano de decisão é da plebe. São dois povos rivais (patrícios e plebeus) que convivem na rivalidade e na autonomia; isso porque, pelas vias político-institucionais adequadas, eles se compunham para absorver o novo, de modo a ampliar as relações na complexidade que lhes impunham os fatos; sem mediação *estatal*, baseados na autodeterminação e no pacto que realizaram para pôr fim à *secessio plebis*.

Foi nesse rumo que se encaminhou a minha produção escrita, no PPGD, e esta obra coletiva e comemorativa do cinquentenário de fundação é o lugar adequado para resumir os três livros que reputo os mais importantes que escrevi no campo do Direito, num espaço de mais de trinta anos de estudos, magistério, pesquisa e resiliência de brasileiro.

11.2 Propriedade e função social na pós-modernidade

Esse livro começou quando meus pais morreram na cidade de Nonoai-RS, em dezembro de 2000, poucas horas de diferença um do outro; antes de retornar a Florianópolis, visitei a cidade de Maravilha, onde vivera com eles dos três anos até a adolescência. A ancestralidade é um sentimento estranho. Numa entrevista de rádio, disse aos maravilhenses que tinha uma dívida com meus pais e com o Curso de Direito da UFSC: uma obra que, eu sabia, deveria custar muito esforço. Em 2010, as 200 páginas dos originais foram submetidas à Editora Lumen Juris do Rio de Janeiro. Ali estavam 10 anos de trabalho, centrados em dois eixos do meu magistério: o direito romano, que me legou as considerações sobre o raciocínio jurídico, e o direito das coisas, que me centrou o foco na propriedade. Foi escrito no calor do magistério de graduação e pós-graduação, aliando teoria e prática em proposta de inovação. Foi como encetar uma viagem a pé, e construir uma carroça no trajeto: acampar, trabalhar no projeto, retomar a caminhada com o material nas costas, até inventar as rodas e poder, enfim, embarcar na condução.

O ambiente universitário de aulas, bancas, orientações, congressos internacionais, estimulou a labuta; mas a influência da Universidade Federal de Santa Catarina e o viés crítico do Programa de Pós-Graduação em Direito, imprimiram a marca inovadora da obra, escrita à imagem e identidade do Programa. *Propriedade & função social na pós-modernidade* é um livro propositivo: procura traduzir a questão dos conflitos complexos para a linguagem do justo, em conformidade à técnica jurídica inspirada nas fontes romanas; e visa a contribuir, especificamente, para o aperfeiçoamento do exercício e da tutela dos direitos sociais fundamentais.

Ocupa-se com a questão do equacionamento jurídico da complexidade pós-moderna, na intenção de abrir caminho à mediação jurídica efetiva do Direito nos macroassuntos e seus conflitos: aqueles que envolvem o interesse de todos — como o meio ambiente equilibrado

e a sustentabilidade, por exemplo. Assim, o livro parte de um viés teórico, que se constrói a partir da pedra de roseta com que se desmonta o paradigma da Modernidade; e cuida de remontá-lo em termos de raciocínio jurídico pós-moderno. Sempre à luz das fontes romanas revisitadas e reconfiguradas, portanto, ele procura restabelecer a dimensão coletiva dos direitos, mas em termos de exercício direto de soberania, a teor do parágrafo único, 2^a alínea do art. 1^o da Constituição da República Federativa do Brasil. O primeiro passo da obra é no plano político, como se observa: resgatar a participação popular em termos soberanos, o que remonta, em termos de fontes históricas, ao *populus romanorum* republicano.

O segundo passo envolve a carnadura jurídica correspondente, e a inspiração está em Gaio. Porque no momento que se (re)introduzem os direitos sociais fundamentais em nova configuração perante a CRFB, cumpre redefinir também a roupagem jurídica, no plano do sujeito de direito (*persona*), dos bens jurídicos (*res*) e do procedimento (*actiones*), ou seja, de exercício coletivo de tais direitos. Assim, se tradicionalmente, os sujeitos são públicos ou privados, agora se acrescenta nova categoria: a do *sujeito coletivo de direitos*. A mesma coisa se diga em relação ao objeto da nova relação jurídica: os bens passam a contemplar, além do público estatal e do privado, a categoria dos *bens coletivos propriamente ditos*, superando, inclusive, as limitações heredo-constitucionais dos chamados direitos difusos. E no campo procedimental desponta, então, a audiência pública deliberativa, ou seja, a participação popular em termos de autocomposição, em foros de soberania direta, deliberação coletiva, e genuíno resgate da equidade.

Em relação aos bens, aqueles assim caracterizados como pertencentes a todos, deles só se pode dispor coletivamente; isso implica modificação de muitos papéis tradicionais das autoridades dos Três Poderes. O papel do Magistrado, em se tratando de bem coletivo, será de ordenar, garantir e promover a participação e homologar o resultado, porque o mérito da deliberação está no plano da participação soberana de todos. Mesma coisa se diga das autoridades do Poder Executivo de modo geral, pois que estarão a serviço do processo deliberativo; no plano legislativo, da mesma forma, tal qual ocorre no caso do Plano Diretor Participativo: o mérito do projeto é da alçada popular, e a Câmara de Vereadores apenas homologa, e se for o caso, devolve para nova deliberação em relação aos pontos questionados. Em outras palavras, as autoridades estatais colaboram com o processo construtivo de autocomposição; pois que a decisão é sempre da coletividade, exatamente como em Roma, sempre na alçada do *populus*: *Lex*

est quod populus iubet et constituit. Lei é o que o povo decide e constitui (RODRIGUES, 2021) ¹⁶¹.

O primeiro capítulo ficou pronto e me agradou: acrescentava ao instituto da propriedade a categoria das propriedades especiais constitucionais; incluindo a de bens particulares privados; a de bens públicos de titularidade estatal e a de bens coletivos propriamente ditos como modalidades especiais constitucionais: propriedade étnica (indígena, quilombola e outras, assim como a propriedade extrapatrimonial e coletiva do ambiente). O foco do capítulo poderia ter sido outro, que o arcabouço teórico era o mesmo; mas centrei na propriedade por ser a minha área de atuação. Qual seria o segundo capítulo? A própria concepção da obra indicou: função social.

De fato, no momento que se descola do Estado, no esforço teórico de inspiração romanista, a titularidade estatal exclusiva sobre os bens coletivos, a função social deixa de ser um instituto inane, de mero apelo à solidariedade proprietária; porque se descortina a perspectiva de um condomínio social sobre as partes comuns do planeta: o planeta como um edifício nosso de morarmos e de zelarmos em condomínio edilício. Parece muito claro e desde sempre, que o Estado deve ser o síndico zeloso, mas não o proprietário das partes comuns, como é o caso, por exemplo, do meio ambiente. Síndico é administrador, mas não o dono das partes comuns do prédio, as quais pertencem aos condôminos.

A função social, portanto, só será efetiva se os bens coletivos estiverem na esfera de direito subjetivo dos cidadãos, coletivamente personalizados como *populus*, na Sociedade Civil e soberanamente. É um espaço que o Estado, por natureza, jamais poderia usurpar, assim, como se a ele pertencera, como propriedade dominical, aquilo que a todos pertence e à vida. É justamente aí, nessa desqualificação do coletivo, em estatal, que se instalam as raízes da desigualdade e da falta de equidade no plano social. Quando terminei o segundo capítulo, a apontar nessa direção, tive que refazer o primeiro; revisto o primeiro tive que adaptar o segundo, e assim sucessivamente, até chegar ao equilíbrio.

Terminados e harmonizados os dois primeiros capítulos, deles brotou naturalmente o terceiro: o procedimento para o exercício e tutela dos direitos coletivos, na dimensão de autocomposição junto aos direitos sociais fundamentais, conforme já dito: a audiência pública deliberativa. Uma das dificuldades na construção do livro e do capítulo terceiro em particular, revelou-se, então, claramente: as limitações do

¹⁶¹ Fragmento 1.3. *Iubere* tem vários sentidos: mandar, ordenar; mas no caso, a melhor tradução é *decidir*, haja vista o processo legislativo romano. O *populus* decide, mas no conjunto, com magistrado e senado *constitui* (com instituir).

jargão técnico, visto que o paradigma reinante se apropria e subverte, previamente, com a sua lógica excludente, todos os termos de que se precisa para insculpir uma proposta diferente, inovadora. Basta observar, por exemplo, que audiência pública, para o sistema, não passa de mera consulta pública. O processo de elaboração do Plano Diretor participativo nos municípios é um bom exemplo nos obstáculos em que esbarra; dificilmente o Poder Executivo, assim como a Câmara de Vereadores, irão abrir mão da prerrogativa cultural de continuar a servir a Labão.

Concluído o terceiro capítulo, sobre exercício e tutela dos direitos coletivos, claro, tive que refazer o primeiro e o segundo capítulos, e disso também o terceiro. A operação repetiu-se quando escrevi, por último, a introdução e a conclusão. Com isso o texto ganhou densidade e coesão, de modo que uma vez concluído o trabalho, era muito difícil conseguir inserir ou retirar qualquer coisa no corpo do texto, a não ser por nota de rodapé. Terminado o trabalho, conversei com o representante da Lumen Juris em Florianópolis, Cristiano Mabília, que me orientou como proceder.

Remeti os originais para o Rio de Janeiro e não passou muito tempo, a Editora fez contato e disse que bancaria o livro. A primeira edição saiu em 2011, com lançamento concorrido (na sede da Escola Superior da Magistratura de Santa Catarina); a segunda em 2012 e a terceira em 2013. Já estava pronta a quarta edição (para 2014), quando cometi um erro imperdoável: mandei suspender, dizendo que iria fazer algumas alterações. Não consegui fazê-las, evidentemente, e o livro perdeu o embalo inicial. Sairiam depois diversas reimpressões, mas não seria a mesma coisa se tivesse seguido no embalo de uma nova edição a cada ano.

Quanto ao método. O livro ampara-se na noção de paradigma, ou seja, alinhei o objeto do estudo em três paradigmas: o romano (da *res publica*), o atual (da Modernidade representativa) e o pós-moderno (espaço de transformação do segundo, mediante o confronto com o primeiro paradigma). Com essa estratégia pude trabalhar comparativamente as diferenças e realizar o resgate da dimensão coletiva dos direitos sociais fundamentais. O método comparativo eu já experimentara em minha dissertação de Mestrado na década de 80, ao comparar os códigos sanitários dos Estados-membros, entre si e com a legislação federal. Consiste em levantar as categorias estratégicas dos sistemas ou universos a comparar. Agora, no novo livro, a complexidade era bem maior, e chamei isso de *direito romano de contraponto*. Percebi, enfim, o grande problema das traduções das fontes. Por exemplo, traduzir *in ius vocatio*, simplesmente,

por citação, é um grande problema perante o fato de que a *iurisdictio* romana é instituição centrada nos cidadãos, no *populus*, ao passo que a nossa é de natureza estatal. Um aspecto do qual os manuais de direito romano costumam passar ao largo, por suposto. Pior, ainda, é chamar Roma de *cidade-estado*.

No aspecto político são gritantes as diferenças entre a Roma Antiga da *res publica romanorum* e a Modernidade representativa. A *res publica romanorum* estruturava-se em três instituições basilares e interdependentes: povo, magistratura e senado. No *populus* residia o princípio de tudo, a *maiestas*, herdada dos *maiores*, os antigos; o povo só se reunia quando convocado por magistrado nos *comitia*, as assembleias populares, em que se votavam as leis, elegiam-se os magistrados e julgavam-se determinados crimes. Nas magistraturas eleitas assentava-se o poder de *imperium* como expressão da *potestas* popular: poder de convocar tanto o povo quanto o senado, ter a iniciativa das leis, o comando do exército, a condução da jurisdição e a escolha dos senadores. No senado assomava a *auctoritas patrum*, sem a qual as leis não entravam em vigor, nem se pactuava tratado com estrangeiros, nem se dava dinheiro para a guerra. E a plebe, por seu turno e por seu tribuno, poderia vetar lei ou decisão de magistrado com a qual não concordasse. A moderna república representativa, com os três Poderes, é um arremedo disso, porque reduziu o papel do *populus* a mero colégio eleitoral, o que reflete, juridicamente, tanto na pessoa, quanto nas coisas, no exercício dos direitos coletivos e na jurisdição.

A mútua dependência entre *populus*, *magistratus*, *senatus* e *plebis* obrigava os romanos a buscar sempre o consenso entre povo e autoridades. Se uma das instituições discordasse, encerrava-se o assunto, a menos que se retomasse a discussão rumo ao consenso.

O modelo foi posto à prova pela *secessio plebis*. Os plebeus, por alijados politicamente, exigiram efetiva inserção no sistema, e a solução foi a criação de uma magistratura plebeia: o tribuno da plebe. Assim, a plebe poderia reunir-se sob a convocação de seu tribuno e decidir pela concordância ou pelo veto de qualquer lei ou decisão de magistrado patricio. Foi uma solução admirável em todos os sentidos, haja vista que dali em diante, com a decisão política adequada de inserir nova instituição, Roma tornou-se muito mais poderosa.

Como se observa, portanto, a república romana assegurava a plena autonomia do cidadão e possibilitava a convivência com base na possibilidade de veto perante qualquer decisão ou iniciativa, e a discordância não carecia de justificativa. A importância do *populus* brilhava na prática e no dia a dia: a mais alta magistratura, o cônsul, era obrigada a se locomover a pé pela cidade (e não de carro); e quando a comitiva passava

por grupo de populares reunidos, estacava; baixavam-se as insígnias do poder consular e prestava-se reverência à *maiestas* popular, de onde tudo provinha, inclusive a dignidade e o poder da autoridade que passava (HENRIQUE, 1935).

11.3 Audiência pública na Justiça do Trabalho

A história da obra segunda do meu destaque, remonta a 2014 e a experiência é singular. A época, à luz da Constituição de 1988, era de reformas no Judiciário, iminência de um novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), com fulgurante atuação do Conselho Nacional de Justiça na linha da mediação, da conciliação, enfim, da autocomposição dos litígios. Meu ex-aluno de Doutorado, Desembargador Roberto Basilone Leite, fez contato e disse que estava assumindo a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, como Vice-diretor da Desembargadora Viviane Colucci, e que a intenção de ambos era discutir com os magistrados, no âmbito da Escola, uma proposta de audiência pública judicial participativa, nos moldes que eu apresentava e discutia em meu magistério no PPGD UFSC.

Os trabalhos propriamente ditos foram abertos em março de 2014, no auditório do Fórum do Norte da Ilha, campus universitário da UFSC, completamente lotado pela participação de todo o quadro, mais de cem Juízes e diversos Desembargadores da Justiça do Trabalho. Em dezembro de 2014 o projeto estava concluído e em 2015 a Lumen Juris lançou o livro a que me refiro, contendo o relato da rica experiência e a proposta final: como utilizar a audiência pública judicial deliberativa para solucionar problemas complexos que oneram e embaraçam a Justiça laboral, como é o caso, por exemplo, das ações repetitivas e dos grandes litigantes.

O livro, com importante e gentil Apresentação dos Diretores da Escola Judicial Viviane Colucci e Roberto Basilone Leite, é estruturado em três capítulos. O primeiro dedicado ao arcabouço da Teoria Pós-moderna do Direito, que norteou toda a discussão: método baseado na noção de paradigma e no viés romanístico; compartilhamento de soberania direta como condição à participação; e exercício de direitos coletivos em nova configuração no campo dos sujeitos, do objeto e do procedimento.

O segundo capítulo voltado a jurisdição e participação; noção de audiência pública; audiência pública, especificamente, no âmbito da Justiça do Trabalho: elementos, fases e procedimento. O terceiro traz um resumo do debate, discute as contribuições dos magistrados e descreve a proposta final, transcrita nos anexos: minuta de duas resoluções, uma para criar

o órgão responsável pelas audiências públicas e a coordenação dos trabalhos; e a outra para estabelecer o procedimento da audiência pública com suas fases (providências preliminares e preparação; expedição de edital de convocação; sessão de instalação com aprovação do cronograma de atividades; realização dos trabalhos, homologação, relatório final e registros).

Ficou claro, que para funcionar, a audiência pública deveria ser confiada a um órgão interno especializado, colegiado e autônomo: o Núcleo Permanente de Audiência Pública – NAP; pois que os Juízes não teriam condições de cumular as atividades jurisdicionais de rotina com atos tão complexos e absorventes como os de uma audiência pública. Para tanto o NAP teria composição adequada à função, e membros de ambas as instâncias, encabeçados pela Presidência do Tribunal; assegurada a capacitação permanente dos membros do Núcleo, como de todos os magistrados, para a função, junto à Escola Judicial. O NAP promoveria as audiências a pedido e designaria o(s) magistrado(s) responsável(is) pela coordenação dos trabalhos.

Quanto ao procedimento, a segunda resolução estabeleceria normas e diretrizes da audiência pública, no âmbito do TRT da 12ª Região, definida como *instrumento de deliberação participativa e presencial conduzida por Magistrado(s) do Trabalho, com o objetivo de obter a autocomposição de conflito de expressiva repercussão social — aí incluídos os casos de demandas repetitivas e de grandes litigantes — sob a coordenação do Núcleo Permanente de Audiência Pública-NAP instituído pelo TRT da 12ª Região.*

O art. 3º acrescentava *constituir diretriz geral da audiência pública a busca da autocomposição pelo consenso, reconhecendo para tanto as condições de autonomia e independência dos cidadãos como Sociedade e como indivíduos; das autoridades e agentes públicos como representantes do Poder do Estado; e dos magistrados do Trabalho com suas prerrogativas de jurisdição.* O art. 4º relacionava, exemplificativamente, os sujeitos e participantes no processo de AP: pessoas físicas e jurídicas, grupos, autoridades, órgãos e agentes do Estado, magistrados do trabalho e outros órgãos, entidades e atores sociais, econômicos, políticos e acadêmicos. O objeto da AP, nos termos do art. 5º, seriam os conflitos que *envolverem, além das partes individualmente consideradas, interesses e direitos de outra natureza e espécie, que extrapolam aquelas demandas e cuja solução efetiva dependem da participação dos sujeitos e participantes relacionados no art. 4º.*

As audiências deveriam ser convocadas e realizadas no âmbito institucional e logístico do NAP, *nos termos do Edital de Convocação* (art. 6º). Os



parágrafos do referido artigo cuidavam de diversas providências complementares. Qualquer magistrado poderia propor a instauração de AP em matéria trabalhista, cabendo ao NAP designar a Comissão e o respectivo Coordenador. A solicitação também poderia constar ou restringir-se a outros atos de participação como consulta pública, produção coletiva de prova para processos da mesma natureza, nos termos do Edital respectivo. O magistrado proponente indicaria *o teor e a abrangência do conflito, com os elementos de que dispusesse*. E bem assim, poderia manifestar *interesse em participar da comissão*, como sugerir nomes de *membros e participantes da audiência pública*.

O art. 7º dispunha que o NAP *cuidaria das medidas preparatórias, providenciando as informações, os recursos e a infraestrutura necessários, assim como o esboço da conclusão dos trabalhos, as formas de participação e do rol de participantes convidados*. Seriam sempre comunicados da AP: Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho; Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina; Representante de cada entidade interessada; Diretor do Escritório da Organização Internacional do Trabalho do Brasil; e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina (art. 8º). A manifestação dos magistrados do trabalho era aberta *em qualquer fase do processo, por qualquer meio* (art. 9º).

Encerradas as providências preliminares, o NAP publicaria Edital de Convocação (art. 10), que nos termos do art. 11 indicaria: os membros da Comissão da Audiência Pública; objeto; objetivo; data, horário e local da abertura da AP; o rito e as formas de participação; proposta de cronograma dos atos processuais; os efeitos jurídicos do processo; e a relação de participantes e convidados. A Comissão decidiria sobre a inclusão de novos participantes, promoveria a divulgação do Edital, fazendo-o chegar, inclusive, a todos os juízes e desembargadores do TRT da 12ª Região. Uma vez publicado o Edital, *caberia ao magistrado ou órgão competente... decidir acerca da suspensão dos processos que tenham relação com o objeto da audiência pública*. No espaço entre a publicação do Edital e a instalação da AP, o serviço de apoio reforçaria o convite aos participantes e autoridades, comunicando à Coordenação o que fosse relevante. E os convidados poderiam comparecer, pessoalmente ou mediante representantes.

Na Sessão de Instalação, à vista das deliberações iniciais, a Autoridade Judicial Condutora (art. 12): advertia a respeito da natureza do processo, fazia os ajustes necessários na proposta e no rito, identificava as providências complementares, *tais como esclarecimentos técnicos, requisições e comunicações*, e fixava o *cronograma de atividades*. Se constatasse ausência

de participante que fosse imprescindível para a deliberação, tomava as medidas *na forma da lei*. Os esclarecimentos iniciais sobre a natureza da demanda e seu caráter autocompositivo são importantes e estavam referidos no primeiro parágrafo do artigo. Havendo impasse acerca de questão de andamento dos trabalhos, a autoridade condutora decidia *em caráter irrecorrível* (art. 17).

Os arts. 13 e 14 tratavam do acesso físico ao local, utilização de instrumentos e meios de participação, prazos, ordem de prioridade, publicidade das contribuições, e bem assim, o registro de *todas as manifestações*, que assim passavam a integrar a memória da AP. Concluídos os trabalhos, a Comissão elaborava o Relatório Final, *contendo a síntese dos atos realizados, debates, propostas, provas e os resultados alcançados, sem prejuízo de outros elementos considerados relevantes* (art. 15). Os participantes referidos nos arts. 8º e 9º, como outros, evidentemente, poderiam firmar acordos em documento apartado, o que seria homologado pela Comissão, e certamente, referido no Relatório. Cópia do Relatório Final era encaminhada a todos os Magistrados do TRT 12, aos participantes convidados, além da disponibilização no sítio eletrônico.

O livro vendeu duas edições e diversas reimpressões, a última em 2021, e representa sem dúvida uma contribuição inédita e inovadora ao Direito brasileiro. O título, é verdade, reduz a área de interesse, e melhor teria sido, à época, ampliar o objeto para teoria e prática da audiência pública judicial.

11.4 Digesto de Justiniano - livro segundo: jurisdição

Em 2013 publiquei a tradução, bilíngue (latim-português), do Livro II do Digesto de Justiniano *De iurisdictione*. É o terceiro destaque. Desde o início do meu magistério passara a olhar os manuais de direito romano com algum desconforto. No meu Grupo de Estudos de Latim e Fontes Romanas, *Ius Dicere*, sempre tive preferência pelo contato direto com os textos em latim e as traduções estrangeiras, especialmente a espanhola de Ildefonso L. García del Corral e a francesa de Henri Hulot/Jean-François Berthelot. Contrariava-me o fato de a língua portuguesa não possuir tradução do Digesto; e assim, quando me chegou às mãos, em versão bilíngue, a tradução do Livro I, de autoria do Professor de Direito Romano da Universidade de São Paulo Hécio Maciel França Madeira (2002)¹⁶², tomei a decisão de seguir o exemplo.

¹⁶² A primeira edição, bilingue latim-português, é de 1999, Osasco, Instituto Universitário FIEO e a segunda do ano 2000.



Meus estudos centraram-se no Livro II, *De iurisdictione*, haja vista a preocupação em compreender melhor as limitações ao exercício e tutela dos direitos coletivos na Modernidade. Era o ano de 2011. Mergulhei no trabalho de corpo e alma. Socorri-me, nas constantes dificuldades, da gentil atenção de dois exímios latinistas catarinenses, ambos com o mesmo sobrenome e sem parentesco: Osvaldo Furlan e Maury Furlan. Quando terminei a tradução, solicitei uma revisão ao Professor Hércio Madeira França, que prontamente me atendeu, realizou cuidadosa leitura e apresentou importantes correções. E assim, a edição saiu em 2013, pela Editora da Universidade Federal de Santa Catarina (PILATI, 2013).

Meu projeto à época era traduzir os primeiros quatro dos cinquenta Livros da codificação de Justiniano, os *Prota*; e até já adiantava o Livro III, *De postulando*, quando tomei conhecimento da descoberta, *nos porões* do Largo São Francisco, de uma tradução completa e inédita do Digesto realizada pelo Conselheiro Manoel da Cunha Lopes Vasconcellos (1843-1920). Em 2017, o Professor Eduardo C. Silveira Marchi remeteu-me, por e-mail, em primeira mão, a sua Introdução à magnífica obra, que estaria sendo lançada pela Editora YK de São Paulo; ali, na nota de rodapé nº 18, havia referência *especificamente quanto a traduções parciais das Pandectas*, por brasileiros, mais precisamente, do Livro I pelo Professor Hércio M. França Madeira e do Livro II, de José Isaac Pilati¹⁶³.

Perante essa notícia e, em seguida do lançamento dos primeiros três volumes da obra de Vasconcellos, suspendi o meu projeto de tradução dos *Prota*; e somente agora estou tomando providências para lançar a 2ª edição bilíngue do Livro II do Digesto, *De iurisdictione*. Passo a registrar alguns aspectos do aprendizado que foi para mim a tradução das fontes a partir da língua original latina.

A primeira surpresa que tive, ao mergulhar na *iurisdictione per formulas*, foi a constatação do abismo entre a jurisdição que encontrei nas fontes romanas em latim, e as versões que circulam na cultura jurídica dos manuais, à semelhança dos sucos artificiais. Observam-se versões e afirmações que mais contribuem para descaracterizar as fontes do que para resgatá-las; pois que no lugar do sentido genuíno do arcabouço de *populus*, elas inserem categorias e conceitos do direito atual e seu paradigma representativo.

¹⁶³ VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes e. *Digesto ou pandectas*: do imperador Justiniano. São Paulo: YK, 2017. Introdução de Eduardo C. Silveira Marchi, Bernardo B. Queiroz de Moraes, Dárcio R. Martins Rodrigues, p. 14. V. 1-3 (até o livro 19, pendentes os demais).

Isso tem o condão de confundir o próprio estudo, e torná-lo menos proveitoso para o ensino jurídico.

Os romanos sempre trataram o *ius* como produção à luz do *populus* no âmbito da sua urbe; mesmo depois da destruição de Cartago, e da conquista do mundo, era esse o arquétipo da sua gênese: de se preservarem ainda como povo (da urbe) em face da própria grandeza; como se tudo se desse na perspectiva de mais dia menos dia, retomarem o fio original da fundação e seu pacto de *populus* com os deuses, sob a urbe. Por isso a compilação de Justiniano preservaria termos como *ius dicentis officium* (D.2.1.1) para designar o magistrado detentor da jurisdição; como se ainda existissem pretores, *imperium*, *potestas* e tudo mais à época da compilação (528-531).

Basta acompanhar, nessa linha, a evolução do modo como os romanos lidaram com os territórios conquistados: *municipia optimo iure*, *municipia sine suffragio*; depois as províncias, como categoria para designar as terras tomadas aos vencidos, e daí em diante até a divisão do império em dois: a realidade do Dominato, do cristianismo e da decadência. Nesse itinerário, comprova-se a paulatina substituição do vocabulário jurídico, como por exemplo, *ius* por *directus*, assim como a variedade de constituições imperiais. Foi nesse âmbito e trajeto que se gestou a amputação do coletivo enquanto *populus*, no Direito, fenômeno que se completaria com a institucionalização das repúblicas representativas modernas.

Outra constatação digna de nota, da parte do tradutor, é quanto à distribuição das matérias; no sistema romano o critério de organizar os conteúdos jurídicos é o do foro, da jurisdição, do dia a dia; já no sistema moderno, o critério é abstrato, *científico*, como por exemplo, a dicotomia direitos pessoais e direitos reais. Essa técnica, de abandono da casuística, favoreceu o distanciamento do Direito, em relação aos fatos do litígio; impera hoje o equacionamento jurídico de viés metafísico e antisséptico, como se a jurisdição lidasse com queijos inodoros e tudo se restringisse a operações de subsunção.

A supremacia estatal, em seu voluntarismo, leva muitas pessoas a reclamar da omissão do Poder Público como falta de *vontade política*; quando em verdade, o objetivo do sistema é exatamente este: privilegiar a racionalidade econômica em tempo real; e embromar a reação, em tempo formal, técnico e a posteriori, quando não, inexistente. O sistema substitui o exercício prévio dos direitos coletivos por rigorosa *punição estatal*. Em outras palavras, o sistema, na verdade, favorece e privilegia o infrator; ele deixa o caminho aberto para a poluição e a devastação, pois que reduz a proteção ambiental a uma espécie



de tutela de segunda classe: *multas*. Já os interesses econômicos, estes dialogam diretamente com os representantes eleitos, não com a população diretamente atingida pelo resultado danoso. Percebe-se que a eliminação da casuística jurisdicional romana pela estatização do coletivo e da jurisdição, compromete a equidade, e sem dúvida, favorece a desigualdade.

O problema, então, em relação às fontes e sua tradução, é de grande complexidade. A pergunta é: como possibilitar ao estudioso uma tradução que lhe assegure acesso à ideia e ao contexto jurídico político da Roma republicana? Que permita vislumbrar a diferença entre os paradigmas? As traduções devem deixar claro o contraponto romano às repúblicas representativas. Contribuir para corrigir o desmando político e jurídico da modernidade. Talvez o caminho para preservar o sentido das fontes, em seu contexto, esteja nas traduções comentadas e na criação de neologismos que assegurem o sentido real dos termos latinos. Minha atenção, no momento, foca-se nessa direção, especialmente no estudo do Título 16 do Digesto Justiniano: não basta traduzir com qualidade os textos, é necessário contextualizá-los no arcabouço de uma visão crítica e fiel, que possibilite a comparação entre os modelos e seus conteúdos.

Considerações finais

Por ocasião do Cinquentenário de criação da Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (1973-2023), cumpre refletir sobre a sua história como Programa, resgatar nomes e obras, e por justiça, enfim, enaltecê-lo na singularidade: um centro de educação crítico e de excelência. Crítico, porém, não apenas no sentido de apontar problemas e contradições do modelo jurídico-político do país; ou de analisar com rigor as soluções da justiça tradicional. O desafio hoje é ir além disso, desenvolver as teorias para enfrentar os grandes conflitos complexos, aqueles para os quais a modernidade dos códigos não tem resposta.

A experiência romana de *res publica* fornece a chave para tanto, à luz da experiência universal do Direito. O desafio que se apresenta ao pesquisador de ponta, nesse quadro e nesse aspecto, é abrir e desvendar o código da modernidade representativa em seu reducionismo; desmontar peça a peça a sua engrenagem de apropriação do coletivo pela via da estatização pública. E nessa perspectiva, libertar o raciocínio jurídico para resgate da equidade, à luz da *maiestas populi*. Pois que o Direito, na dimensão de *ius*, não é coisa de súditos, mas de cidadãos soberanos,

a exercer os seus direitos sobre os bens coletivos extrapatrimoniais. Em verdade, as repúblicas representativas modernas mais fazem é prometer o que nunca irão cumprir: a sua falácia está em transferir ao Estado uma missão que ele, por natureza e por impropriedade do modelo, não tem condições de realizar.

Mal comparando, é como se os proprietários de um condomínio edilício contratassem um síndico prevaricador¹⁶⁴ e transferissem a ele, um estranho, as partes comuns do prédio (ou do planeta): e assim, do nada, ei-lo dono do subsolo, do meio ambiente, das florestas públicas, da biodiversidade, tudo em troca de simples promessas de segurança jurídica. Aí está a questão, e mais, a origem da desigualdade; que provém de os cidadãos não exercerem as prerrogativas de donos do que lhes pertence (e devem dispor) coletivamente.

Minha contribuição está plasmada nessa direção, e em três obras, que denunciam a apropriação do coletivo pela racionalidade econômica pura e simples, conforme descrevi e resumi. Nelas preconizei o método do direito romano de contraponto à modernidade, e aventei uma teoria de conciliação, ou enriquecimento entre os dois paradigmas, o romano e o moderno, o que designei teoria pós-moderna do direito. Basicamente, é o resgate da dimensão de *populus*, no plano político; porém, na perspectiva jurídica de participação soberana dos brasileiros no exercício dos bens e dos direitos coletivos, nos termos do parágrafo único, última alínea do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil; aqueles bens dos quais, a exemplo do ambiente, ninguém pode dispor ou se apropriar individualmente, só coletivamente.

A presença do Estado é importante e imprescindível; mas o seu papel e das autoridades a ele ligadas é usar do seu *imperium* para assegurar e garantir a participação popular e não suprimi-la, ou simplesmente usurpá-la como usualmente se vem fazendo, numa leitura estrábica da Constituição.

Em suma, cumpre desenvolver o devido processo legal, e participativo, de exercício de direitos sobre bens coletivos; aqueles dos quais, cumpre repetir, ninguém pode se apropriar individualmente, nem mesmo com a cumplicidade estatal; o papel do Estado, dos Poderes e das autoridades consiste, justamente, em assegurar a deliberação em regime de participação soberana, nos exatos termos da Constituição. É esse o caminho

¹⁶⁴ D.50.16.212. '*Praevaticatores' eos appellamus, qui causam adversariis suis donant et ex parte actoris in partem rei concedunt: a varicando enim praevaticatores dicti sunt.* Em tradução livre: chamamos "prevaricadores" aqueles que entregam a causa aos seus adversários, passando da posição de autor à de réu, e chamam-se assim, prevaricadores, por mudarem de posição. Nas privatizações, quantas vezes o Estado, o nosso síndico, exerce esse papel.



indicado por Ulpiano para o *suum cuique tribuere*. Dar a cada qual o que é seu (e não o que é dos outros).

Referências

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Florianópolis, 1989. Dissertação (Mestrado em Direito), Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

DERRIDA, Jacques. **A escritura e a diferença**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1995.

FERNANDES NETO, Tycho Brahe. **Direito ambiental: uma necessidade**. Florianópolis: Imprensa Universitária da UFSC, 1979.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço do Código Civil**. Brasília: Ministério da Justiça, 1983. 2v.

GARCÍA DEL CORRAL, Ildefonso L. (Trad.). **Cuerpo del derecho civil romano: a doble texto, traducido al castellano del latino publicado por los hermanos Kriegel, Hermann y Osenbrüggen con las variantes de las principales ediciones antiguas y modernas y con notas de referencias**. Barcelona: Jaime Molinas, 2004, 6v.

HENRIQUE, João. **Roma pagã**. Porto Alegre: Globo, 1935.

__. **Direito romano**. Porto Alegre: Globo, 1938.

KUHN, Tomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Florianópolis, 1999. Tese (Doutorado em Direito), Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

LES CINQUANTE LIVRES DU DIGEST OU DES PANDECTES DE L'EMPEREUR JUSTINIEN. Tome seconde. Trad. por Henri Hulot e Jean-François Berthelot. Disponível em: <www.books.google.com.br>. Acesso em: 24 fev. 2012.

MACKELDEY, F. **Elementos del derecho romano**. Madrid: Leocadio López, 1886.

MADEIRA, Hécio Maciel França. **Digesto de Justiniano: liber primus: introdução ao direito romano**. 3 ed. ver. São Paulo: RT, 2002.

MAY, Gaston. **Éléments de droit romain**. Paris: J. B. Sirey, 1907.

MAYNS, Charles. **Cours de droit romain**. Bruxelles: Bruylant-Christophe, 1891. 3v.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1994.

PASOLD, Cesar Luiz. **Da função social do estado contemporâneo a o estudo jurídico e político de um de seus segmentos: a saúde pública (1983)**. São Paulo, 1983. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1983.

PILATI, José Isaac. **O processo administrativo sanitário na federação brasileira**. Florianópolis, 1989. Dissertação (Mestrado em Direito), Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

_____. **Vigilância sanitária: contribuições ao estudo jurídico e político**. Florianópolis, 1995. Tese (Doutorado em Direito), Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

_____. **Digesto de Justiniano: livro segundo: jurisdição**. Tradução de José Isaac Pilati, bilíngue Latim-Português. Florianópolis: UFSC, 2013.

PORTANOVA, Rogério Silva. **Os primeiros anos do Curso de Pós-graduação em Direito da UFSC**. Florianópolis, 20 jan. 2020. (Entrevista a José Isaac Pilati).

ROCHA, Leonel Severo. **O discurso jurídico e a ideologia do interesse geral**. Florianópolis, 1982. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.




RODRIGUES, Dárcio R.M. **Institutas de Gaio**: primeiros fundamentos de direito romano clássico. 2. ed. rev. São Paulo: YK, 2021. Edição bilíngue.

TROCONIS, Martha Patricia Irigoyen (Trad.). **Sobre el significado de las palabras**: Digesto 50.16. 2ª edición corregida y aumentada. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

VASCONCELLOS, Manoel da Cunha Lopes e. **Digesto ou pandectas**: do imperador Justiniano. São Paulo: YK, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: o espaço de práticas sociais participativas**. Florianópolis, 1992. Tese (Doutorado em Direito), Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.



**“The hand that
caresses is the same that
throws stones”¹⁶⁵: law,
immigration and the
perpetuation of structural
racism in Brazil¹⁶⁶**

Karine de Souza Silva

Introduction

Structural racism is a regime that oppresses people racialized as non-white for the production and assurance of systemic benefits for white subjects. This system informs and is informed by social relations, norms, and institutions. Starting from the premise that Law is a technology of control and racialization of black bodies (ALMEIDA, 2018) and maintenance of elites in power (PIRES, 2019) this paper seeks to

¹⁶⁵ “A mão que afaga é a mesma que apedreja.” Augusto dos Anjos, *Versos Íntimos*, 1982.

¹⁶⁶ This paper was originally published in Portuguese in *Revista Mbote*, v. 1, n. 1, p. 20-41, jan./jun. 2020, and contains revisions.

demonstrate how whiteness, as a site of systemic privilege (SCHUCMAN, 2012; CARDOSO, MILLER, 2017), has used migratory norms and policies to perpetuate the unilateral advantages of structural racism. The theoretical framework of this text is grounded on Anti-, Post- and Decolonial Studies, as they contribute to an understanding of how the pattern of colonial domination based on racial hierarchies continues to operate. The first part of the paper approaches the instrumentalization of Law as a means to ensure the place of whiteness and support structural racism. The second part exposes how migratory norms have been ambivalently used as an instrument to control and racialize Black lives, as well as preserve privileges for the hegemonic racial group. In the background, it is possible to see whose bodies are welcomed and sheltered and, on the other hand, whose are rejectable, exploitable, and circulate in a subaltern condition. The critique of whiteness is an uncomfortable exercise, but it is necessary for making progress toward promoting racial justice and re-humanizing subjects that have been reified by the colonial enterprise. To that end, it is imperative that the white racial component accept its historical responsibilities.

12.1 Law, whiteness and structural racism in Brazil

Before demonstrating the place of legal norms and practices in supporting structural racism, some preliminary considerations must be made: first, it is vital to state the ambiguities of law. This means that law has always been instrumentalized in Brazil as a mechanism of oppression but can figure as a mechanism for emancipation and reparation. Second, it is crucial to warn that, in order to discuss oppressions and unveil privilege, certain inconveniences, counter-narratives and insurgencies must be raised, not only to de-naturalize the sites of advantages that, as a consequence, cause subalternizations, but also to recover the importance of using law as an effective tool for the construction of a new world, in which all diversities are, in their complexity, respected and humanized. In order to produce a new sociability, though, it is essential to, as Aimé Césaire recommends, *"take the skeletons out of the closet,"* that is, to expose the pains of the "wretched of the earth" (FANON, 2005), which may, as a consequence, provoke discomfort in the hegemonic group. In other words, what I do here is denounce and stand against the whole system which oppresses and dehumanizes us, while reclaiming the emancipatory potential of law, even though I am aware of its limitations in light of its nature and its

instrumentality for racial and patriarchal capitalism. Third, it is imperative to understand that human rights are a field under dispute. There is a dispute between narratives, ways of viewing the world, of occupying spaces, of content and scope. And lastly, it is worth noting that law comprises norms and power relations but, above all, it encompasses social relations in their complexity.

Structural racism is a regime anchored in the pillars of privileges for the dominant group, utilizing, among other elements, norms and institutions to maintain itself at the top of the social pyramid. That is to say that racism is connected to the struggle for power and the distribution of resources. Racism is therefore not only an isolated act, contained within the borders of intersubjective relations. It is a system of oppression, silencing, and exclusion. Grada Kilomba states that “racism is not a personal problem, but a *white* structural and institutional problem that *Black* people experience” (2019, p. 204). The concept of structural racism allows us to understand that race cuts across all social, political, economic and institutional relations in Brazil. Racism, thus, is not only something peripheral to our relations. It is, rather, the central element of the inequalities at work in Brazil and a structuring principle of our relations (ALMEIDA, 2018).

The origin of this system lies in the European colonial occupation of the Americas, which produced a complex catalog of identities hierarchized according to race (QUIJANO, 1999) and gender (LUGONES, 2008). It is from that starting point that the civilized-barbarian, rational-irrational, beautiful-ugly, etc. binaries and representations, and all the chain of associations stemming from these essentialisms, derive. Hierarchizations functioned to colonize, abduct, trade and enslave human beings. This infamous scheme was essential for the expansion of racial capitalism, to guarantee European wealth, welfare, and its protagonism in international relations, which persists to this day. Capitalism is racial, according to Cedric Robinson, due to its foundation on slavery, invasion, expropriation, genocide and imperialism, as well as the hierarchization of people. It explores those it racializes and racializes those it explores (ROBINSON, 2018).

International law emerged in the aforementioned historical context and carried out, with great effectiveness, a homologation of colonialism and slavery (MUTUA, 2000). Hugo Grotius, one of the founders of international law, literally argued that “*there are men who are natural slaves, that is, born for slavery, like there are peoples to whom obeying is more natural than ruling*” (GROTIUS, 2002, p. 179). This branch of law, in fact, was always

bent on defending both the sovereignty and expansion of colonizer states, validating the discourse of a supposed mission of civilization by the West.

However, what had previously been dispersed ideas about racial hierarchization became robust and systematized in the late nineteenth and early twentieth century, when the theses of so-called scientific racism flourished. As Kabengele Munanga (2003, p. 6) writes, such an ideology, like many others, *"hides something unsaid: the relation of power and domination."* The end of the nineteenth century is the period of the partition of Africa. Racism was thus the supporting ideology of neocolonialism, which was in turn instrumentalized by regulations elaborated by the colonizers themselves.

Racism is based on the idea of white intellectual, moral, physical and aesthetic superiority. Such an ideology continues to be fundamental for understanding the system of hierarchizations and control of power by this dominant group. Guerreiro Ramos (1957, p. 175), in the 1950s, remarked that *"to ensure plundering, the dominant minority of European origin resorted not only to force, to violence, but also to a system of pseudo-justifications, of stereotypes, or a process of psychological domestication."*

Afro-diasporic and Indigenous activists and intellectuals have long denounced the persistence of the domination and hierarchies constructed during the colonial period (NASCIMENTO, 1980; GONZÁLEZ, 1988; KRENAK, 2019; FANON, 2005). However, the concept of coloniality would only be organized in academia by Anibal Quijano in the 1990s. According to him, this pattern of domination, which he names coloniality, manifests itself in three dimensions: knowledge, being, and power. He adds that the idea of race has been *"the most effective instrument of social domination invented in the last 500 years"* and that racism is *"undoubtedly the most perceptible and omnipresent manifestation of the coloniality of power"* (QUIJANO, 1999, p. 1). This means that our subjectivities, the production and reproduction of knowledge, as well as the institutional machinery continue to operate according to that logic of white moral, intellectual and aesthetic superiority.

Brazilian law, pivotal in validating colonialism and slavery, continued to play a central role in the maintenance of this race and gender-based coloniality, exerting this power through racialization, control and criminalization of Black and Indigenous bodies. It is convenient to stress that slavery in this country was racial, considering that whites were not enslaved. Colonial law fully supported racial slavery and the violences related to it, such as rape, torture, murder, denial of individual and collec-

tive liberties, of the right to education and family formation (PRUDENTE, 1988), labor exploitation, etc.

The fear that the revolutionary uprisings which culminated in the Haitian Revolution might be repeated in Brazil was reflected in the 1823 Constituent Assembly (QUEIROZ, 2017) and led to the recrudescence of institutional acts against Brazilian and African Blacks, as well as various attempts to further control and criminalize racialized individuals. These violences served to reinforce objectification, to erase dignity and keep these bodies in the “*zone of nonbeing*” (FANON, 2008). After the proclamation of the republic, white elites formulated and made use of discourses, practices and norms grounded on racial hierarchization to ensure their hegemonic permanence in positions of power after the abolition of slavery. That is, to uphold white supremacy in the echelons of power, it was necessary to hierarchize the Black individual, who had supposedly escaped the condition of asset, thing, or object and was now in a subject position.

In this context, a veritable catalog of discriminatory norms was conceived, imposing a prohibition on the entry of Africans into Brazil (Decree 528 of 1890), the constitutionalization of eugenics in 1934, the criminalization of capoeira and persecution to African-derived religions, among others, demonstrating the continuity of a regime that instituted control of bodies and minds. Vagrancy and beggary¹⁶⁷, emerging first in Article 295 of the 1830 Criminal Code in the context of Haitianism, were reproduced as misdemeanors in the 1890 Brazilian Penal Code and thus aimed at the newly freed former enslaved individuals, who were left to their own devices on the streets (ROORDA, 2017). In other words, this normative apparatus was created to control the circulation of and, obviously, to punish racialized bodies¹⁶⁸, seen as a public security problem by republican elites after “emancipation.” In the same direction, the 1941 Criminal Misdemeanor Law (Law 3.688 of 1941) may also be mentioned, reinforcing the understanding that vagrants and beggars were dangerous while imposing incarceration and internment “*in an agricultural colony or an institute for work, re-education or professional training.*” In this way, the hygienization of urban spaces was one of the strategies employed to criminalize, punish and exclude Black bodies, the overwhelming majority of those affected by such norms.

There was thus a repressive state policy aimed toward annihilating Black bodies. The dominant thesis in the beginning of the Republic was

¹⁶⁷ Such legal devices criminalizing beggary and vagrancy were revoked by Law n^o 11.983 in 2009.

¹⁶⁸ Even though they also constitute a race, the term “racialized” is used here to emphasize the hierarchization of non-white people.

that of extinguishing Blacks from society, as may be seen in the words of João Batista Lacerda (1911, p. 19):

After abolition, the black individual left to his own devices starts to leave the large, civilized centers, escaping from the movement and progress to which he could not adapt. Living a near-wild existence, subject to all causes of destruction, without enough resources to survive, resisting any discipline, the Black man spreads out in sparsely inhabited regions and tends to disappear from our territory, like a grace destined to a life wild and rebellious toward civilization.

White fear (AZEVEDO, 1987) and its appetite for continuing in power mobilized concrete actions to promote the exclusion of Black bodies, among which was the making of policies to attract European immigrants. Such policies functioned, historically, as one of the weapons against non-white individuals in this country. Furthermore, they are fundamental examples to understand how law racialized and promoted the control of Black men and women, while operating to maintain whiteness in power, as will be explored below.

12.2 White migration as a means of control, racialization, and maintenance of privileges

The *via legis* hygienization and control of racially marked people occurred not only in the domestic sphere, but also included strategies of international projection that aimed at attracting white immigrants to settle in Brazil and, conversely, rejecting and punishing Africans and members of the African diaspora. To that end, since imperial times migratory norms based entirely on racial stratification had been approved, favoring the entry of white populations and granting them privileges, with repercussions still noticeable in contemporary times. Below, only a few illustrative examples are listed, proving that the state conceived a true policy of affirmative action for white groups, including support for travel to Brazil, land grants, and other favorable conditions for integration into the country.

Through the Royal Charter of 23 September 1811, the Brazilian Empire granted lands for the establishment of an Irish settlement in Rio Grande do Sul, authorizing the “*demarcation of a large extent of land, which should be the size of ten and a half square leagues or three and a quarter leagues wide, next to a waterway to sea, its terrain not entirely gritty*” (emphasis by the author).

Another example is the Decree of 16 May 1818, establishing conditions for the settlement of a Swiss colony formed by 100 families in Rio de Janeiro, including the following offer: payment of all families' transport fees, in addition to temporary housing built specifically to shelter them until their definitive settlement¹⁶⁹. Furthermore, each Swiss family was entitled to:

without payment of any lease, a certain piece of land, in addition to animals, that is, cattle, horses, or bulls for traction, cows, sheep, goats and pigs; and for planting and sowing wheat, beans, broad beans, rice, potatoes, corn, seeds shall be distributed among them (...); lastly, they will receive provisions in food or money during the first two years of settlement. Art. 5° His Majesty shall grant to each Swiss settler 160 réis a day per head of cattle during his first year in Brazil and 80 réis during the second (...) (emphasis by the author)

These are some clear examples of privileges based on racialization operated through law, considering that in the same time period Black peoples were paradoxically assigned the condition of objects and white ones were considered worthy of humanity. This unequal treatment occurred due to race. Whites, in fact, were not only human, but also deserving of concessions and advantages offered by the state, thanks to the work of slaves which provided wealth for national elites, filled public coffers and generated gains for white immigrants arriving in Brazil.

Immigration laws also served as a means of control to prevent the entry of Black bodies in Brazil. See, for instance, the aforementioned Decree nº 528 of 28 July 1890, which determined, at the dawn of the Republic, complete obstruction to the entry of non-whites:

Art. 1° The entry, in the harbors of the Republic, of individuals valid and fit for work is completely free, in case they are not subject to criminal action in their country, with the exception of Indigenous individuals from Asia or Africa, who may only be admitted under permission from the National Congress, under conditions to be stipulated. (emphasis by the author)

The Brazilian government hardened this ban in the 1920s, when it began to use executive, legislative and diplomatic measures to prohibit the entry of Blacks from the United States, while subsidizing the admission of

¹⁶⁹ These offers were made without the principle of reciprocity, so valued in international law. Brazilians, therefore, did not receive the same benefits for migration to European nations.

thousands of Europeans (PEREIRA, 2010; NASCIMENTO, 1978). External policy aimed at attracting white people spread advertisements abroad, portraying Brazil as a racial paradise. Additionally, Abdias Nascimento draws attention to the fact that “the green eyes of Itamaraty”¹⁷⁰ (NASCIMENTO, 1980) did not refuse to see the Black population, but presented a distorted picture of national reality overseas, claiming that the Brazilian population consisted mostly of its white component.

Attracted by such discourse, Blacks from Chicago tried to emigrate to Brazil, seeking to escape the violences provoked by the Jim Crow laws. In reaction, a heated parliamentary debate in Brazil ensued, with the objective of eradicating any similar enterprises. The Minas Gerais member of parliament Fidélis Reis proposed, in 1923, the complete restriction of Black immigrants from all nationalities, arguing that African-Americans would be a “disturbance of peace.” Oliveira Vianna, in support of Reis, claimed that African-Americans were proud, aggressive and segregationist, and that “Black nationalism” was a “political danger,” a grave threat to our young republic (RAMOS, 1986, p. 65-66). In this context of debate, Afrânio Peixoto declares his verdict:

At this moment, America intends to dispose of its core of 15 million Blacks through Brazil. How many centuries will be needed to purge all of this human dissimulation? Will we have enough albumin to refine all of this scum? Was Liberia not enough, have they now found Brazil? And worse yet, carrying weapons in their hands, no, no, and no! God help us, if He is Brazilian! (CÂMARA DE DEPUTADOS, 1923, p. 383-384)

In the 1930s, at the height of the theses of supposedly scientific racism, policies became more incisive against the entry of Black immigrants, therefore specifying more clearly the eugenistic criteria for the acceptance of immigrants into Brazil¹⁷¹. The Law Decree nº 406, from 4 May 1938, establishes that “the Federal Government reserves the right to *limit or suspend*, for economic or social reasons, *the entry of individuals of certain races or origins* (emphasis by the author). It would be unnecessary to explain which races or origins are meant. Even so, in 1945, Law Decree nº 7.967 leaves no doubt on the matter, declaring in its second article that “the *admission of immigrants* will consider *the need to preserve and devel-*

¹⁷⁰ The Brazilian Ministry of Foreign Affairs is often referred to as *Itamaraty* in Brazil, due to the palace which serves as its headquarters.

¹⁷¹ The most complete study of Brazilian legislation in a historical perspective is found in BORBA DE SÁ, Miguel; SILVA, Karine, manuscript submitted for publication.

op, in the population's ethnic composition, *the most convenient features of its European ancestry*" (emphasis by the author). With this in mind, the attempt to maintain privileges and institute race-based control is clear, while simultaneously evidencing which bodies are welcomed, desirable and loveable (BORBA DE SÁ; SILVA, 2021). In other words, "The hand that caresses is the same that throws stones" (ANJOS, 1982, p. 117).

In that direction, Eunice Prudente (1988, p. 89) remarks that "Brazilian law carried out distinct functions in regard to the two groups" of immigrants: white immigrants were the beneficiaries of positive migration laws with the goal of integrating their families into Brazil and promoting human dignity, such as the right to a salary, education, protection of the family, recognition of protestant religions, etc; Black immigrants were considered objects regulated by enslaving laws of a brutally punitive character, including capital punishment, depreciation of identity and culture, the prohibition of forming families, suppression of the right to reunion and the persecution of leaders. The objective of the laws was "dividing to subdue." According to the author, "the success of European and Asian immigrants depended, as proven, on the protection of immigrant families and the legal procedures working toward integration." The protection of families was a decisive element for their economic and social progress, which led to the development of the regions in which their descendants currently live. On the other hand, the dismantling of Africans' family ties since their abduction in Africa and their separation here in Brazil, coupled with inhuman treatment, caused traumas felt until contemporary times.

Considering this, there is no doubt that racial whitening via migration laws was a strategy for an institutionalized, albeit silent, genocide of the Black people in Brazil (NASCIMENTO, 1978). Migration policies and the set of laws that composed them sought to reduce Black populations and boost race mixing so that — as the only Brazilian representative at the 1911 Universal Races Congress in London, João Batista Lacerda, posited — waves of European immigration would progressively increase the white element in the population, something which would, as a consequence, lead to the extinction of Black features. According to him, "through this process of ethnic reduction, it is logical to suppose that in more than a century mixed-race individuals will have disappeared in Brazil. This will coincide with the parallel extinction of the Black race among us" (LACERDA, 1911, p. 18-19).

Legislation on migration continued to impose several restrictions to the entry of Africans and Afro-diasporic people in the second half of the twentieth century. On the other hand, it is crucial to acknowledge the 1988 Constitution, which demonstrated the emancipatory/reparatory

face of law as, in addition to recognizing the right to ancestry and granting the right to land to Quilombola communities, it consecrates, in its fourth article, the rejection of racism as a guiding principle for Brazil's actions in international law and, in its fifth article, equality between Brazilians and foreigners. The same Constitution, however, in Article 12, offers Statute of Equality¹⁷² privileges only to the Portuguese, the former colonizers. In the same direction, the new Migration Law (13.445/2017) emerges; even if belated, it appears as a norm setting an international example for migratory protection. Nevertheless, Law 13.445 fails in universalizing immigrants and not acknowledging that those who move here come from different geographic, social and racial places. The figure of the racially unmarked "universal immigrant" is a fantasy. White bodies from the north are still viewed and received here differently from bodies racialized as non-white. Race and its intersections with gender, class, sexuality, nationality and age complicate the entry and permanence of Black lives, while making their conditions of existence vulnerable. Because of this, it must be stated that human mobility is affected by social markers of difference. Race, gender, class, sexuality and nationality undoubtedly impact the experience of migration. This is why law has an obligation to correct inequities in this country that holds a historical debt to African and African diaspora peoples. To this day, even with the new migration law in force, these are the groups that face the most difficulties in migratory regularization and access to human rights in Brazil.

Taking this into account, migration is a theme crossed by race and its intersections. Brazilian migration policies marked by eugenics not only upheld the idea of white racial supremacy, but also provided countless privileges to white immigrants, such as land grants, work opportunities, etc. (BORBA DE SÁ; SILVA, 2021). Brazilian migration policies were, then, a tool for obtaining privileges for whiteness. Furthermore, as discussed, they expose the complicity of law in maintaining these benefits and racializing the Black subject.

The south of Brazil is a "case of success" considering the policies of whitening and granting advantages to immigrants settling in the region. It is little wonder that "Brazilian Europe" boasts higher development indexes than the national average. It is nevertheless necessary to question this excluding development model, as Black people in this part of Brazil live in much more unfavorable conditions than their white counterparts. In Santa Catarina, for instance, advertisements proud of the state's "European identity" are frequent, while the contribution of Black and Indigenous men

¹⁷² Concession of equality of rights, civil obligations and political rights.

and women in the construction and development of the state continues to be erased (SILVA, MULLER, MARTINS, 2018).

The forced migration of Africans cannot be understood separately from the advantages that the slave trade brought — and continues, through inheritance, to bring — to the white people in this nation, or from the benefits that whitening migration laws provided to recipients of the same race. This means that privileges are tied with the intersection between migration and race, generating consequences that persist both nationally and internationally. The Atlantic Slave Trade, the greatest human mobility tragedy in history, produced immense wealth for Europe and the United States. Research from the Centre for the Study of the Legacies of British Slave-Ownership, led by Professor Matthew Smith of University College London, has shown how British slave traders and their descendants benefited financially from the trade of Africans. These studies prove that the material affluence and welfare of European societies rest to a great extent on colonialism and slavery (<https://www.ucl.ac.uk/lbs/project/>).

In Brazil, racial slavery produced an elite, the descendants of which continue to hold power. Post-abolition migration policies mobilized public resources taken from poor and enslaved social groups in order to finance the entry of European immigrants, and the ways in which documental, financial or symbolic benefits favored the settlement and upward mobility of this group are still visible today. At this point, it is worth stressing that this is not a manifesto against white and European immigration, as we understand migration to be a human right. Likewise, this does not mean that white immigrants did not suffer intensely in their processes of migration and settlement. It is rather a restatement of the notion that all human beings deserve to be treated with dignity, and that affirmative migration policies for whites were a means of providing whiteness with privileges.

The privilege-granting policies cannot, however, be understood without mentioning that law colleges, especially those of Recife and São Paulo, played a key role in the production and spread of racial theories in the beginning of the Brazilian republican state. It was in such colleges, as well as medical schools and museums (ethnographical, historical and geographical) that the eugenicist model of state emerged and consolidated itself, generating a Brazilian variety of eugenics (SCHWARTZ, 1933) which produced *via legis* whitening. Eugenics must be seen as a violent reaction to abolitionist movements. As is common throughout history, whenever a progressive wave emerges, a reactionary response follows.

Law colleges in the twentieth century were tasked with forming an intellectual elite in Brazil. Such an elite, with the end of slavery, made an

effort to install a new political regime and, moreover, to foster mechanisms that would allow itself to remain at the top of the social hierarchy. In this new order, former enslavers, that is, the white elite, needed to find ways of remaining in power. To that end, it was necessary to solve the so-called "Black problem." It was then that European anti-Black eugenicist discursivity gained traction through the theses developed in law colleges, which were intended, as mentioned, to keep power in the hands of former enslavers. Legal ideas and studies were transformed into a jurisdictional and legislative apparatus, as alumni from these institutions became legislators and operators of law. In this context of eugenics, the idea of promoting white immigration emerged, simultaneously with that of preventing Black and Asian populations, considered wild and dangerous, from entering Brazil. This intelligentsia was in charge of producing an image of the young republic, which strived to be white and 'civilized;' to that end, it was necessary to create laws that activated a "new consciousness" (SCHWARCZ, 2012).

In other words, law colleges are a foundation for structural racism, whether through the creation of norms that promoted racialization and control of black bodies, or through the formation of predominantly white-centered ranks that have always composed the legislative, executive and judiciary powers in the country. The history of law schools is thus strikingly marked by racism, as they produced theories which would generate policies and norms aimed at whitening the nation (SCHWARCZ, 2012), and would consequently operate to promote a genocide of the Brazilian Black population (NASCIMENTO, 1978).

It is important to recover this forgotten part of the history of law careers in Brazil. Law schools have always formed politicians, ministers, governors, senators, members of parliament, ambassadors, lawyers and thinkers that have shaped the course of the nation and maintained, voluntarily or not, strategies for social control of Black individuals. It is no coincidence that such intellectual and politically powerful elites include descendants of white immigrants, whether from the first European wave of immigration or from later waves which brought other nationalities, who benefited and continue to benefit from the normalized and regulated privileges of whiteness in Brazil.

This trajectory of public norms and policies carried out for centuries produces devastating effects to this day, such as mass incarceration, racialized poverty, high death rates of Black youth, low levels of access to education, aversion to Afro-diasporic immigrants, among others, and above all the underrepresentation of Black and Indigenous people in all

spaces of power. Underrepresentation is, of course, another aspect of the control of bodies.

As previously mentioned, racism is a system of exclusion, silencing and oppression. According to Lia Schucman, whiteness is “a site of power, of systemic advantage in societies structured by racial domination” (2012, p. 102). The same apparatus that generates disadvantages for one side provides advantages for the other. Law and legal institutions ensure, to a great extent, benefits for the dominant group based only on their whiteness.

It is evident, then, that whiteness is a trigger for inequalities (SCHUCMAN, 2012). In this country, founded on oligarchic arrangements that obstruct the channels of social mobility for non-whites, white people continue to be the majority of occupants in all spheres of power, above all in the judicial sector, whether in law professorship, in courts, in the Public Ministry, etc., and this produces social consequences. Those are sites of privilege that emerged due to structural racism and the old benefit-establishing policies.

In this way, one consequence of the special treatment white migrants received in Brazil is the continued presence of these subjects in power, which consequently operates toward the persistence of institutional racism. Racism is, again, a power relation, and law is an instrument at the service of power. Institutions, in turn, are sites par excellence of the struggle for hegemony and positions of power (ALMEIDA, 2018), where tensions over the imposition of worldviews and certain groups’ values emerge, obviously accompanied by disputes over the distribution of resources. Both intersubjective and institutional racism operate in the context of institutions, as two faces of the structural model. This means that the barriers for entry into high positions of leadership and, considering the case of this paper’s specific topic, law careers, are mainly of a structural nature, like the obstacles for entry into higher education, the narcissistic pacts of whites to exclude the undesired (BENTO, 2002), among other material challenges that prevent young Black and Indigenous men and women from being approved in selection processes.

The lack of Black and Indigenous representation in the justice system and in teaching positions is a visible problem in all levels, whether among attorneys, judges, the Public Ministry, universities, etc. According to data from the 2018 *Conselho Nacional de Justiça* (National Justice Council) census, Brazilian judges are predominantly male and white. The Census found that 80,3% of judges are white, Blacks correspond to only 18% (16,5% light-skinned and 1,6% dark-skinned), 1,6% of judges are of Asian origin and only 11 judges declared themselves Indigenous, fewer than 1% (CNJ, 2018).

Structural racism is transparent when considering, still according to the CNJ, that 33% of judges have a parent who is also a judge, revealing a high degree of endogeneity in the career, and that over half the survey participants have relatives in other careers within law (51%). Beyond racism, there is sexism: only 37% of Brazilian judges are women. The intersection of gender and race falls upon Black and Indigenous women, as they are the least represented as judges and, as in all other domains in Brazil, they are the most affected by systemic racism. Data also shows that ethnic and racial diversity are slightly higher in labor justice when compared to state and federal justices (CNJ, 2018).

In Santa Catarina, a state extremely affected by affirmative migration policies, state judges are the whitest in Brazil, amounting to 97%. Black judges, both light-skinned and dark-skinned, are fewer than 3% of the group, and around 1% of judges are Asian or Indigenous. However, the non-white population of the state accounts for 20% of residents. The state of Piauí has the least white justice system, but nevertheless 54% of judges are white. Light-skinned and dark-skinned Blacks are 45% of judges and 1% are Asian or Indigenous. Considering the whole country, though, state justices are composed of 80% white individuals, 18% Black, and 1% Asian or Indigenous (CNJ, 2018).

In the legislative system, where the norms that the justice system applies are elaborated, and in which a more balanced composition should feature, given that representation is chosen by popular vote, numbers reveal the structure of racism: among the 81 senators, only 3 are Black. White members are 75% of parliament.

The situation is mirrored in law professorship, as Black professors are a minority in law colleges. In fact, the INEP Higher Education census shows that only 16% of university professors from all areas consider themselves Black.

White hegemony is a result of structural racism, which grants privileges to a group and keeps others from occupying spaces of power and decision. The data presented above reveals that law today is still formulated, applied and taught according to a white-centered and male logic, affecting the exercise of jurisdiction and the distribution of social and racial justice. This unilateral perspective cannot, on its own, encompass the multilayered social complexities of Brazil.

White subjectivity in a country structured according to racism is marked by whiteness, like Black subjectivity is marked by racism (SCHUCMAN, 2012), which may lead to consequences when judging, defending, or formulating laws. The privilege that places whites in a position of struc-

tural advantage tends to be reflected when judges judge and prosecutors prosecute, as they will possibly reproduce such a worldview.

The deficit in representation implies a deficit in democracy and in the legitimacy of decisions taken by people from only one racial and social background, without reflecting the socioeconomic and racial diversity of Brazil in its complexity and, by extension, instead hindering the efficiency of the state, which should serve society as a whole. This partly explains, for instance, the abusive levels of Black incarceration, a result among others of this predominantly elitist, patriarchal, and white-centered machinery. It also explains the formal and informal obstacles that racialized immigrants encounter when trying to regularize their status in Brazil and access their rights. Institutional violences, countless cases of racial insult or avoidable cases involving the death of newborn babies of immigrant mothers clearly reveal how state necropolitics targets such groups. This shows the colonial past to be timeless, as it is restaged and readapts over the passage of time (KILOMBA, 2019).

Final Remarks

The analysis reveals, first, that Brazilian hospitality is selective, for it names and chooses bodies worthy of shelter and protection while, on the other hand, marking others as liable to rejection, control and abandonment. Second, it shows that to this day, voluntarily or not, society perpetuates an ideal of white moral, intellectual and/or aesthetic superiority. Third, it demonstrates how whiteness utilized migration norms and policies, veritable affirmative actions, for its maintenance in power and the guarantee of systemic benefits. Institutions and norms operated and continue to operate to sustain this system of hegemony.

The policies of whitening and of praising race mixing, together with the mythical thesis of racial democracy, unfold in time as strategies for maintaining the power and privilege of white subjects. The advertisements that present Brazil abroad as a joyful and welcoming country, where a true festival of races and nationalities is celebrated, conceal the connections between migration and race, while hiding the fact that whiteness made use of a discourse of universal tolerance in order to ascribe to itself a colonial representation of understanding, fairness, and defense of human rights.

Brazil officially recognized itself as a racist country in the context of the World Conference against Racism, but government and society still need to make progress in the anti-racist struggle. To that end, it is crucial that the

existence of privileges be collectively acknowledged and, moreover, that mechanisms for the equitable distribution of public goods be improved.

Likewise, the emancipatory potential of law must be recovered, even if considering its risks and limits, given that it was created as an instrument for legitimization of the capitalist order which, in turn, is essentially racist. Even if “law” as a field is different from “law” as in a specific legal device, examples may be raised portraying the ways in which the use of law may be liberating, as is the case of the law protecting domestic work, Laws 10.635/2003 and 11.645/2008, the Law for Quotas in Higher Education and the Federal Constitution itself, which included the struggle against racism as one of its principles. What is at stake is the defense of law as an instrument for resistance, reparation, and emancipation. This is an uncomfortable exercise, but breaking the silence is vital to allow for the construction of new forms of sociability based on the fight against racism.

References

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ANJOS, Augusto dos. **Eu & Outras Poesias**. V.1. Rio de Janeiro: Civilização/Itatiaia, 1982.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco: O Negro no Imaginário das Elites - Século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil In: **Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil** / Iray CARONE, Maria Aparecida Silva BENTO (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002, p. 25-58.

BORBA DE SÁ, Miguel; SILVA, Karine de Souza. Do Haitianismo à nova Lei de Migração: Direito, Raça e Política Migratória brasileira em perspectiva histórica. **Revista Nuestra América**, Vol. 9, Núm. 17 (2021). Disponível em: <<https://www.redalyc.org/journal/5519/551968077004/html/>>.

BRASIL. CARTA RÉGIA DE 23 DE SETEMBRO DE 1811. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/carta-regia-39864-23-setembro-1811-570811-publicacaooriginal-93914-pe.html>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1923. Anais da Câmara. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938**. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, Brasil, 04 maio 1938, Seção 1. p. 8494a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-406-4-maio-1938-348724-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7967.htm>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Decreto de 16 de maio de 1818. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/InfDoc/conteudo/Colecoes/Legislacao/legimp-D_90.pdf>. Acesso em : 15 jul. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 08 out. 2019.

CÉSAIRE, Aimé. **Discours sur le colonialisme**. Paris : Éditions de l'AAARGH, 2006.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Tradução de Enilce Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. Juiz de Fora (MG): Editora da UFJF, 2005.

FANON, Frantz. **Peles Negras, Máscaras brancas**. Salvador: Ed. UFBA, 2008.

FARIAS, Marcio. **Relatos de imigrantes africanos na cidade de São Paulo sobre preconceito**. 2015. 180 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 92/93 (jan./jun.). 1988, p. 69-82.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução de Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: episódios do racismo cotidiano**. Trad. Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LACERDA, João Baptista de. **Congresso Universal das Raças**. Rio de Janeiro: s.n. 1912.

LACERDA, João Baptista de. Sur le métis au Brésil. In: **Premier Congrès Universel des Races: 26-29 juillet 1911**. Paris: Devouge, 1911.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tabula Rasa, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.

MULLER, Tânia Mara Pedroso; CARDOSO, Lourenço. Apresentação In: **Branquitude: estudos sobre a identidade branca no Brasil**. Curitiba: Appris, 2017.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação-PENESB-RJ, 05/11/03. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

MUTUA, Makau. Critical Race Theory and International Law: The View of an Insider-Outsider. **Villanova Law Review** 45. P. 841-854, 2000.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Quilombismo: documentos para uma militância pan-africanista**. Petrópolis: Vozes, 1980.

PEREIRA, Amílcar Araújo. **“O Mundo Negro”: a constituição do movimento negro contemporâneo no Brasil (1970-1995)**. 2010. 268 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Cap. 1. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1254.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. In: VIVEROS-VIGOYA, Mara (Org.). **América Latina: Vinculando Mundos y Saberes, Tejiendo esperanzas**. Guadalajara: LASA, 2019.

PRUDENTE, Eunice. A. de J. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, 83:135-149, 1988. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67119>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. 2017. 200 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

QUIJANO, Aníbal. **“Que tal raza!”**. Ecuador Debate, n. 48, 1999.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **A Introdução Crítica à Sociologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Andes, 1957.

RAMOS, J. S. Dos males que vêm com o sangue: as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre imigração da década de 20. In: MAIO, M.C., and SANTOS, R.V., Orgs. **Raça, ciência e sociedade** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; CCBB, 1996.

ROBINSON, CEDRIC J. Racial Capitalism: The Non objective Character of Capitalist Development. **Tabula Rasa** [online]. 2018, n. 28, p. 23-56.

ROORDA, João Guilherme Leal. Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, p. 269-306, 2017.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o “encardido”, o “branco” e o “branquíssimo”**: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.


SILVA, Karine de Souza. ‘Esse silêncio todo me atordoar’: a surdez e a cegueira seletivas para as dinâmicas raciais nas Relações Internacionais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, p. 37-55, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p37>.

SILVA, Karine de Souza; VICENTE MORAIS, Pâmela Samara. **Gênero, raça e interseccionalidades no processo de feminização da migração**: entre silenciamentos e protagonismo de mulheres negras em Florianópolis. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S.l.], v. 13, n. 36, p. 312-339, maio 2021. ISSN 2177-2770. Disponível em: <<https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/1231>>.

SILVA, Karine de Souza; BORBA, Jonatan C. (Org.); MULLER, J. (Org.). **Pessoas, travessias e encontros**: dinâmicas atuais da migração sul-sul em Santa Catarina. 1. ed. Florianópolis: Rocha/Selo Nyota, 2020.

SILVA, Karine de Souza; MULLER, J.; SILVEIRA, Henrique M. **Santa Catarina no roteiro das Diásporas**: os novos imigrantes africanos em Florianópolis. Revista Katalysis, v. 21, p. 281-292, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802018000200281&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 11 maio 2020.

SILVA, Karine de Souza. **“A mão que afaga é a mesma que apedreja”**: Direito, imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. Revista Mbote, Salvador, Bahia, v. 1, n. 1, p. 20-41. jan./jun., 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381>>. Acesso em: 22 julho 2022.



Nova racionalidade jurídica dos Direitos Humanos: um olhar para a crise-hídrico-climática

*Belinda Pereira da Cunha
José Irialdo Alves Oliveira Silva*

Introdução

A imersão nas questões jurídicas acerca da água, da crise ambiental e da racionalidade, com as perspectivas da saúde e do saneamento, no Brasil, em suas regiões, além de algumas visões de outros países, propõe reflexão com a necessária visão holística que o tema alberga, que eclodiu na crise pandêmica. A pandemia exalta as crises ambientais, sobretudo desencadeadas pela crise hídrica como verdadeira síncope no sistema sanitário-brasileiro, maquiado por seletos bairros cosmopolitas, que tendem a enebriar os melhores relatórios com bons índices de tratamento de esgoto e acesso à água potável.

Nada obstante, a crise ambiental está deflagrada mundialmente, à vista das mudanças climáticas aceleradas, do degelo da calota polar, das tragédias de derramamentos marítimos, do rompimento de barragens de minérios, do desflorestamento, das questões do descarte de lixo nos

rios, chegando até a pandemia (sistêmica) posta na atualidade, ecoando e repercutindo em vários contextos da vida, de per si, humana, política, econômica e social, procedentes da relação do homem com a natureza e das relações das pessoas entre si.

No caso da mineração *versus* qualidade da água nos rios, passando pelas usinas de Belo Monte e para além dela, a relevância estratégica no contexto de um modelo de desenvolvimento sustentável (global) tem seu foco no uso dos recursos naturais (elementos ecológicos) ainda disponíveis, mas em crescente escassez. A questão do Brasil, como grande fonte desses recursos, na verdade pela sua vantajosa imensidão territorial com natureza abundante, ou como preferem muitos, ainda a fornecer os (in) finitos recursos naturais, contrapostos ao que já se chamou de grave estratificação social.

Será tratado o equilíbrio planetário que depende, sistemicamente, do cuidado com todos os ecossistemas, do olhar para a Amazônia conectada com a crise ambiental da água em outros continentes, também a elencar dentre as iniciativas internacionais de dar centralidade ao tema da água, a Diretiva Marco da Água (DMA) nº 2.000/1960/CE elaborada no Parlamento Europeu e que entrou em vigor em 23 de outubro de 2000. Com foco no tratamento jurídico dado à crise hídrica e sanitária, vislumbra-se solução jurídico-global, também para a questão de resíduos e da água, diante da Racionalidade Ambiental de Enrique Leff, aqui tratada na esfera da Racionalidade Jurídica.

No que tange à questão dos resíduos, inserindo-os na questão do saneamento, não se pode perder de vista que diversos países se utilizam como solução de descarte de suas águas residuais no lançamento através de emissários submarinos no mar, com evidência de que o tratamento desses efluentes não é adequado a ponto de ensejar o transporte desses resíduos através dos mares, acumulando-os e lançando-os ao mar para além de seus territórios de origem.

Considerando este cenário e padrão de relacionamento da sociedade com o meio ambiente, questiona-se se o modelo de desenvolvimento permite ressignificar a relação sociedade/natureza, viabilizando os meios de exploração dos recursos naturais sem comprometer os seus limites quantitativos, oportunizando ganhos econômicos e sociais proporcionais e razoáveis.

Para responder tal questionamento, o trabalho tem como objetivo geral analisar modelos de desenvolvimento a partir de literatura pertinente à matéria, com o intuito de aproximar a racionalidade jurídica do modelo ou estratégia que se revele mais eficiente na harmonização da sociedade com o meio ambiente natural. São objetivos específicos descrever propostas teóricas

de desenvolvimento; estabelecer análises dos padrões e das categorias de tais propostas; escolher estratégia que se aproxime de um modelo de desenvolvimento que abranja desenvolvimento econômico, social e ambiental de forma coordenada. Situado nas ciências sociais aplicadas, este trabalho se perfaz no campo do direito ambiental, da economia e do desenvolvimento, tendo este último como categoria norteadora e mote interdisciplinar da discussão.

Metodologicamente, o trabalho é abalizado numa reflexão teórica que parte de literatura especializada na matéria estabelecendo, dedutivamente, o raciocínio de que racionalidade econômica baseada em formas depredatórias de apropriação dos recursos naturais ocasiona o distanciamento simbólico em relação à natureza, uma vez que reifica os bens ambientais em virtude de um padrão globalizado e tecnologicado de vida.

Decorre daí a crítica deste modelo e a busca de novas estratégias de ressignificação e apropriação dos recursos naturais do planeta, diante de uma nova racionalidade jurídica e ambiental.

13.1 Uma nova racionalidade jurídica

A partir do modelo de desenvolvimento latino-americano e brasileiro, busca-se apontar estratégias para solucionar a crise de desenvolvimento que se perfaz no século XXI, fazendo-se, ao final, escolha por uma alternativa aos modelos clássicos de desenvolvimento: a racionalidade ambiental proposta por Enrique Leff, a qual é tida como modelo mais eficiente para reaproximação da sociedade com o meio ambiente natural numa relação de ressignificação das formas de apropriação e transformação dos espaços naturais em espaços sociais.

Ante a mudança paradigmática da finitude e escassez dos recursos naturais, empreendida em meados do século XX até a atualidade, a literatura ambiental tem apontado que as formas de exploração do meio ambiente natural para transformação em meio ambiente construído, do trabalho e cultural tomaram uma dimensão alarmante do ponto de vista de que não estavam permitindo o tempo necessário para recuperação das matrizes naturais do planeta.

Isso se dá devido à apropriação acelerada e em grande quantidade dos recursos do meio ambiente, com destaque para as finalidades de produção e comercialização, cujas atividades implicavam e implicam, necessariamente, grande impacto, particularmente em virtude da poluição generalizada da terra, do ar, da água e da flora, além da distribuição nada equânime dos mesmos.

Antes da década de 50, a visão predominante era a da infinitude dos recursos naturais do planeta, o que justificava formas depredatórias de exploração do meio ambiente natural, cuja perspectiva iniciou um processo de mudança com novas teorias ambientalistas que passaram a alertar para a finitude e escassez qualitativa dos recursos naturais e apontar para uma crise ambiental que ameaça as várias formas de vida do planeta (ARAUJO, BARBOSA, 2012).

O debate desenvolvimentista não é exclusivo nem da ciência econômica nem da jurídica, mas pode ser visto a partir destas duas lentes que, isoladamente ou em conjunto, têm potencial para revelar aspectos importantes ao estudo do tema.

É importante esclarecer a relação jurídica feita na presente reflexão, em razão do ciclo hidrológico da água, da crise hídrica-ambiental e das mudanças climáticas agravadas pela ação humana, em suas atividades econômicas e de exploração.

A questão de analisar e buscar formas de desenvolvimento que coadune interesses por vezes opostos, tal como acontece com o econômico, o social e o ambiental, é desafio para a ciência jurídica, notadamente para a ciência jurídico-ambiental, que trata de estudar meios, caminhos e instrumentos de ordenação das diferentes aspirações sociais individuais, coletivas e institucionais, que deve enfrentar tamanha complexidade de modo a cumprir seu papel social de orientação e determinação de padrões e critérios que sirvam de diretrizes para ações comunitárias, governamentais e decisões judiciais que impliquem na resolução de interesses em conflito.

13.2 Fatores da crise hídrica e as mudanças climáticas

A chamada crise da água tem como causa muitos fatores, que estão além do alcance da racionalidade humana, dentre os quais, a ação climática já existente no Planeta desde sua formação.

O aquecimento global, alterações do clima ou mudanças climáticas se revelam ao longo do tempo de acordo com variações que compreendem temperatura, nebulosidade, precipitação, dentre outros fenômenos e variáveis climáticas, tomadas pela média histórica.

Com a instituição da Política Nacional para Mudanças do Clima, em 2009, o Brasil oficializou o compromisso voluntário junto à Convenção-

-Quadro da ONU, sobre mudança do clima, no sentido de redução dos gases de efeito estufa até 2020.

O Centro de Gestão de Estudos Estratégicos – CGEE e a Agência Nacional de Água – ANA consolidaram e publicaram suas Avaliações e Diretrizes para Adaptação – Mudanças Climáticas e Recursos Hídricos (2016).

Até o momento a representação, em números, dos impactos das mudanças climáticas sobre os recursos hídricos traz divergências e contradições que dificultam sua aceitação, evidenciando que as séries hidrológicas assumem tendências crescentes ou decrescentes, sendo que a grande novidade trazida pelos crescentes conhecimentos que se acumularam ao longo das últimas décadas foi a de se considerar as mudanças climáticas como elementos de transformação de mais longo prazo (2016).

No que se refere à água, há fatores que são de exclusiva responsabilidade de uma racionalidade planificadora, que abrange justamente a ação do homem na modificação do território, seja desviando um rio, construindo represas, transportando a água em tubulações, canalizando rios, transpondo bacias hidrográficas (SILVA, CUNHA, 2020).

A crise da água, analisada sob o prisma sócio-político-jurídico, é revelada na expressão dos territórios hidrossociais¹⁷³, sendo uma primeira premissa para pensar a crise.

Nesse sentido, vimos analisando as variáveis da crise ambiental e da crise hídrica para o Direito, levando em consideração a água como também sendo os rios, mares, lagos intocados, e que há uma ação social, político e jurídica que modela seu acesso e sua distribuição em múltiplos usos, que constroem e reconstróem territórios.

A circulação da água faz parte do processo econômico, de circulação de dinheiro e capital, bem como de outros serviços de bens urbanos, compondo a economia política que estrutura relações de poder, interferindo diretamente numa suposta forma e coerência do espaço urbano.

Para Swyngedouw (2004), a abordagem hidrossocial vê a circulação da água como um processo físico e social combinados, como um fluxo hibridizado, em que a natureza e a sociedade se fundem de maneira inseparável, permitindo um olhar holístico ao fenômeno.

Em termos do potencial mundial do estoque de água, temos territórios que mais possuem e os que menos detêm a água, não significando que a

¹⁷³ *Combined with the transformation of water's terrestrial and atmospheric circulation, they produce distinct forms of hydro-social circulation and new relationships between local water circulations to global hydrological circuits.* (Combinados com a transformação da circulação terrestre e atmosférica da água, eles produzem formas distintas de circulação hidro-social e novas relações entre a circulação local da água e os circuitos hidrológicos globais - TRADUÇÃO LIVRE). (SWYNGEDOUW, 2009) - o autor está mencionando a ação das relações sociais, relações de poder na mudança da própria gestão da água ao longo do tempo e espaço.

população e as atividades como um todo sejam plenamente atendidas, em detrimento daqueles que apresentam menor quantidade de água disponível, destacando-se a América Latina como muito privilegiada, no que se refere ao estoque de água.

É possível verificar que a água se distribui irregularmente pelo Planeta, considerando que, geograficamente, há disponibilidades muito diferenciadas, tendendo a se agravar com as mudanças climáticas.

A água é essencial em qualquer processo de desenvolvimento, no qual os maiores usuários são países e continentes que lideram a lista dos mais desenvolvidos economicamente — 75% da água do planeta é usada por apenas 6 países —, indicando desigual concentração do seu uso e distribuição. Interessante ressaltar quanto à sua utilização em atividades econômicas que, cerca de 90% dela é direcionada para agricultura e indústria, respondendo o consumo doméstico por cerca de 10%.

Dois questões são fundamentais para uma análise da crise hídrico-sanitária, sendo a primeira delas a distribuição de água mais pródiga para uns territórios do que para outros pela própria dinâmica do Planeta, e a outra, a água sendo maciçamente utilizada para a produção de alimentos e nos processos industriais, o que demanda também mais infraestruturas hídricas (represas, aquedutos, transposições, poços, dessalinização, reúso, entre outros), pois a água não está disponível em todos os lugares.

Há um ciclo hídrico que abastece os corpos de água (rios, aquíferos, mares, lagos) existentes e daí extraímos a água para nossos múltiplos usos, tendo que fazê-la chegar até seu destino, geralmente o mais próximo das aglomerações urbanas, devendo chegar onde seja mais necessária segundo a racionalidade e dinâmica econômico-social, diante de um critério racional de justiça, que varia conforme as prioridades dos planejamentos governamentais.

O ciclo hidrológico modifica-se nos centros urbanos de modo a fazer chegar a água conforme os interesses postos, portanto, a importância de normas e políticas que busquem equilibrar essa equação torna-se vital.

13.3 Direito humano à água

Uma outra premissa, uma outra chave ou elemento de compreensão da crise, é o direito humano à água e ao saneamento básico, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) em resolução, no ano de 2010, e reforçado nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODS), na meta 6, que prevê o acesso universal à água e ao saneamento até 2030. É importante ter isso em mente para considerar princípios que regem o

nosso ordenamento jurídico, bem como o de outros países, que adotam como princípio fundamental da política, o acesso universal à água.

Em regra, todos os continentes, à exceção da Europa, utilizam muita água para a produção agrícola, pelo que o prognóstico não é bom para as próximas décadas em face do aumento exponencial de seu consumo.

A injustiça na distribuição e acesso à água não está adstrita exclusivamente ao território de um país, espalhando-se por todo o Planeta. As pessoas necessitam de água e o mercado também, o que aumenta a importância de instrumentos regulatórios no direito.

Um outro processo de exclusão ao acesso à água potável e ao saneamento básico é a distribuição difusa da água às populações rurais no Brasil, uma vez que apenas cerca de 32% têm acesso ao serviço no país (HELLER, 2016).

Essa legião de pessoas excluídas, num processo que poderia ser classificado como subcidadanização, aponta para a construção social de uma subcidadania ou modernização periférica, ou seja, a cidadania no mundo é estratificada e não isonômica, adequando-se a diversos grupos de pessoas, o que resultaria em um acesso diferenciado à água, conforme a região de que estivéssemos tratando, se é urbana ou rural, se a população beneficiada é de brancos ou de negros. (Souza, 2003).

Parece que Castro *et al* (2017) têm razão, na medida em que colocam o controle político da água e de sua gestão como algo presente, invariavelmente, em países periféricos, especificamente os latino-americanos, e como um indicador que poderia medir a intensidade da democracia numa determinada região, não se podendo afirmar que um país é democrático se a este faltam os bens básicos à sobrevivência humana.

Encontram-se o direito à água e ao saneamento no rol de direitos humanos, sendo que o problema reside justamente na concretização desse direito, não havendo sinais vigorosos nesse sentido. Bulto (2015) expressa que há uma dinâmica internacional que visa não dar importância jurídica à água e ao saneamento, o que é recorrente. A água não tem o merecido *status* proeminente no rol de direitos socioeconômicos e, mesmo como um direito ambiental fundamental, não é prioridade das políticas públicas governamentais, como processo de construção social, do qual decorre o fenômeno jurídico.

Portanto, a concretização desses direitos dá sentido a todo processo de sua conquista, caso contrário, resultará a constatação do atraso e da frustração. É preciso ainda, compreender a questão da água sob o prisma internacional, estratégia e concretização do acesso à água potável, saneamento como um direito humano, que também dependerá do alcance da

água como bem comum e social, que se rege pelas regras de mercado (ECHAID, 2014).

Martín *et al* (2015) apontaram para a necessidade de ser esclarecido se a água consiste em um bem natural efetivamente ou em uma *commodity*, considerando o cenário de pressão do mercado sobre a água e a necessidade da comodificação como meio de regulação por parte do mercado.

Echaid (2017) defende o combate a uma visão ortodoxa da análise econômica do direito que considera a privatização e a comodificação dos serviços de água como a única forma de evitar o esgotamento desse recurso, muito mais numa visão de que a regulação é necessária, porém, que não seja exclusivamente pelo mercado. Nessa questão, temos centralmente a propriedade como essência da sociedade capitalista e divisor de águas para a transição de bens de todos, numa sistemática de bens privados, inserindo a água no grupo dos bens comuns e espécie de bem de uso de todos, servindo a toda comunidade.

13.4 Mudanças climáticas: gases, escassez da água e pandemia

Em 1992, a conferência de Meio Ambiente e Água, em Dublin, reforçou a necessidade de se considerar a água como tendo valor econômico, inclusive como forma de potencializar uma regulação do seu consumo, firmando no artigo 4º da Declaração de Dublin:

Principio N°4 - El agua tiene un valor económico en todos sus diversos usos en competencia a los que se destina y debería reconocérsele como un bien económico. En virtud de este principio, es esencial reconocer ante todo el derecho fundamental de todo ser humano a tener acceso a un agua pura y al saneamiento por un precio asequible. La ignorancia, en el pasado, del valor económico del agua ha conducido al derroche y a la utilización de este recurso con efectos perjudiciales para el medio ambiente. La gestión del agua, en su condición de bien económico, es un medio importante de conseguir un aprovechamiento eficaz y equitativo y de favorecer la conservación y protección de los recursos hídricos¹⁷⁴.

¹⁷⁴ <http://www.uc.org.uy/ambiente/di0192.htm>

Na conferência, ficou patente a necessidade por parte do mercado de atribuir valor econômico à água sob o pretexto da regulação desse recurso natural. Em sua tese, Echaid (2013) expõe a impossibilidade de se precificar a água em si, podendo se estabelecer um preço para o processo de distribuição, por exemplo. Esse é um tema polêmico, controverso, tendo em vista que tanto as empresas públicas como as privadas cobram por esse recurso, e de acordo com a Resolução da ONU nº 64/292, não se fez referência à precificação desse recurso (ONU, 2010), embora em 1992 tenham sido lançados os princípios supracitados acerca dos recursos hídricos já estabelecendo a importância de se regular o consumo mediante o preço. Assim estabelece a Resolução da ONU nº 64/292 de 2010: “1. *Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights; (...)*”¹⁷⁵.

A crise hídrico-sanitária remete a uma crise mais ampla, que não se restringe à água, envolvendo uma rede sistêmica colapsada e, hoje pandêmica, considerando a água e águas residuais comprovados vetores de transmissão e contágio do coronavírus dentre outras doenças.

De fato, existe uma má distribuição da água, há escassez em diversas regiões do Planeta em virtude do próprio clima e por questões políticas, também agravado pelo modelo de desenvolvimento que provoca uma demanda cada vez maior de água, do que decorre até mesmo a chamada litigância climática, utilizada como estratégia jurisdicional ao aquecimento global (CARVALHO; BARBOSA, 2019).

Carvalho et Barbosa, baseados em experiência dos Estados Unidos, observam a litigância climática como estratégia promissora, visando compelir grandes empresas e o Poder Público, executiva e legislativamente, a fim de assumirem e, sobretudo, se responsabilizarem pelo controle e impactos do aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas (2019).

Além da questão de justiça ambiental, que põe em xeque o problema da distribuição de água e também da existência de uma fórmula dessa distribuição, outras variáveis potencializam a expressão desses números, vale dizer, a mudança dos padrões do Planeta, que altera os estoques de água provocando secas mais intensas e períodos de chuvas mais intensos também, o que se vê agravado diante da irregular urbanização, resultando em desastres.

Observando-se as principais bacias hidrográficas da Terra, notadamente as que fazem fronteira com países que compartilham dessas águas acima

¹⁷⁵ http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292 (1. Reconhece o direito à água potável e segura e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos; (...)). (Tradução livre)

e abaixo do curso de rios, teríamos uma visão mais fidedigna do real panorama, com destaque para a distribuição das águas subterrâneas mais importantes e que se junta ao volume de águas superficiais já existentes nessas bacias, ou alimentam, como nascentes, os rios e lagos. Daí temos um complexo sistema de água que sofre modificações causadas pelo homem, pelo modelo de urbanização em conformidade com a ideia de territórios hidrossociais (SILVA, 2020).

13.5 O ciclo da água e o acesso

O ciclo da água comporta sua própria crise, na medida em que aproximamos as políticas ambientais do ciclo da água, sob a perspectiva da dinâmica da natureza que fornece água para as diversas atividades domésticas e econômicas, resultando em sua circulação pela atmosfera em seus mais diversos estados.

O Planeta Terra é composto essencialmente de água, sendo que 97% está nos oceanos e os 3% restantes na superfície em forma de água doce, o que compõe uma atividade cíclica a que chamamos ciclo da água ou ciclo hidrológico, que para ser entendido é preciso compreender que a água é o único composto químico do Planeta a estar na Terra em três formas: gasosa (as nuvens), sólida (os glaciares) e líquida (oceanos, rios e água subterrânea) (ALLÉGRE e REIS, 1996).

Tal explicação tem a finalidade fundamental de explicitar a forma cíclica da água no Planeta, o que está diretamente ligado à condição e mudança climática e, sendo assim, para a manutenção da vida nos diversos ecossistemas e para que a vida urbana seja viável, é necessária uma ação sistêmica no âmbito da gestão pública.

O direito ambiental atua como substrato de proteção essencial, agindo nos elementos que são essenciais para a manutenção desse ciclo, especialmente protegendo e realizando a gestão correta das bacias hidrográficas. O problema está, precipuamente, em que nessas bacias temos as principais regiões metropolitanas que conhecemos, sendo onde acontecem as atividades econômicas, notadamente indústria e agricultura (SILVA; CUNHA, 2020).

O ciclo urbano da água necessita ser bem planejado e fechado, desde seu início uma vez gerada na natureza, por meio de chuvas que abastecem rios, aquíferos, represas e evaporação dos mares e das florestas como a amazônica, até o ponto em que a água passa a ser tratada como recurso, pois que dotada de valor econômico, sem se levar em conta haver sido concebida gratuitamente.

Uma vez represada e transferida às casas, indústrias e outras atividades que estão conectadas em uma rede de fornecimento, tem-se a partir daí o descarte da água utilizada ou servida, que uma vez lançada na natureza retornará ao início do ciclo da água.

Essa terminologia é amplamente empregada na gestão do ciclo da água nas cidades, segundo Costa Dias *et al* (2018). Segundo os autores, embora a gestão da água nas cidades parta do conceito de seu ciclo urbano, é preciso atentar para todas as fases desse ciclo, uma vez que é nas cidades que o ciclo da água da natureza poderá ser comprometido, sendo que a água utilizada retornará de algum modo para a natureza, necessitando ser tratada eficazmente.

A utilização racional do ciclo da água para aproveitamento nas múltiplas atividades humanas, o que foi intensamente utilizado na formação de grandes aglomerados urbanos e rurais, resultou na necessidade de se regular seu ciclo urbano¹⁷⁶, marcado, principalmente, pelo uso de tecnologia para captação e fornecimento dela às cidades prioritariamente (THOMAS, 2016).

Depara-se até aqui com uma crise de distribuição racional da água, na medida em que há um bem escasso para realizar a gestão por meio de regulação legal e através de outros instrumentos, num contexto de mudanças da dinâmica de seu próprio ciclo, o que se dá pela ação do homem, pela própria natureza, resultante das mudanças nos padrões de clima, o que se vê agravado pelo modelo urbano existente, pela inexistência ou precariedade do desenvolvimento e manutenção das etapas desse ciclo.

13.6 Complexidade jurídica

Quando se tem a intenção de cumprir as metas dos Objetivos do Milênio (ODS), especificamente a meta 6, que trata da universalização da água potável e esgoto tratado até 2030, temos no Brasil a ineficiência do ciclo urbano da água, impactando diretamente na água advinda do ciclo natural, ou seja, das chuvas formadas pela evapotranspiração das florestas e evaporação dos mares.

Tal quadro, vai muito além do ciclo urbano, na medida em que o campo é deficiente no acesso à água potável, bem como quanto ao saneamento básico, notadamente em relação ao esgoto tratado e reutilização das águas residuais completando assim o ciclo. Em áreas extremamente relevantes

¹⁷⁶ O ciclo urbano da água é formado por etapas, desde a captação de um determinado corpo de água, seja um rio ou água subterrânea ou represa, o tratamento da água, o transporte dessa água até os usuários, o descarte da água e o reúso, reincorporando-a ao ciclo urbano dessa água (MARSALEK et al, 2006).

no contexto ambiental, como a bacia Amazônica, a bacia do Paraná e a bacia do São Francisco, a remoção da carga de esgoto não é eficiente, comprometendo a potencialidade dos serviços ambientais fornecidos por essas bacias, em especial o fornecimento de água para as regiões metropolitanas (SILVA; CUNHA, 2020).

Os cursos de água, quando há indícios de poluição, demonstram a necessidade de se verificar os parâmetros estabelecidos na norma em relação ao grau de comprometimento de um corpo hídrico, que podem se alastrar por uma bacia hidrográfica. A destruição da base material da Terra é uma realidade cada vez mais presente, num processo visível de sofrimento das consequências, principalmente, para os mais vulneráveis. Um dos resultados nessa seara é justamente a migração forçada de comunidades, como acontece no caso das mudanças climáticas.

Diante das faces da complexa e identificada crise decorre o objetivo de verificação jurídica e social das proposições possíveis para novos paradigmas, que viabilizem novas soluções, na perspectiva de um plano hídrico-ecológico, que salvaguarde a saúde, a partir de exigências sanitárias imprescindíveis.

O direito é relevante nesse processo, quando os atores envolvidos na reflexão e elaboração das compreensões que concretizam em decisões judiciais e documentos normativos, portarias, resoluções ou leis, são sensíveis ao contexto e compreendem todo o processo biológico, social, econômico e político em que estamos envolvidos, sob pena de se limitar o balizamento reflexivo de um direito positivo que visualiza em sua frente a mera subsunção do fato à norma.

A complexidade da água suplanta o pensamento cartesiano (LEFF, 2006) e inaugura um novo momento para a evolução do campo jurídico, rumo a um entendimento planetário de sistema. O que parece, muitas vezes, é que o ordenamento jurídico não representa, ainda, essa compreensão, sendo importante tratar a água como um direito básico, que sustenta as diversas formas de vida no Planeta e que dá lastro às possibilidades de sua governança e uso racional. Entretanto, um pressuposto inicial é que o direito à água está inserido num contexto maior, numa dimensão mais abrangente, pertencente à categoria de Direito Humano, sendo necessário para uma visão mais integral e complexa, a releitura do Direito Ambiental tradicional, integrado aos Direitos Humanos como direitos fundamentais.

Mas não se trata de uma tarefa analítica simples. Temos vivenciado a aplicação do direito tradicional pelos tribunais em uma visão antropocêntrica, com algumas demonstrações de avanços no sentido de pensar a proteção da água como uma demanda ecológica, que não tem um foco apenas humanitário e técnico, mas de manutenção da vida. Água e meio

ambiente não são áreas estanques e separadas, compreendendo um sistema cuja dinâmica demanda uma percepção da sua complexidade (BELCHIOR, 2015), traduzida na formulação das normas que darão sustentação às políticas públicas, sobre as quais deverá se concretizar o acesso à água com segurança hídrica.

Os danos causados à água são exemplos da necessidade de uma nova matriz epistemológica, que dê conta dos múltiplos impactos sobre uma comunidade, seja pela contaminação da água, morte de organismos em rios, lagos e mares, prejuízo no abastecimento de regiões metropolitanas, aumento dos gastos em face da necessidade de novos investimentos na rede de distribuição de água, bem como pensar a gestão da água e a segurança hídrica visando o ciclo da água, que está ligado à manutenção da floresta, do processo de evapotranspiração dos vegetais, mudanças climáticas, derretimento das calotas polares, compondo um conjunto de problemas que estão interligados, merecendo a visão sistêmica necessária a contemplar a interconexão desses processos.

Uma questão que está posta nessa discussão de uma Teoria dos Direitos Humanos (TDH) é justamente a tentativa de atribuir caráter universalista a um conjunto de direitos, o que de pronto acaba sendo refutado através de fatos históricos, por Oliveira *et al.* (2017a), em que demonstra que, mesmo na Revolução Francesa, as mulheres não participaram na formulação daquela declaração, o que por si só já demonstra o caráter exclusivista e não universalista, em que um grupo é ungido à classe de produtores de normas *erga omnes*. Parece que isso se coaduna com a compreensão de Douzinas, quando o autor desmitifica o pensamento de que os Direitos Humanos surgem de forma ingênua, despretensiosa, o que na verdade não acontecera, na medida em que serviu a um grupo que buscava o declínio do despotismo (DOUZINAS, 2009).

O século atual não se distancia dessa realidade, ao apresentar outros conflitos com violações aos direitos humanos, dentre elas a falta de água potável e de esgotamento tratado para grande parte da população mundial, sendo constitutivo mínimo necessário para a concretização da dignidade humana. E, ao que parece, um grande problema da sociedade contemporânea é justamente o direito de propriedade, o que leva a refletir até que ponto um projeto de universalização dos Direitos Humanos terá êxito nesse contexto. Até que ponto o direito humano à água e ao esgotamento tratado serão concretizados para todos? Ainda na esteira de Douzinas (2009), os direitos humanos são prática e discurso que têm suas influências sobre o Direito Nacional e Internacional e, ainda, sendo um campo de intensa experiência política da liberdade, um edifício em plena construção com avanços e retrocessos, que apontam para um discurso que não está dado,

mesmo porque essa visão de direitos humanos, como uma concessão de direitos políticos e de liberdade, ampliou-se para direitos mais concretos do cotidiano.

O caráter de humanidade é o que dá conteúdo aos Direitos Humanos. Douzinas (2009) aponta que fatos ocorridos na História têm demonstrado que o direito é seletivo, que não garante plena humanidade a todos, concluindo que o direito constrói o que pode ou não ser considerado como humano, relegando para aquele que não tem acesso à água e ao esgotamento tratado, embora tenha direito, perda dessa humanidade. Essa questão é central para o resgate ou refundação do Direito Ambiental, a partir de novos direitos, por meio de uma Teoria dos Direitos Humanos, que reforce o caráter de humanidade e que para forjá-lo vise a proteção de interesses difusos, como o meio ambiente, essenciais à vida. Entretanto, outra questão importante para uma TDH é a construção de um sujeito destinatário desses direitos, um sujeito jurídico criado a partir da lei positiva e da obediência às suas regras (DOUZINAS, 2009). Ocorre que esse sujeito se relaciona, e essas relações sociais não seguem um mesmo padrão em todo o Planeta, o que não elide a prerrogativa do direito em regular essas relações. Na verdade, segundo Pachukanis (2017), a característica primaz do Direito é justamente regular essas interações que, em grande parte, são privadas e que o autor considera que cabe essencialmente ao Direito regulamentar os interesses privados antagônicos, culminando na questão de universalizar esses direitos a ponto de torná-los efetivos.

Parece que o fato de o Direito regular essas relações sociais não resolve a questão de uma emancipação humana e política, tampouco da concretização ou materialização de direitos, e que isso, na visão de Marx (2010), só seria possível quando o Estado fosse emancipado da religião, por exemplo, fazendo uma analogia entre judeus e cristãos, em que o poder de decisão cabe aos mediadores da divindade e ao Estado, para o qual toda a desenvoltura humana e impiedade é transferida (MARX, 2010).

Desta feita, caberia ao Estado resolver os problemas da sociedade, viabilizar a convivência social, sendo outra a questão da concretização de direitos, dentre eles o direito de acesso à água (FEITOSA, 2017). Segundo o referido autor, a norma jurídica age de duas maneiras na sociedade, seja como instrumento de universalização formal de direitos, ocultando a falta de uma igualdade material, seja como consagrador de direitos individuais que, na maioria das vezes, só quem detém o poder econômico pode usufruir, o que levaria a pensar na argumentação jusnaturalista de que haveria um fundamento superior ou anterior ao direito vigente.

É bem verdade, porém, que a grande questão a se pensar numa sociedade capitalista, é a quem cabe a definição desse fundamento que

pode se dar na direção da manutenção do direito de propriedade ou do *status quo* existente (FEITOSA, 2017). Essa reflexão acerca de uma concretização incompleta do direito é fundamental para compreendermos o acesso aos bens fundamentais para a vida com dignidade. Na visão de Feitosa (2017), o projeto de vida em sociedade dependerá essencialmente da desconstrução desse paradigma jurídico da formalidade do Direito, trazendo o indivíduo para o centro da questão, ele é o fim desse direito que se projeta, e daí poder-se-ia ter um caminho “pavimentado” para a concretização dos direitos.

Entretanto, os sinais modernos e contemporâneos têm sido no sentido de um reforço cada vez maior, em direção a essa formalidade. Dessa maneira, corrobora a necessidade dessa desconstrução, o dado de que quase um bilhão de pessoas não tem acesso à água potável, limpa, sem contaminação e própria para o consumo básico no cotidiano, com o esgotamento sanitário igualmente precário (SALDÍVAR, 2013). As nações pobres ainda se ressentem do exercício do Direito do acesso à água potável, e muitos ainda consomem água através de carros-pipa ou simplesmente não têm água e vão buscar em fontes distantes da residência (WWAP, 2017). A realidade está posta no último relatório acerca dos serviços básicos, como o acesso à água e ao saneamento básico, que apresenta um quadro muito ruim acerca da distribuição da água, em que as nações mais ricas possuem acesso e as nações pobres não têm acesso mínimo possível.

Referências

ABESSA, D. M. de S.; RACHID, B. R. de F.; MOSER, G. A. de O.; OLIVEIRA, A. J. F. C. de. Efeitos ambientais da disposição oceânica de esgotos por meio de emissários submarinos: uma revisão. **O Mundo da Saúde**, São Paulo - 2012; 36(4):643-661.

ACSELRAD, H. (org.). **Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

_____. Justiça ambiental e construção social do risco. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. n. 5, p. 49-60, jan./jun. 2002. Editora UFPR.

ALBERGARIA, B. História do Direito Ambiental. In: CASTELLANO, Elisabete Gabriela; ROSSI, Alexandre; CRESTANA, Silvio (Editores Técnicos). **Direito Ambiental: Princípios gerais do Direito Ambiental**, vol. 01. Brasília, DF: Embrapa, 2014.

ALBUQUERQUE, C. de. Prefácio. In: CASTRO, J. E.; HELLER, L.; MORAIS, M. da P. **O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica**. Brasília: IPEA, 2015.

ALLÉGRE, C.; REIS, M. J. **Écologie des villes, écologie des champs**. Lisboa: Inst. Piaget, D.L., 1996.

ALIER, J. M. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

ARAGÃO, A. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: DINNEBIER, F. F. (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza** / Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato Leite (Org.). São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

ARAUJO, Alana Ramos; BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Comitê de bacia hidrográfica: arranjo jurídico-institucional, sociotécnico e ambiental**. Campina Grande: EDUCFG, 2012.

ARAUJO, S. M. V. G. de; FERNANDES, A. S. A. A criação de municípios e a formalização de regiões metropolitanas: os desafios da coordenação federativa. In urbe, **Rev. Bras. Gest. Urbana**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 295-309, Dec. 2015. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-33692015000300295&lng=en&nrm=iso>. Access on 10 Apr. 2020. Epub Sep 18, 2015. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.007.003.A007>.

AZEVEDO, S., & GUIA, V. R. M. **Governança metropolitana e reforma do Estado: o caso de Belo Horizonte**. Revista Br, 2011.

BARREIRO, G. S. de S.; FURTADO, R. P. M. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Rev. Adm. Pública** — Rio de Janeiro 49(2):293-314, mar./abr. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612126144>.

BARROS, L. V.; PONTES JÚNIOR, F. de A. A natureza como sujeito de direitos: A proteção do Rio Xingu em face da construção de Belo Monte. In: PEREIRA FILHO, J.; LANG, M.; DILGER, G. **Descolonizar o imaginário**. Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

BORATTI, L. V. Situating justice: a notion of urban environmental justice. In: LEITE, J. R. M.; MELO, M. E.; RIBEIRO, H. M. **Innovations in the ecological rule of law**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde, 2018.

BECK, U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELCHIOR, G. P. N. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. 2015.

BERNAL, D. J. B. Internet, web 2.0, software libre y movimientos sociales. Apuntes para la investigación social. In: RODRÍGUEZ, J. M. C.; BELLO, A. V. **Desafíos de la democracia: cambios institucionales y alternativas**. México: UNAM, 2010.

BIAZATTI, B. de O.; PEREIRA, L. D. D. Aspectos Principiológicos acerca da Necessidade de Proteção dos “Refugiados Ambientais”: Por uma Nova Hermenêutica do Sistema Jurídico Internacional. In: JUBILUT, L. L. *et al* (Orgs.). **Refugiados ambientais**. Roraima: Editora da UFRR, 2018.

BOHOSLAVSKY, J. P.; JUSTO, J. B. **Protección del derecho humano al agua y arbitrajes de inversión**. Chile: CEPAL, 2011.

BOLLIER, D.; WESTON, B. H. **Green Governance ecological survival, human rights, and the law of the commons**. New York: Cambridge University Press, 2013.

BONILLA, J. P. **La acción climática: sin las ciudades, no lograremos cambios**. In El País, 30 de maio de 2019, disponível em <https://elpais.com/elpais/2019/05/29/planeta_futuro/1559128535_530319.html>.

BOSELTMANN, K. (2014). Global environmental constitutionalism. **R. Opin. Jur.**, Fortaleza, ano 12, n. 16, p. 372-390, jan./dez., 2014.

BOSELDMANN, K. A vulnerable environment: contextualizing law with sustainability. **Journal of Human Rights and the Environment**, Vol. 2, No. 1, March, pp. 45–63, 2011.

BOYD, D. R. **The Rights of Nature: A Legal Revolution that Could Save the World**. Toronto: ECW Press, 2017.

BOYLE, A. Human Rights and the Environment: Where Next? In **The European Journal of International Law**. Vol. 23, no. 3, 2012.

BRANDÃO, Iulo. O homem à luz de sua enigmática complexidade. In: CASTELLANO, Elisabete Gabriela; ROSSI, Alexandre; CRESTANA, Silvio (Editores Técnicos). **Direito Ambiental: Princípios gerais do Direito Ambiental**, vol. 01. Brasília, DF: Embrapa, 2014.

BRUCKMANN, M. **Recursos naturales y la geopolítica de la integración sudamericana**. Instituto Perumundo; Fondo Editorial J.C.Mariátegui, 2012.

BRUNI, J. C. A água e a vida. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, S. Paulo, 5(1-2): 53-65, 1993 (editado em nov. 1994).

BULTO, T. S. Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global. In: CASTRO, J. E.; HELLER, L.; MORAIS, M. da P. **O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica**. Brasília: IPEA, 2015.

BURGOS, A. L.; VELÁZQUEZ, A. **A Territory-Oriented Approach to Operationalize Sustainable Management**. In *Global Journals*, 2019, disponível em <https://socialscienceresearch.org/index.php/GJHSS/article/view/2834/1-A-Territory-Oriented-Approach_JATS_NLM_xml>.

CAPELLA, A. C. N. **Formulação de Políticas**. Brasília: Enap, 2018.

CARVALHO, D. W. de. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020a. p. 52-60.

_____. A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico. In: **Consultor Jurídico, Conjur**, 21 de abril, agosto, disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/direito-pos-graduacao-natureza-juridica-pandemia-covid-19-desastre-biologico>>, acesso em 25 de abril de 2020b.

_____. Instrumentos de prevenção a desastres: as medidas não estruturais e a construção de cidades resilientes. In: **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 20 - n. 1 - jan.-abr. 2015.

CARVALHO, R. G. de. As bacias hidrográficas enquanto unidades de planejamento e zoneamento ambiental no Brasil. In: **Caderno Prudentino de Geografia**, PresidentePrudente, n. 36, Volume Especial, p. 26-43, 2014.

CASTELLANOS, C. E. Q. Gobernanza y teoría de las organizaciones. In: **Perfiles Latinoamericanos**, 25(50), 2017, pp. 39-57.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 9. ed. São Paulo: Paz e terra, 2006.

CASTRO, J. E. Políticas Públicas de saneamento e condicionantes sistêmicas. In: CASTRO, J. E.; HELLER, L. **Políticas públicas e gestão de serviços de saneamento**. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: Ed. FioCruz, 2013.

CASTRO, J. E.; HELLER, L. (Eds.). **Water and sanitation services**. London: Earthscan, 2009.

CASTRO, J. E. A normatização da prestação dos serviços de água e esgoto, a experiência de Inglaterra e Gales. In: **Água e democracia na América Latina** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2016, pp. 160-201. ISBN 978-85-7879-486-6. Available from: doi: 10.7476/9788578794866.0007. Also available in ePUB from: <<http://books.scielo.org/id/tn4y9/epub/castro-9788578794866.epub>>.

CASTRO, H. R. de; SANTOS JÚNIOR, W. R. dos. A expansão da macrometrópole e a criação de novas RMs: um novo rumo para a metropolização institucional no Estado de São Paulo? In **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 19, n. 40, p. 699-702, set./dez. 2017.

CAVEDON-CAPDEVILLE, F. de S. O Projeto de Convenção de Limoges sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. In: JUBILUT, L. L. *et al* (Orgs.). **Refugiados ambientais**. Roraima: Editora da UFRR, 2018a.

CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S. Jurisprudência ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos. In: CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S.; LEITE, J. R. M.; DAROS, L. F.; MELO, M. E.; AYALA, P. A.; SILVEIRA, P. G. **A Ecologização do Direito Ambiental**

Vigente: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018b. p. 185-221.

CHAN, J.; DUBOIS, B.; TIDBALL, K. G. **Urban Forestry & Urban Greening.** In **Urban Forestry & Urban Greening**, 14, 2015, 625–635.

CINCOTTO JÚNIOR, S. Ecologizar: caminhos para a ecopolítica planetária. In **Revista Internacional de Humanidades** 3(2), 2014 (p. 91-99).

CIRELLI, A. F. El agua: un recurso esencial. In **Revista Química Viva** - Número 3, año 11, diciembre 2012.

COMISSION EUROPEA. Comunicación de comisión al Parlamento Europeo, al consejo, al comité económico y social europeo y al comité de las regiones. Bruxelas, 2011. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0029>>. Acesso em: 11 maio 2020.

CONSEIL DE L'EUROPE. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. European Court of Human Rights Council of Europe, 2013.

CORDEIRO, G. de L. **Processos de integração municipal:** o papel dos parlamentos metropolitanos na associação de interesses locais. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Estadual do Rio de Janeiro. 2015.

CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Resolução n. 32, de 15 de outubro de 2003. anexo I. Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Brasília, D.F.: Ministério do Meio Ambiente, 2003.

COSTA DIAS, S.; MACHADO, A.; TEIXEIRA, C. e BODALO, A. A. **Urban Estuarine Beaches and Urban Water Cycle Seepage: The Influence of Temporal Scales.** Water 2018, 10, 173.

COSTA, S.T.L. da; TEIXEIRA, D. de S.; FARIAS, L. J. de S.; MARQUIORO, G. S.; ANDRADE, S. M. S. de; SILVA, J.A. de C. Usina hidrelétrica de Belo Monte: análise multitemporal da produção de energia e impactos ambientais. **Revista Brasileira de Energias Renováveis**, v. 8, n. 1, p. 224-237, 2019.

COSTA, C.; FELLET, J. Imagens mostram avanço do garimpo ilegal na Amazônia em 2019. 2019. Disponible en: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49053678>>. Acesso en: 02 oct. 2019.

CRUZ, J. **Cadernos de arquitetura e urbanismo: a metrópole da região metropolitana**. João Pessoa: Patmos, 2016.

CUNHA, B. P. de; RANGEL, A. C. L. da. A crise contida em outras crises: perspectivas históricas e político-sociais da crise atual. In: CUNHA, B. P. de (Org.). **Crise ambiental**. Curitiba: Appris, 2016.

CUNHA, B. P. da; SILVA, J. I. A. O.; GOMES, I. R. F. D. Políticas Públicas Ambientais: judicialização e ativismo judiciário. **Rev. Fac. Der.**, Montevideo, n. 42, p. 153-179, June 2017. Available from <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2301-06652017000100153&lng=en&nrm=iso>. Access on 24 June 2020. <http://dx.doi.org/10.22187/rfd201718>.

DANTAS, R. F.; SOARES, R. B. Fluxo Intermunicipal de mercadorias na região metropolitana de Fortaleza. In: COSTA, M. A.; PANTOJA, I.; MARGUTI, B. O. **Relatos e estudos de caso da gestão metropolitana do Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo: ensaios sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAMOND, J. **Colapso - Como as sociedades escolhem o fracasso e o sucesso**. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

DOMINGUES, José Maurício. Modernidade, complexidade e articulação mista. Dados – **Revista de Ciências Sociais**, vol. 44, n. 2, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582001000200001>>. Acesso em: 03 dez. 2015.

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

HOLDER, J., LEE, M. **Environmental Protection**. In Law and Policy. New York: Oxford, 2009.

DUNRISE, A. **Manipulating Social Tensions: Collibration as an Alternative Mode of Government Intervention**. In MPIFG Discussion Paper 93/7, Max-Planck-Institut für Gesellschaftsforschung, 1993.

ECHAID, J. **El derecho humano al agua potable y los tratados de protección recíproca de inversiones**. Tese (Doutorado em Derecho) - Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires. Buenos Aires, p. 406. 2013.

_____. Sobre el derecho humano al agua y la fragmentación del derecho internacional: el régimen internacional de protección de invenciones vis-a-vis las obligaciones erga omnes en materia de derechos humanos. In **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones “Ambrosio L. Gioja”** - Año VIII, Número 12, 2014.

_____. El régimen jurídico del arbitraje sobre inversiones y su contradicción con el régimen internacional de los derechos humanos: el caso del derecho al agua. In: CASTRO, J. E.; CUNHA, L. H.; FERNANDES, M.; SOUSA, C. M. de. **Tensão entre justiça ambiental e justiça social na América Latina: o caso da gestão da água** [livro eletrônico]. Campina Grande: EDUEPB, 2017.

ECODEBATE. Impactos sociais de Belo Monte: Boom populacional, desemprego, tráfico e exploração sexual, 2017. Disponible en: <<https://www.ecodebate.com.br/2017/05/08/impactos-sociais-de-belo-monte-boom-populacional-desemprego-traffic-e-exploracao-sexual/>>. Acceso en: 30 sep. 2019.

ERTZOGUE, M. & BUSQUETS, M. “El agua es de la gente, no de Belo Monte”. Represas y pérdida de redes de sociabilidad entre las poblaciones afectadas, representadas en arpilleras amazónicas. **Tabula Rasa**, 30, 109-131, 2019. Disponible en: <<https://doi.org/10.25058/20112742.n30.06>>. Acceso en: 30 sep. 2019. Estudo mostra que novo coronavírus já estava em águas residuais da Itália em dezembro. **G1 globo.com**, Rio de Janeiro, 19 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/19/estudo-mostra-que-coronavirus-ja-estava-em-aguas-residuais-da-italia-em-dezembro.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

FARIAS, T.; CORREIA, A. F. Governança metropolitana: desafios para a gestão metropolitana fluminense. **Revista de Direito Ambiental**, v. 78, p. 447-474, 2015.

FEITOSA, E. A defesa dos direitos fundamentais como direitos humanos e as tensões na forma jurídica. In **Cadernos de Direito Actual**, No. 5 (2017), pp. 85-93.

FELIX, R. B. Bangladesh: Vulnerabilidade Ambiental e a Vida Humana. In: JUBILUT, L. L. *et al* (Orgs.). **Refugiados ambientais**. Roraima: Editora da UFRR, 2018.

FERREIRA, H. S. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no Estado de Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOLKS, C. Resilience: The emergence of a perspective for social–ecological systems analyses. In **Global Environmental Change** **16**, 2006, pp. 253–267.

FIGUEIREDO, G. L. A.; MARTINS, C. H. G.; DAMASCENO, J. L.; CASTRO, G. G. de; MAINEGRA, A. B.; AKERMAN, M. Direito à cidade, direito à saúde: quais interconexões? In **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 12, p. 3821-3830, Dec. 2017. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017021203821&lng=en&nrm=iso>. Access on 18 Mar. 2020. doi: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172212.25202017>.

FINKLER, R. **Planejamento, manejo e gestão de bacias.** Unidade I. Brasília: Agência Nacional de Águas, s.d.

FINOTTI, A.R.; FINKLER, R.; SILVA, M.D.; CEMIN, G. **Monitoramento de recursos hídricos em áreas urbanas.** Caxias do Sul: EDUCS, 2009.

FITZGERALD, D. B.; SABAJ PEREZ, M. H.; SOUSA, L. M.; GONÇALVES, A. P.; RAPP PY-DANIEL, L.; LUJAN, N. K.; LUNDBERG, J. G. Diversity and community structure of rapids-dwelling fishes of the Xingu River: Implications for conservation amid large-scale hydroelectric development. **Biological Conservation**, 222, 104–112, 2018. doi: [10.1016/j.biocon.2018.04.002](https://doi.org/10.1016/j.biocon.2018.04.002).

FLORES, C. A. C. **La gobernanza del agua en México: abundancia y escasez. Tesis de Maestría en Ciencias en Desarrollo Sostenible.** Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey, 2008.

FRESCA, T. M. Uma discussão sobre o conceito de metrópole. In **Revista da ANPEGE**, v. 7, n. 8, p. 31-52, ago./dez. 2011.

GAUTHIER, C. & MORAN, E. F. (2018). Public policy implementation and basic sanitation issues associated with hydroelectric projects in the Brazilian Amazon: Altamira and the Belo Monte dam. *Geoforum*, 97, 10–21, 2018. doi: [10.1016/j.geoforum.2018.10.001](https://doi.org/10.1016/j.geoforum.2018.10.001).

GLOBAL WATER PARTNERSHIP. **Gobernabilidad Efectiva del Agua.** Comité Técnico de GWP, 2006.

GLOBAL WATER PARTNERSHIP. **Guía para la aplicación de la Gestión Integrada del Recurso Hídrico (GIRH) a nivel municipal.** Tegucigalpa, M.D.C, Honduras, Diciembre 2013.

GOMIDE, J. E. e SILVA, A. C. O surgimento da expressão “governance”, governança e governança ambiental. In **Revista de Ciências Gerenciais**, Vol. XIII, No. 18, Ano 2009.

GREGORI, I. C. S. de, PEREIRA, F. K., SILVA, C. M. da. Os novos desafios na sociedade de risco: ferramenta de difusão da educação ambiental. In **Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, novembro, 2017, Universidade Federal de Santa Maria.

GUIMARÃES, P. B. V.; XAVIER, Y. M. de A. Smart Cities e Direito: conceitos e parâmetros de investigação da governança urbana contemporânea. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 08, no. 4. ISSN 2317-7721 DOI: 10.12957/rdc.2016.23685.

HARVEY, D. **O neoliberalismo: história e implicações.** São Paulo: Ed. Loyola, 2014.

HARVEY, D. **17 contradições e o fim do capitalismo.** São Paulo: Boitempo, 2016.

HELLER, L.; GOMES, U. A. F. Acesso à água proporcionado pelo Programa de Formação e Mobilização Social para Convivência com o Semiárido: Um Milhão de Cisternas Rurais: combate à seca ou ruptura da vulnerabilidade? In **Eng Sanit Ambiental**, v. 21, n. 3, jul./set. 2016, p. 623-633.

HETTIARACHCHI, M.; ATHUKORALE, K.; ALWIS, S. W. A. de. “Urban wetlands and disaster resilience of Colombo, Sri Lanka”. In **International Journal of Disaster Resilience in the Built Environment**, Vol. 5 Iss 1 pp. 79-89, 2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativas da população residente nos municípios e para as unidades da federação brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2016:** [notas metodológicas]. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2017.** 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253>. Acesso em: 25 sep. 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 25 sep. 2019.

ISLA, A. **The “greening” of Costa Rica: women, peasants, indigenous people and the remaking nature**. Canada: University of Toronto Press, 2015.

JIANG, A.; LU, D.; MORAN, E.; CALVI, M. F.; DUTRA, L. V. D.; LI, G. Examining impacts of the Belo Monte hydroelectric dam construction on land-cover changes using multitemporal Landsat imagery. **Applied Geography**, 97, 2018, 35-47.

JOY, S. K. K. J.; ROTH, D. & ZWARTEVEEN, M. (2014). Repoliticizing water governance: exploring water re-allocations in terms of justice, Local Environment. In **The International Journal of Justice and Sustainability**, 19:9, 954-973, DOI: 10.1080/13549839.2013.870542

KAHHAT, R.; PARODI, E.; LARREA-GALLEGOS, G.; MESTA, C., & VÁZQUEZ-ROWE, I. Environmental impacts of the life cycle of alluvial gold mining in the Peruvian Amazon rainforest. **Science of The Total Environment**, 2019. doi: 10.1016/j.scitotenv.2019.01.246.

KATSAMUNSKA, P. The Concept of Governance and Public Governance Theories. In **Economic Alternatives**, Issue 2, 2016.

KENNETH, P. **Governance, globalization and public policy**. Great Britain: Edward Elgar Publishing Limited, 2008.

KOIMMAN, J. **Modern Governance: new government, society interactions**. Great Britain: Sage, 1993.

LEFEBVRE, H. Le droit à la ville. In: **L’Homme et la société**, N. 6, 1967. pp. 29-35. DOI: <https://doi.org/10.3406/homso.1967.1063>; www.persee.fr/doc/homso_0018-4306_1967_num_6_1_1063.

_____. **O direito à cidade**. Trad. Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

LEFF, H. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. Diálogos de saberes, saberes locais y racionalidad ambiental en la construcción social de la sustentabilidad. In: SÁNCHEZ, A. L. **Governabilidad y desarrollo sustentable: miradas múltiples**. México: UNAM, 2012.

_____. **A aposta pela vida: imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do Sul**. Petrópolis: Vozes, 2016.

LEITE, J. R. M.; SILVEIRA, P. G.; BETTEGA, B. O Estado de Direito para a natureza: fundamentos e conceitos. In: DINNEBIER, F. F. (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**/Flávia França Dinnebier (Org.); José Rubens Morato Leite (Org.). São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

LEITE, J. R. M.; AYALA, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. In **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 113-136, jan. 2000. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>>. Acesso em: 18 mar. 2020. doi: <https://doi.org/10.5007/%x>.

LEITE, J. R. M. (Coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, J. R. M.; SILVA, J. I. A. O.; BORATTI, L. V.; CAVEDON, F. S.; SOUZA, K. I. S.; TEIXEIRA, K.; BROETTO, V. A.; VENANCIO, M. D.; DUTRA, T. A.; LIMA, E. B. M.; CODONHO, M. L.; RIBEIRO, H. M.; SOARES, N. D.; BORGES, L. B. R.; FILIPI, H.; DAROS, L. F.; BECKHAUSER, E. F.; MUCCINI, E.; SOUZA, F. B.; BISCHOFF, L. Direito Ambiental e Cartografia: um estudo de caso brasileiro sobre uso do solo urbano, riscos de desastres e justiça territorial. In: Alexandra Aragão; José Gomes dos Santos (Org.). **SISTEMAS SOCIAIS COMPLEXOS E INTEGRAÇÃO DE GEODADOS NO DIREITO E NAS POLÍTICAS**. 1. ed. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, v., p. 53-110.

LEONARDOS, O. H.; DUARTE, L. G.; THEODORO, S. H. Sociedade, ciências e políticas ambientais: o lócus de encontro de interesses e disputas. In: THEODORO, S. H. (org.) **Os 30 anos da Política Nacional do Meio Ambiente: conquistas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

LIMA, R. S. de; HANAY, F. Y. Abrangência do conceito de ciclo hidrológico e abordagens das relações humanas com a água na pesquisa científica. In **Revista ESPACIOS**. Vol. 38 (No. 09), Año 2017.

LINO, A. S.; KASPER, D.; GUIDA, Y. S.; THOMAZ, J. R.; & MALM, O. Total and methyl mercury distribution in water, sediment, plankton and fish along the Tapajós River basin in the Brazilian Amazon. **Chemosphere**, 2019. doi:10.1016/j.chemosphere.2019.06.212.

LIMA, A. G. **A bacia hidrográfica como recorte de estudos em geografia humana**. GEOGRAFIA – v. 14, n. 2, jul./dez. 2005 - Universidade Estadual de Londrina, Departamento de Geociências.

MARSALEK, J.; CISNEROS, P. A. J.; MALMQUIST, M.; KARAMOUZ, J. G.; CHOCAT, B. Urban water cycle processes and interactions. Technical Documents in Hydrology No. 78 UNESCO, Paris, 2006.

MARTÍN, L.; JUSTO, J.; BOHOSLAVSKY, J. P. The state duty to protect from business-related human rights violations in water and sanitation services: regulatory and bits implications. In **Int. Law: Rev. Colomb. Derecho Int.** Bogotá (Colombia), N° 26:63-116, enero-junio de 2015.

MARX, K. **Sobre a questão judaica**. Tradução de Daniel Bensaid, Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010.

MEIER, K. J. e O'TOOLE L. J. **Public management: organizations, governance, and performance**. New York: Cambridge, 2011.

MENDES, J. M. Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco. In **Análise Social**, 214, I (1.), 2015.

MMA - Ministério do Meio Ambiente. **GEO Brasil: Recursos Hídricos**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Agência Nacional de Águas; Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2007.

MIRANDA, R. A. C. de; OLIVEIRA, M. V. S. de; SILVA, D. F. da. **Ciclo hidrológico planetário: abordagens e conceitos**. Geo UERJ - Ano 12, v. 1, n° 21, 1º semestre de 2010.

MACHADO, R.A; GOMIDE, A. de A.; PEREIRA, A.K. Implementação de projetos de infraestrutura e (re)produção de desigualdades: os casos de Belo Monte e da transnordestina. In PIRES, R.R.C. (Org.). **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas**, IPEA, Brasília, 2019.

MARK, G.; HOOGHE, L. Contrasting Visions of Multi-level Governance. In: BACHE, I.; FLINDERS, M. **Multi-level Governance**. Oxford, 2004.

MINISTERIO DE DEFENSA (España). **Panorama geopolítico de los conflictos 2012**, Madrid, pp. 10-23. Disponible en: <http://www.ieee.es/Galerias/fichero/panoramas/Panorama_geopolitico_2012.pdf>.

MORAES, D. S. e LICEA, D. M. **El péndulo de la gobernabilidad y la gobernanza del agua en México**. In Tecnología y Ciencias del Agua, vol. IV, núm. 3, julio-agosto de 2013, pp. 149-163.

MOTTA, R. Sociologia de risco: globalizando a modernidade reflexiva. In **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, nº 22, jul./dez. 2009, p. 384-396.

O'DONNELL, E. L.; TALBOT-JONES, J. Creating legal rights for rivers: lessons from Australia, New Zealand, and India. In **Ecology and Society** 23(1):7, 2018.

OLIVEIRA, L. A. de; LUNA, M. S. de. Teoria dos direitos humanos: debates jusfilosóficos críticos acerca de sua fundamentação. In **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 1, jan./abr. 2017a.

OLIVEIRA, R. C. de; LIMA, P. V. P. S. e SOUSA, R. P. Gestão Ambiental e Gestão dos Recursos Hídricos no contexto do uso e ocupação do solo nos municípios. In **Gestão & Regionalidade** - Vol. 33 – No. 97 – jan.-abr./2017b.

OLIVEIRA, R.V. de; CORRÊA, S. R. M. A nova agenda do desenvolvimento pela ótica dos conflitos sociais: o caso de Belo Monte. **Repocs**, v. 12, n. 24, jul./dez., 2015.

OROZCO, J. L. Esperando a Trump: **Los antecedentes históricos del “nuevo viraje” norteamericano**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), adotada de 5 a 16 de junho de 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio)**, adotada de **3 a 14 de junho de 1992**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

_____. **Sistema de Contas Econômicas Ambientais** – 2012 Marco Central. United Nations: Brasília, 2016.

_____. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015**. Acesso em 14 de abril de 2017, disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E>.

OSTROM, E.; GARDNER, R. e WALKER, J. **Rules, Games and Common Pool Resources**. United States of America: The University Michigan Press, 1994.

OSTROM, E. Coping with tragedies of the Commons. In **Annu. Rev. Polit. Sci.** 1999. 2:493-535.

_____. **Understanding Institutional Diversity**. Princeton: Princeton University, 2005.

_____. Beyond Markets and States: polycentric governance of complex economic systems. In **American Economic Review**, 100, 641-642, 2010.

PACHECO-VEGA, R. Ostrom y la gobernanza del agua en México. In **Revista Mexicana de Sociología** 76, núm. especial (septiembre, 2014): 137-166.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Tradução de Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PELLANDA, P. S. P. A sociedade de risco e o princípio da informação: Uma abordagem sobre a segurança alimentar na produção de transgênicos no Brasil. In **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 89-114. Janeiro/Junho de 2013.

PEREIRA, R. R. Governança no Setor Público: origem, teorias, modalidades e aplicações. In **Revista do TCU**, n. 122, 2011.

PERES, J. L. P.; ADRIANO, H. S. R.; SERAPHIM, A. P. A. C. C.; OLALQUIAGA, A. A. O Estatuto da Metr pole e as regi es metropolitanas: uma an lise te rico-conceitual   luz do conceito miltoniano de "territ rio usado". In **Cad. Metrop.**, S o Paulo, v. 20, n. 41, p. 267-288, jan./abr. 2018. [http://dx.doi.org/ 10.1590/2236-9996.2018-4113](http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2018-4113).

PIRES, R. R. C.; CAVALCANTE, P. **Governan a P blica: Constru o de Capacidades para a Efetividade da A o Governamental**. Nota T cnica. Bras lia: IPEA, 2018.

POPE, K. **Transfer ncia transfronteiri a de res duos sob a perspectiva da justi a ecol gica: rumo   gest o internacional de res duos**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ci ncias Jur dicas, Programa de P s-Gradua o em Direito, Florian polis, 2018.

PORTO, R. LA L.; PORTO, M. F. de. A. Gest o de bacias hidrogr ficas. In **Estudos avan ados** 22 (63), 2008.

PORTO, M. F. de. **Uma ecologia pol tica dos riscos**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.

PRADO, F. A. A. **Environmental Traps in the Brazilian Electric Sector - A Short Note**. *Int J Environ Sci Nat Res.*; 16(5): 555950, 2019. DOI: 10.19080/IJESNR.2019.16.555950.

PRIEUR, M. La charte de L'environnement: droit dur ou gadget politique? In **POUVOIRS**, n. 127, 2008/4, p. 49-65.

RAADSCHELDERS, J. C. N.; VIGODA-GADOT, E.; KISNER, M. **Global Dimensions of Public Administration and Governante**. United States of America: John Wiley & Sons, Inc., 2015.

REIS, J. F. G.; SOUZA, J. L. C. de. Grandes projetos na Amaz nia: A hidrel trica de Belo Monte e seus efeitos na seguran a p blica. **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 9, n. 2, maio-ago, 2016, p. 215-230.

RIZZON, F.; BERTELLI, J. Smart City: um conceito em constru o. In **Revista Metropolitana de Sustentabilidade - RMS**, S o Paulo, v. 7, n. 3, p. 123-142, set./dez., 2017.

ROCKEFELLER FOUNDATION. **City Resilience Framework**. The Rockefeller Foundation, 2014.

RODELL, M.; FAMIGLIETTI, J. S.; WIESE, D. N.; REAGER, J. T.; BEAUDOING, H. K.; LANDERER, F. W.; LO, M. H. Emerging trends in global freshwater availability. In **Nature**, volume 557, pages 651–659, 2018.

RUSSEL, M. B.; SCOTT, C. **Putting Investors First: Real Solutions for Better Corporate Governance**. Bloomberg, 2003.

SADELEER, N. de. **Environmental principles**. New York: Oxford, 2008.

SALDÍVAR, A. Gobernanza multidimensional del agua: la Directiva Marco del Agua europea. Dificultades de su aplicación. In **Economía Informa**, núm. 381, julio-agosto, 2013.

SÁNCHEZ, J. C.; BERNEX, N.; MORÁN E. C. de; PACHÓN M. del P. G.; DOMAS, M. H.; LÓPEZ, A.; PINTO, M. **El derecho internacional de aguas en América Latina, Manual de Capacitación**. GWP Sudamérica, Montevideo, Uruguay, 2015.

SANTOS, B. de S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, L.; SANTOS, T.; ALBUQUERQUE, R.; CORRÊA, E. Belo Monte: impactos sociais, ambientais, econômicos e políticos. **Revista de la Facultad de Ciencias Económicas y Administrativas**. Universidad de Nariño, Vol. XIII. No. 2 - 2do, Julio-Diciembre - Páginas 214-227, 2012.

SANTOS, M. A.; RAHY, I. S.; DOMINGUEZ, M. T.; VIANA, J. N. L. PEREIRA, L. de F. Gestão Impositiva versus governança metropolitana: um estudo de caso sobre o FUNDREM. In: COSTA, M. A.; PANTOJA, I.; MARGUTI, B. O. **Relatos e estudos de caso da gestão metropolitana do Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2014.

SHOLOSBERG, D. **Defining Environmental Justice Theories, Movements, and Nature**. Oxford University Press, 2007.

SILVA, C. H. da; ANTUNES, M. N.; GUIMARÃES, M. C. S.; RABAÇO, M. H. **Monitoramento da informação na sociedade de risco: o caso da pandemia de gripe aviária.** In *Inf. & Soc.:Est.*, João Pessoa, v. 17, n. 3, p. 131-141, set./dez. 2007.

SILVA, B. O. e; JESUS, A. de. Ambiente, “economia verde” e Direitos Humanos. In **Análise Social**, 223, lii (2.o), 2017.

SILVA, J. I. A. O. **Segurança Hídrica Ecológica: fundamentos para um conceito jurídico.** Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Paraíba, Brasil, 2020.

_____. **Ressignificação Ambiental e modernização ecológica no Semiárido: o projeto de integração e revitalização do São Francisco.** 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2016.

SILVA, J. I. A. O; CUNHA, B. P. **Da água à pandemia, a face real da crise – Apontando para novos paradigmas e soluções.** 1. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2020, prelo.

SILVA, P. N.; HELLER, L. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(6):1861-1869, 2016.

SILVEIRA, S. M. B.; SILVA, M. das G. e. Conflitos socioambientais por água no Nordeste brasileiro: expropriações contemporâneas e lutas sociais no campo. **Rev. katálysis**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 342-352, May 2019. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802019000200342&lng=en&nrm=iso>. Access on 11 Apr. 2020. Epub Aug 26, 2019. <https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n2p342>.

SIQUEIRA, G. W.; APRILE, F.; IRION, G.; & BRAGA, E. S. Mercury in the Amazon basin: Human influence or natural geological pattern? **Journal of South American Earth Sciences**, 86, 193-199, 2018. doi: 10.1016/j.jsames.2018.06.017.

SOARES, Paulo Roberto Rodrigues. Metropolização, aglomerações urbano-industriais e desenvolvimento regional no sul do Brasil. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 20, n. 41, p. 15-34, Apr. 2018. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-99962018000100015&lng=e>

n&nrm=iso>. Access on 25 June 2020. <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2018-4101>.

SOUZA, J. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2003.

STRAKOS, P. Água como direito humano: estudo comparado de sua proteção nas esferas judiciais interamericana e europeia. In **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 141-164.

SWYNGEDOUW, E. The Political Economy and Political Ecology of the Hydro-Social Cycle. In **Journal of Contemporary Water Research & Education**, Issue 142, 56-60, august, 2009.

_____. **Social Power and the Urbanization of Water**. Flows of Power. Oxford: Oxford University Press, 2004.

TAPIA, G. M. H. Ríos urbanos. Análisis de la relación entre el desarrollo urbano y la pérdida de los ecosistemas fluviales. In: CORTÉS-LARA, M. A. (coord.). **Planeación y desarrollo de tecnología. Visiones sustentables de la vivienda y la transformación urbana**. Tlaquepaque, Jalisco: ITESO. <https://rei.iteso.mx/handle/11117/5426>.

TAVOLARI, B. Direito da cidade: uma trajetória conceitual. In **Novos Estudos**, Março, 2016.

THOMAS, A. M. P. **Sistematización de Tecnologías para una gestión sostenible del ciclo urbano del agua**. Tesis Doctoral. Departamento Construcciones Arquitectónicas, 2016.

TOVAR, L. A. R.; FLORES, M. T. e VILCHIS, F. L. **La gobernanza. Conceptos, tipos, e indicadores internacionales: Los retos para México**. 2015. México: Alta Impresión S.A, 2015.

TUCCI, C. E. M. Águas urbanas. In **Estudos Avançados**, 22 (63), 2008.

UNDP - UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Governance for Sustainable Human Development, A UNDP Policy Document. UNDP, New York, 1997.

UHARTE, L.M. El megaproyecto hidroeléctrico de Belo Monte en Brasil: impactos múltiples, **Revista de Antropología Experimental**, 16. Texto 7, 2016.

UNICEF - UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). **Progress on Drinking Water, Sanitation and Hygiene: 2017 Update and SDG Baselines**. Geneva: World Health Organization (WHO) and the United Nations Children's Fund (UNICEF), 2017.

_____. Water under fire: Emergencies, development and peace in fragile and conflict-affected contexts. New York, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/sites/default/files/2019-08/Water-under-fire-volume-1-2019.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

UNEP - UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Environmental Rule of Law**, first Global Report. Nairobi, 2019.

UNEP - UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Governance for Sustainable Human Development**, A UNDP Policy Document. UNDP, New York, 1997.

UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **World Water Development Report**. Oxford, 2006. México: México DF, 2019.

UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **Atlas of transboundary aquifers: global maps, regional cooperation and local inventories**. Paris, Unesco, 2009. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000192145>>. Acesso em: 05 maio 2020.

UNESCO - UNESCO - United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. **World Water Development Report**. Oxford, 2006.

UNESCO. **Soluciones basadas en la naturaleza para la gestión del agua**. Paris: Unesco, 2018.

VARELLA, M.D.; STIVAL, M.M. Inovação na Construção da Jurisprudência Internacional Ambiental: O caso da Usina de Belo Monte no sistema interamericano de direitos humanos e os reflexos no Brasil. **Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, v. 6, n. 4, Edição Especial 2017 • p. 181-203, 2017. Disponible en: <<http://dx.doi.org/10.15446/fose.v6n4.181-203>>.

org/10.21664/2238-8869.2017v6i4.p181-203>. ISSN 2238-8869. Acesso em: 25 sep. 2019.

VEYRET, Y. **Os riscos: o homem como agressor e vítima do meio ambiente**. São Paulo: Contexto, 2007.

WANG, G.; MANG, S.; CAI, H.; LIU, S.; ZHANG, Z.; WANG, L.; INNES, J. L. Integrated watershed management: evolution, development and emerging trends. In **J. For. Res.** (2016) 27(5):967–994 DOI 10.1007/s11676-016-0293-3.

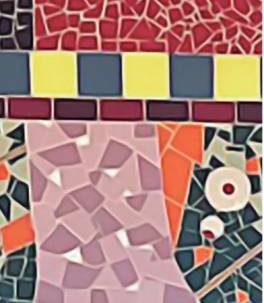
WOLF, A. T.; STEFANO, L. de; SVENDSEN, M.; GIORDANO, M.; STEEL, B. S.; BROWN, B. Water governance benchmarking: concepts and approach framework as applied to Middle East and North Africa countries. In **Water Policy**, **16**, 1121–1139, 2014.

WORLD BANK. **World Development Report**. Governance e Law. Washington: World Bank Publications, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Report of the WHO-China Joint Mission on Coronavirus Disease 2019 (COVID-19). Disponível em: <<https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/who-china-joint-mission-on-covid-19-final-report.pdf>>, p. 08. Acesso em: 20 maio 2020.

WWAP - United Nations World Water Assessment Programme. 2017. **The United Nations World Water Development Report 2017**. Wastewater: The Untapped Resource. Paris, UNESCO.

WWF - World Wild Fund for Nature. **La Comisión Europea vuelve a suspender a España en la aplicación de la Directiva Marco del Agua**. Iagua, 10 de março de 2019. Disponível em: <<https://www.iagua.es/noticias/wwf/comision-europea-vuelve-suspender-espana-aplicacion-directiva-marco-agua-0>>. Acessível em: 10 maio 2020.



COORDENADORES

José Sérgio da Silva Cristóvam
Norma Sueli Padilha
Orides Mezzaroba

AUTORES

Áudrea Pedrollo Lago
Belinda Pereira da Cunha
Carlos Araujo Leonetti
Carolina Medeiros Bahia
Cláudio Macedo de Souza
Danielle Annoni
Everton das Neves Gonçalves
Gilmar Antonio Bedin
Isabele Bruna Barbieri
José Irivaldo Alves Oliveira Silva
José Isaac Pilati
José Rubens Morato Leite
Juliana Marteli Fais Feriato
Karine de Souza Silva
Letícia Albuquerque
Mariana Carvalho Victor Coelho
Patryck de Araujo Ayala
Priscilla Camargo Santos
Tônia A. Horbatiuk Dutra

